



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33° DA REPUBLICA — N. 143

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 18 DE JUNHO DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 14.849, que prorroga por mais seis meses o prazo para conclusão e abertura ao trafego do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

Decreto n. 14.877, que concede autorização para funcionar na Republica a Companhia Italo-Brasileira de «Seguros Geraes», com séde em S. Paulo.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 15 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 8 do corrente mez.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 4 e 15 do corrente.

Ministerio da Marinha — Decreto de 15 de junho corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 14 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio de Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Acta do Conselho de Fazenda — Titulos — Portaria — Expediente das Directorias do Galinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e do Património Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portaria — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despacho — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e das Inspectorias Federal das Estradas, de Obras Contra as Secas e de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunase — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.849 — DE 31 DE MAIO DE 1921.

Prorroga por mais seis meses o prazo para conclusão e abertura ao trafego do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, concessionario, nos termos dos decretos ns. 12.309, de 6 de setembro de 1906, e 12.807 de 9 de janeiro de 1918, de uma

estrada de ferro do municipio de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais seis (6) meses, a contar de 23 de abril do corrente anno, o prazo fixado no decreto n. 14.668, de 14 de fevereiro de 1921, e no respectivo termo de accordo registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 15 de abril do mesmo anno, para a conclusão e abertura do trafego publico do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Barreiros ás proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco (clausula 24, 1°, do decreto numero 12.309, de 6 de dezembro de 1916).

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSOA,

J. Pires do Rio.

(3.379)

DECRETO N. 14.877 — DE 15 DE JUNHO DE 1921

Concede autorização para funcionar na Republica a Companhia Italo-Brasileira de «Seguros Geraes», com séde em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, sociedade anonyma com séde em S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica de accordo com as clausulas seguintes:

I

A Companhia fará no Thesouro Nacional o deposito de duzentos contos de réis, nos termos da legislação vigente.

II

Sujeitar-se-ha a todas as disposições das leis em vigor e que vierem a ser promulgadas, que regularem o objecto do seu commercio.

III

Ficam approvados os seus estatutos que com o presente decreto serão publicados, sob as seguintes condições:

a) enquanto não forem arbitrados pela assemblea geral a directoria não perceberá vencimentos fixos;

b) a reserva a que se refere o n. 1 do art. 27 deverá, depois de attingido o terço do capital social, continuar a ser accrescida com 5 % dos lucros liquidos apurados em balanço annualmente;

c) os vencimentos do conselho fiscal só poderão ser alterados com a approvação do Governo.

IV

A Companhia sómente poderá operar em seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSOA,

Homero Baptista

Republica dos Estados Unidos do Brasil — Estado de S. Paulo — Cidade de S. Paulo — Tabellião, Dr. A. Gabriel da Veiga, juiz de direito em disponibilidade — 11º tabellião nato — Rua de S. Bento, 42-A — Telephone Central n. 9.

Escritura de constituição de sociedade anonyma — Outorgantes, Companhia Italo Argentina de Seguros Generales, Brasil, sociedade anonyma para o desenvolvimento industrial e commercial no Brasil e outros; outorgados, os mesmos — Em 27 de abril de 1921 — Valor 5.000:000\$000 — Livro de nota n. 79, fls. 2 v.

Primeiro traslado de escritura de constituição de sociedade anonyma.

Saibam quantos esta publica escritura virem que no anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e um, nesta cidade e capital de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de abril do dito anno, em meu cartorio e perante mim tabellião, compareceram partes entre si, justas e contractadas, a saber como outorgantes e reciprocamente outorgados: a «Companhia Italo Argentina de Seguros Generales» sociedade anonyma e em regular funcionamento, da cidade de Buenos Aires, da Republica Argentina, e neste acto devidamente representada por seu director geral, senhor cavalheiro Armando Roncaglia, maior, italiano, domiciliado em Buenos Aires, em transito por esta cidade, conforme poderes sufficientes que me foram exhibidos e ficam archivados e registrados neste cartorio; a «Brasil — Sociedade anonyma para o desenvolvimento industrial e commercial no Brasil» — com sede nesta capital, e neste acto legitimamente representada na forma de seus estatutos pelo seu director geral senhor Bruno Belli, maior, casado, italiano, commerciante, domiciliado nesta capital; e mais os senhores conde comm. Alexandro Siciliano, Romeo Colombo, Miguel Searnatti, José Pedriali, Hector Valsecchi, Santiago Martinucci, Hugo Ponzini, Antonio V. Ottonello, Alfredo Parenti, Marcos A. Algier, Carlos Lagomarsino, Alfredo Gessaroli, Victor Valdani, Ernesto Colombo, Antonio Gerli, José A. Borriani, Arthur Barsi, Angel Rainoldi, Alejandro Sassoli, Eugenio Ottolenghi, Carlos Ruëda, José Cristelli e João Sassoli, todos maiores domiciliados na Republica Argentina, a excepção do primeiro nomeado, que reside nesta capital, neste acto é representado por seu bastante procurador senhor Braz Altieri, conforme publica-forma de procuração bastante que me foi exhibida, fica archivada e registrada nestas notas, sendo os demais, com exclusão do senhor Romeo Colombo, que está em transito nesta cidade e comparece pessoalmente a este acto, bastantemente representados pelo mesmo Ramco Colombo; conforme procuração que me foi igualmente exhibida e é archivada nestas notas, depois de regularmente registrada no livro competente; todos os presentes conhecidos de mim tabellião e como os proprios por mim reconhecidos e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas por todos os presentes, outorgantes e reciprocamente outorgados, por si ou seus legitimos representantes ou procuradores, um após outro, e cada um des per si, me foi dito que tinham convencionado, e pela presente escritura e melhor via de direito, effectivamente contractavam a constituição de uma sociedade anonyma sob a denominação de «Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes», pelo prazo de trinta annos, contados de primeiro de janeiro do corrente anno, e a terminar, pois, a trinta e um de dezembro de mil novecentos e cincoenta e um, com o capital de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), dividido em vinte e cinco mil acções nominativas, até a integralização do capital de duzentos mil réis (200\$) cada uma, capital esse que deverá ser desde logo realizado neste proprio caso, em sua quinta parte, e em seguida em novas chamadas, de accordo com o criterio do respectivo Conselho de Administração, tendo a referida sociedade sua sede nesta Capital, presentemente á rua Libero Badaró numero cento e nove e, destinando-se á exploração do commercio e industria de seguros e resseguros em geral, de accordo com as leis vigentes e com as que futuramente venham a ser decretadas na especie; que o respectivo capital de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), dividido em vinte e cinco mil acções nominativas de duzentos mil réis, cada uma, pela forma supra mencionada, foi subscrito em sua integralidade pela forma seguinte: Companhia Italo Argentina de Seguros Generales, dez mil (10.000) acções, no total de dois mil contos de réis (2.000:000\$); Brasil — Sociedade Anonyma para o Desenvolvimento Industrial e Commercial no Brasil, dez mil (10:000) acções, no total de dois mil contos de réis (2.000:000\$); conde comm. Alexandro Siciliano, quinhentas (500) acções no total de cem contos de réis (100:000\$); Romeo Colombo, duzentas e cincoenta acções (250) no total de cincoenta contos de réis (50:000\$); Miguel Searnatti, duzentas e cincoenta (250) acções, no total de cincoenta contos de réis (50:000\$); José Pedriali, duzentas acções, no total de quarenta contos de réis (40:000\$); Hector Val-

secelu, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Santiago Martinucci, cem (100) acções no total de vinte contos de réis (20:000\$); Hugo Ponzini, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Antonio V. Ottonello, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Alfredo Parenti, cem acções (100) no total de vinte contos de réis (20:000\$); Marcos A. Algier, cem (100) acções no total de vinte contos de réis (20:000\$); Carlos Lagomarsino, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Alfredo Gessaroli, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Victor Valdani, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Ernesto Colombo, cento e cincoenta (150) acções, no total de trinta contos de réis (30:000\$); Antonio Gerli, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); José A. Borriani, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Arthur Barsi, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Angel Rainoldi, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Alejandro Sassoli, cem acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Eugenio Ottolenghi, cem (100) acções, no total de vinte contos de réis (20:000\$); Carlos Ruëda cincoenta (50) acções, no total de dez contos de réis (10:000\$); José Cristelli, cincoenta (50) acções, no total de dez contos de réis (10:000\$); João Sassoli, cincoenta (50) acções, no total de dez contos de réis (10:000\$) e, finalmente a Brasil — Sociedade Anonyma para o Desenvolvimento Industrial e Commercial no Brasil, mais duas mil (2.000) acções, no total de quatrocentos contos de réis 400:000\$, formando assim o capital social de cinco mil contos de réis (5.000:000\$) e o numero total de vinte e cinco mil acções, que, devendo ser realizado o capital em dinheiro, de accordo com o artigo sessenta e cinco da lei numero quatrocentos e trinta e quatro, que rege entre nós, as sociedades anonymas, e a sua organização e constituição, foi feito o deposito da decima parte do dito capital na agencia do Banco do Brasil, nesta cidade, de accordo com o rechiho que em seguida se transcreve: «Banco do Brasil. N. 5190. (Réis 500:000\$). Recebemos da Companhia Italo-Brasileira de Seguros, Geraes, a quantia de quinhentos contos de réis, importancia correspondente a decima parte do capital de 5.000:000\$, subscrito e com o qual se constitue, conforme guia de 26 do corrente. Firmamos o presente em duplicate para um só effecto. S. Paulo, 27 de abril de 1921. Pelo Banco do Brasil. — Contador M. Murgel. — H. Simões, thezoureiro; que a sociedade ajustada e por esta escritura definitivamente constituida, pagar-se-ha pelos estatutos em seguida transcriptos, conhecidos e approvados em todos os seus termos por todos outorgantes e reciprocamente outorgados e ainda subsidiariamente e nos casos omissos ou não expressos pela lei numero quatrocentos e trinta e quatro e outras, sobre sociedades anonymas na occasião em vigor. Estatutos da Companhia Italo-Brasileira do Seguros Geraes. Capitulo I. Da constituição, fins, sede e duração. Art. 1º) Sob a denominação de «Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, fica constituida uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos e na defficiencia delles, pelas leis em vigor. Art. 2º) A presente sociedade terá como objecto a industria dos seguros e resseguros em geral, segundo o previsto em leis ou decretos vigentes e futuros e iniciará suas operações no ramo de seguros marítimos e terrestres. Paragrapho unico. A sociedade poderá operar tambem em outros ramos de seguros, desde que seja isso resolvido em assembléa geral, e neste caso serão rigorosamente observadas as disposições das leis e decretos em vigor, no que diz respeito a separação dos diversos ramos, de seguros. Art. 3º) A sociedade terá sua sede e fóro na cidade de São Paulo, podendo estabelecer succursaes, filiaes ou agencias em outras praças do territorio da Republica ou no exterior, a juizo de seus administradores. Art. 4º) A duração da sociedade será de 30 annos, terminando esse prazo em 31 de dezembro de 1951, e podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral. Capitulo II. Do capital, acções e transferencias. Art. 5º) O capital da sociedade será de cinco mil contos de réis (5.000:000\$) dividido em vinte e cinco mil (25.000) acções nominativas de duzentos mil réis (200\$) cada uma. Art. 6º) O capital poderá ser elevado, quando exigir o desenvolvimento dos negocios sociais e isto sómente depois de ouvido o Conselho Fiscal e de approvedo pela assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, e preenchidas as formalidades legais. Art. 7º) As entradas de capital subscrito serão feitas por prestações, sendo a primeira de vinte por cento (20%) e as demais á criterio do Conselho de Administração, não podendo porém, exceder a propozição de vinte por cento (20%) e devendo medear entre uma e outra pelo menos 30 dias. Art. 8º) Os accionistas receberão cautelas provisórias nominativas, comprobatorias de seus direitos, enquanto não forem emitidas, as acções ao portador e

Não será feito logo que o capital for integralizado. Art. 9º) As transferências das cautelas provisórias serão effectuadas por meio de termo lavrado em livro especial da sociedade, assignado pelos cedentes e pelos cessionarios, ou seus legitimos procuradores e tambem por um dos membros do conselho de administração, tudo de accordo com as prescripções legais em vigor. Capitulo III. Das assembleas geraes. Art. 10. As assembleas geraes dos accionistas serão convocadas pela forma e nas condições determinadas pela lei das sociedades anónimas e as suas deliberações, regularmente tomadas, obrigam a todos os accionistas presentes e ausentes, dissidentes e interditos. § 1º. Enquanto as acções forem nominativas, além da convocação legal pela imprensa, deverão ser dirigidas cartas registradas aos accionistas na primeira e nas seguintes convocações communicando-lhes o dia marcado para a assemblea e convidando-os para as mesmas, com uma antecedencia nunca inferior a 30 dias. § 2º. Não havendo numero legal em primeira convocação, as seguintes deverão ser feitas com intervallo sufficiente á observancia no disposto no paragraho antecedente. Art. 11. Só poderão tomar parte nas assembleas geraes as pessoas que tiverem acções inscriptas em seu nome no livro de registro da sociedade pelo menos 30 dias antes da data em que for convocada a assemblea e isto enquanto existirem as cautelas provisórias nominativas, pois, quando as acções forem convertidas em titulos ou acções ao portador, deverão ser depositadas pelo menos 10 dias antes da convocação na sede da sociedade, ou em banco do paiz ou do estrangeiro que for designado nos editaes de convocação, e pela forma e no prazo que nelles forem estabelecidos. Art. 12. As assembleas da sociedade serão presididas pelo presidente da sociedade, que convidará, dentre os accionistas presentes, um secretario, para constituir com elle a mesa. Art. 13. A assemblea geral reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por anno, dentro de quatro mezes do exercicio financeiro da sociedade, isto é, até 30 de abril de cada anno. Art. 14. A assemblea geral ordinariamente compete: a) discutir, approvar ou desapprovar o balanço, contas e relatório apresentados pelo presidente; b) discutir, approvar ou desapprovar os pareceres sobre os mesmos apresentados pelo conselho fiscal; c) eleger o presidente e os membros do conselho de administração, e ratificar ou não a nomeação dos substitutos; d) eleger e demittir o conselho fiscal e fixar sua remuneração; e) praticar todos os demais actos que lhe sejam attribuidos pela lei, sobre sociedades anónimas. Art. 15. As assembleas geraes extraordinarias terão lugar, além dos casos previstos em lei: a) quando o conselho de administração julgar conveniente; b) quando for a sua convocação pedida pelo conselho fiscal; c) quando for requerida por accionistas, em numero nunca inferior a cinco, que representem pelo menos a quinta parte do capital social. Capitulo IV. Do conselho de administração. Art. 16. A sociedade será administrada por um conselho de administração, composto de dez membros, eleitos de quatro em quatro annos, pela assemblea geral. A eleição dos administradores, que são reelegíveis, poderá recahir em pessoas estranhas á sociedade. § 1º. Uma vez eleitos, os proprios administradores elegerão, por sua vez, dentre si, um presidente, dous vice-presidentes e dous conselheiros delegados, cujos mandatos durarão pelo mesmo espaço de quatro annos. § 2º. Fica salva á assemblea geral a faculdade de revogar os mandatos conferidos ao conselho de administração todo, ou a algum ou alguns de seus membros. Art. 17. Cada administrador é obrigado a garantir ou a fazer garantir por qualquer accionista a sua administração com cem acções, as quaes ficarão caucionadas em poder da sociedade até liquidação e approvação de suas contas pela assemblea geral. Art. 18. Em caso de vaga o Conselho de Administração terá a faculdade de nomear um substituto, ficando esta nomeação, para se tornar definitiva, dependendo de ratificação pela primeira assemblea geral que se lhe seguir. Art. 19. O Conselho de Administração realizará durante o anno quantas reuniões forem necessarias e convocadas pelo seu presidente e para funcionar em reunião é essencial a presença de seis de seus membros, pelo menos. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, e, no caso de empate, o presidente, além do seu voto, terá mais o voto de qualidade. Art. 20. O Conselho de Administração é perfeitamente autonomo em suas deliberações, e, de accordo com estes estatutos, compete-lhe: a) conhecer e deliberar sobre as questões e duvidas que lhe forem apresentadas pelo seu presidente; b) executar o fazer executar os presentes estatutos e as deliberações das assembleas; c) propôr ás assembleas, as reformas que julgar necessarias nos presentes estatutos; d) organizar annualmente o balanço, contas e o relatório dos negocios sociais, e offerecel-os á consideração das assembleas geraes, acompanhando-as das informações ou propostas que julgar convenientes; e) cumprir o disposto no art. 147 da lei sobre sociedades anónimas; f) determinar os dividendos que devam ser distribuidos aos accionistas, na forma indicada nestes estatutos; g) resolver sobre a abertura de succursaes, filiaes ou agencias, onde for julgado conveniente para os interesses da sociedade; h) resol-

ver sobre as propostas dos conselheiros delegados para a applicação e collocação dos capitães disponiveis da sociedade e autorizar-os a effectuar todas as operações relativas a esses actos. Art. 21. São attribuições privativas do presidente: a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias; b) levar ao conhecimento do Conselho de Administração todas as questões e duvidas que devam ser estudadas e resolvidas pelo mesmo, accetando para este fim indicações dos demais membros do Conselho; c) executar dentro de suas attribuições as deliberações do Conselho de Administração e das assembleas geraes. Art. 22. A gestão e a direcção da sociedade ficam a cargo dos dous conselheiros delegados, que agirão e funcionarão individualmente e isoladamente, e aos quaes compete: a) administrar a sociedade, gerindo-a e resolvendo todos os seus negocios que não sejam da competencia privativa do Conselho de Administração ou das assembleas; c) propôr ao Conselho de Administração as questões e duvidas que não sejam da sua competencia resolver, ou que não queiram resolver por si e sob sua exclusiva responsabilidade; c) executar as deliberações do Conselho de Administração e das assembleas; d) executar e fazer executar, dentro do que lhes competir, os presentes estatutos; e) fornecer annualmente ao Conselho de Administração todos os elementos para a organização do balanço e do relatório dos negocios sociais; f) representar juridicamente a sociedade em todas as suas relações perante terceiros, particulares ou não, autoridades administrativas e judiciaes, assumindo obrigações, fazendo contratos, prestando depoimentos pessoais, movimentando contas em Banco, sacando, endossando e accetando titulos, transigindo, passando recibos e quitações, nomeando, contractando e despedindo empregados e fixando os respectivos ordenados e interesses, recebendo e assignando toda a correspondencia, as apolices e outros documentos relativos ao serviço da sociedade estabelecendo as condições e textos das apolices, as tarifas de premios, resolvendo sobre as liquidações do sinistros, etc.; g) submeter á decisão do Conselho de Administração propostas para a collocação dos capitães disponiveis da sociedade em acquisição de immoveis que produzam renda, em compra de titulos ou fundos publicos e em empréstimos hypothecarios, e de accordo com a autorização delle recebida, comprar, vender, permutar, ceder, transferir, hypothecar e onerar todas as classes de immoveis, moveis, bens de raiz, titulos ou acções, etc.; h) nomear procuradores judiciaes para a defesa de interesses e direitos da sociedade em juizo ou fora delle; i) conferir a empregados por meio de cartas ou procurações, os poderes que julgarem necessarios para que os mesmos empregados tratem de negocios da sociedade. Artigo 23. Aos vice-presidentes incumbem substituir por ordem de ancianidade o presidente em todos os seus impedimentos, ainda que por simples ausencias, tendo, quando no exercicio daquelle cargo, todas as mesmas attribuições conferidas ao presidente. Paragraho unico. Em caso de ausencia do presidente e de ambos os vice-presidentes, será presidente das assembleas geraes dos accionistas ou das reuniões do Conselho de Administração, o conselheiro presente mais velho. Capitulo V. Do conselho fiscal. Art. 24. A assemblea geral ordinaria elegerá, annualmente, um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e de tres supplentes, os quaes poderão ser reeleitos. Paragraho unico. A eleição dos fiscaes e dos seus supplentes tambem poderá recahir em pessoas estranhas á sociedade. Art. 25. Compete ao conselho fiscal: Todas as attribuições que lhe são conferidas por lei e as suas funcções serão remuneradas. Os supplentes substituirão os effectivos por ordem de votação e, no caso de igualdade desta, pela ordem de idade, a começar pelo mais velho. Capitulo VI. Do balanço e distribuição de lucros. Art. 26. O anno social começará em primeiro de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada anno, sendo considerado como primeiro exercicio financeiro o tempo que decorrer desde a instalação da sociedade até o dia 31 de dezembro de 1921. Art. 27. Os lucros liquidos que forem apurados nos balanços annuaes serão distribuidos pela forma seguinte, depois da prévia deducção das amortizações julgadas necessarias, sobre o activo da sociedade, e das percentagens e gratificações concedidas a empregados: 1º, dez por cento (10 %) para a formação da reserva estatutaria da sociedade, a qual não deverá ultrapassar de um terço do capital social; 2º, vinte por cento (20 %) ao Conselho de Administração, repartidos pela forma que for determinada pelo proprio conselho; 3º, com os restantes, setenta por cento (70 %) serão estabelecidos os dividendos aos accionistas pagos, os impostos sobre os dividendos e as percentagens da directoria, formados os fundos especiaes de previdencia, amortização e reservas, sendo qualquer saldo que ainda ficar levado a «Lucros suspensos». Capitulo VII. Da dissolução e liquidação da sociedade. Art. 28. O mais tardar, na época fixada para a approvação do penultimo balanço social, deverá ser pela respectiva assemblea ge-

ral deliberada a prerogação ou a liquidação da sociedade, findo o prazo contractual, ou dentro delle, nos casos previstos em lei, a assembleia geral deliberará sobre o modo de liquidação, nomeando um ou mais liquidantes e determinando-lhes os poderes e attribuições. **Capitulo VIII. Disposições Transitórias e Especiais. Art. 3.º** O primeiro Conselho de Administração Social, pela vontade dos accionistas que subscrevem os presentes estatutos, fica constituído pelos senhores: **Conde Comm. Alexandre Siciliano**, presidente; **Cav. Giuseppe Revel**, vice-presidente; **Romeu Colombo**, vice-presidente; **Bruno Belli**, conselheiro delegado, **Cav. Mag. Armando Roucaglia**, conselheiro delegado. § 1.º Os demais membros do primeiro Conselho de Administração, deverão ser opportunamente nomeados pelo Sr. presidente, de accordo com o conselheiro delegado, ou conselheiros delegados, que então estiverem presentes, e, essas nomeações, para que se tornem definitivas, ficarão dependendo de ratificação da assembleia geral nos termos do art. 18. § 2.º Enquanto não estiver completo o numero de conselheiros este primeiro Conselho de Administração poderá se reunir com a presença apenas de tres de seus membros. **Art. 3.º** O primeiro Conselho Fiscal, fica constituído pela mesma vontade pelos senhores: **Ludovico Lazzatti**, **Antonio V. Ottonello** e **Cav. Ricardo Arigoni**, e como supplentes, pelos senhores: **Dr. Emilio de Mattia**, **Dr. Arthur G. Krug** e **Dr. Adolpho Nardy Filho**, que deverão substituir os effectivos de accordo com o art. 25 destes estatutos. **Paragrapho unico.** Fica estabelecida a remuneração de um conto de réis (1.000\$), annuaes para cada um dos membros do Conselho Fiscal, durante o primeiro exercicio financeiro. **Art. 32.** Nos casos omissos ou não previstos nestes estatutos a sociedade se regerá pelas disposições da lei sobre sociedades anonymas e mais leis applicaveis inclusive o regulamento que baixou com o decreto federal n. 14.953, de 31 de dezembro de 1920. Disseram mais e finalmente todos os outorgantes e reciprocamente outorgados, na presença das mesmas testemunhas que ratificavam para todos os effectos, a nomeação da primeira directoria ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal da sociedade constituenda, de accordo com o que consta do final dos seus estatutos e que declarando como declararam definitivamente constituída a Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes, aceitavam em todos os expressos termos desta escriptura e de tudo quanto nella se contém, obrigando-se a haver-a sempre boa, fême e valiosa tanto em si como nos actos, direitos e acções della decorrentes, ficando outrosim, e desde já, por força e por via desta mesma escriptura empossados nos respectivos cargos todos os conselheiros e fiscaes nomeados para a primeira directoria, sem necessidade de outra formalidade, além da causa a que estiverem sujeitos por força dos estatutos sociais. Em seguida, me foi apresentado o talão de pagamento do selo

cujo teor é o seguinte: «N. 1.398 — 1.ª Collectoria Federal do S. Paulo — Sello por verba — Exercício de 1921 — Verbal n. 44 — Ra. 7:500\$000. Na folha n. do livro de receita, fica debitada ao Sr. collector a quantia de sete contos e quinhentos mil réis, recebida da Companhia Italo-Brasileira de Seguros Geraes e proveniente do selo do seu capital social, que é de 5.000:000\$000. 1.ª Collectoria Federal em S. Paulo, 27 de abril de 1921. — Pelo collector F de Mello Faria, o escripturante, **Raul Lasserre Sob.** De como assim disseram e acceitaram, dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta escriptura, por distribuição de hoje, a qual feita lhes li e as testemunhas, acceitaram-na por acharem conforme, outorgaram e assignaram com essas testemunhas, que são: **Pompeu Ceriani** e **Roberto Colombo**, todos aqui domiciliados, maiores e meus conhecidos; **Eu, J. Pinto Gomes**, escrevente, juramentado, o escrevi. **Eu, A. Gabriel da Veiga**, tabellião, o subscrevo. — **A. Roucaglia**, — **Armando Roucaglia**. — **Bruno Belli**. — **Braz Altieri**. — **Romeu Colombo**. — **Pompeu Ceriani**. — **Roberto Colombo**. Traslada na mesma data retro. **Eu, A. Gabriel da Veiga**, tabellião a subscrevi e assigno esta, em publico e razo. — Em testemunho da verdade, **A. Gabriel da Veiga**, tabellião. (3.378)»

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza a abertura do credito especial de 1:825\$, para pagamento de diarias vencidas em 1919 por Hermelindo Ferreira de Lima, escriptão do extinto 2º Posto Fiscal no Alto Acre, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 37, de 8 do corrente.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Ministerio da Fazenda — N. 16 — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem com que o Exmo. Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal dous dos autographos da resolução legislativa, por S. Ex. sancionada, que autoriza a abertura do credito especial de 1:825\$, para pagamento de diarias vencidas em 1919, por Hermelindo Ferreira Lima, escriptão do extinto 2º Posto do Alto Acre á qual se referê o officio de V. Ex. sob n. 103, de 8 de junho corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha levada estima e distincta consideração. — **Homero Baptista**.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Republica dos Estados Unidos do Brasil.
O Presidente da Republica:
Atendendo ao que requerer o servente de 1ª classe do Hospital S. Sebastião do Departamento Nacional de Saude Publica, **Augusto Fernandes da Silva**, resolve, na conformidade do art. 2º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, prorogar, por mais tres mezes, nos termos do art. 8º, n. III, do citado decreto, a licença que, para tratamento de saude, lhe foi concedida, em data de 1 de maio de 1920.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 15 do corrente:

Foi nomeado **Theophilo Padilha** para o lugar de 1º supplente do substituto do juiz federal no municipio de Petrolina, na secção de Pernambuco.

— Foi reformado com o soldo por inteiro, por ter sido julgado invalido e contar 25 annos, 11 mezes e dias de serviço, o cabo de

esquadra da Policia Militar do Districto Federal **Antonio da Silva Bastos**.

— Concedeu-se ao Dr. **José Rodrigues da Costa** do 1º, professor cathedratice, em disponibilidade, da Faculdade de Medicina da Bahia, o acrescimo de 50 % sobre seus vencimentos, correspondente a trinta e cinco annos de serviço no magisterio.

Ministerio das Relações Exteriores

Por Decreto de 8 do corrente, foi nomeado **Agustin Arias Valdivieso** consul sem vencimentos em Loja, na Republica do Equador.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 1 do corrente meiz, foi nomeado **Odilân Cesar Burlamaqui** para exercer, em comissão, o cargo de fiscal da Inspectoria Geral de Bancos no Estado do Pará.

Por outro de 15, foi nomeado, 2º escripturário do Thesouro Nacional **Alberino de Souza Campos** para o lugar de inspector em comissão da Alfandega de Santos.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 15 do corrente foi concedida, de accordo com o disposto nos decretos n. 8.938, de 15 de novembro de 1910 e 4.409, de 16 de maio seguinte, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 4 do corrente, a medalha militar, creada pelo primeiro dos referidos decretos, aos seguintes officiaes e praças do Exercito:

Medalha militar de ouro, por contarem mais de 30 annos de serviço sem notas que o desabonem: coronel graduado **Julio Canavarro Negreiros de Mello**, majores **Alexandre Galvão Bueno**, **João Joaquim de Oliveira Reis**, **José Azevedo da Silveira Sobrinho**, **Lauro José da Costa**, **Theodorio Toscano de Brito**; capitães **Armando Guimarães**, **Francisco Solerna Moreira**, **Arthur Abreu de Azevedo**, **Luciano Pereira de Almeida** e o 1º tenente intendente **João de Carvalho Guimarães**.

Medalha militar de prata, por contarem mais de 20 annos de serviço nas condições acima: major **Manoel Araripe da Faria**, capitão **Estacio Gomes de Abreu**, 1º tenentes **Odilho Rodrigues Franco**, **Procyro Corrêa Barbosa**, **Luiz de França Albuquerque** e o **Miguel Ney de Carvalho**.

Medalha militar de bronze, por contarem mais de 10 annos de serviço nas condições supramencionadas: capitão medico **Dr. Murilo**

de Souza Campos; 1º tenentes Ovidio Jauffret Guilhon, Mario Travassos, Heitor da Fontoura Bangel, Pedro Aurelio da Góes Monteiro e Jayme de Argollo Ferrão; 2ºs tenentes Amílcar Salgado dos Santos, João Pinopolito Simões da Costa e 2º tenente intendente Edgard Pereira dos Passos; amanuense 1º classe João Arago Aliscow; 1º sargento intendente Favorino Teixeira de Andrade, do 3º grupo de obuses; 1º sargento José Cypriano Vieira de Andrade, do 5º regimento de artilharia montada; 2º sargento Othelino Brasil do Oliveira, 2º sargento archivista Mario Alves Machado e 3º sargento Francisco Rosa de Magalhães, todos do 6º regimento de cavallaria independente; cabos do esquadrão Joaquim Belidoro da Silva, do 23º batalhão de caçadores; Manoel João do Nascimento, do 3º regimento de cavallaria divisionaria; Francisco Marques, do 3º regimento de cavallaria independente; cabos armeiros José Monteiro Rodrigues da Silva, do 5º regimento de cavallaria divisionaria e Francisco José dos Santos Segundo, do 10º batalhão de caçadores.

Ministerio da Marinha

(*) Por decreto de 15 do corrente, foi nomeado o capitão-tenente João Bonifacio de Carvalho para exercer a cargo de comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 14 do corrente, foram promovidos, para as respectivas administrações:

A chefe de secção da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, por merecimento, o official Sebastião L. de Castro;

A chefe de secção, por merecimento, da Administração dos Correios de Goyaz, o official Frederico Brandão Fleury;

A chefe de secção, por merecimento, da Administração dos Correios de Santa Catharina, o 1º official Heitor Capella do Livramento;

A chefe de secção, por merecimento, da Administração dos Correios do Ceará, os 1ºs officiaes José Carlos de Aquino e Manoel Porphirio do Nascimento Motta.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Por portarias de 17 de junho corrente:

Foi concedida ao coronel da quadra suplementar da arma de artilharia Antonio Affonso de Carvalho, a exoneração que pediu do cargo de inspector do 5º Distrito de Artilharia de Costa.

Foi exonerado Jorge Carneiro de Campos do cargo de 1º sargento amanuense de 2ª classe do Exército, visto ter sido nomeado gerente da revista *O Tiro de Guerra*.

Foram nomeados:

Terceiro official do Collegio Militar do Ceará o fiscal de 3ª classe, adido, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Arlindo Rogério de Mendonça Arraes;

Quarto official do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul o praticante, adido, na Comissão Administrativa das Obras dos Portos e Rios do Estado de Santa Catharina, Euthalio Tiro de Castro;

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Gerente da revista *O Tiro de Guerra*, Jorge Carneiro de Campos.

Por despacho de 16, do mesmo mez, foi transferido o 1º tenente intendente João Maria do Amaral, do 20º batalhão de caçadores (Maceió) para o 5º grupo de artilharia de montanha (Valença).

— Por apostilla de 11 de junho corrente, foi declarado que o major reformado do Exército, Mario Cruz, de quem trata o decreto de 30 de março de 1921, foi nomeado adjunto vitalicio da 3ª secção do Collegio Militar de Porto Alegre em 23 de fevereiro de 1919, e não 26 de março do mesmo anno, como se mencionou no citado decreto.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de junho de 1921

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que para a comissão que representará o Exército na Republica Argentina, por occasião do centenario natalicio do general Bartholomeu Mitre, são nomeados o general de brigada Alfredo Ribeiro da Costa, major Alvaro Octavio de Alencastro e capitão Alvaro Fiuza de Castro.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Guerra, declarando que ao 1º regimento de artilharia montada deve ser distribuída a quantia de \$62\$379, destinada á aquisição de fardamento para mais um sargento ajudante em serviço no mesmo regimento.

Dia 13

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que é aprovada a proposta que fez o encarregado da organização do serviço geographico militar, do 1º tenente de engenharia montada João Masson Jacques para ser incluído no quadro do mesmo serviço;

Que é fixado, no corrente anno, em 2:000\$ o quantitativo para a conservação, limpeza, combustível e lubrificante do material de instrução do 1º batalhão de engenharia;

Que são transferidos do 2º regimento de infantaria: o 1º tenente Oscar Apocalypse para o 35º batalhão de caçadores e os 2ºs tenentes Godofredo Leite para o 17º batalhão e Jeronymo Ferreira Romariz para o 24º batalhão, também de caçadores.

Ministerio da Guerra — N. 403 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Estando os collegios e as sociedades de tiro sem os seus instructores por se aquarem estes recebendo a instrução de criminalidade pelos novos regulamentos, não tendo igualmente os corpos graduados para substituí-los, declaro-vos que, de accordo com o que propõe o chefe do Estado-Maior do Exército em officio n. 372, de 30 de maio fôrto, os exames que se teriam de realizar em agosto vindouro, na conformidade do disposto no art. 41 do regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra, deverão ser effectuados em dezembro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Ministerio da Guerra — N. 48 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.

Sr. director de Saude da Guerra — Declaro-vos que a partir desta data, fica prorrogado o aviso de 29 de abril de 1919, sob n. 37, mandando dar aos inferiores do Exército requisitados para serviços profissionais, do medico, pharmaceutico ou veterinario, uma gratificação mensal que, sommada, aos respectivos vencimentos militares, complete o total de 450\$, sendo que por despacho de 27 do mez findo, deferi o requerimento do 3º sargento do 2º regimento de cavallaria indepen-

dente José Nobrega Dutra pedindo o abono de tal gratificação por haver dirigido o serviço pharmaceutico da dita unidade na ausencia do proprio serventuario.

Saude e fraternidade. — Calogeras.

Requerimentos despachados

Antonio Vieira da Silva, soldado, pedindo exclusão. — Deferido, de accordo com o artigo 114 do R. S. M.

Alberto Emilio Manes, pedindo restituição de documentos. — De-se, mediante recibo.

Antonio Emilio de Lisboa, soldado, pedindo exclusão. — Prove o que allega.

Americo Vespucio Pinto da Rocha. — Certifique-se, na forma da lei.

Eduardo de Souza Cypriano, pedindo restituição de uma certidão de idade. — De-se mediante recibo, declarando o interessado, por escrito, a proveniencia da certidão, a data e o anno de seu nascimento.

Francisco Bruno Afonso. — Compareça á Secretaria de Estado da Guerra.

Manoel Quintino Gomes, ex-sargento, pedindo promoção a 2º tenente da reserva. — Não pôde ser atendido, por não ter feito o exame de que tratam as instrucções de 12 de setembro de 1918.

Orlando José da Costa Pereira, amanuense de 2ª classe, pedindo passagens. — Concedo, para desconto.

Vicente de Paula Pereira da Silva, 1º tenente, fazendo pedido identico. — Concedo, para desconto.

Ayres de Moraes Ancora, tenente-coronel, pedindo um anno de licença. — Deferido.

José Caou, pedindo seja aceita uma proposta de fornecimento. — Indeferi-o, á vista das informações.

Manoel Octacilio Wanzeller, alfare asyado, pedindo certidão. — Declara o fim para que dese a certidão.

Manoel Barbosa da Silva, sargento reformado, pedindo assyamento. — Junta, preliminarmente os necessarios documentos.

Roberval Cordeiro de Farias, 2º tenente medico, pedindo contagem de tempo. — Averbese para o computo, de accordo com a legislação em vigor na época opportuna.

Alípio Camargo, 1º sargento, pedindo permissão para prestar concurso. — Deferido.

Canido Antonio Pires, soldado asyado, pedindo permissão para residir na cidade de Belém. — Deferido.

Elysen Domingues do Sant'Anna, ex-sargento, pedindo caderneta de reservista. — Junta, querendo, a certidão de accordo da Corte de Appellação, para que este ministerio possa resolver a respeito do pedido.

Francisco Soares da Costa, musico, pedindo continuação no serviço activo do Exército. — Não pôde ser atendido, á vista da letra d do art. 37 do R. S. M.

José de Souza Marinho Filho, ex-cabo, pedindo reengajamento. — Não pôde ser atendido, á vista do aviso n. 485, de 7 de junho de 1920.

José Rodrigues Netto, 2º sargento, pedindo permissão para prestar concurso. — Deferido.

Maurilio Gonçalves Pombal, sargento, pedindo passagem. — Concedo, para desconto.

Octaciano Chrysostomo do Souza Moreira, 3º sargento, pedindo permissão para prestar concurso. — Deferido.

Ministerio da Marinha

(*) Por portaria de 15 do corrente, foi exonerado, á pedido, o capitão tenente João Bonifacio de Carvalho do cargo de auxiliar da Quarta Secção do Estado Maior da Armada.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Direcçõria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de junho de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.290—Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 845\$100, da qual é credor o marinheiro nacional n. 2.112-AE-1º sargento, José Pedro Naciel, conforme consta do processo de exercicios findos sob n. 7.093, que a este acompanha.

N. 2.291—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 143\$332, de que é credor o marinheiro nacional n. 1.218-SE-1º classe, Julio José dos Reis, conforme se verifica do processo de exercicios findos, que a este acompanha, sob n. 7.085.

N. 2.292—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 36\$960, de que é credor o marinheiro nacional n. 0383, cabo José Francisco Pinto, conforme se verifica do processo de exercicios findos, sob n. 7.042, que a este acompanha.

N. 2.293—Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 222\$018, de que é credor o marinheiro nacional numero 1.172 A, 1º sargento João Florêncio de Andrade, conforme consta do processo de exercicios findos, que a este acompanha, sob n. 7.074.

N. 2.294—Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 69\$40, de que é credor o marinheiro nacional de 1ª classe João da Silva Cassandê, conforme se verifica do processo de exercicio findos, sob n. 7.097, que a este acompanha.

N. 2.295—Rogo vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de réis 24\$, da qual é credor o mecanico naval de 2ª classe, Jarbas Teixeira de Godoy, conforme se verifica do processo de exercicios findos, sob n. 7.087, que a este acompanha.

N. 2.296—Tenho a honra de solicitar vossas providencias afim de que seja effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 69\$, da qual é credor o contra-mestre do Corpo de Sub-officiaes da Armada, Francisco da Rosa Camara, conforme se verifica do processo de exercicios findos, que a este acompanha, sob n. 7.013.

N. 2.297—Rogo vossas providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 216\$702, da qual é credor o marinheiro nacional n. 3.101-SE-1º classe, Izaias de Souza, conforme consta do processo de exercicios findos, sob n. 7.126, que a este acompanha.

N. 2.298—Rogo vos dignéis de providenciar afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 662\$430, da qual é credor o operario de 3ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Manoel Isidro de Barros, conforme consta do processo de exercicios findos n. 7.116, que a este acompanha.

N. 2.299—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 122\$670, de que é credor o marinheiro nacional de 1ª classe, João Paulo de Andrade, conforme se verifica do processo de exercicios findos n. 7.092, que a este acompanha.

N. 2.300—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 3.000\$, de que é credora a Imprensa Naval, á conta da verba 8ª «Material», das sub-consignações abaixo indicadas, do orçamento de 1921, deste ministerio.

Capitanias de Portos—Expediente;

Para a Capitania de Pernambuco 1:000\$0.0
Para a Capitania do Amazonas.. 1:000\$000
Para a Capitania do Pará..... 1:000\$000
O pagamento da importancia acima alludida deverá ser feito ao 1º tenente commissario José de Azevedo Maia.

N. 2.301—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 1:936\$200, de que é credora a Imprensa Naval, á conta da verba 8ª «Material», das sub-consignações abaixo indicadas, do orçamento de 1921, deste ministerio.

Expediente etc.:
Para o Corpo de Marinheiros Nacionais..... 830\$100
Expediente:
Para o Batalhão Naval..... 148\$7000
Arsonaes—Expediente:
Para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro..... 317\$100

Ensino Naval—Objecto de Expediente c.c.:
Para a Escola Naval de Guerra. 600\$000
O pagamento da importancia acima alludida deverá ser feito ao 1º tenente commissario José de Azevedo Maia.

N. 2.302—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser paga, no Thesouro Nacional, a importancia de 756\$000, á conta da verba 8ª «Material, instrumentos de musica, etc.». Para as Escolas de Aprendizagem Marinheiros, do orçamento em vigor, da qual é credora a firma J. Santos & Comp., pelos concertos effectuados em instrumentos musicaes, conforme se verifica da factura e documento, que a este acompanham.

Para os concertos de que trata a factura alludida, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e o respectivo empenho para a despesa na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

N. 2.303—Rogo vos dignéis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia total de 92:241\$313, á conta das seguintes quotas da verba 8ª «Material» do orçamento em vigor:

Superintendencia de Navegação:
Sobresalentes para os pharões,
etc..... 43:106\$757
Construção e reconstrução etc. 43:131\$533
92:241\$313

De que são credoras, pelos fornecimentos feitos a este ministerio: Carlos Piquet, 737\$; Companhia Brasileira Gazaeumulator, 18:247\$319; Standard Oil Company of Brazil, 53:791\$791 e M. Silva, 17:443\$, conforme se verifica das facturas e demais documentos, que a este acompanham.

Para os fornecimentos de que tratam as facturas alludidas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e para a respectiva despesa e competente empenho na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 857

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia quinze de junho de mil novecentos e vinte e um, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Américo Silvano e Francisco de Mattos; contra-almirantes Henrique Boiteux, Fonseca Rodrigues, Oliveira Sampaio, Barros Barreto, Raja Gabaglia, Filinto Perry, Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra e Heleneo Pereira; do contra-almirante medico Dr. Calmon Bulcão; do contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; do consultor juridico

Dr. Virgilio de Carvalho e do secretario contra-almirante reformado Torres Sobrinho. Deixam de comparecer o Sr. vice-almirante Pedro de Frontin e vice-almirante graduado Theodim Costa.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 855, que concerne a sessão do dia dez de junho corrente, elida e approvada o rascunho da acta n. 854, que diz respeito á sessão do dia 13 do referido mez.

Expediente

Para estudos, é distribuida a seguinte consulta:

Ao Sr. Virgilio de Carvalho:
N. 302/1921—Requerimento do operario de 4ª classe da officina de carpintiros e torneiros da Direcçõria de Construções Navaes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Arthur Ribeiro de Santa Anna, pedindo a concessão da gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.

Entrando-se na ordem do dia, é dada a palavra ao Sr. Barros Barreto, para continuar a se pronunciar sobre o projecto de revisão do regulamento do promoções. No desempenho desse encargo, procede á leitura dos artigos de ns. 1 a 4 do referido trabalho, apresentado pela commissão composta do alludido Sr. consultor e dos Srs. Verissimo de Mattos e Francisco de Mattos. Aberta a discussão sobre o art. 1º, pede a palavra o Sr. Oliveira Sampaio o propõe a suppressão das orações adverbias das alíneas a, b, c, e d, sendo a proposta do Sr. Oliveira Sampaio approvada depois de longo debate, contra os votos dos Srs. Virgilio de Carvalho, Octavio Jardim, Pinto de Vasconcellos, Francisco de Mattos e Verissimo de Mattos.

Em seguida, é approvado o art. 2º. Não havendo a commissão mantido o art. 3º do regulamento vigente, relativo á inspecção de saude, o Sr. presidente abre discussão a respeito.

Pede a palavra o Sr. Octavio Jardim e propugna a manutenção do referido artigo, devendo, todavia, a promoção anteceder á inspecção de saude, a qual, si desfavoravel, determinar a passagem do official para o quadro da reserva, onde ficará em observação durante um anno.

O Sr. Americo Silvano se manifesta do pleno accordo com a opinião do Sr. Octavio Jardim, que lhe parece conciliar o interesse individual com o interesse publico.

O Sr. presidente, tomando na devida consideração a emenda apresentada pelo Sr. Octavio Jardim, submete a juizo do conselho as seguintes questões:

a) si deve ser mantido o dispositivo que estabelece a inspecção de saude;
b) no caso affirmativo, si a inspecção deve ser anterior ou posterior á promoção.

O conselho approva a emenda do Sr. Octavio Jardim, isto é, resolve que se deve manter a inspecção de saude, que, no entanto, será posterior á promoção: contra os votos dos Srs. Oliveira Sampaio, Francisco de Mattos e Verissimo de Mattos, contrarios in-totum á inspecção; e Barros Barreto, que julga conveniente a inspecção periodica. O Sr. Calmon Bulcão vota pela manutenção do dispositivo, achando indifferente que a inspecção seja anterior ou posterior á promoção. O Sr. Filinto Perry, depois de fazer uma exposição sobre a materia, declina os motivos por que se abstém de votar e diz que opportunamente apresentará declaração a respeito.

A commissão fica incumbida de redigir o artigo de accordo com o vencido.

Por ultimo, são approvados, com ligeiras modificações de redacção, o art. 4º e seus paragrafos de ns. 1 a 3 do projecto da commissão, e, em seguida, é adiada a discussão, pelo adiamento da hora, encerrando-se a sessão ás 13 horas e 13 minutos, sendo marcada outra reunião para o dia 18 de junho corrente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O presente projecto de regulamento da Inspectoria de Vehiculos é publicado, de ordem do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo prazo de oito dias, a contar de 14 do corrente, para o fim de chegarem as suas disposições ao conhecimento dos interessados que, dentro daquelle praso, poderão apresentar ao Sr. Ministro as observações que entenderem.

Regulamento da Inspectoria de Vehiculos do Distrito Federal

PRIMEIRA PARTE

CAPITULO I

Da organização e seus fins

Art. 1º. O serviço da inspecção e fiscalização do transito publico no Distrito Federal é confiado á administração superior do Chefe de Polícia, que a exercerá por intermedio do 1º delegado auxiliar e da Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO II

Do pessoal

Art. 2º. A Inspectoria de Vehiculos é constituída do seguinte pessoal administrativo:

- 1 inspector geral;
- 1 sub-inspector;
- 2 escreventes;
- 10 auxiliares;
- 10 fiscaes geraes;
- 170 fiscaes.

CAPITULO III

Da organização administrativa

Art. 3º. Os serviços da Inspectoria ficarão a cargo de um Gabinete, tres Secções e um Almoxarifado.

Art. 4º. Ao Gabinete compete superintender:

- a) o serviço do transito publico, sua inspecção e fiscalização;
- b) os trabalhos da administração em geral;
- c) a correspondência da Inspectoria;
- d) a applicação das multas, sua justificação e recurso;
- e) a distribuição dos serviços pelas diferentes secções;
- f) os assentamentos do pessoal, confecção do boletim e fiscalização do ponto;
- g) a conferencia das folhas de pagamento e de outros documentos.

Art. 5º. Para encarregado do expediente do Gabinete o inspector designará um dos dois escreventes do quadro, e tantos fiscaes quantos forem estritamente necessários ao serviço.

Art. 6º. A 1ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a notificação dos infractores do regulamento;
- b) o processo para cobrança das multas;
- c) o recebimento das multas e a remessa das importancias respectivas á Thesouraria da Policia;
- d) a fiscalização dos vehiculos e dos respectivos documentos;
- e) as diligencias sobre apprehensão de vehiculos;
- f) a fiscalização de garages;
- g) a aferição de apetrechos registradores;
- h) a estatística das infracções e dos accidentes.

Art. 7º. A 2ª Secção, composta de um escrevente, como encarregado, e de cinco auxiliares, compete:

- a) a inscricção de candidatos a exame de motorista, motor-neiro, cocheiro, carroceiro, etc.
- b) a expedición dos titulos de habilitação;
- c) o registro de vehiculos e a matricula dos respectivos conductores;
- d) a matricula de carregadores;
- e) a estatística de vehiculos e dos conductores e o archivo dos respectivos documentos;
- f) a confecção das folhas de pagamento.

Art. 8º. A 3ª Secção, a que é subordinado o pessoal de fiscalização do transito, composto de 10 fiscaes geraes, 170 fiscaes e dos reservas que forem admittidos, compete:

- a) a organização do quadro do pessoal e das escalas respectivas para os diferentes serviços;
- b) a instrucção e disciplina do pessoal;
- c) o ponto do pessoal;
- d) a leitura do boletim;
- e) a fiscalização do serviço externo;
- f) a organização do mappa diario e da relação das faltas ao serviço.

Art. 9º. O inspector designará, com aprovação do 1º delegado auxiliar, um dos auxiliares para encarregado da 3ª Secção, bem como o numero de fiscaes necessários ao serviço.

Art. 10. Ao Almoxarifado, que será dirigido por um dos fiscaes geraes, designado pelo inspector, compete:

- a) o recebimento, guarda e conservação do armamento, equipamento, dos artigos de expediente, material rodante, etc.;
- b) a arrecadação e remessa á Secretaria dos objectos que, encontrados nos vehiculos, não forem reclamados no prazo de cinco dias.

Art. 11. Nenhuma aquisição de material será feita sem prévia autorização do Chefe de Policia.

CAPITULO IV

Da ordem e tempo de serviço

Art. 12. A Inspectoria funcionará todos os dias, durante seis horas consecutivas, e o expediente começará ás 11 horas.

Art. 13. Quando houver acúmulo de trabalho e em casos urgentes ou extraordinarios, poderá o inspector prorogar o expediente para todos ou parte dos funcionarios.

Art. 14. O tempo de serviço para o pessoal da fiscalização do transito, quer diurno, quer nocturno, será dividido em quartos de seis horas.

Parágrafo unico. Nos postos signaleiros de grande movimento, a juizo do inspector, o fiscal trabalhará tres horas consecutivas, sendo as tres horas seguintes destinadas ao serviço de vigilancia nas immediações do seu posto.

Art. 15. Por occasião de grandes festas ou movimentos populares, poderá o inspector prorogar o tempo de serviço como julgar conveniente.

Art. 16. Para proceder á arrecadação das multas e outros valores na 1ª Secção, será designado pelo inspector, mediante aprovação do Chefe de Policia, um dos auxiliares do quadro, a cargo do qual ficará o livro de renda, com a obrigação de prestar contas á Thesouraria e recolher diariamente a importancia que arrecadar, acompanhada de uma guia visada pelo inspector ou, na falta deste, pelo sub-inspector.

Art. 17. Fora das horas destinadas ao expediente, todo o infractor, que tiver seu vehiculo ou documento apprehendido, poderá depositar na Inspectoria a importancia da multa imposta, e, nesse caso, receberá um talão assignado pelo fiscal de serviço, valido por 24 horas e com o qual continuará o seu trabalho.

Parágrafo unico. Para esse fim haverá na 3ª Secção um talão de "Deposito de multas", rubricado pelo inspector, o qual será exhibido diariamente ao recebedor, para a necessaria prestação de contas.

Art. 18. Esgotado o prazo a que se refere o artigo precedente, sem que tenha o infractor usado dos recursos regulamentares, será a importancia da multa em deposito recolhida á Thesouraria da Policia, como renda da Inspectoria.

Art. 19. O serviço de plantão na 3ª Secção será regulado pelo inspector geral.

Art. 20. A distribuição do pessoal para o serviço externo será feita pelo sub-inspector, de accordo com os mappas e escalas respectivas.

Art. 21. De conformidade com as exigencias do serviço, poderá o inspector designar tantos fiscaes quantos forem necessarios e trabalhos das seções.

CAPITULO V

Da escripturação

Art. 22. Al'm dos mappas, partes diarias, talões, folhas de vencimentos e outros papeis inherentes á escripturação, adoptará a Inspectoria os livros que forem necessarios ao serviço, os quaes deverão ser rubricados pelo 1º delegado auxiliar.

CAPITULO VI

Das nomeações

Art. 23. O cargo de inspector geral será de immediata confiança e nomeação do Chefe da Policia e poderá ser exercido em commissão por qualquer funcionario da policia civil ou militar.

Paragrapho unico. Os demais funcionarios serão igualmente de livre nomeação do Chefe de Policia.

Art. 24. O cargo de sub-inspector será exercido por um dos escreventes do quadro, ou por pessoa estranha á Inspectoria, de reconhecida idoneidade, a juizo do Chefe de Policia.

Art. 25. Os escreventes serão nomeados dentre os auxiliares, por proposta do inspector, e a juizo do Chefe de Policia.

Art. 26. Os auxiliares e fiscaes geraes serão nomeados dentre os demais funcionarios effectivos, que preencherem os seguintes requisitos:

- a) exemplar comportamento;
- b) dois annos de serviço effectivo na Inspectoria;
- c) exame de portuguez (composição, analyse grammatical e logica de um trecho facil), de arithmetica até a theoria das proporções inclusive, e dos regulamentos, em vigor, feito perante uma commissão composta do inspector, como presidente, e de dois funcionarios da Secretaria de Policia designados pelo Chefe de Policia.

Art. 27. Para nomeação de fiscal serão necessarios os seguintes requisitos:

- a) ter residencia effectiva por mais de um anno no Districto Federal;
- b) ser brasileiro;
- c) ser maior de 21 annos e menor de 40;
- d) ser de reconhecida moralidade;
- e) reunir condições de absoluta robustez physica;
- f) não ter sido condemnado por crime infamante, nem estar sujeito a processo crime;
- g) ser vaccinado;
- h) ter pelo menos 1,65 de altura;
- i) apresentar carteira de identidade ou carteira de reservista e certificado de alistamento militar;
- j) demonstrar, perante uma commissão composta do sub-inspector e de dois funcionarios da Inspectoria, designados pelo inspector, conhecimentos elementares de portuguez (leitura e redacção) e das quatro operações fundamentais da arithmetica.

Art. 28. Os pretendentes ao logar de fiscal deverão solicitar ao Chefe de Policia a sua nomeação, por meio de petição instruida com documentos, em que provem ter os requisitos exigidos no artigo precedente.

§ 1º. Ouvido o inspector, voltará o requerimento, competentemente informado e acompanhado da acta do exame a que se refere a letra j do art. 27, a despacho do Chefe de Policia.

§ 2º. A validez physica será verificada em inspecção medica.

§ 3º. A prova de que trata a letra f do art. 27 constará de certidão negativa do Gabinete de Identificação.

§ 4º. As provas de portuguez e de arithmetica, de que tratam as letras c do art. 26 e j do art. 27 serão escriptas e oraes.

§ 5º. Sempre que se verificar uma ou mais vagas de auxiliares ou de fiscal geral, o inspector solicitará do Chefe de Policia, dentro de tres dias, autorização para abrir o respectivo concurso.

§ 6º. A abertura das inscrições será communicada aos interessados por meio de boletim da Inspectoria, com antecedencia, pelo menos, de oito dias do inicio das provas.

Art. 29. Terminado o concurso, será sujeita ao Chefe de Policia a respectiva classificação, acompanhada das provas de todos os candidatos.

Art. 30. Os titulos de nomeação serão expedidos pela Secretaria de Policia e visados pelo inspector depois de competentemente registrados. A posse dos funcionarios da Inspectoria se effectuará perante o secretario da Policia.

Art. 31. O concurso será valido por dois annos.

Art. 32. Na contagem de tempo para o effecto das nomeações não serão incluídas as licenças gozadas pelos funcionarios nem as faltas constantes das folhas de pagamento remetidas ao Thesouro.

CAPITULO VII

Das demissões e penas disciplinares

Art. 33. Os funcionarios effectivos serão livremente demittidos pelo Chefe de Policia, quando commetterem faltas graves; si contarem mais de 10 annos de serviço na Inspectoria, precederá inquerito administrativo.

Art. 34. São consideradas transgressões disciplinares, sem prejuizo de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Policia inconvenientes á ordem e á moralidade da corporação ou do serviço:

- a) faltar com o respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar;
- b) apresentar-se fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario assio;
- c) deixar, sem permissão, o posto, ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle substituído;
- d) dormir, sentar-se ou não guardar a devida compostura, quando no posto de serviço, ou diante de seus superiores;
- e) encarregar-se de requerimentos ou negocios de partes e interessados junto e perante a repartição;
- f) praticar qualquer acto que affecte a moralidade da corporação;
- g) promover ou assignar petições collectivas em nome e sem permissão de seus companheiros;
- h) publicar pela imprensa, em avulso, ou sob qualquer fórma, correspondencia ou documentos officiaes;
- i) usar do direito de queixa em termos inconvenientes, censurar seus superiores ou tratar com rispidez aos que estiverem sob suas ordens;
- j) faltar ao serviço sem motivo justificado;
- k) embriagar-se no serviço ou fóra delle;
- l) provocar discussões, quando em serviço;
- m) deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa do serviço;
- n) apresentar-se para o serviço á paisana;
- o) reclamar contra o serviço para o qual esteja escalado, ou mostrar-se desidioso ou incompetente;
- p) dirigir-se a seus superiores, sem o fazer por meio dos trãmites regulamentares;
- q) extraviar ou inutilizar propositadamente artigos da Fazenda Nacional, que lhe forem confiados;
- r) effectuar negocios e transacções com os demais funcionarios.

Art. 35. As faltas, conforme a sua gravidade, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 90 dias com perda de todos os vencimentos;
- d) exoneração.

§ 1º. As duas primeiras penalidades podem ser impostas pelo inspector; a de suspensão, até 30 dias, pelo 1º delegado auxiliar e as demais pelo Chefe de Policia.

§ 2º. Da suspensão imposta pelo 1º delegado auxiliar cabe recurso para o Chefe de Policia, dentro de tres dias.

Art. 36. As faltas commettidas pelo inspector e pelo sub-inspector serão punidas pelo Chefe de Policia.

CAPITULO VIII

Do ponto — Das faltas ao serviço — Das licenças e das recompensas

Art. 37. Todos os funcionarios da Inspectoria, com excepção do inspector, estão sujeitos á assignatura do ponto de entrada e sahida da repartição.

§ 1º. Haverá dois livros destinados á assignatura do ponto, um no Gabinete e outro na 3ª Secção.

§ 2º. O livro existente no Gabinete servirá para os funcionarios do Gabinete, da 1ª e 2ª Secções e do Almoxtarifado, e será encerrado ás 11 horas pelo sub-inspector ou, na sua falta, pelo escrevente ou auxiliar mais antigo, que estiver presente.

§ 3º. O livro da 3ª Secção será encerrado pelo auxiliar encarregado do serviço á hora exacta da substituição das turmas, de conformidade com as escalas de serviço.

§ 4º. Será considerado em falta o funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto, ou que se retirar sem licença, depois de o ter assignado.

Art. 38. O funcionario perderá tantos dias de vencimentos quantas forem as faltas que tiver durante o mez.

Art. 39. As faltas não excedentes de tres dias serão justificadas perante o inspector, que poderá relevá-las, si tiverem por fundamento as causas seguintes:

- a) molestia, provada com attestado medico ou visita domiciliar;
- b) molestia grave em pessoa da familia, provada com attestado medico;
- c) nojo;
- d) casamento.

§ 1º. Da resolução do inspector caberá recurso para o Chefe de Policia.

§ 2º. As faltas que excederem de tres dias só poderão ser relevadas pelo Chefe de Policia.

Art. 40. Quando qualquer funcionario se distinguir no exercicio de suas funções ou na pratica de acto meritorio, o Chefe de Policia poderá recompensá-lo da maneira seguinte:

- a) louvor em boletim da Inspectoria;
- b) dispensa do serviço até quatro dias, com vencimentos integrais.

Art. 41. As licenças aos funcionarios da Inspectoria serão concedidas de accordo com a legislação em vigor.

Art. 42. Aos funcionarios que se invalidarem em consequencia de ferimentos ou lesões soffridas em conflictos com infractores, quando em perseguição destes ou em actos funcioneas de que resultem desastres, ou em consequencia de molestia decorrente das exigencias do serviço diurno ou nocturno, a que são obrigados, uma vez provada a sua invalidez, será concedida uma pensão igual a 2/3 dos respectivos vencimentos.

Paragrapho unico. Será concedida igual pensão á viuva ou filhos menores e filhas solteiras do funcionario que fallecer nas condições estatuidas por este artigo.

Art. 43. Aos funcionarios que em diligencia soffrerem lesões que determinem impedimento do serviço activo dar-se-á o necessario tratamento medico ou cirurgico, sendo-lhe abonados os vencimentos integrais.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento, em consequencia destas lesões, os funeraes serão feitos a expensas da Policia.

CAPITULO IX

Dos vencimentos

Art. 44. Os vencimentos dos funcionarios da Inspectoria de Vehiculos serão os constantes da tabella annexa e o pagamento realizado á vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Policia, em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia.

Paragrapho unico. No caso de extravio de fardamento, equipamento, armamento, ou de qualquer artigo pertencente á Fazenda Nacional, será a respectiva importancia descontada de uma só vez dos vencimentos do funcionario responsavel, ou intimado o seu fiador para, no prazo de 48 horas, recolhê-la á Thesouraria da Policia, si os vencimentos não comportarem o desconto.

CAPITULO X

Das attribuições dos funcionarios

Art. 45. Ao inspector geral compete:

- a) propor ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, as medidas que julgar uteis á boa ordem dos serviços;
- b) dirigir e fiscalizar os serviços, de modo que o trabalho das respectivas secções seja executado com zelo, perfeição e brevidade;
- c) corresponder-se com o Chefe de Policia e com o 1º delegado auxiliar sobre assumptos da repartição, ou com as autoridades federaes e municipaes no interesse dos serviços a seu cargo, quando não o tenha de fazer por intermedio daquellas autoridades;
- d) impor multas aos infractores do regulamento, nos casos expressamente declarados;
- e) presidir as commissões de exame de candidatos a motoristas, motoneiros, motocyclistas, cocheiros e carroceiros e assignar, com os demais membros da commissão, os respectivos titulos de habilitação, que serão visados pelo 1º delegado auxiliar;
- f) assignar as carteiras de matricula;
- g) assignar as folhas de pagamento;
- h) punir os empregados de accordo com o regulamento;
- i) dar conhecimento ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, das faltas graves commettidas pelos funcionarios, cuja punição escape á sua competencia;
- j) enviar mensalmente ao Chefe de Policia o mappa da receita da Inspectoria;
- k) fiscalizar, como julgar conveniente, os livros de registro de entradas e sahidas de automoveis nas garages;
- l) enviar ao Chefe de Policia, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circunstanciado de todo o movimento da Inspectoria, acompanhado de dados e mappas estatísticos;
- m) dar conhecimento ao Chefe de Policia, por intermedio do 1º delegado auxiliar, de todos os factos importantes relativos á repartição, e tomar as medidas, de caracter urgente, que se fizerem necessarias;
- n) fazer apresentar ao 1º delegado auxiliar os conductores de vehiculos, que se portarem mal para com os funcionarios da Inspectoria;
- o) transferir, por conveniencia de serviço, os auxiliares e demais funcionarios de uma secção para outra;
- p) enviar ao Chefe de Policia os pedidos do material necessario, acompanhados, sempre que não se trate de artigos de contracto, de propostas especificadas, que devem ser solicitadas no minimo a tres casas commerciaes idoneas.

Art. 46. O inspector será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo sub-inspector.

Art. 47. Ao sub-inspector compete:

- a) cumprir e fazer cumprir, em todas as modalidades do serviço, as ordens que forem emanadas do inspector;
- b) fiscalizar a 3ª Secção e velar pela ordem, disciplina e instrucção pratica dos fiscaes em geral;
- c) auxiliar a fiscalização do transito publico e communicar ao inspector as irregularidades que verificar;
- d) dirigir os serviços extraordinarios na via publica, por occasião de festas e solemnidades;
- e) não consentir que o fiscal trabalhe fóra do uniforme estabelecido, ou sem o necessario asseio;
- f) fiscalizar o serviço de rondantes e o de postos-signalheiros;
- g) fiscalizar a escola de signalheiros;
- h) fazer organizar as escalas do pessoal, de modo que attenda ás conveniencias do serviço;
- i) apresentar diariamente ao inspector, até ás 12 horas, parte das occurrencias havidas com os fiscaes e das irregularidades que verificar no transito de vehiculos;
- j) communicar immediatamente ao inspector qualquer facto grave que chegue ao seu conhecimento;
- k) prestar ao inspector todos os esclarecimentos concernentes aos serviços e que lhe forem solicitados.

Art. 48. O sub-inspector será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos escreventes, mediante proposta do inspector e approvação do Chefe de Policia.

Art. 49. Ao almoxtarife compete:

- a) escripturar os livros de entrada e sahida do material e objectos de expediente;

b) ter em dia a carga e descarga dos objectos que lhe forem confiados;

c) confeccionar os pedidos de material e do mais que for necessario;

d) prestar informações sobre extravio e deterioração de materiaes;

e) requisitar concertos, quando necessarios.

Art. 50. São deveres communs aos escreventes :

a) dirigir, fiscalizar o serviço da Secção e envidar esforços para que os funcionarios deem cabal desempenho ás suas funcções;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções emanadas do inspector;

c) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com os serviços da Secção;

d) processar e remetter ao Gabinete todos os papeis que dependam de despacho;

e) conferir e subscrever as certidões extrahidas na Secção;

f) velar pela boa ordem do serviço e distribui-lo pelos funcionarios;

g) levar ao conhecimento do inspector as irregularidades, que porventura encontrar em nos serviços sob sua direcção;

h) tomar conhecimento e dar sciencia ao inspector de todas as reclamações ou queixas que lhes sejam apresentadas pelas partes;

i) emitir parecer sobre papeis relativos á sua Secção e informar, nos respectivos processos, todos os pontos indispensaveis ao completo esclarecimento do assumpto;

j) authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da Secção, depois de conferidas por funcionarios diversos daquelles que as tiverem extrahido;

k) representar ao inspector sobre quaesquer faltas commettidas pelos funcionarios;

l) trazer em dia, regularmente escripturados, todos os livros de sua Secção;

m) responder pela exactidão de todos os papeis que subam a despacho;

n) propor ao inspector a transferencia do funcionario que não se mostrar zeloso no cumprimento de seus deveres e apontar as faltas pelo mesmo commettidas.

Art. 51. Os escreventes serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por um dos auxiliares da respectiva Secção, a juizo do inspector.

Art. 52. Compete, especialmente, ao escrevente da 1ª Secção :

a) visar a guia de remessa á Thesouraria da Policia de quantias provenientes de multas e outras taxas;

b) receber, devidamente relacionadas, as partes de infracções do regulamento, que, commettidas pelos conductores de vehiculos, forem remetidas pela 3ª Secção e passar o competente recibo;

c) distribuir aos auxiliares encarregados do registro e processo respectivos as partes de que trata a letra b, e exigir dos mesmos o competente recibo na relação que as acompanha;

d) impor multas, nos casos que não dependam de decisão superior;

e) expedir ordens sobre apprehensão de vehiculos e intimação de conductores sujeitos á acção da Inspectoria;

f) fiscalizar o processo de cobrança de multas;

g) fiscalizar ou fazer fiscalizar a escripturação das *garages* e dar conhecimento ao inspector das irregularidades encontradas;

h) receber e distribuir pelos funcionarios os documentos apresentados pela turma de apprehensão;

i) propor ionar aos encarregados das turmas de apprehensão e correição os meios de conferencia, que forem pelos mesmos julgados necesarios ao desempenho de suas funcções;

j) dar conhecimento, sem demora, ao inspector, da apprehensão de vehiculos que tenham de ser recolhidos ao Depósito Publico.

Art. 53. Compete, especialmente, ao escrevente da 2ª Secção :

a) fiscalizar a arrecadação do sello e das demais taxas cobradas pela Secção;

b) assignar as averbações feitas nas carteiras dos conductores de vehiculos e communicar, por escripto, ao inspector os casos de duvida que occorrerem.

Art. 54. Ao auxiliar, encarregado da 3ª Secção, compete :

a) dirigir e distribuir os fiscaes pelos diferentes serviços de inspecção de vehiculos;

b) entender-se com o sub-inspector sobre tudo quanto interesse á disciplina do pessoal e á boa ordem do serviço;

c) passar em revista os fiscaes, antes de seguirem para os seus postos;

d) velar pela disciplina e instrucção profissional dos fiscaes;

e) organizar, para serem apresentadas ao sub-inspector, as escalas de serviço;

f) fiscalizar a escripturação dos livros e dos talões de pedidos;

g) arrecadar as partes diarias referentes ás infracções de regulamento, relacionar-as em duas vias e remetter-as á 1ª Secção;

h) assignar os pedidos de material;

i) velar pela fiel observancia das ordens e instrucções emanadas da Inspectoria;

j) não permittir que os fiscaes assignem o ponto, quando não se apresentarem devidamente uniformizados;

k) remetter ao inspector, até o dia 5 de cada mez, a escala das alterações occorridas com os fiscaes;

l) enviar, diariamente, ao sub-inspector uma parte das occurrencias havidas com o pessoal;

m) organizar e ter em dia a relação de residencia de todos os funcionarios;

n) encaminhar ao Gabinete todo o expediente da Secção;

o) encerrar com a maxima pontualidade o ponto dos fiscaes;

p) prestar ao inspector todas as informações que se relacionem com o serviço da Secção;

q) levar ao conhecimento do sub-inspector as irregularidades que encontrar no serviço;

r) distribuir o serviço pelos empregados, fiscalizar a sua marcha e corrigil-o no que for conveniente;

s) representar ao sub-inspector sobre quaesquer faltas commettidas pelos fiscaes;

t) trazer em dia, regularmente escripturados, todos os livros da Secção;

u) attender com presteza ás requisições de pessoal, feitas pelas Secções, com o *Viso* do sub-inspector.

Art. 55. O auxiliar encarregado da 3ª Secção será substituido, nas suas faltas e impedimentos, por um dos fiscaes geraes, indicado pelo inspector.

Art. 56. Aos auxiliares effectivos e em commissão compete :

a) desempenhar com diligencia e zelo os serviços que lhes forem distribuidos, cumprir com pontualidade as ordens que receberem e guardar sobre ellas o maximo sigillo;

b) coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações, de modo que o serviço seja feito com ordem e presteza.

Paraphrasis unico. Aos auxiliares poderá o inspector commetter outros serviços na fiscalização do transito, mas, neste caso, serão substituidos na Secção por fiscaes devidamente habilitados.

Art. 57. Aos fiscaes geraes compete :

a) percorrer os postos signaleiros e de rondantes e fiscalizar-os com criterio e exactidão;

b) cumprir e fazer cumprir fielmente todas as ordens referentes ao serviço;

c) apresentar ao auxiliar encarregado da 3ª Secção parte circumstanciada dos serviços que fizer;

d) instruir os fiscaes sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade;

e) fazer substituir, sem perda de tempo, o fiscal que não se portar com a devida compostura no seu posto e mandal-o apresentar-se ao sub-inspector;

f) dirigir e fiscalizar, de accôrdo com as ordens que receber, os serviços extraordinarios;

g) dirigir as turmas de fiscalização, correição e apprehensão, organizadas pelo inspector;

h) effectuar diligencias que se relacionem com o serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos;

i) fazer o serviço de plantão na 3ª Secção, de accôrdo com a escala approvada pelo inspector;

j) dar conhecimento immediato á Inspectoria dos casos de accidentes por automoveis, ou de interrupção do transito, que não possam por si mesmos resolver.

Art. 58. Ao fiscal geral encarregado da turma de correição compete, de modo especial:

a) cumprir com severidade as instruções emanadas do inspector, referentes às atribuições da turma;

b) apresentar, diariamente, ao chefe da 1ª Secção parte das ocorrências havidas, acompanhada de uma relação, em duas vias, dos infractores, bem como dos documentos apprehendidos.

Art. 59. Ao fiscal geral, encarregado da turma de apprehensão, compete, de modo especial:

a) conduzir ou fazer conduzir á Inspectoria todo o vehiculo que, contrariamente ás disposições do regulamento, transitar sem placa ou com placa falsa, sem licença ou sem o necessario registro, bem como todo o conductor de vehiculo que não estiver legalmente habilitado;

b) fazer, igualmente, apresentar á Inspectoria todo o conductor sobre o qual pese accusação criminal, ou o qua, de qualquer modo, persistir em burlar a acção fiscalizadora da repartição;

c) apresentar diariamente á 1ª Secção parte circunstanciada dos trabalhos da turma, com especificação das apprehensões effectuadas.

Art. 60. Aos fiscaes compete:

a) occupar os postos que lhes forem designados e não os abandonar sinão por motivo imperioso;

b) fazer com perfeição o serviço de signaleiro, de modo que não offereça duvida alguma aos conductores de vehiculos;

c) fazer conduzir á 1ª Delegacia Auxiliar ou á delegacia districtal todo o conductor de vehiculo, que se rebelar contra as ordens da Inspectoria, ou que lhe faltar com o devido respeito, e dar immediato conhecimento ao inspector;

d) tornar effectiva a tabella de aluguel approvada pela Policia;

e) attender ás reclamações procedentes dos passageiros e transsejantes e obrigar os conductores de vehiculos ao rigoroso cumprimento do regulamento em vigor;

f) providenciar para que seja fornecida condução aos passageiros no caso de apprehensão do vehiculo;

g) ordenar incontinente, no caso de interrupção do transito por motivo de excesso de carga, que seja a mesma alliviada, de modo que se restabeleça promptamente a circulação, ficando sob sua vigilancia, enquanto não tiver destino, a parte da carga retirada;

h) conduzir á Inspectoria o conductor de vehiculo, que cobrar ao passageiro taxa superior á que for approvada pela Policia;

i) conduzir á delegacia districtal, juntamente com os passageiros e testemunhas, para ser lavrado o respectivo flagrante, o conductor que consentir em seu vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral publica, bem como o que for achado em estado de embriaguez na direcção dos vehiculos;

j) apresentar á 3ª Secção parte das infracções notificadas durante as suas horas de serviço;

k) não permittir, sob pretexto algum, interrupção do transito na via publica, tomando incontinente, para esse fim, as providencias necessarias á regularidade do mesmo e solicitando sempre que for preciso, o auxilio do policial de serviço, que o não poderá recusar;

l) dar immediato conhecimento á Inspectoria dos casos de interrupção do transito, desde que não possa de prompto regularizalo;

m) communicar immediatamente á Inspectoria pelo modo mais rapido os accidentes de vehiculos occorridos na via publica;

n) fazer as intimações aos infractores deste Regulamento, na forma do art. 377.

o) cumprir, com o maximo rigor e fidelidade, as disposições do regulamento e instruções, bem como as ordens emanadas de autoridades superiores.

CAPITULO XI

Dos medicos e suas attribuições

Art. 61. Para proceder ao exame de sanidade periodico nos conductores de vehiculos e nos individuos que forem candidatos á profissão, o chefe de Policia contractará dois ou mais medicos, com a remuneração que arbitrar, por conta da renda da Inspectoria.

Art. 62. Aos medicos compete:

a) inspecionar nos dias marcados pelo inspector os candidatos a exame de motorista, motorneiro, motocyclista, cocheiro e carroceiro;

b) examinar em suas residencias os funcionarios que, com parte de doente, faltarem ao serviço, e communicar por escripto ao inspector o resultado do exame;

c) inspecionar a validade physica dos pretendentes ao logar de fiscal, nos termos do art. 28, § 2º.

Paragrapho unico. Os medicos não são obrigados á visita domiciliar sinão para os fins previstos na letra b deste artigo e em casos urgentes de ferimentos recebidos pelos funcionarios em serviço.

CAPITULO XII

Do uniforme

Art. 63. O uniforme da Inspectoria obedecerá a um plano, que será adoptado pelo Chefe de Policia, com approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. Serão obrigados ao uso do uniforme, quando em serviço, os fiscaes geraes, os fiscaes e os reservas.

§ 2º. O inspector geral e o sub-inspector usarão distinctivo semelhante ao dos delegados de policia, sendo, porém, a esphera azul turquesa e nella gravadas as letras "I. V." em ouro, e, num semi-circulo, a inscripção "Segurança Publica".

§ 3º. Ficam dispensados do uso do uniforme, em virtude da natureza das suas funcções, os escreventes e os auxiliares.

§ 4º. Não são obrigados ao uso do uniforme de panno de lá os fiscaes, enquanto permanecem na categoria de — reservas.

Art. 64. Os empregados da Inspectoria serão uniformizados á sua propria custa.

Art. 65. Nomeado o fiscal, terá elle oito dias para se apresentar devidamente uniformizado.

§ 1º. No caso de não poder uniformizar-se á sua propria custa, apresentará fiador idoneo, que se responsabilize pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2º. Ainda que o nomeado declare uniformizar-se á custa propria, deverá apresentar fiador idoneo, quanto ao valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3º. Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio de Registro de Titulos e Documentos.

§ 4º. A responsabilidade do fiador será executivamente exigida, si no prazo de 48 horas da notificação do inspector geral de vehiculos deixar de recolher á Thesouraria da Policia a importância debitada ao fiscal remisso.

Art. 66. O Chefe de Policia poderá contractar, si julgar conveniente ao interesse dos funcionarios e do serviço, o fornecimento de peças de fardamento e equipamento, de conformidade com as instruções que expedir.

CAPITULO XIII

Da escola profissional e de signaleiros

Art. 67. A Inspectoria manterá uma escola destinada ao preparo conveniente do seu pessoal, a qual será dirigida por um dos respectivos funcionarios, ou por pessoa de reconhecida aptidão, proposta pelo inspector, e de nomeação do Chefe de Policia.

Art. 68. O curso da Escola Profissional e de Signaleiros terá a duração de seis mezes e obedecerá ao programma seguinte:

- conhecimento pleno da profissão de motorista;
- leis e regulamentos policiaes;
- topographia da cidade;
- regulamentos e instruções sobre transito de vehiculos;
- codigo de posturas municipaes;
- serviço de signaleiros;
- manejo e utilização de caixas de avisos policiaes;
- deveres disciplinaes dos fiscaes para com os seus superiores e para com o publico;
- policiaimento em geral.

Art. 69. Para cumprimento do que estatue a alinea a do artigo precedente, será observado o programma exigido aos candidatos a exame de motoristas profissionais.

Art. 70. Nos tres primeiros mezes do curso serão ministrados os conhecimentos theoricos do programma, e nos tres seguintes sua applicação pratica.

1º. Na parte pratica do curso, os fiscaes de reserva poderão acompanhar no serviço os fiscaes effectivos e terão preferencia na substituição dos que faltarem.

§ 2º. Na aula de motorista serão ministradas aos fiscaes, concomitantemente, instruções sobre o motor, a direcção do automovel e outros detalhes.

§ 3º. A Escola funcionará regularmente nos dias e horas que forem determinados pelo inspector.

§ 4º. Aos fiscaes e reservas approvados em exame expedir-se-á o respectivo titulo profissional.

Art. 71. Os exames do curso serão effectuados de seis em seis mezes, perante uma comissão de tres membros, presidida pelo inspector ou pelo sub-inspector e composta de funcionarios da propria inspectoría.

Art. 72. As provas de exame serão oraes e classificadas, por grãos, de 0 a 10, que corresponderão: 0, reprovado; de 1 a 5, simplesmente; de 6 a 9, plenamente; 10, distincção. A fracção maior de $\frac{1}{2}$ será contada a favor do examinando.

Art. 73. As notas obtidas em exame serão publicadas em boletim da Inspectoría e constarão, para os devidos fins, dos assentamentos dos fiscaes.

Art. 74. Os certificados passados pelas escolas constituirão requisitos indispensaveis á promoção.

Art. 75. Nenhum fiscal de reserva poderá ser nomeado effectivo no corpo dos fiscaes, sem ter o curso da Escola Profissional e de Signaleiro.

Art. 76. A escola procurará organizar uma bibliotheca, que vise o adestramento do pessoal no serviço do transito publico, a qual poderá ser franqueada aos guardas civis e mais funcionarios da Policia, que se quizerem dedicar ao assumpto.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO XIV

Da inspecção do transito e da circulação

SECÇÃO UNICA

Dos vehiculos em geral

Art. 77. Nenhum vehiculo, quaesquer que sejam sua natureza e tractor, poderá trafegar nos logradouros publicos do Districto Federal, sem estar devidamente licenciado pela Prefeitura Municipal e registrado na Inspectoría de Vehiculos, exceptuados, tão somente quanto á licença, os que pertencerem ás repartições publicas federaes ou municipaes e ás embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 78. São communs a todos os vehiculos as disposições relativas ao transito em geral na via publica.

CAPITULO XV

SECÇÃO UNICA

Do transito em geral

Art. 79. Todo o vehiculo deve ser conduzido, quanto possivel, junto á guisa do passeio direito, e só transitoriamente poderá deixar esse lado, quando tiver de passar á frente de outro vehiculo.

Art. 80. Nas ruas em que houver passeios muito estreitos, os vehiculos caminharão com o afastamento que for necessario para não incommodar ou atropellar os pedestres.

Art. 81. Nenhum vehiculo de qualquer natureza poderá estacionar, ainda que momentaneamente, sem ser de forma que fique com a sua direita junto ao passeio. Em nenhuma hypothese, porém, poderá impedir ou interromper o transito de bonds ou de outros vehiculos.

Art. 82. Nenhum vehiculo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros, mas sempre a tres metros antes ou depois da curva ou do cruzamento.

Art. 83. Nas ruas, cuja largura for inferior a nove metros de um passeio ao outro, é prohibido parar o vehiculo ao lado de outro que já esteja parado.

Paraphrased unico. Em taes ruas todo o vehiculo caminhará lentamente, e deverá observar essa marcha principalmente ao passar pela frente das escolas, nas horas de sahida dos alumnos, e pela frente das estações ferro-viarias, na hora da chegada dos comboios, nos logares em que houver reuniões ou divertimentos publicos e sempre que houver perigo para o transito.

Art. 84. Qualquer vehiculo que tiver de atravessar ou entrar em ruas que tenham trafego de bonds, só poderá fazel-o com marcha sensivelmente reduzida, usado antes o signal regulamentar da manobra que vae fazer.

Art. 85. É prohibido o estacionamento de vehiculos junto ao meio fio, nos logradouros de grande movimento, salvo o caso de espera do passageiro, a cujo serviço se achar, a juizo da Policia.

Art. 86. É terminantemente prohibida a circulação de vehiculos de qualquer natureza, para angariar passageiros, nos logradouros publicos designados pela Inspectoría de Vehiculos. Os vehiculos sem passageiros, que tiverem de transitar em taes pontos, só poderão delles percorrer os trechos necessarios para atingir o local de seu estacionamento e deverão trafegar na mesma marcha dos demais vehiculos com pas ageiros.

Art. 87. Nas proximidades dos theatros, templos, estações de estradas de ferro ou ferro-carris, caes, etc., a Policia designará a ordem a que devem obedecer os vehiculos de toda a especie, de modo a evitar o embaraço da circulação. Esta ordem será igualmente estabelecida pela Policia em qualquer ponto da cidade, por occasião de corsos de carruagens, paradas ou festejos publicos.

Art. 88. Todos os vehiculos são obrigados a parar, afim de dar passagem ao vehiculo, que conduzir o Presidente da Republica, em qualquer occasião; ao Corpo de Bombeiros, no caso de incendio; á Assistencia Publica e aos carros de transporte de tropas, aos de soccorro, e aos das autoridades policiaes, em serviço.

Art. 89. Os vehiculos que conduzirem passageiros terão precedencia sobre os que trafegarem vazios.

Art. 90. Qualquer vehiculo que tiver de passar á frente de outro, ou transpor qualquer obstaculo, só poderá fazel-o pela esquerda (Fig. 1).

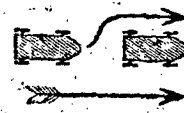


Fig. 1

Art. 91. Quando se tratar de bonde electrico, em movimento, e houver sufficiente espaço, o vehiculo poderá passar á frente, entre o trilho e o meio fio da direita.

Art. 92. É expressamente prohibido passar entre o meio fio e o bonde para-lo, nos postes ou fóra delles, para receber ou deixar passageiros.

Art. 93. Qualquer vehiculo que tiver de cruzar com outro que venha em direcção opposta o fará sempre com o desvio para a direita (Fig. II).

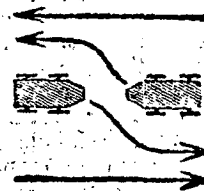


Fig. II

Art. 94. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á direita deverá conservar-se junto ao passeio da mão direita (Fig. III).

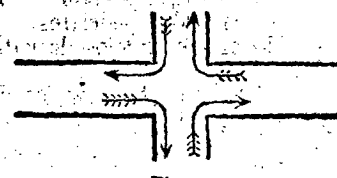


Fig. III

Art. 95. Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á esquerda só tomará a direita depois do ponto central do cruzamento (Fig. iv).

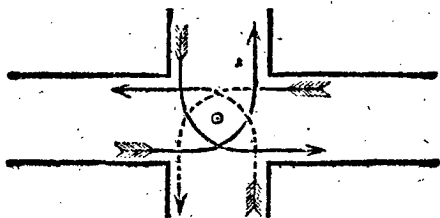


Fig. iv

Art. 96. Nenhum conductor poderá parar o vehiculo ou mudar de direcção sem que com o braço dê o signal do que vai fazer, de accordo com os signaes convencionaes de circulação de que trata o Capitulo xxvii deste Regulamento.

Art. 97. Qualquer vehiculo, que tiver de se desviar de pessoa que caminha á sua frente, só poderá fazê-lo, si o respectivo conductor der a sua direita á pessoa, depois de diminuir a marcha do vehiculo e de avisar pelos meios regulamentares, e á distancia sufficiente para evitar accidentes.

Art. 98. Nenhum vehiculo, quando houver interrupção do transito e estiver incorporado á fila de outros vehiculos, poderá recuar para dar volta.

Paragrapho unico. Quando o vehiculo estiver isolado e depender o seu proseguimento de marcha atrás, esta só será permitida, si houver espaço, e na distancia maxima de 10 metros.

Art. 99. Nos casos de interrupção ou de dificuldades do transito, os conductores são obrigados a dar a seus vehiculos a direcção que lhes for indicada pelos encarregados da fiscalização.

Art. 100. A mão e contra-mão serão determinadas por edita da Inspectoria de Vehiculos e entre sua publicidade e execução mediará prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 101. Tem transito livre nas solemnidades e festas officiaes os vehiculos que conduzirem commissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomatico, Presidentes da Camara dos Deputados, do Senado e Supremo Tribunal Federal, Corte de Appellação, Prefeito, Chefe de Policia, Chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada e outras autoridades superiores.

Art. 102. Os pontos de estacionamento serão determinados pela Policia, bem como o numero de vehiculos para cada logar.

Art. 103. Nos pontos de estacionamento os vehiculos guardarão entre si distancia nunca inferior a dois metros, de modo que permitam a livre circulação dos pedestres e as manobras necessarias ao proprio vehiculo.

Art. 104. Os conductores, cujos vehiculos estiverem na frente de um bonde, deverão retirar-se ao signal dado pelo motoneiro.

Art. 105. Qualquer vehiculo em movimento deverá parar, todas as vezes que a sua direcção for cortada por qualquer cortejo de vehiculos, de pessoas a pé, formatura ou prestito.

Art. 106. Todos os vehiculos licenciados para trafegarem á noite deverão trazer accessas duas lanternas na parte dianteira, uma de cada lado, e na parte posterior uma outra de luz vermelha e reflector com luz branca, que illumine o numero de matricula.

Art. 107. O uso de pharões é terminantemente prohibido, excepto na zona rural, ou em ruas sem illuminação publica.

Art. 108. É igualmente prohibido, mesmo nos vehiculos officiaes, o uso de sereias, buzinas, trompas, ou quaesquer outros instrumentos, cujo som estridente perturbe o socego publico, ou espante os animaes de outros vehiculos.

Art. 109. São rigorosamente prohibidos nas vias publicas da capital os jogos de frontão, "foot-ball", peteca, "diavolo", malha, pião e quaesquer outros, que possam perturbar o socego publico e o livre transito de vehiculos e pedestres.

Art. 110. É prohibido fazer exercicios de patinação nas calçadas e nos leitos das ruas.

Art. 111. Pelas calçadas das ruas ou praças da capital, além dos pedestres, só é permitida a circulação de carrinhos de crianças, enfermos ou paralyticos.

Art. 112. Nas ruas e praças da capital nenhum material para edificação poderá permanecer; o mesmo deverá ser recolhido, á miosta que for descarregado.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de volumes que, por sua especie e peso, tenham necessidade de ser descarregados na rua, sua collocação será na calçada, contando que deixe livre uma parte desta, do lado da guia, para o transito de pedestres.

Art. 113. Nas ruas e praças da capital em que houver excações, ou em que se façam obras que acarretem perigo para o transito, quer de vehiculos, quer de pedestres, os respectivos empreiteiros ou responsaveis são obrigados a assignalal as, durante o dia, por meio de taboleta com a inscripção "Impedido o transito", e, durante a noite, com pharões vermelhos em numero sufficiente.

Paragrapho unico. Os transgressores do preceito do artigo supra ficarão sujeitos á multa de 200\$ a 500\$, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente, quando, da inobservancia do alludido preceito, resultarem accidentes, que produzam lesões corporaes ou danos materiaes de qualquer natureza.

Art. 114. Os musicos e vendedores ambulantes e os camelots e reclamistas não poderão estacionar nas ruas e praças por tempo que provoque impedimento de transito.

Art. 115. Em todos os casos especiaes não previstos neste Regulamento, em épocas anormaes ou em casos de calamidade publica, compete á Inspectoria de Vehiculos regular as questões relativas ao transito em geral, expedir e publicar as instrucções necessarias por edital da 1ª Delegacia Auxiliar.

CAPITULO XVI

SECÇÃO UNICA

Dos vehiculos em especie

Art. 116. De modo geral os vehiculos serão de duas especies:

- 1ª, vehiculos para passageiros;
- 2ª, vehiculos para cargas ou mercadorias.

Art. 117. Estas especies subdividem-se em:

- a) vehiculos de tracção automatica;
- b) vehiculos de tracção animal.

Art. 118. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares, bem como os vehiculos puxados á mão, constituirão um grupo á parte, sendo as disposições peculiares aos mesmos tratadas em capitulo especial.

Art. 119. Os vehiculos de tracção automatica subdividem-se nos seguintes grupos:

- a) automoveis;
- b) motocicletas;
- c) bondes electricos e omnibus.

Paragrapho unico. Os vehiculos de tracção animal subdividem-se em:

- a) carros de praça, tilburys e similares;
- b) caminhões, andorinhas, carroças, carrocinhas e similares.

Art. 120. Nos termos do art. 118 farão parte de grupo especial os carros de mão e carrocinhas (carros baixos de duas ou tres rodas), para o transporte de bagagens, frutas, doces, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 121. O mappa anexo ao presente regulamento consignará as diversas especies, com suas divisões e sub-divisões, e nelle poderá figurar quaesquer outros tipos de viaturas que appareçam de futuro.

CAPITULO XVII

Dos vehiculos para passageiros

GRUPO I

SECÇÃO I

Dos automoveis

Art. 122. Os automoveis para passageiros dividir-se-ão em publicos, particulares e officiaes.

Art. 123. Serão considerados automoveis publicos aquellos que estacionarem em garage ou na via publica e forem postos á disposição do publico, mediante aluguel ou passagem de preço fixo (omnibus).

Art. 124. Serão considerados automoveis de *garage* aquelles que estacionarem em *garage*, e cuja sahida dependa de prévio ajuste.

Art. 125. Serão considerados automoveis de praça aquelles que estacionarem na via publica e estejam á disposição do publico, mediante remuneração calculada pela marcação do taximetro ou tabella approvada pela Policia.

Art. 126. Serão considerados automoveis particulares aquelles que se destinarem ao serviço exclusivo de seus proprietarios, os quaes não poderão trazer taximetro, nem ser alugados.

Art. 127. Serão considerados automoveis officiaes os pertencentes ao serviço publico dos departamentos da administração federal ou municipal e os das embaixadas ou legações estrangeiras.

Art. 128. Nenhum automovel registrado como particular ou de *garage* poderá passar a automovel de aluguel, ou vice-versa, sem exhibição da licença da Prefeitura, sujeita a novo registro.

Paragrapho unico. Nenhum automovel registrado como de passageiros poderá fazer o serviço de transportê de cargas, salvo o caso previsto no art. 153.

SECÇÃO II

Das placas

Art. 129. Os automoveis officiaes terão placas especiaes, com o emblema da Republica, letras designativas das repartições a que pertençam e respectivos numeros de ordem.

Art. 130. Os automoveis de *garage* ou de praça terão placas uniformes, de fundo negro com algarismos brancos, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos. Esses algarismos serão precedidos das letra "G" ou "P", separadas por um traço, conforme se trate de automoveis de *garage* ou de praça.

Art. 131. Os automoveis das embaixadas e legações terão placas com o escudo das respectivas nações e com as dimensões que forem estabelecidas pela Inspectoria.

Art. 132. Os automoveis particulares terão placas de metal de fundo negro com algarismos de metal branco, em relevo, com 0,15 de altura, de accôrdo com o modelo existente na Inspectoria.

Art. 133. Cada deposito, *garage*, officina de reparação ou estabelecimento de venda de automoveis poderá ter uma ou mais placas especiaes para experiencia destes vehiculos, contanto que exhibam as respectivas licenças e as registrem na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 134. Os automoveis com a placa "Experiencia" só poderão trafegar sob a direcção de quem estiver devidamente habilitado, e a experiencia não poderá exceder das 18 horas. É prohibido a esses vehiculos o serviço de transporte de carga ou de passageiros.

Art. 135. As placas de experiencia serão de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0,25 de altura, encimados pela palavra "Experiencia", em caracteres tambem brancos.

Art. 136. Constitue infracção o uso de placas que conttenham numeros inutilizados ou propositadamente occultos, bem como o de placas falsas ou trocadas.

SECÇÃO III

Do registro de automoveis

Art. 137. A exhibição da licença dos vehiculos não dispensa o seu registro.

Art. 138. O registro será feito depois da verificação na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 139. Esta verificação terá por fim garantir a identidade absoluta dos característicos dos vehiculos e o preenchimento do todas as condições para a sua identificação immediata em quaesquer emergencias.

Art. 140. Si o vehiculo não preencher todas as condições exigidas neste regulamento, ser-lhe-á negado o registro.

Art. 141. Nenhum vehiculo, registrado como de carga, ou de transporte de mercadorias, poderá passar a vehiculo de passageiros, sem prévia licença e verificação, e vice-versa.

Art. 142. Nos casos de accidente de que resulte damnificação que interesse os dispositivos e mecanismos essenciaes do vehiculo, deverá este, após os reparos, ser apresentado á Inspectoria, afim

de verificar si preenche ás condições precisas de segurança e perfeito funcionamento.

SECÇÃO IV

Da velocidade dos automoveis

Art. 143. A velocidade dos automoveis será sempre determinada pelas circunstancias especiaes do local ou do momento em que trafegarem, de modo que não constitua perigo para os demais vehiculos e para as pessoas que transitarem pelos logradouros publicos, devendo ser reduzida e mesmo annullada sempre que essas circunstancias o exijam, bem como no cruzamento de ruas e na passagem por curvas apertadas.

Art. 144. A velocidade dos automoveis, será no maximo de 35 kilometros por hora na zona urbana e 20 kilometros no centro da cidade, dentro do perimetro comprehendido pela rua Teixeira de Freitas, largo da Lapa, rua Maranguape, avenida Mem de Sá, ruas Riachuelo, Frei Caneca, Sant'Anna, General Pedra, praça da Republica, ruas Visconde da Gava, Senador Pompeu, Camerino, Saúde, praça Mauá, e dahi pelo litoral até a praia da Lapa, em frente á rua Teixeira de Freitas. Na zona rural, entretanto, poderá a velocidade exceder de 40 kilometros, a juizo da Inspectoria.

Paragrapho unico. Aos caminhões-automoveis é prohibido desenvolver velocidade superior a 15 kilometros por hora, quando carregados, e a 20 kilometros, quando descarregados.

Art. 145. A verificação do excesso de velocidade, enquanto não existir um typo de velocimetro approvado e mandado adoptar pela Policia, será feita pela observação directa.

Paragrapho unico. Serão, sempre que for possivel, adoptados os meios comparativos de verificação velocimetrica pelos motorcycles de serviço, que acompanhem os automoveis, ou pela medida do tempo gasto pelo vehiculo para percorrer um espaço conhecido entre dois postos de aviso consecutivos.

SECÇÃO V

Das tabellas de preços e taximetros

Art. 146. Os automoveis de praça deverão ter fixada na parte destinada aos passageiros, bem exposta á vista destes, esmaltada, com caracteres bem legiveis, a tabella de preços approvada pela Policia, quer para transporte á hora, quer para o transporte em razão da distancia marcada pelo tempo, ou taximetro. Terão, outrossim, uma placa com o numero de matricula, acima da tabella dos preços.

Art. 147. Os taximetros serão collocados do lado direito do vehiculo, em posição elevada, de modo que permittam a facil leitura pelos passageiros, mesmo quando sentados.

Art. 148. Taes apparatus serão sempre examinados pela Policia, e será passivel de multa o condutor que os viciar, que violar o sello da Inspectoria n'elles collocado, ou que os tenha em condições de permittir que sejam viciados.

Art. 149. Os taximetros poderão, outrossim, ser examinados immediatamente, a requerimento da parte interessada, quando esta se julgar lesada.

§ 1º. Si do exame a que se proceder nos termos deste artigo se verificar a perieição do taximetro, ficará a parte obrigada á indemnização das despesas, de accôrdo com a respectiva marcação. No caso contrario, além da multa respectiva, fica o infractor obrigado á restituição immediata da importancia indevidamente cobrada, e o vehiculo será retirado do serviço, afim de ser convenientemente reparado.

§ 2º. Feito o reparo do taximetro, será este verificado pela Inspectoria antes do vehiculo começar a trafegar.

Art. 150. Em hypothese alguma poderá ser interrompido o serviço de condução de passageiros, salvo desarranjo irremediavel e imprevisto do motor ou do vehiculo, caso em que não poderá ser cobrado pelo serviço até então prestado mais de metade do que marcar a respectiva tabella ou taximetro.

Paragrapho unico. Si, não obstante o desarranjo, o passageiro resolver espontaneamente aguardar no local outra condução ou o reparo do vehiculo, nenhuma importancia será devida enquanto ali permanecer, ou durante o tempo requerido para o reparo.

Art. 151. Os automoveis de praça não poderão recusar passageiros, salvo maltrapilhos, ebrios ou os que soffrerem de molestias

infectuosas visiveis, ou quando o vehiculo estiver com qualquer defeito, caso em que deverá ser recolhido immediatamente a seu deposito.

Art. 152. As tabellas de preços, quer horarias, quer em virtude de distancia marcada pelo tempo ou pelo taximetro, serão expedidas pela Policia e vigorarão enquanto corresponderem, a seu juizo, ás necessidades e aos interesses reciprocos do publico e dos proprietarios de vehiculos.

Art. 153. Os motoristas não são obrigados a transportar em seus vehiculos qualquer bagagem ou volume superior á que se possa conduzir a mão, salvo ajuste prévio.

Art. 154. Para os trajectos de longo curso, excursões pelas estradas interiores do Districto Federal, Gavea e Tijuca, accesso aos morros, bem como para os festejos e corsos carnavalescos, etc., a Policia organizará tabellas especiaes e expedirá as instruções necessarias.

Art. 155. Para uniformidade e regularização das questões attinentes aos preços, quer horarios, quer pela distancia marcada pelo tempo, ou pelo taximetro, será a cidade dividida em zonas, publicando-se as respectivas tabellas e affixando-se as mesmas nos logares que forem convenientes. As zonas serão de tres categorias: urbana, suburbana e rural.

Art. 156. Constitue infracção, punivel com multa de 30\$, que será elevada ao dobro na reincidencia, a cobrança a maior da tabella organizada pela Policia; o infractor será obrigado a restituir o excesso, a juizo e por despacho do 1º delegado auxiliar.

SECÇÃO VI

Da praticagem.

Art. 157. Os primeiros trabalhos de praticagem de automoveis serão feitos fóra das zonas populosas da cidade com o vehiculo vazio, e o instructor legalmente habilitado e matriculado, e prederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 158. Quando a praticagem for feita por turma de aprendizes, como acontece com a instrução dos motoristas militares e do Corpo de Bombeiros, terá logar em vehiculos especialmente destinados a esse fim, os quaes deverão conduzir o instructor legalmente habilitado e matriculado.

SECÇÃO VII

Do escapamento livre, apparatus de lubrificação e concertos ligeiros

Art. 159. O escapamento livre é terminantemente prohibido como uso continuado ou systematico; é, entretanto, tolerado nos casos de imprescindivel necessidade, quer como substituto apido do signal de aviso, quer como auxilio de descarga em determinadas situações do trafego em rampa.

Art. 160. Serão retirados da circulação os vehiculos, cujos apparatus de lubrificação produzirem permanente desprendimento de fumaça, ou nuvem espessa e consecutiva.

Art. 161. Constitue infracção o extravasamento de oleo e graxa nos logradouros publicos.

Art. 162. Os concertos em consequencia de parada dos motores e a substituição de pneumaticos e camaras de ar na via publica far-se-ão de modo que não impeçam a circulação, e são terminantemente prohibidas, no local designado para os estacionamento, as experiencias de machinas, que produzam fumaça, estanhados ou descargas.

GRUPO II

Das motocicletas

Art. 163. São communs ás motocicletas todas as disposições constantes do Capitulo XVII, Secções I, II, III e IV, bem como tudo quanto se refere ao transito em geral no Capitulo XV.

Art. 164. As placas relativas ás motocicletas deverão ser de fundo negro, com algarismos brancos, que tenham 0,06 de altura, de accordo com o modelo existente na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 165. A praticagem de motocicletas far-se-á fóra da zona urbana com a presença e responsabilidade de instructor matriculado, para o que prederá licença do 1º delegado auxiliar.

Art. 166. Os conductores de motocicletas não poderão conduzir pessoas em numero superior á sua lotação, tenham ou não side-car.

GRUPO III

Das bondes e vehiculos de transporte de passageiros em commun

Art. 167. São extensivos aos bondes, omnibus e demais vehiculos de transporte de passageiros em commun os preceitos relativos á hygiene, asseio, conforto e segurança exigidos para os automoveis, bem como tudo quanto se relacione com o transito em geral e os signaes convencionaes para a circulação dos demais vehiculos, no que lhes for applicavel.

Art. 168. São igualmente extensivos aos motoneiros dos vehiculos acima os deveres e obrigações prescriptos para os conductores de vehiculos em geral em tudo quanto lhes for applicavel.

Art. 169. Constitue infracção a circulação de vehiculos de passageiros em commun com lotação superior á consignada em suas licenças, concedidas de accordo com a lotação real e o potencial de seu motor.

GRUPO IV

Das vehiculos de tracção animal para passageiros

Art. 170. Aos vehiculos desta categoria applicam-se as disposições relativas á sua classificação geral em — publicos, particulares e officiaes, os preceitos regulamentares attinentes ao transito, e aos demais vehiculos de tracção animal, na parte que lhes for applicavel.

Art. 171. As tabellas de preços para os vehiculos de praça pertencentes a esta categoria serão expedidas pela Policia.

Art. 172. Os carros, *tilburys* e similares, publicos, particulares ou officiaes, usarão placas especiaes, com caracteristicos iguaes ás dos automoveis e com algarismos que tenham 0,10 de altura, collocadas na parte posterior do vehiculo.

Paragrapho unico. Usarão por igual lanternas illuminativas lateraes e posterior.

Art. 173. Os carros, *tilburys* e similares formarão em linha separada nos pontos de estacionamento, segundo determinação da autoridade competente.

Art. 174. Os cocheiros de carros de aluguel ou particulares são obrigados ao uso de uniformes decentes.

Art. 175. Os arreios e rédeas ou guias deverão estar sempre em bom estado de solidez e não podem ter emendas ou falsos concertos, que maltratem os animaes.

Art. 176. Os signaes sonoros, os tympanos e outros meios de aviso deverão ser usados com oportunidade e intelligencia, de modo que se evite, pela sua repetição, incommodo ao publico.

Art. 177. Os chicotes deverão ser fabricados de tal modo que não constituam instrumento de maos tratos aos animaes.

CAPITULO XVIII

SECÇÃO UNICA

Das vehiculos de cargas

Art. 178. Aos vehiculos de cargas, quaesquer que sejam sua natureza e tractor, são applicaveis as disposições attinentes ao transito em geral, licenças, registro e matriculas de seus conductores.

Art. 179. Nenhum vehiculo de carga poderá ser utilizado para condução de passageiros, mesmo por occasião de festejos publicos, sem prévia licença do inspector geral de vehiculos e a seu juizo.

Art. 180. Aos vehiculos de carga de tracção automatica applicam-se todas as disposições relativas ao registro dos automoveis para passageiros, bem como ás placas distinctivas, que terão á esquerda do numero respectivo, e delle separada por um traço a letra "T".

Art. 181. É prohibido o transito de vehiculos de cargas e mercadorias nas ruas e logradouros publicos da cidade, antes das 6 e depois das 18 horas, exceptuados os casos previstos no decreto municipal n.º 959, de 30 de julho de 1918, e bem assim os que trafegarem em serviço publico, por ordem das autoridades competentes.

Art. 182. É prohibido fazer trabalhar animaes doentes, feridos, ou enfraquecidos.

Art. 183. É prohibido na zona urbana o transito de carros destinados a adestrar animaes, as baldeações ou lavagens de carros ou animaes nas ruas e praças, e o reboque de um ou mais vehiculos, salvo caso de accidente.

Art. 184. Os vehiculos de carga de qualquer natureza trarão em lugar bem visivel a indicação correspondente á tara e ao peso que podem transportar.

§ 1º. No caso de excesso de carga, o guarda de serviço ordenará que seja incontinenti alliviada a mesma, cujo excesso ficará sob sua responsabilidade até conveniente destino.

§ 2º. O conductor do vehiculo, seu proprietario, ou ambos, verificada a hypothese de culpabilidade commum, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 185. Os vehiculos de transporte de mercadorias, de duas ou quatro rodas, qualquer que seja o fim a que se destinem, devem ser construidos de conformidade com as posturas municipaes, quanto ás condições de dimensão, segurança, peso e capacidade.

Art. 186. Não podem ser atrelados ao vehiculo animaes em numero superior ao que lhes for proprio e permitido pela respectiva licença.

Art. 187. Os vehiculos de tracção animal destinados ao transporte de cargas e mercadorias estão sujeitos aos mesmos requisitos dos carros de aluguel, para passageiros, na parte referente ao uso de chicote, solidez dos arreios, e emprego dos signaes de aviso.

Art. 188. Todos os vehiculos de boleá deverão ser providos de capotas e obrigados a ter um freio de mão em condições de absoluta garantia, para as manobras de transito e parada rapida.

Art. 189. As carroças de duas rodas, carretões e caminhões poderão usar uma só lanterna, collocada ao centro e ao alto, com a intensidade de luz necessaria para illuminar a frente do vehiculo.

Art. 190. Em caso algum poderão transportar-se em um vehiculo materiaes, que, chocando-se, façam ruido incommodo para os transeuntes.

Art. 191. Os vehiculos para transporte de materiaes explosivos só poderão circular em marcha lenta e só pararão no local de seu destino. Essa especie de transporte será regulada por instruções especiaes da Policia.

Art. 192. As carroças destinadas ao transporte de areia, terra ou qualquer material que possa cair nas ruas, devem ser construidas de modo que se evite tal inconveniente.

Art. 193. As carroças destinadas ao transporte de estercos, ou materiaes nocivas á saude publica, devem ser forradas de zinco e providas de tampa.

Art. 194. Nas carroças de duas rodas será obrigatorio o uso do descanso, afim de evitar que, quando parado o vehiculo, o peso da carga recaia sobre o animal.

Art. 195. É prohibida a circulação de vehiculos destinados ao transporte de cargas ou mercadorias, e bem assim o de carros funebres (de tracção animal) pelos seguintes logradouros: partes macadamizadas das avenidas Beira Mar, Lauro Müller e Rodrigues Alves, parte asphalada do canal do Mangue, rua Joaquim Nabuco (Passeio), no trecho comprehendido entre o largo da Lapa e rua Luiz de Vasconcellos e em outros, a juizo da Inspectoria, excepto para os vehiculos que tenham de carregar ou descarregar nesses trechos, das 7 ás 15 horas.

Paragrapho unico. Os vehiculos a que se refere o artigo precedente, que se destinarem a pontos das referidas avenidas, em que não haja ruas lateraes calçadas por outros systemas, poderão percorrer as ruas macadamizadas somente nos trechos necessarios para que atinjam o seu destino.

Art. 196. No espaço de tempo entre as 8 e as 21 horas, fica prohibido o emprego de gado vaccum na tracção de qualquer vehiculo dentro da zona urbana do Districto Federal comprehendida entre o litoral e os seguintes pontos: largo do Pedregulho, Collegio Militar, Portão Vermelho e praia de Botafogo.

CAPITULO XIX

GRUPO I

Dos bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares

Art. 197. Aos conductores de vehiculos a que se refere o presente grupo e aos quaes cabe observar as disposições communs aos demais conductores, no que lhes for applicavel, é prohibido:

1º, apoiarem-se nos balaustres dos bondes ou de qualquer outro vehiculo;

2º, percorrerem a via publica em marchas acceleradas ou em apostas de velocidade.

Art. 198. A infracção do artigo anterior será punida com multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 199. Os cyclists que forem empregados de firmas commerciaes, como agencias de rapidos ou de estafetas, padarias, tinturarias, etc., são obrigados a matricula nos referidos vehiculos e usarão traje decente, ou uniforme e bonete, com os dizeres e distinctivos de suas profissões.

Art. 200. Os bicycles, bicycletas, tricycles, tanders e similares serão numerados por meio de placas e só trafegarão munidos do signal de aviso (buzina ou campainha), lanterna e break (freios).

Art. 201. As placas terão os caracteristicos communs, algazarismos com 0,06 de altura e serão parafusadas na parte posterior do vehiculo.

Art. 202. Os infractores do disposto no artigo antecedente serão punidos com a multa de 10\$, elevada ao dobro na reincidencia, e a machina será recolhida ao Deposito Publico, neste e nos outros casos previstos neste regulamento para os demais vehiculos.

GRUPO II

Dos conductores de carros de mão (carros batvos de duas ou três rodas), bagagens, frutas, sorvetes, distribuição de leite, etc.

Art. 203. Só poderá exercer profissão de conductores de carro a mão quem estiver devidamente autorizado por licença municipal.

Art. 204. O conductor é obrigado a trazer consigo, além da licença, devidamente registrada, sua carteira de identidade bem como uma chapa de metal amarello com o respectivo numero, em cor preta, collocada ao lado esquerdo do peito.

Art. 205. Sob pretexto algum poderá o conductor negar-se a apresentar a licença, quando esta lhe seja exigida pela autoridade ou por quem pretenda utilizar-se de seus serviços.

Art. 206. Toda a vez que ao conductor não for possivel encontrar o destituatario, entregará na Policia os volumes que lhe forem confiados.

Paragrapho unico. Os volumes não serão entregues a quem de direito, sem o pagamento do que for devido ao conductor pelo seu trabalho.

Art. 207. Os carros de mão ficam sujeitos ás mesmas obrigações dos vehiculos de tracção animal, na parte referente ao registro e matricula e aos preceitos relativos ao transito em geral.

Art. 208. Haverá pontos de estacionamento destinados aos carros de mão, cujos conductores devem guardar a devida compostura; não poderão dormir sobre os referidos vehiculos, nem abandonar-os na via publica, sob pena de serem os carros immediatamente recolhidos ao Deposito Publico.

Art. 209. As carrocinhas de distribuição de leite, doces, frutas, sorvetes, etc., e similares, ficam sujeitas ás exigencias das posturas municipaes e do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que lhes são proprias e á circulação sob a fiscalização policial da Inspectoria, sendo obrigatorias a matricula dos respectivos conductores, a identificação, e a organização do seu promptuario.

Paragrapho unico. O trafego desses vehiculos obedece ás mesmas regras do transito em geral.

Art. 210. Ficam estabelecidas as seguintes multas: de \$ para o conductor de carros, de que tratam os arts. 203 e seguintes, que, embora licenciado, for encontrado sem a respectiva licença; de 20\$ para o que não estiver licenciado; de 20\$ para o que for encontrado com licença falsa. A falta de registro ou de matricula será punida com a multa de 10\$000. Estas multas serão applicadas em dobro nos casos de reincidencia. Para todas as demais infracções regulamentares, ser-lhes-ão applicadas as multas constantes da tabella commum, com a redução de 60 %.

CAPITULO XX

SECÇÃO UNICA

Dos animaes de trato ou de carga

Art. 211. Os animaes destinados á montaria ou condução de carga, para poderem circular nas ruas e praças da capital, devem ser sadios, adestrados e mansos.

Art. 212. É prohibido amarrar animaes nas arvores, ou em quaesquer columnas ou postes collocados na via publica.

Art. 213. É prohibido a uma mesma pessoa conduzir pelas ruas e praças da capital mais de dois animaes, arreados ou não.

Art. 214. Os animaes de montaria só poderão permanecer na via publica, sem os respectivos cavalleiros, quando seguros por alguem.

Art. 215. Os cavallos, animaes de trato ou de carga, arreados ou não, não poderão ser ensinados ou exercitados na via publica.

Art. 216. Os exercicios de aprendizagem e de equitação deverão ser realizados em picadeiros ou logares ermos, fóra do pe-fimetro urbano.

Art. 217. Os cavalleiros deverão conduzir as suas montadas a trote natural ou a passo e procurarão transitar pelas alamedas que lhes são reservadas ao longo das avenidas.

Art. 218. O galope não é permitido na zona urbana sinão aos militares, em serviço urgente das corporações armadas e da Policia.

Art. 219. Os infractores das anteriores disposições serão punidos com a multa de 10\$, e os animaes e arreamentos serão recolhidos ao Deposito Publico e a multa elevada ao dobro, no caso de reincidencia.

CAPITULO XXI

SECÇÃO UNICA

Dos proprietarios, gerentes e directores de estabelecimentos de transporte e "garages"

Art. 220. Nenhum particular ou director de empresa de transporte poderá entregar a direcção de seus vehiculos a individuos que não estejam habilitados pela Policia e devidamente matriculados.

Art. 221. Os proprietarios e directores de empresa de transporte deverão apresentar, salvo motivo de força maior, o conductor de vehiculo que lhes for requisitado, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 222. Nos depositos de automoveis, nas *garages*, suas agencias ou succursaes, será collocado em lugar bem visivel e escripto em caracteres bem legiveis um quadro visado pela Inspectoria de Vehiculos, que contenha a relação dos automoveis, devidamente separados os de praça dos de *garage*, com indicação dos numeros respectivos.

Art. 223. As *garages* terão um livro especial, escripturado em devida forma, sem rasuras, emendas ou borrões, visado pela Inspectoria de Vehiculos, no qual serão registrados o numero dos vehiculos e hora de suas sahidas e entradas, bem como os nomes dos motoristas que os conduzirem, livro este que estará sempre franqueado á inspecção immediata da autoridade.

Art. 224. Os lançamentos relativos ao numero do vehiculo e á hora de sua sahida e entrada serão feitos pelo proprio punho do motorista que o conduzir e authenticados com a sua assignatura.

Art. 225. As *garages* remetterão semanalmente á Inspectoria de Vehiculos, ás segundas-feiras, a relação detalhada das alterações soffridas, quer em seus vehiculos, quer no seu pessoal, bem como a relação especificada das exigencias do art. 222.

Art. 226. O disposto nos arts. 222, 223, 224 e 225 é extensivo aos depositos de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 227. A mudança do local onde é guardado o vehiculo deve ser immediatamente communicada á Inspectoria, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 228. A pintura do vehiculo, quando se lhe alterar a cor com que estava registrado, deve ser communicada á Inspectoria dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 229. Os proprietarios, gerentes ou responsaveis pela direcção de *garages*, depositos, officinas de reparação ou locais, onde sejam guardados vehiculos de qualquer natureza, que derem asylo ou guarida a vehiculos ou seus conductores, perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico, em consequencia de crimes, accidentes ou atropellamentos na via publica, ficarão sujeitos á multa de 200\$, elevada ao dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Derinchem a responsabilidade das pessoas enumeradas no artigo anterior a immediata communicação do facto á Policia e a prisão do delinquente com a sua entrega á autoridade.

Art. 230. Nos casos de venda ou transferencia de vehiculos, o adquirente deve exigir do vendedor certidão negativa da Inspectoria, sob pena de, si o não fizer, assumir a responsabilidade pelo pagamento das multas por infracções do ex-proprietario, anteriores ao contracto.

Art. 231. A Inspectoria de Vehiculos fornecerá aos proprietarios que o queiram, ou aos proprios conductores, certidão dos assentamentos relativos a estes, afim de lhes servir de attestado de comportamento e idoneidade profissional. Taes certidões pagarão 2\$ de taxa e 1\$ de sello.

Art. 232. Os vehiculos encontrados sem licença, sem registro, ou com falta total de documentos, serão recolhidos á Inspectoria por 24 horas, findas as quaes, si não forem exhibidos pelos proprietarios os respectivos documentos e si não for satisfeito o pagamento das multas, serão remettidos para o Deposito Publico, com guia da 1ª Delegacia Auxiliar.

Art. 233. Considerar-se-á com falta total de documentos todo o vehiculo que for encontrado em trafego, não obstante estar com a respectiva licença apprehendida regulamentarmente pela Inspectoria.

Art. 234. Serão tambem recolhidos á Inspectoria os vehiculos encontrados em abandono na via publica, e dahi remettidos ao Deposito Publico, nos termos do art. 232.

Art. 235. Nenhum vehiculo que conduza passageiros será, porém, apprehendido na via publica, sem que a estes seja dado outro meio de conducção.

Art. 236. Os proprietarios de *garages*, officinas ou depositos serão responsaveis pelas multas dos conductores dos vehiculos que lhes pertencam ou sejam ali guardados, todas as vezes que os assentamentos nos livros respectivos forem falsos ou viciados, contiverem emendas, borrões ou rasuras, ou quando não exhibirem os livros exigidos por este Regulamento.

CAPITULO XXII

SECÇÃO UNICA

Dos conductores de vehiculos

Art. 237. Só poderão ser matriculadas como conductores de vehiculos as pessoas devidamente habilitadas pela Inspectoria.

Art. 238. Para poderem habilitar-se como conductores de vehiculos accionados por motor mecanico de qualquer natureza, os candidatos provarão previamente:

a) que sabem ler e escrever;

b) que são maiores de 21 annos;

c) que não soffrem de molestia transmissivel por simples convivencia transitoria, nem de mal que os possa privar subitamente do governo do vehiculo;

d) que têm os órgãos visuaes e auditivos em condições de funccionamento, que lhes permita o exercicio da profissão.

Art. 239. Os conductores de vehiculos deverão exhibir carteira de identidade e folha corrida.

Art. 240. A excepção do disposto na letra a do art. 238, com relação aos conductores de carros de mão, todas as demais condições exaradas nos artigos anteriores são communs aos conductores de vehiculos de qualquer natureza.

Art. 241. As taxas para exame de habilitação, bem como para registro e matricula são as constantes da tabella annexa, letra "A".

Art. 242. Os conductores de vehiculos são obrigados a trazer consigo:

a) a carteira de identidade;

b) a carteira de habilitação, com a matricula do vehiculo que conduzirem;

c) a licença do vehiculo.

Art. 243. Nas carteiras dos conductores de vehiculos serão registradas não só as matriculas nos vehiculos em que trabalharem e todas as infracções e faltas que commetterem, como os elogios de que se tornarem merecedores.

Art. 244. Cada vehiculo poderá ter dois conductores matriculados. Nos de *garage* ou empresas de transporte será admittida a matricula indistincta dos conductores legalmente habilitados.

Art. 245. Para a observancia integral do disposto nas letras c e d do art. 238, e como medida de segurança publica indispensavel, os conductores de vehiculos são obrigados a sub-

metter-se á inspecção medica na Policia, de dois em dois annos.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o artigo anterior será contado da data do presente regulamento, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 246. Nos casos de accidente de que resulte lesão pessoal ou damno material, não será concedida nova matricula ao conductor do vehiculo, sem que se submeta á inspecção de que trata o art. 245, afim de ser verificado si póde continuar a exercer a profissão.

Art. 247. Aos conductores de vehiculos julgados incapazes, bem como aos que não se apresentarem á inspecção, será cassada a matricula.

Art. 248. São obrigações communs a todo conductor de vehiculo de passageiros:

- a) tratar com polidez os passageiros;
- b) não confiar a outrem a direcção do vehiculo em que estiver matriculado, nem emprestar seus documentos;
- c) conduzir o passageiro ao lugar do seu destino, sem atrazar intencionalmente a marcha, ou alongar o itinerario;
- d) entregar ao passageiro um cartão com o numero do vehiculo, sempre que isso lhe for exigido;
- e) trazer sempre accensas á noite as lanternas do vehiculo que conduzir;
- f) não permittir no vehiculo algazarra, que perturbe a tranquillidade ou o socego publicos;
- g) não fazer correrias na via publica, para angariar passageiros;
- h) não promover ajuntamento nem fazer assuada e vozeria nas ruas e praças;
- i) apresentar-se decentemente vestido e de bonnet, obrigações essas extensivas aos ajudantes;
- j) não dormir dentro do vehiculo, quando em descanso;
- k) não se recusar ao serviço das pessoas que o chamem, salvo das que soffrerem de molestias infectuosas visiveis e dos ebrios e maltrapilhos;
- l) não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos de bengala, archotes, etc.;
- m) obedecer sem reluctancia ás ordens e signaes dos encarregados do serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos;
- n) não permittir no vehiculo a pratica de actos attentatorios á moral ou prejudiciaes ás cousas publicas ou particulares;
- o) trazer o vehiculo em estado de rigoroso asseio e hygiene;
- p) não disputar corridas, sem licença.

Art. 249. Aos que aggreddirem ou tentarem aggreddir os fiscaes ou encarregados do serviço será imposta a multa de 100\$ a 500\$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber.

Art. 250. O disposto nos artigos antecedentes é extensivo aos proprietarios de vehiculos, quando na direcção dos mesmos, ou quando o respectivo conductor tenha agido por sua ordem e, nesta hypothese, a multa recahirá sobre ambos até o limite maximo traçado para cada um delles.

Art. 251. Aos conductores de vehiculos de tracção animal para passageiros ou cargas, além das disposições enumeradas neste capitulo, no que lhes forem applicaveis, cumpre:

- a) dirigir os animaes sem castigos immoderados;
- b) guiar-os nas ruas da cidade a trote curto, ou a passo;
- c) não se afastar do vehiculo, sem que esteja o mesmo travado ou guardado por pessoa que vigie os animaes;
- d) não o guiar sentado, a menos que tenha o mesmo boléa fixa;
- e) não baldear os animaes nas ruas e praças da cidade;
- f) não se sentar nos varas do vehiculo;
- g) apresentar-se decentemente vestido.

Art. 252. Os conductores de vehiculos deverão dirigir-os sempre com o maximo de attenção e de cautela e em condições de dispor promptamente, para mais ou para menos, da velocidade levada pelo vehiculo, de maneira que a augmentem, diminuam ou annullem, sempre que as circumstancias o exijam, e toda vez que ella possa constituir causa de accidente a pessoas ou cousas, trahimento ou obstaculo á livre circulação.

Art. 253. Os conductores de vehiculos, especialmente os dos accionados por motor mecanico, são obrigados a prestar a maxima attenção ás pessoas que transitam pelos logradouros publicos, e regular a velocidade como determina o artigo antecedente.

Art. 254. O conductor de vehiculo que, por imprudencia, negligencia, impericia, ou por inobservancia de alguma disposição do presente regulamento, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de algum accidente, além das penas em que incorrer (Codigo Penal, arts. 297 e 306,) e da satisfação do damno causado, apurado no juizo competente (Codigo Civil, art. 159), será multado em 100\$ a 500\$000.

Art. 255. Si do accidente resultar demolição, destruição, mutilação ou damnificação da cousa publica ou particular, multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 256. Serão extensivas aos proprietarios de vehiculos as disposições dos arts. 254 e 255, quando os accidentes se derem por culpa de conductor não matriculado para o exercicio da profissão, nos termos deste regulamento.

Art. 257. Em qualquer dos casos enumerados nos artigos anteriores não dirime a responsabilidade do conductor do vehiculo a allegação de que este não attingira á velocidade maxima permittida pelo presente regulamento na occasião do accidente. A regra geral é a que subordina a marcha ás circumstancias especiaes do local e do momento em que trafegar o vehiculo.

Art. 258. O conductor de vehiculo de qualquer natureza deverá prestar soccorro immediato á victima em caso de accidente a que tenha dado causa voluntaria ou involuntariamente, directa ou indirectamente.

Paragrapho unico. A infracção do disposto no artigo supra importa a imposição da multa de 20\$ a 200\$000.

Art. 259. No caso de impossibilidade absoluta de prestação de soccorro, o que só é admissivel quando houver ameaça acompanhada de perigo imminente, o conductor do vehiculo deverá apresentar-se ao districto policial mais proximo do local do accidente, sob pena de multa igual á comminada no paragrapho unico do artigo precedente.

Art. 260. E' prohibido ao conductor parar ou estacionar o vehiculo nas ruas e estradas, sem tomar as precauções necessarias para evitar qualquer accidente. Estas precauções referem-se ao travamento dos freios do vehiculo, ao desligamento das machinas, travamento por meio de corrente, etc.

Art. 261. Nenhum conductor de vehiculo de qualquer natureza poderá abandonal-o na via publica.

Paragrapho unico. Entende-se por abandono a ausencia, sem justificação, do respectivo conductor.

Art. 262. Justificam a ausencia do conductor do vehiculo os seguintes casos:

- a) refeição de almoço ou jantar nas horas geralmente adoptadas;
- b) motivo de força maior devidamente comprovada.

Art. 263. O tempo permittido para essa ausencia terá a duração maxima de 40 minutos, e os conductores terão o cuidado de collocar o vehiculo fóra de rampa, com as precauções constantes do art. 260.

Art. 264. Si o vehiculo tiver ajudante matriculado ou mais de um homem na boléa, este permanecerá na ausencia de seu conductor.

Art. 265. Não se aceitam as justificações de ausencia do conductor do vehiculo no momento em que os fiscaes ou autoridades policiaes executarem serviços ou instrucções especiaes para o transitio extraordinario dos corsos, carnaval, revistas militares, finados, etc., em que todos os conductores são obrigados a manter-se em seus postos.

Paragrapho unico. Nestes casos, a Inspectoria fará recolher immediatamente o vehiculo ao Deposito Publico, por abandono voluntario do seu conductor.

Art. 266. A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente confiada ao conductor, cujo numero de matricula lhe for correspondente, salvo caso de impedimento ou falta repentina e imprevista.

Paragrapho unico. Neste caso a substituição do impedido será feita por conductor igualmente habilitado e por espaço nunca maior de cinco dias, com aviso prévio á Inspectoria de Vehiculos.

Art. 267. Ao conductor que, por ter damnificado o vehiculo, o abandonar na via publica, será imposta a multa de 200\$000.

Art. 268. Será dispensado o uso de bonnet aos proprietarios e amadores, quando na direcção dos proprios vehiculos, si se tratar de viaturas destinadas a aluguel.

Art. 269. E' expressamente prohibido ao conductor amador trabalhar como profissional, salvo si prestar o respectivo exame.

Art. 270. Os conductores de vehiculos são obrigados a entregar na Inspectoria todos os objectos encontrados em seus carros.

Art. 271. As carteiras dos conductores conterão, nos termos do art. 243, os assentamentos elogiosos de que se tornarem merecedores nos seguintes casos:

a) exercicio da profissão, durante o anno, sem infracção de qualquer especie;

b) comprovação de pericia ou acto de humanidade em caso de accidente na via publica.

Art. 272. O assentamento do elogio dá direito á relevação da primeira multa e á redução de 50 % nas subseqüentes durante um anno, contado da data daquelle assentamento.

Paragrapho unico. O assentamento do elogio far-se-á: nos casos da letra a do art. 271, em principio de cada anno; nos casos da letra b, em qualquer época.

Art. 273. Salvo os casos de urgencia, nenhum carro, automovel ou outro qualquer vehiculo de praça ou de cocheira, particular ou publica, poderá remover enfermos, sem que receba do medico assistente documento escripto, em que se declare não estar o doente affectado de qualquer das doenças mencionadas no art. 261 do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, e nas condições alli estabelecidas, sob pena da multa de 200\$ (art. 274 do referido decreto).

CAPITULO XXIII

SECÇÃO UNICA

Das exames dos motoristas, motorneiros e motocyclistas

Art. 274. Só poderão conduzir vehiculos accionados por motor mecanico os individuos que demonstrarem a necessaria habilitação em exame prestado perante uma commissão constituída pelo inspector geral de vehiculos, como presidente, e por dois profissionais, nomeados pelo Chefe de Policia e designados por escala para cada mesa examinadora.

Art. 275. Si houver affluencia de candidatos, a juizo do Chefe de Policia, poderá este nomear tantas commissões examinadoras quantas se tornarem necessarias, presididas por funcionarios da Inspectoria.

Art. 276. O candidato ao exame deverá requerer ao 1º delegado auxiliar a sua inscripção, e juntar os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) folha corrida;
- c) prova de que é maior de 21 annos e de que sabe ler e escrever;
- d) recibo de recolhimento á Thesouraria da Policia da importância correspondente á taxa de inscripção;
- e) laudo favoravel de exame medico.

Art. 277. As guias para recolhimento de taxa de inscripção e para exame medico serão fornecidas pela Inspectoria de Vehiculos.

Art. 278. Depois de despacho do 1º delegado auxiliar, serão requerimento e documentos que o instruírem enviados ao inspector geral de vehiculos para o devido cumprimento.

Art. 279. O exame realizar-se-á em lugar, dia e hora previamente designados pelo inspector geral de vehiculos, mediante publicação de edital no *Diário Official* e boletim affixado na Inspectoria, e será de caracter essencialmente pratico.

Art. 280. O edital de convocação dos candidatos observará rigorosamente a ordem das respectivas inscripções.

Art. 281. No caso de adiamento de exame por motivo de força maior, será marcado outro dia para sua realização, e publicar-se-á novo edital.

Art. 282. A chamada para exame far-se-á em duas turmas, uma effectiva e outra suplementar; a primeira será composta de 10 candidatos e a segunda de igual numero.

Art. 283. Os candidatos da turma suplementar serão obrigados a comparecer á chamada e substituirão, pela ordem de collocação, os candidatos da turma effectiva, que faltarem no exame.

Art. 284. Os candidatos da turma suplementar, quando não examinados, farão parte da turma de exame do dia immediato.

Art. 285. O exame será effectuado em lingua portugueza e constará de tres provas:

a) oral, ou de machinas, em que o candidato demonstrará conhecimentos rudimentares de mecanica, de funcionamento do

motor, das avarias communs e meios de evita-las ou remedia-las, e de tudo mais que se relacione com o mecanismo do vehiculo;

b) pratica, ou de direcção, em que o candidato executará o manejo de todas as peças essenciaes de conducção do vehiculo e manobras communs na sua direcção, e pela qual devem ser cuidadosamente apreciados não só o grau de desembaraço, mas tambem as qualidades de calma, prudencia e golpe de vista por elle revelados durante a prova;

c) regulamentar, em que o candidato demonstrará conhecimentos topographicos da cidade e dos preceitos geraes da circulação na via publica, bem como do regulamento policial relativo ao serviço de vehiculos e instrucções em vigor.

Art. 286. Os candidatos a motocyclistas profissionais terão a prova de machina reduzida aos conhecimentos praticos sobre o funcionamento e emprego das diversas alavancas, pedaes ou manetas, operações preparatorias para tomada de marcha e meios de remediar as avarias mais communs.

Art. 287. Para a prova pratica, os candidatos apresentar-se-ão no local, dia e hora designados, com o vehiculo com o qual tenham de ser examinados, em condições de lotação, que permitam a presença da commissão examinadora em todo o percurso da prova. Quando se tratar de provas de motocyclistas, a commissão determinará o local para as evoluções, ás quaes assistirá, e um dos seus membros se utilizará do *side-car*, quando o vehiculo o tiver.

Art. 288. Para a prova oral ou de machinas, além da parte geral obrigatoria para todos, a commissão organizará pontos para exame, que serão tirados á sorte pelo candidato na occasião da respectiva chamada. Esta prova será sempre feita em *chassis* fornecido pela Inspectoria de Vehiculos.

Paragrapho unico. Os pontos de exame de que trata este artigo só poderão ser modificados por proposta da commissão examinadora e approvação do Chefe de Policia.

Art. 289. Ao candidato a motorista portador de titulo de engenheiro pelas escolas officiaes da Republica ou a ellas equiparadas, ou de machinista pelas escolas profissionais officialmente reconhecidas, será dispensada a prova oral ou de machinas.

Art. 290. É considerado candidato amador o individuo que não desjar seguir a profissão de motorista, mas, apenas, estar habilitado a dirigir automovel proprio.

Art. 291. O candidato a motorista-amador só prestará as provas regulamentar e pratica.

Art. 292. A inscripção para motorista-amador só será concedida a pessoa de reconhecida idoneidade moral, a juizo do 1º delegado auxiliar.

Art. 293. O candidato a motorista-amador só será inscripto depois que satisfizer as exigencias previstas no art. 276, letras a, b, c, d, e, deste Regulamento.

Art. 294. A habilitação do candidato em cada uma das tres provas será reconhecida por maioria de votos, e se designará o resultado do exame com as notas de *habilitado* ou *inhabilitado*.

Art. 295. O candidato que satisfizer qualquer das provas do exame ficará nella approvado, e cabe-lhe o direito de nova inscripção para as restantes, de conformidade com as condições estipuladas neste Regulamento.

Art. 296. A inhabilitação no exame de machinas é eliminatória, e não se permittirá ao candidato inhabilitado prestar as demais provas.

Art. 297. O candidato que faltar ao exame sem causa justificada, ou que for inhabilitado em qualquer das provas dos exames de machina ou de direcção, perderá o direito á taxa de inscripção; si a inhabilitação for, porém, na prova regulamentar, poderá prestar novo exame 30 dias depois do primeiro.

Art. 298. O candidato que faltar ao exame sem causa justificada, ou que for inhabilitado em qualquer das provas dos exames de machina ou de direcção, perderá o direito á taxa de inscripção; si a inhabilitação for, porém, na prova regulamentar, poderá prestar novo exame, sem o pagamento de nova taxa, por uma só vez.

Art. 299. As faltas ao exame serão justificadas a juizo do inspector geral de vehiculos.

Art. 300. O candidato que, por motivo imprevisto, a juizo da commissão examinadora, não tiver carro para prova pratica, ou cujo vehiculo por occasião da prova vier a soffrir avarias que determinem impossibilidade de continuar o exame, fará a prova de direcção em dia que lhe for novamente designado pela referida commissão.

Art. 301. Ao candidato inhabilitado apenas na prova regular, poderá o 1º delegado auxiliar conceder, a requerimento do interessado, que será informado pela Inspectoria de Vehiculos, licença provisoria para trabalhar, pelo prazo de 30 dias.

Art. 302. Ao candidato habilitado em todas as provas será expedido o respectivo titulo de habilitação, assignado pela commissão examinadora e visado pelo 1º delegado auxiliar, no qual constará a especie de vehiculo que irá conduzir.

Art. 303. A commissão examinadora lavrará, em livro rubricado pelo 1º delegado auxiliar, a acta circunstanciada dos exames, por todos os membros assignada, sendo os respectivos resultados publicados no *Diário Official* para conhecimento dos interessados.

Art. 304. Da taxa de inscripção cobrada a cada examinando será paga, ao presidente da commissão e aos dois peritos, a quota de 5\$ a cada um.

Art. 305. A Policia do Districto Federal promoverá a accettazione dos certificados de capacidade dos motoristas em todos os Estados da Republica.

Art. 306. Os candidatos a exame, que apresentarem documentos de habilitação, com certificados authenticos de exames prestados dentro ou fora do paiz, depois desses titulos serem visados pelo 1º delegado auxiliar, poderão ser dispensados da prova de machinas, sendo obrigados, porém, ao pagamento dos emolumentos respectivos, ao registro official de seus documentos e á prestação dos exames de direcção e regulamentar.

Art. 307. Os exames de habilitação para os officiaes e as praças de pret do Corpo de Bombeiros, Brigada Policial, Exercito ou Marinha e para o pessoal da Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos obedeceirão aos preceitos communs e poderão ser dispensados do pagamento das taxas pelo Chefe de Policia.

Art. 308. Aos candidatos legalmente habilitados expedir-se-á, além do titulo de habilitação, a carteira de matricula, que deverão trazer sempre consigo para os efeitos e fins previstos neste Regulamento.

Art. 309. As carteiras de matricula terão as folhas numeradas e rubricadas pelo funcionario para esse fim designado pelo inspector geral. O conductor de vehiculo, que inutilizar ou arrancar folhas de sua carteira de matricula, será punido com a multa de 20\$ e obrigado a tirar nova carteira.

Art. 310. Aos motoristas habilitados por qualquer dos Estados da União será permittida, mediante exhibição dos respectivos titulos e a juizo do 1º delegado auxiliar, a concessão de licenças provisórias de matricula, submettidos previamente aos exames medico e pratico. As taxas para exame desta natureza serão as cobradas para o de motorista-amador, e as respectivas licenças vigorarão pelo prazo de 90 dias.

Paragrapho unico. A concessão de titulos definitivos de profissional ou de amator só poderá ser feita de accordo com o estabelecido neste capitulo para os demais candidatos, reduzidos porém, á metade, as taxas e emolumentos do segundo exame.

Art. 311. São prohibidas terminantemente as licenças para a direcção de vehiculos de qualquer natureza a pessoas não habilitadas. Só poderão ser concedidas licenças especiaes nos casos de inutilização, furto ou extravio de titulos e documentos registrados na Inspectoria de Vehiculos.

CAPITULO XXIV

SECÇÃO UNICA

Do exame medico

Art. 312. É obrigatorio o exame medico dos que pretendam a matricula de conductor de vehiculo.

Paragrapho unico. O exame terá por fim verificar:

- a) si o pretendente tem em perfeito estado os órgãos da visão e da audição e seu funcionamento;
- b) si sofre de molestia contagiosa ou repugnante, ou de qualquer lesão funcional ou organica, que comprometta o systema nervoso;
- c) si se entrega ao alcoolismo ou a outro qualquer vicio que altere a sua capacidade fisica ou mental.

Art. 313. O exame será procedido por uma commissão de dois medicos, sendo um delles encarregado do exame de sanidade fisica e mental e o outro do exame dos órgãos visual e auditivo.

Art. 314. Nos exames medicos a que estão sujeitos, de dois em dois annos, os conductores de vehiculos, a commissão verificará si o examinando contrahiou qualquer molestia ou vicio, que o impossibilite do exercicio da profissão. Verificada esta hypothese, será suspenso do exercicio da mesma, até completo restabelecimento, a que será verificado em exame posterior, procedido pela mesma commissão.

Art. 315. O candidato pagará no acto da inscripção a taxa de 10\$ para o exame medico. Para os exames biennats a taxa será de 5\$.

Art. 316. O medico encarregado do exame do órgão visual deverá proceder a exame externo e ophthalmoscopico do examinando, medir sua força visual, tomar o respectivo campo, apurar com cuidado o senso chromatico e verificar a respectiva refração. Deverá sempre ter em vista uma possível simulação ou dissimulação.

Art. 317. Toda vez que no exame for encontrada qualquer doença ocular passivel de cura, a commissão medica dará ao examinando um prazo razoavel para seu tratamento, findo o qual deverá, si quizer, apresentar-se a novo exame.

Art. 318. Quando o examinando for portador de vicio de refração (myopia, presmyopia, astigmatismo) poderá ser admittido ao exercicio da profissão, sem a obrigação do porte de vidros correctores, si o vicio da refração não lhe reduzir a acuidade visual a mais de 2/3.

Paragrapho unico. Quando o vicio de refração attingir grau mais elevado, o motorista só poderá exercer a sua profissão obrigado ao uso de lunetas correctoras em serviço. Neste caso constará de sua carteira a obrigação.

Art. 319. Serão excluidos:

- a) os estrabicos, ou os que não tiverem visão em um dos olhos, seja em consequencia de um lçucoma espesso, lesão do fundo do olho ou ausencia do globo;
- b) os que soffrerem de vicio de refração, e, por isso, sua visão seja inferior a 2/3 da normal, sem correcção;
- c) os daltonistas e os que tiverem diplopia;
- d) os que soffrem de surdez.

Art. 320. A commissão medica registrará em livros especiaes a qualificação do candidato ou do motorista e a observação de sanidade; juntará, quando necessario, um graphico do campo visual e a medida da acuidade visual, e assignalará nessa observação qualquer defeito organico ou molestia de que seja portador o examinando.

CAPITULO XXV

SECÇÃO UNICA

Da matricula de ajudantes de motoristas

Art. 321. Não poderá trabalhar como ajudante de motorista quem não estiver previamente matriculado na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 322. O candidato á matricula apresentará ao 1º delegado auxiliar a sua carteira de identidade, folha corrida, prova de que é maior de 18 annos, e uma declaração do proprietario do vehiculo em que vac trabalhar, da qual conste ter sido o referido ajudante contractado para o seu serviço.

Art. 323. A mudança de conductor do vehiculo não importa averbação na matricula do ajudante.

Art. 324. Os ajudantes de motoristas são obrigados, toda vez que se desempregarem, a apresentar, dentro de 24 horas, a sua guia de matricula á Inspectoria para a respectiva baixa, e devem renovar immediatamente a matricula, desde que voltem ao exercicio da profissão.

Art. 325. A matricula conterá:

- a) o nome do ajudante de motorista;
- b) sua residencia;
- c) o numero de sua carteira de identidade;
- d) o nome do proprietario do vehiculo;
- e) o local de sua garagem;
- f) o numero do vehiculo (ou numeros quando o ajudante trabalhar em mais de um vehiculo do mesmo proprietario);
- g) as horas de trabalho, quando si tratar de matricula para horas determinadas.

Art. 326. Não podem ser ajudantes de motoristas os individuos que soffrerem de molestias infectuosas visiveis.

Art. 327. Feita a matrícula, a Inspectoria de Vehiculos expedirá uma gula que, junta á carteira de identidade, deverá acompanhar o matriculado, sempre que esteja em serviço.

Paragrapho unico. Esse documento será exhibido aos encarregados da fiscalização, toda a vez que o exigirem.

Art. 328. O ajudante de motorista não pôde abandonar o seu carro para angariar passageiros.

Art. 329. Os ajudantes de motoristas, pelas faltas que commetterem, serão punidos pelo inspector geral de vehiculos com a multa de 5\$ a 20\$, e, na reincidencia, poderá ser applicada pelo delegado auxiliar a pena de cassação, temporaria ou definitiva, da respectiva matrícula.

Art. 330. O conductor do automovel em que trabalhar o ajudante sem matrícula, ou com matrícula cassada, na forma do artigo anterior, fica sujeito á multa de 30\$000.

Art. 331. A infracção do art. 324, relativamente á baixa da matrícula, dá lugar ao cancelamento desta, que só será restabelecida para obtenção de nova gula, mediante requerimento.

Art. 332. O ajudante não poderá dirigir o vehiculo, nem mesmo ao lado do conductor legalmente habilitado. A infracção do disposto neste artigo importa na imposição de multa de 20\$ em que incorrerão, individualmente, o conductor e o ajudante.

Paragrapho unico. Si o ajudante for achado na direcção do vehiculo, de acompanhando do respectivo conductor, será este multado em 30\$000.

Art. 333. Os motoristas, quando empregados como ajudantes, terão a devida averbação em sua carteira de matrícula.

CAPITULO XXVI

SECÇÃO UNICA

Do exame para cocheiros e carroceiros

Art. 334. Para conduzir vehiculo de tracção animal, quer destinado a passageiros, quer ao transporte de cargas, pertencentes a particulares ou a repartições publicas, é preciso que o conductor tenha o competente titulo de habilitação passado pela Inspectoria.

Art. 335. Para alcançar o titulo de habilitação de cocheiro ou carroceiro, o candidato sujeitar-se á a exame pratico, perante commissão composta do inspector geral, como presidente, e de dois profissionais, como peritos, nomeados por escala, dentre os designados pelo Chefe de Policia.

Art. 336. O exame para cocheiro e carroceiro será realizado nos primeiros e terceiros domingos de cada mez, em logar e hora designados pelo inspector geral e constará de uma prova de direcção do vehiculo, tiado a um, dois ou quatro animaes, e outra prova de nomenclatura dos arreios. O titulo, passado nessa conformidade, deverá declarar o examinando apto para cocheiro de boleá ou de flador e si se destina ás zonas urbana, suburbana ou rural.

Art. 337. O candidato a exame de cocheiro e carroceiro deverá dirigir ao inspector geral do vehiculos seu requerimento de inscripção, provando:

- a) ser maior de 21 annos e menor de 50;
- b) saber ler e escrever;
- c) ter-se submettido a exame medico e haver sido julgado não soffrir de molestia que o impossibilite de exercer a sua profissão;
- d) residir durante seis mezes, no minimo, no Districto Federal;
- e) ter boa conducta, attestada por pessoa de reconhecida idoneidade, de preferencia da casa ou firma a cujo serviço tenha estado durante os ultimos seis mezes;
- f) ter carteira de identidade;
- g) ter folha corrida.

Art. 338. O candidato recusado pela junta medica levantará, mediante petição, a quantia depositada, deduzidos 10\$, que ficarão para as despesas do expediente e a quantia devida pelo exame medico.

Art. 339. Preenchidas as formalidades do art. 337, e depositada na Thesouraria da Policia a taxa correspondente ao titulo que se propõe alcançar, será o candidato inscripto no livro competente da Inspectoria de Vehiculos, afim de ser admittido ao exame respectivo.

Art. 340. Das taxas de exame de cada candidato será deduzida a importância de 10\$, destinada á remuneração devida á commissão examinadora, sendo 3\$ a cada um de seus membros e 1\$

ao manobreiro de boleá. O restante será recolhido, como renda, aos cofres da Policia.

Art. 341. A Inspectoria fará a aquisição do material rodante, preciso ás provas de cocheiro, si assim julgar conveniente, ou contractará os vehiculos com qualquer empresa de transporte, toda a vez que se tenham de realizar essas provas.

Art. 342. Approvado o pretendente, ser-lhe-á expedido o titulo de habilitação, com o qual obterá a sua carteira de matrícula na Inspectoria de Vehiculos, da qual constará o seu nome, idade, estado, nacionalidade, residencia e o numero da sua carteira de identidade, bem como a qualidade e o numero de vehiculo ou vehiculos que dirigir, nome e residencia de seu proprietario.

Art. 343. Os candidatos que faltarem ao exame, logo que justifiquem as faltas, poderão ser novamente chamados, independente de pagamento de nova taxa, desde que não tenham decorrido 60 dias da data do exame medico. Passados os 60 dias, pagarão a taxa de 15\$, correspondente a novo exame medico, a que serão submettidos.

Art. 344. O conductor que mudar de estabelecimento, ou de vehiculo, deverá apresentar a sua carteira dentro de 48 horas, afim de ser feita a competente averbação.

Art. 345. Todos os conductores e proprietarios de vehiculos ficam sujeitos aos emolumentos, constantes de tabella A.

Paragrapho unico. Os conductores de vehiculos de tracção animal, que se destinarem á zona rural, pagam metade dos emolumentos em dinheiro constantes da mesma tabella.

CAPITULO XXVII

SECÇÃO UNICA

Dos signaes convencionaes da circulação

Art. 346. Todos os conductores de vehiculos são obrigados ao conhecimento do codigo de signaes, adoptado pela Policia, segundo forem empregados bandeiras, balizas, luzes, *casse léte* ou apitos.

Paragrapho unico. Os signaes de aviso se dividem em duas ordens:

- a) signaes em postos fixos;
- b) signaes em movimento.

Art. 347. Os signaes em postos fixos serão utilizados pelos encarregados do serviço de transito, inspecção e fiscalização dos vehiculos.

Art. 348. O signal de parada em qualquer ponto da via publica é intimado por meio de dois apitos; a permissão para seguir é dada por meio de um só apito.

Art. 349. As bandeiras ou luzes de cor vermelha obrigam os conductores de vehiculos á parada, por interrupção do transito; as bandeiras e luzes de cor verde indicam que o transito está desimpedido.

Art. 350. As balizas ou postos collocados na via publica indicarão por meio de caracteres bem legiveis, a manobra a que deve obedecer o conductor do vehiculo.

Art. 351. Os postos de signaes collocados nos cruzamentos das ruas indicam, por meio da cor vermelha, transito impedido, e, da verde, transito livre.

Art. 352. Os signaes de aviso, usados pelos fiscaes ou encarregados do serviço são os constantes do annexo sob letra E.

Art. 353. Os signaes em movimento serão utilizados, obrigatoriamente, pelos proprios conductores de vehiculos, quando hajam de exercer quaesquer manobras regulamentares, variar de direcção, diminuir a marcha ou parar o vehiculo, e consistem em estender o braço horizontalmente e para fóra do vehiculo, afim de indicar a manobra que pretendam fazer.

Art. 354. Para a segurança da circulação das estradas, principalmente das percorridas por automoveis e motorcycles, devem os respectivos motoristas dar aviso por escripto á Inspectoria dos trechos que se encontrem em mau estado, para que esta avise, mensalmente, á Directoria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.

Art. 355. A Inspectoria de Vehiculos tomará a iniciativa de estudar e mandar posteriormente collocar nas estradas as inscripções para facilidade do transito. Por sua determinação exclusiva, ou com o concurso das associações desportivas, automobilisticas ou motocyclisticas, a Inspectoria fará affixar as indicações

de passagens de nível, viragem, obstaculos, ondulações, cruzamentos, distancias, etc.

CAPITULO XXVIII

SECÇÃO I

Das infracções

Art. 356. Conforme a natureza da infracção, as multas serão impostas aos proprietarios de vehiculos, aos conductores, ou a ambos, e serão exigíveis independentemente da acção criminal ou civil decorrente da lesão de direito a que tenham dado causa.

Art. 357. As multas serão fixas ou moveis e impostas em dobro nos casos de reincidencia.

Art. 358. Reputar-se á reincidencia toda violação não justificada do mesmo preceito regulamentar. A reincidencia prescreverá, um anno decorrido, a contar da data da ultima infracção.

Art. 359. Aos proprietarios, afóra os casos expressamente enumerados e taxados no texto deste regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções attinentes á prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego do vehiculo na via publica, conservação e inalterabilidade dos característicos e fins a que elle se destina, habilitação de seus conductores, horario de trabalho, sanidade dos animaes e escripturação dos livros regulamentares.

Art. 360. Aos conductores, afóra os casos expressamente numerados e taxados no texto deste Regulamento, caberá sempre a responsabilidade pelas infracções decorrentes de actos praticados na direcção dos vehiculos que conduzirem, quer violem os preceitos relativos ao transito em geral na via publica, quer infringam as disposições regulamentares, que lhes cabe observar.

Art. 361. Serão impostas ao proprietario e ao conductor as multas de que trata o presente regulamento, toda vez que houver simultaneamente infracção dos preceitos que lhes cumpre observar.

Art. 362. Em todos os casos de responsabilidade commum, a multa será imposta em dobro, como para os casos de reincidencia.

Art. 363. Poderão ser punidos pelo 1º delegado auxiliar, por meio de admoestação ou censura simples, quando não demonstrarem contumacia ou rebeldia da parte de seus autores, as infracções seguintes:

- a) lanterna apagada;
- b) uso de descarga livre;
- c) avanço de signal;
- d) excesso de fumaça;
- e) derramamento de oleo e graxa;
- f) falta de traje decente e *bonnet*.

Art. 364. Poderão ser matriculados, sem exhibição de folha corrida, e mediante exhibição da carteira de identidade, os conductores de vehiculos, que tiverem soffrido apenas uma condemnação pelos crimes enumerados nos arts. 297 e 306 do Código Penal; mas lhes será definitivamente cassada a carteira de matricula em caso de reincidencia por sentença passada em julgado.

Art. 365. Aos conductores, que derem em seus vehiculos fuga a criminosos de qualquer especie, no acto de serem perseguidos pela Policia ou pelo clamor publico, será imposta multa até 200\$, sem prejuizo do processo criminal a quequiem sujeitos.

Art. 366. Os que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de vehiculos de qualquer natureza serão conduzidos ao districto policial mais proximo e ali devidamente processados, e o respectivo processo deverá ser remetido ao juiz competente, por intermedio da 1ª Delegacia Auxiliar. Serão multados em 100\$, e terão definitivamente cassada a carteira, em caso de reincidencia.

Art. 367. As autoridades policiaes, que presidirem a inqueritos por atropellamento ou accidentes na via publica, cumpre requisitar da Inspectoria, logo que elles se verifiquem, a pericia profissional nos vehiculos, que os tenham motivado, afim de ficar averiguado si, por occasião do atropellamento ou accidente, funcionavam regularmente os respectivos mecanismos, motores, freios, travas e aparelhos de aviso e de direcção.

Paragrapho unico. As autoridades, a que se refere este artigo, deverão, outrossim, remetter ao 1º delegado auxiliar, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do atropellamento ou accidente, o relatório preciso dos factos, com a synthese das provas colhidas no inquerito.

SECÇÃO II

Do processo das infracções

Art. 368. As multas por infracções deste Regulamento serão cobradas executivamente no Juizo Federal, todas as vezes que não forem satisfeitas na Inspectoria de Vehiculos, consoante o disposto neste capitulo.

Art. 369. Toda a infracção será notificada ao conductor, por meio de dois apitos; o mesmo deverá parar immediatamente o vehiculo e certificar-se da infracção em que haja incorrido.

§ 1º. A intimação neste caso é immediata e feita por escripto, mediante a entrega do talão que a consigna.

§ 2º. Si o conductor não parar o vehiculo ou si se recusar a receber a intimação, esta será feita por edital publicado no *Diario Official* e conterá o nome do infractor, o numero do vehiculo e a natureza da infracção.

Art. 370. Quando o vehiculo pertencer a *garage* ou empresa de transporte, o edital conterá apenas o numero do vehiculo; o nome da *garage* ou empresa e a natureza da infracção, em face da matricula indistincta dos respectivos conductores.

Art. 371. Qualquer infracção pôde ser trazida ao conhecimento da Inspectoria:

a) pelo interessado ou lesado, ou por qualquer pessoa idonea verbalmente, por escripto, ou por intermedio dos guardas e fiscaes de serviço;

b) por officio das autoridades policiaes ou repartições publicas.

Art. 372. A Inspectoria de Vehiculos terá um livro especial destinado ao registro das queixas, e as declarações serão tomadas por escripto, ou transcriptas de documentos que as contenham e que mereçam fé.

Art. 373. As queixas serão lançadas pelo proprio punho do queixoso, se, comparecer pessoalmente, e authenticadas com sua assignatura, data e declaração de residencia.

Art. 374. Quando o queixoso não souber ler e escrever, serão as queixas lançadas pelo auxiliar de dia e por este subscriptas com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 375. Os documentos, para merecerem fé, deverão trazer o nome do queixoso, sua residencia, data e assignatura, com a narrativa do facto e de quem seja seu autor, ou o numero do vehiculo de que se haja utilizado.

Art. 376. Os guardas e fiscaes deverão receber todas as reclamações que forem trazidas ao seu conhecimento, providenciar acerca das mesmas, e levar-as ao conhecimento da Inspectoria para os devidos fins.

Art. 377. Em todos os casos enumerados nos arts. 371 e seguintes, a intimação do infractor será feita por um fiscal reservista ou effectivo, mediante ordem escripta da Inspectoria, endereçada á *garage* ou local onde for guardado o vehiculo.

Paragrapho unico. O fiscal encarregado dessa diligencia certificará a intimação, feita pessoalmente ao infractor ou ao proprietario, preposto, gerente ou encarregado da *garage* ou local a que este artigo se refere.

Art. 378. Intimado o infractor, deverá este comparecer á Inspectoria de Vehiculos, dentro do prazo de 48 horas, afim de assignar o respectivo auto de infracção.

Art. 379. O prazo a que se refere o artigo precedente começará a correr da hora, que for mencionada na certidão do fiscal.

§ 1º. Nos casos de intimação pessoal, art. 369, § 1º, do dia e hora da entrega do talão.

§ 2º. Nos de intimação por edital, art. 369, § 2º, 24 horas após sua publicação no *Diario Official*.

Art. 380. O guarda ou fiscal, que verificar a infracção, assignará sempre o respectivo auto, que será lavrado pelo funcionario para esse fim designado; e o infractor tambem o assignará com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Paragrapho unico. Em caso de não comparecimento ou de recusa do infractor, o que será consignado, assignará por elle qualquer funcionario da Inspectoria, com duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço.

Art. 381. Em todos os casos em que a infracção for trazida ao conhecimento da Inspectoria, nos termos do art. 371 e suas alíneas, o auto de infracção será assignado pelo funcionario que receber a parte ou pelo auxiliar de dia ao serviço, e proceder-se á conforme o disposto nos artigos precedentes, logo que o infractor se apresentar, ou que se esgote o prazo do art. 378.

Art. 382. Autuado o infractor, ser-lhe-ão concedidas 48 horas para o pagamento da multa ou para o respectivo depósito, caso queira justificar-se perante o 1º delegado auxiliar.

Art. 383. Nos casos em que este Regulamento não estabelece multas fixas, mas em que as mesmas variam entre maximo e minimo, deverá o auto de infracção, logo depois de lavrado, subir ao 1º delegado auxiliar que arbitrará a quantia a ser paga ou depositada, para os fins previstos no artigo precedente.

Art. 384. As justificações serão feitas por escripto e instruídas com o talão do depósito das multas na Inspectoria de Vehiculos.

§ 1º. Si as justificações forem julgadas procedentes, serão devolvidas aos justificantes as quantias depositadas, sem desconto algum.

§ 2º. Si as justificações forem julgadas improcedentes, poderão os justificantes recorrer do despacho do 1º delegado auxiliar para o chefe de Policia, dentro do prazo de 24 horas.

Art. 385. Logo que não seja interposto recurso, ou interposto, mas desprezado afinal, serão as multas recolhidas á Thesouraria da Policia, como renda da Inspectoria.

Art. 386. A apprehensão da licença do vehiculo, a da carteira de matrícula, ou ambas, serão legitimas para a garantia do pagamento das multas, sempre que o infractor ou infractores não as paguem ou não as depositem, na conformidade do que estatue este capitulo.

Art. 387. Feita a apprehensão, serão as licenças e carteiras de matrícula depositadas na Inspectoria de Vehiculos, á disposição do juiz federal, e os respectivos autos de infracção remetidos immediatamente áquelle juiz, por intermedio dos procuradores da Republica, para a competente acção executiva.

Paragrapho unico. Os documentos apprehendidos ficam retidos na Inspectoria até o integral pagamento das multas e emolumentos judiciais e só serão devolvidos aos interessados mediante certidão de quitação, extrahida dos respectivos autos.

CAPITULO XXIX

SECÇÃO UNICA

Das zonas

Art. 388. Para os effeitos deste Regulamento, o territorio do Districto Federal fica dividido, na forma estatuida pelo decreto municipal n. 1.185, de 5 de janeiro de 1918, em tres zonas: — urbana, suburbana e rural.

Art. 389. A zona urbana será, por sua vez, dividida em tres sub-zonas e comprehenderá a região da cidade limitada pelo seguinte perimetro: A partir da foz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, ao longo do littoral comprehendido pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e a ponta do Leme; as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a avenida Beira-Mar, a praia de Santa Luzia e a ponta do Calabouço; os cães: Pharoux, dos Mineiros e do Porto; as praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Caju e do Retiro Saudoso, até a foz dos rios Faria e Jacaré; por este ultimo rio até a ponte situada na avenida Suburbana; dahi, e por esta avenida, até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta ultima seguindo em direcção á garganta fronteiria á mesma rua, no morro Ignacio Dias; deste ponto, subindo até a altitude de 400 metros (para o lado leste); dahi, descendo em linha recta até cruzar com a estrada dos Tres Rios ou do Matheus, atravessando-a na altitude de 330 metros; deste ponto subindo novamente na mesma direcção até a altitude de 400 metros; seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a serra da Tijuca, atravessando a estrada da Cascatinha, sempre naquella altitude, até o ponto fronteiro ao Lampeão Grande; desse ponto descendo em linha recta ao referido Lampeão, no fim da rua Boa Vista; dahi subindo ainda na mesma direcção á altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude, contornando a vertente norte da serra da Carioca, o morro do Corcovado, a vertente sul da serra da Carioca, atravessando a estrada de D. Castorina abaixo da Vista Chinezinha na altitude de 400 metros, seguindo pela curva indicativa dessa altitude até o ponto fronteiro á garganta da Boa Vista, na Gavea;

dahi, descendo em direcção á referida garganta e atravessando no ponto de encontro da rua Marquez de S. Vicente e da estrada da Gavea; deste ponto subindo em direcção ao pico do Morro dos Dous Irmãos; descendo pela vertente deste morro (em direcção á praia da Gavea) até o valle que forma o riacho da Aba; finalmente, seguindo por este riacho até a sua foz; na ponta do Vidigal.

Paragrapho unico. As tres sub-zonas em que se divide esta zona ficarão limitadas pelos seguintes perimetros:

a) 1ª Sub-zona — A partir da avenida Beira-Mar, em frente á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, pelo largo da Lapa, ruas Theotônio Regadas e Joaquim Silva, pela praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; largo Estacio de Sá e pela rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo por esta muralha até o eixo do canal do Mangue; pelo referido canal até o littoral, no cães do Porto; seguindo por este cães, pelo Arsenal de Marinha, cães dos Mineiros e Pharoux, ponta do Calabouço, praia de Santa Luzia e a avenida Beira-Mar, até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul;

b) 2ª Sub-zona — A partir da foz do rio da Aba, na ponta do Vidigal, seguindo pelas praias: do Leblon, do Harpoador, de Copacabana e ponta do Leme as praias: Vermelha, da Fortaleza de S. João, da Saudade e de Botafogo; a avenida Beira-Mar até o ponto fronteiro á rua Teixeira de Freitas, junto ao Passeio Publico, lado sul; seguindo por essa rua, largo da Lapa, rua Theotônio Regadas, rua Joaquim Silva, praça dos Arcos, ruas: Riachuelo, Frei Caneca e Estacio de Sá; pelo largo Estacio de Sá, rua de S. Christovão, praça da Bandeira, rua de S. Christovão até a muralha da linha elevada da Estrada de Ferro Central do Brasil; seguindo dahi pelo eixo do canal do Mangue; por este canal até o littoral, no cães do Porto; deste ponto seguindo pelas praias: das Palmeiras, de S. Christovão, do Caju, ponta do Caju, praia do Retiro Saudoso, rio Jacaré, até encontrar a avenida Suburbana; seguindo por esta avenida até a rua José dos Reis; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro; do fim desta rua seguindo até a altitude de 80 metros; sempre nessa altitude e contornando o morro Ignacio Dias, as serras: da Tijuca, da Carioca e da Lagoinha, os morros: de Santa Thérza, de Nova Cintra, do Ingiz, do Mundo Novo, do Corcovado e Dous Irmãos, sempre na altitude de 80 metros até encontrar o riacho da Aba, na ponta de Vidigal. São excluidos desta sub-zona todos os pontos situados nos morros isolados da zona urbana e cuja altitude exceda o 80 metros.

c) 3ª Sub-zona — Compreenderá todos os pontos situados acima da altitude de 80 metros e abaixo da de 400 metros (limites da zona urbana). Fazem tambem parte desta sub-zona os morros: do Pão d'Assucar, da Urca, da Babylonia, do Leme, de S. João, da Saudade, dos Cabritos, de Cantagallo, Santos Rodrigues e do Telegrapho e a serra do Engenho Novo, nos pontos de altitude superior a 80 metros.

Art. 390. A zona suburbana comprehenderá regiões isoladas constituídas pelos seguintes perimetros:

I. Do littoral da bah de Guanabara a Bangú e Jacarépagua. — A partir da foz do rio Jacaré pelo littoral da bahia Guanabara na direcção Norte até a foz do rio Merity, seguindo por este rio até um ponto á montante da ponte da Estrada de Ferro Leopoldina sobre esse rio (ponto esse fronteiro ao prolongamento, através do Mangue, da rua Izidro Rocha); por esta rua até encontrar o alto do morro em que está projectado esse logradouro; seguindo pela rua Fernandes da Cunha, estrada do Vigário Geral, largo de Irajá, estradas Marechal Rangel e Monsenhor Felix até a Pavuna, por esta estrada até o rio Sapopemba; seguindo por este rio até a confluencia dos rios dos Afonsos e Marangá, seguindo por este ultimo até a confluencia do rio Piraquara; dahi em linha recta, até a casa do Dr. Aristides Carre; desta ultima e contornando varias colinas que existem nas proximidades da Estrada de Ferro Central do Brasil nos fundos do povoado denominado Villa Nova, entre os morros de S. Bento e Monte Alegre até a estrada de S. Bento; dahi pela estrada de S. Bento e do Retiro; rios Saracouhy e Viçgas até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Rio da Prata; seguindo por esta rua até a praça onde se acham uma caixa d'agua e uma usina hydro-electrica; dessa praça seguindo pela explanada das serras do Barata e do Bangú na cotacorrespondente á da pedreira do Sr. José Maria Mendes, no fim da rua Azeredo Coutinho;

NOTA — Para interpretação pratica do presente capitulo, veja-se o annexo, folha 12a D.

seguindo por essa rua até o rio Piraquara; por este rio até o ponto existente no encontro das estradas de Santa Cruz e Intendente Magalhães; dahi e por esta ultima estrada até encontrar o caminho hoje denominado estrada do Macaco; por esta estrada até encontrar a rua Iaroneza, no canto da rua Parintins (antiga Honorina); por esta ultima e o caminho Sem Nome, que passa ao lado da chacara do General Lauro Müller, até encontrar a rua Florianópolis (antiga Emilia); por esta ultima rua até encontrar a rua Candido Benicio; rua Candido Benicio até a rua Albano; rua Albano até seu extremo na collina denominada morro da Chacara; morro da Chacara; morro do Matto Alto até a vertente deste ao lado da rua Candido Benicio; novamente a rua Candido Benicio até encontrar o caminho do Sapê; caminho do Sapê e estrada do Cafundá até encontrar a estrada do Rio Grande; estrada do rio Grande até a ponte do rio Taquara; estrada do rio Grande, entre a estrada do Cafundá e o largo do Tanque; largo do Tanque; estrada da Freguezia e rua Carlos Peixoto até a esquina da rua projectada e conhecida pelo nome de rua Laura; por esta ultima até o alto da collina existente no seu extremo, caminho Sem Nome, que dessa collina desce para a estrada da Tendiba; estrada da Tendiba até encontrar o caminho denominado Campo das Flores; caminho Campo das Flores até encontrar a estrada da Banca Velha; estrada da Banca Velha até o predio n. 538. Partindo novamente do ponto em que o caminho do Campo das Flores encontra a estrada da Banca Velha, continuará a ser limitada pela estrada da Banca Velha até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até encontrar a ladeira do mesmo nome; ladeira da Freguezia; largo da Porta da Agua; estrada do Urussanga até encontrar a estrada dos Tres Rios. Partindo novamente do largo da Porta d'Agua continuará com os seguintes limites: estrada da Freguezia até encontrar a estrada do Capenha; estrada do Capenha até encontrar a rua José Silva; por essa rua até encontrar novamente a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Pechincha; rua ou estrada do Campo da Areia até encontrar a projectada rua Nogueira, pouco adiante do predio sem numero, logo depois do numero 6 A, artigo (de propriedade de José Rangel Junior); rua Nogueira até o morro da Covanca; morro da Covanca, onde terminam as ruas Monsenhor Marques e Anna Silva; rua Anna Silva até a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até a projectada rua Pereira Guedes; por esta ultima e a estrada da Covanca até encontrar a rua Virginia Vidal; rua Virginia Vidal até encontrar a estrada da Freguezia; estrada da Freguezia até o largo do Tanque; deste largo subindo em direcção ao morro da Caixa d'Agua até a altitude de 80 metros; seguindo pela curva indicada dessa altitude e contornando os morros da Caixa d'Agua e do Maranguá, a serra de Ignacio Dias até o ponto fronteiro ao prolongamento da rua Venancio Ribeiro; por esta rua e pelas ruas Dr. Bulhões e José dos Reis até encontrar a avenida Suburbana (antiga estrada de Santa Cruz); seguindo por esta avenida (exclusive) até a ponte sobre o rio Jacaré; seguindo por este rio até a sua foz, no littoral, na bahia de Guanabara.

II. Povoado de Santa Cruz — A partir do edificio do Matadouro, canto da estrada Victor Dumas; por esta estrada até a rua Macapá (antiga Assumpção); por esta ultima rua até a avenida Arca Branca (antiga rua Linha de Bondes de Sepetiba); por esta avenida até a rua S. Benedicto (antiga Araujo); por esta rua até a estrada da Cruz das Almas; por esta estrada até a de Sepetiba, pela estrada de Sepetiba até o Curral Falso, dahi pela estrada de Santa Cruz até a rua Primeira, na parte que limita os terrenos aforados ao coronel Dr. Continentino; rua dos Limites até o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil; por este leito até a rua Passo da Patria (antiga Paysandú); rua Passo da Patria, rua Francisco Belisario (antiga Princeza do Grão Pará); praça Benjamin Constant (antiga Quinze de Novembro); praça do Gado, praça Senna Madureira (antiga Marechal Floriano); rua Campeiro Mór, rua do Imperio (antiga Sete de Setembro) até o seu extremo; dahi por uma linha recta até encontrar a face occidental do Matadouro; por essa face e a face sul até encontrar a estrada Victor Dumas.

Povoado de Campo Grande — Estrada da Caroba, a partir da estrada das Capoeiras; estrada de Santa Cruz até a estrada do Joary; por esta estrada até o denominado caminho dos Defuntos; por este caminho até a estrada de Santa Cruz; por esta estrada até a do Monteiro; por esta ultima até o kilometro 2 da Ferro Carril existente nessa estrada; morros que nas proximidades das estradas do Monteiro e Santa Cruz flanqueiam essas es-

tradas até defrontar o Cemiterio; pelo denominado caminho do Cemiterio até a estrada de Santa Cruz; ainda por esta estrada até a do Rio do A; por esta ultima estrada até a das Capoeiras; por esta ultima até o ponto de partida acima mencionado.

IV. Povoado de Santissimo — A partir da estrada de Santa Cruz, no trecho comprehendido entre os predios n. e 358 (antigo), proximo a estrada do Santissimo, e o de n. 255 (antigo), proximo a estrada denominada do Lameirão, abrangendo todas as ruas que ficam entre a estrada de Santa Cruz e as montanhas que a franqueiam do lado sul; pela estrada conhecida pelo nome de Lameirão (que parte da estrada de Santa Cruz, defronte do predio n. 255 (antigo)); pelos morros e collinas que, mais proximos do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, lado norte, vão da estrada do Lameirão á estrada do Santissimo; dahi ao alto do morro do Traste e da collina em que se acha a casa do fallecido coronel Gomes Teixeira Campos; dahi ao leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até defrontar os fundos do predio n. 358 (antigo), da estrada de Santa Cruz.

V. Povoado junto á estação Ricardo de Albuquerque — A partir da estação Ricardo de Albuquerque, da Estrada de Ferro Central do Brasil; estrada de S. Bernardo até o alto da collina do mesmo nome; collina denominada S. Bernardo até suas vertentes do lado da rua denominada de Sapopemba; rua Sapopemba e seu prolongamento, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brasil até a denominada rua Lobo; ruas denominadas Lobo e Villela; estrada de Nazareth até encontrar a rua conhecida pelo nome de Arany ou Arah; por esta ultima e as denominadas Pedro Lima e S. Venancio até o largo chamado do Camboatá; estrada denominada do Camboatá até as divisas com as terras do Ministerio da Agricultura; ruas, tambem ainda não aceitas, dos Coqueiros e S. João até encontrar a denominada rua Borges de Freitas; por esta ultima e a denominada da Boa Esperança e seu prolongamento a encontrar o leito da Estrada de Ferro Central até fechar no ponto de partida na estação.

VI. Povoado de Anchieta — A partir da estação pela estrada de Nazareth; ruas denominadas Sargento Rego e Borges de Freitas até encontrar a estrada da Pavuna; rua denominada Manoel Vieira e seu prolongamento até o rio da Pavuna; rio Pavuna até o ponto em que elle corta o extremo da rua Leopoldina Borges; por esta ultima rua e as denominadas Tenente Lassance, Carlos Gouvea, Natalina Borges, Emilia Borges, até encontrar a estrada do Engenho Novo; estrada do Engenho Novo; travessa conhecida por Justino de Sá; rua denominada Borges de Freitas Filho até encontrar novamente a estrada do Engenho Novo, proximo á estação; novamente a estrada do Engenho Novo, até seu extremo em direcção a Ricardo de Albuquerque.

VII. Povoado da Pedra — A partir da estrada da Pedra no predio n. 113; estrada da Pedra; estrada da Ponta Grossa até o mar; praia da Pedra até a Capella de Nossa Senhora do Desterro; caminho da Capella, em terras do Dr. Raul Barroso, até encontrar a rua Belchior da Fonseca (antiga da Alegria), no largo existente em frente á casa do Dr. Raul Barroso; rua Belchior da Fonseca; estrada da Pedra até fechar no ponto de partida (predio n. 113).

VIII. Estrada da Tijuca e da Gavea — Os terrenos e propriedades nos alinhamentos das estradas das Furnas; da vista Chinezta (excluido a parte desta ultima comprehendida da zona urbana), o morro do Corcovado até o seu cume; e o perimetro constituido pela estrada da Gavea, o canal da barra da Gavea, a ponte do Marisco, a praia da Gavea e o cabo Dois Irmãos até o valle formado pelo rio da Aba, no limite da zona urbana.

IX. Ilha do Governador — Nesta ilha a zona suburbana será constituida pelos tres perimetros isolados seguintes:

- abrangendo as praias do Galeão e de S. Bento, entre as pontas do Galeão e do Engenho Velho; pela estrada de Maracajá (antiga do Areal); estrada denominada do Carico até defrontar o morro do Engenho Velho e pela linha de cumiada deste morro;
- abrangendo as praias da Bica, do Mattoso, Brava, do Sacco do Jequiá, da Ribeira, do Zumbi, das Pitangueiras, da Tapera, do Sacco da Olaria, do Cocotá, da Estação, da Freguezia, do Quilombo e da Moça, entre a ponte da Conceição e o Sacco do Valente, os limites serão constituidos pelas linhas de cumiadas dos morros existentes nos fundos da praia da Bica até encontrar a estrada do mesmo nome; pelas estradas da Bica, denominada da Grota Funda, do Cacua, pelas linhas de cumiadas aos fundos do Sacco da Olaria, até o cruzamento das estradas de Paranapuani (antiga da Freguezia) e do Dendê, pelas estradas de Paranapuani e

das Pedrinhas, rua de Cima, estrada do Quilombo até o Saco do Valente;

c) abrangendo a praia das Flecheiras, entre as pontas da Mãe Maria e da Gambôa. Os limites serão constituídos pelas linhas de cumiadas dos morros ao fundo.

X. Ilha de Paqueta — Todo o territorio desta ilha fará parte da zona suburbana.

XI. Outras ilhas — Os territorios das ilhas Bom Jardim, Bom Jesus, Cobras, Enxadas, Ferreiros, Fiscal, João Damasceno, Pinheiro, Pombosa, Santa Barbara, Sapucaia, ilhotas Grande e Pequena, farão parte da zona suburbana.

Art. 391. A zona rural ficará constituída pelo restante territorio do Districto Federal não comprehendido nos perimetros estabelecidos para as zonas urbana e suburbana.

CAPITULO XXX

SECÇÃO I

Das multas fixas

Art. 392. Aos proprietarios serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1º. De 100\$000:

- a) por não estar licenciado o vehiculo, infracção do art. 77;
- b) por uso de placa falsa ou trocada, infracção do art. 136 *in fine*;
- c) por utilizar vehiculo de carga para a condução de passageiros por occasião de festejos publicos, sem prévia licença, infracção do art. 179;

d) por passar o vehiculo de carga para o de transporte de passageiros e vice-versa, sem prévia licença, infracção do art. 141;

§ 2º. 50\$000:

- a) por não estar registrado o vehiculo, infracção do art. 77;
- b) por passar o automovel particular ou de *garage* para de frete e vice-versa, sem prévia licença e registro, infracção do art. 128;

c) por fazer trafegar automovel com a placa de — Experiencia — depois das 18 horas, infracção do art. 134;

d) por não preencher dentro do prazo de 30 dias as condições exigidas pelo paragrapho unico do art. 245;

e) por infracção de qualquer dos arts. 222, 223, 224, 225 e 236;

§ 3º. De 30\$000:

a) por uso de placas com algarismos inutilizados ou propositalmente occultos, infracção do art. 136, 1ª parte;

b) por não apresentar o vehiculo á segunda vistoria nos casos de accidente, infracção do art. 142;

c) por alterar os característicos do vehiculo, infracção do art. 139;

d) por entregar a direcção do vehiculo a conductor não habilitado, infracção do art. 220;

e) por infracção dos arts. 146 e 147, ou si for encontrado o vehiculo com o taximetro viciado.

Art. 393. Aos conductores de vehiculos serão impostas as seguintes multas fixas:

§ 1º. De 40\$000:

a) por excesso de velocidade, infracção do art. 144;

b) por passar entre o meio fio e o bond parado, nos postos ou fora delles, para receber ou deixar passageiros, infracção do art. 92;

§ 2º. De 30\$000:

a) por andar contra a mão, infracção do art. 100;

b) por viciar o taximetro, violar-lhe o sello, ou tel-o em condições de permittir que seja facilmente viciado, infracção do art. 148;

§ 3º. De 20\$000:

a) por não parar o vehiculo á passagem dos que conduzirem o Presidente da Republica, Assistencia, Bombeiros ou Policia, infracção do art. 88;

b) por estacionar na via publica ou transportar passageiros ou cargas em vehiculo com a placa — Experiencia, infracção do art. 134.

§ 4º. De 10\$000:

a) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ao transito em geral na via publica, Cap. xv, e para os quaes não estejam expressamente taxadas em outros textos do Regulamento as multas respectivas;

b) por infracção de qualquer dos preceitos relativos ás suas obrigações individuaes, Cap. xxii e para as quaes não estabeleça o Regulamento outras multas.

Art. 394. Reputar-se-ão infracções de recusa de passageiros a falsa allegação de falta de combustivel evidentemente provada e o exigir o conductor do vehiculo, antes da sua utilização, preço maior que o da tabella organizada pela Policia.

Art. 395. Os proprietarios ou conductores pagarão 10\$, a titulo de indemnização, pelo reboque dos vehiculos que hajam de ser trazidos á Inspectoria, em virtude de infracções regulamentares ou de reluctancia em obedecer ás ordens dos fiscaes e encarregados do serviço.

Art. 396. Incorrerão na multa de 500\$ o proprietario e conductor (art. 361), que infringirem o disposto no art. 248, letra p.

SECÇÃO II

Das nullas

Art. 397. Aos proprietarios de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 50\$ nos seguintes casos:

a) por uso de pharoes na zona prohibida, infracção do art. 107;

b) por falta total de documentos do vehiculo, infracção do art. 233;

c) por uso de businas, trompas ou signaes de aviso prohibidos, infracção do art. 108;

d) por infracção de qualquer dos preceitos do art. 359, para os quaes o Regulamento não estabelece outras multas.

Art. 398. Aos conductores de vehiculos serão impostas multas de 10\$ a 30\$ nos seguintes casos:

a) por não tratarem com polidez os passageiros, art. 248, letra a;

b) por confiarem a outrem a direcção do vehiculo ou por emprestarem seus documentos, art. 248, letra b;

c) por atraparem intencionalmente a marcha do vehiculo ou alongarem o itinerario, art. 248, letra c;

d) por permittirem no vehiculo algazarra que perturbe a tranquillidade ou o socego publicos, art. 248, letra f;

e) por fazerem correria na via publica, para angariar passageiros, art. 248, letra g;

f) por promoverem ajuntamentos, ou fazerem assuada ou voria nas ruas e praças, art. 248, letra h;

g) pela recusa de passageiros, arts. 248, letra k, e 392;

h) pela reluctancia em obedecer ás ordens e signaes dos fiscaes e encarregados do serviço de inspecção e fiscalização de vehiculos, bem como aos dos signaleiros nos postos respectivos, art. 248, letra m;

i) por permittirem em seus vehiculos a pratica de actos attentatorios á moral ou ao decôro publicos, art. 248, letra n;

j) por iniligirem aos animaes castigos barbaros ou immoderados, art. 251, letra a;

k) por se afastarem do vehiculo, deixando destravado, ou sem a guarda de pessoa que vigie os animaes, art. 251, letra c, e art. 260;

l) pelo abandono do vehiculo na via publica, art. 261.

Art. 399. Aos motoristas amadores que forem encontrados a trabalhar como profissionais (infracção do art. 269), será imposta multa de 30\$ e suspensa a matricula até prestação do respectivo exame.

Art. 400. Os conductores em cujos vehiculos forem deixados objectos e que delles se apropriarem, além do processo criminal a que ficam sujeitos, serão multados de 20\$ a 200\$000.

Art. 401. Aos conductores habilitados sómente para a zona suburbana ou rural e que forem achados na direcção de vehiculos fora das mesmas, será imposta multa de 50\$000.

CAPITULO XXXI

SECÇÃO UNICA

Disposições geraes e transitórias

Art. 402. São mantidos, até ulterior deliberação, todos os preceitos, regras e prohibições actualmente em vigor, attinentes ao transito de vehiculos em determinadas ruas e logradouros publicos desta capital, não revogados expressamente por este Regulamento.

Art. 403. Todas as multas por infracção de preceitos regulamentares, impostas até á data da publicação do presente Regulamento e que não forem satisfeitas dentro do prazo de 10 dias, serão cobradas de accordo com o processo nelle estatuido.

Art. 404. A renda da Inspectoria de Vehiculos será recolhida á Thesouraria de Policia para ter o destino previsto no decreto n. 4.003, de 7 de janeiro de 1920.

Art. 405. De conformidade com as exigencias do serviço, poderá o chefe de Policia nomear até 100 reservas de fiscaes, com a diaria que arbitrar; as despesas correrão por conta da renda da Inspectoria.

Paragrapheo unico. Para essas nomeações será observado o disposto no art. 27.

Art. 406. As vagas de fiscaes serão preenchidas pelos reservas e ter-se-ão em vista a conducta e a assiduidade no serviço.

Art. 407. Os reservas poderão ser excluidos a juizo do chefe de Policia.

Art. 408. A Inspectoria manterá uma secção de motocyclistas para o serviço de fiscalização de vehiculos, dirigida por mecanico-motorista, nomeado livremente pelo chefe de Policia, e que ficará também encarregado do exame de vehiculos e seus motores e da aferição de taxímetros na época competente.

Art. 409. Junto ao Gabinete do inspector geral de vehiculos organizar-se-á um serviço topographico do Districto Federal, sob o ponto de vista da viação, o qual terá por base as plantas do Cadastro Municipal.

Paragrapheo unico. Para este serviço, que terá por fim o estudo das questões de transito publico em geral, poderá o chefe de Policia contratar provisoriamente um profissional, mediante a remuneração que estipular.

Art. 410. Para auxiliar o serviço de fiscalização de pessoal e outros, poderá o inspector elevar á categoria de fiscal geral graduado até 15 fiscaes, dentre os de melhor conducta e aptidão.

§ 1º. Os fiscaes geraes graduados usarão as insignias dos effectivos, mas perceberão vencimentos de fiscaes.

§ 2º. A graduação de fiscal geral poderá ser cassada, como medida de disciplina, a juizo do inspector geral.

Art. 411. O chefe de Policia expedirá as instruções necessarias para a boa execução deste Regulamento.

Art. 412. A observancia dos arts. 130 e 131, relativamente ás placas designativas do numero de matricula dos automoveis e demais vehiculos, só se tornará exigivel dentro do prazo de 90 dias, para os vehiculos já registrados até á data da publicação do presente Regulamento.

Art. 413. As primeiras nomeações para fiscaes de vehiculos, depois de aproveitados os actuaes, serão feitas dentre os guardas civis de reconhecida moralidade e competencia e dentre os cidadãos que tiverem servido, efectiva ou interinamente, como commissarios de policia, e desempenhado satisfactoriamente esse cargo de policia civil, a juizo do chefe de Policia.

Art. 414. Para os logares de fiscaes geraes serão aproveitados os actuaes auxiliares, e ter-se-á em vista a equivalencia entre as funções constantes do art. 224 do Regulamento, que baixou com o decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, e as definidas neste Regulamento.

Art. 415. Para os logares de auxiliar poderão também ser aproveitados aquellos dos actuaes auxiliares e fiscaes, que demonstrarem as habilitações exigidas no art. 26 e suas alíneas ou estiverem em commissão por mais de cinco annos, nas 1ª e 2ª Secções da Inspectoria, de comportamento exemplar e que tenham demonstrado competencia no desempenho de suas funções.

Art. 416. Os logares de fiscaes geraes, vagos com o aproveitamento de alguns dos actuaes auxiliares, de accordo com o artigo antecedente, serão preenchidos pelos actuaes fiscaes, de comportamento exemplar e que reúnem as condições de habilitação exigidas no art. 26 e suas alíneas.

Art. 417. O presente regulamento entrará em vigor em 1º de julho do corrente anno.

Art. 418. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A

Vencimentos annuaes a que se refere o art. 44 do presente regulamento

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
1 Inspector	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 Sub-Inspector	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
2 Escreventes	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	8:400\$000
10 Auxiliares	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
10 Fiscaes geraes	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	30:000\$000
170 Fiscaes	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	459:000\$000
				547:800\$000

TABELLA B

Classificação	Em dinheiro	Em sellos adhesivos
Inscrição para exame de motorista amador	100\$000	
Idem para exame de motorista profissional	50\$000	
Idem para exame de motocyclista profissional ou amador	30\$000	
Idem para exame de cocheiros de vehiculo a quatro animaes	30\$000	
Idem para o de cocheiro de vehiculo a dois animaes	30\$000	
Idem para exame de carroceiro (fiador)	20\$000	
Registro de titulo de habilitação de motorista ou motocyclista	20\$000	
Idem de livros de assentamento de garages e cocheiras	5\$000	
Carteira nova de conductor de qualquer especie	5\$000	
Matricula de ajudantes	5\$000	
Registro de licença	3\$000	
Carteira de matricula de conductores de qualquer especie	—	3\$000
Averbação de matricula ou de habilitação em geral	—	2\$000
Guia de matricula para ajudante de motorista	—	2\$000

ANEXO A

MODELO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Aos... dias do mez de... do anno de mil novecentos e... nesta Inspectoria de Vehiculos da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, foi lavrado o presente auto de infracção do art... do Reg. n... de 1920, contra F... (proprietario ou conductor do vehiculo (declarar a especie), residente á rua..., por haver (declarar a natureza, a hora e o local onde foi a infracção commetida). E para todos os effects de direito, vae o presente auto assignado por F... (Guarda, fiscal ou funcionario).

(Em caso de recusa ou de não comparecimento do infractor dir-se-á em seguida): e por F... por haver recusado o infractor a assinar, ou por não haver comparecido, apesar de regularmente intimado...

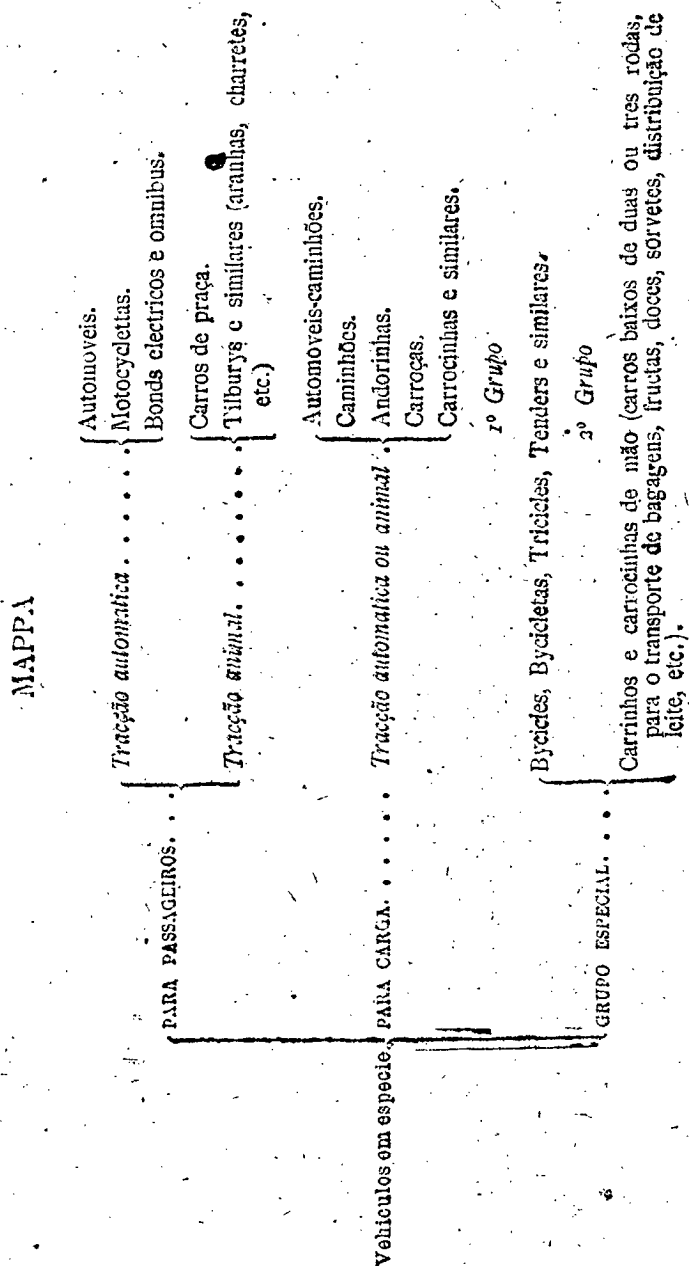
E eu, F..., funcionario designado, o fiz e assigno com as duas testemunhas F... e F...

ANNEXO B**MODELO DO TALÃO DE INTIMAÇÃO**

O... conductor ou proprietario do vehiculo... (declinar a especie)
 nº... fica intimado pelo presente a comparecer dentro do prazo de 48
 horas á Inspectoria de Vehiculos, afim de pagar a multa ou assignar o
 auto respectivo pela infracção de (declarar a natureza da infracção)
 em... (declarar o local).

Entregue ás (horas e minutos) de (dia)...do...(mez) de 19...

O fiscal, F...

ANNEXO C**ANNEXO D**

Interpretação pratica da divisão do Districto Federal em zonas e sub-zonas de que cogita o presente Regulamento

Para facil caracterização no terreno das zonas e sub-zonas, emquanto não se fizer a demarcação respectiva, os interessados se poderão orientar pela interpretação que vae a seguir. A interpretação se refere ao arruamento actual e é feita apenas para a

zona suburbana. A' medida que for augmentando o trafego nas zonas suburbana e rural e á medida que se for modificando o actual arruamento o Chefe de Policia fará publicar novas interpretações.

1ª Sub-zona

Comprehende a parte propriamente commercial da cidade, a parte plana do bairro da Lapa, a Cidade Nova, Villa Guarany e os bairros da Saude e Gambôa. A descripção clara do perimetro dispensa outra qualquer interpretação.

2ª Sub-zona

Comprehende a parte plana (ou em declive até a altura de 30 metros acima do nivel do mar) dos bairros S. Christovão, região dependente da Estrada de Ferro Central do Brasil, desde a estação Central até Engenho de Dentro, Andarahy e Villa Isabel, Tijuca, Engenho Velho, Rio Comprido, Lapa (parte alta), Gloria, Catete, Laranjeiras, Botafogo, Leme, Copacabana, Ipanema, Gavea e Leblon.

Pelos lados de S. Christovão, Estrada de Ferro Central, Andarahy e Tijuca, é circumdada pelo rio Jacaré, avenida Suburbana (antiga estrada real de Santa Cruz), a partir da ponte sobre esse rio, ruas Dr. José dos Reis, Dr. Bulhões e Venancio Ribeiro, Serra do Mathews ou dos Pretos Forros até a Tijuca.

Todo o arruamento que vem ter ao morro pertence a esta sub-zona em parte ou na extensão total. Vão a seguir citados os logradouros que são interceptados pela linha perimetrica que divide esta da 3ª sub-zona:

Rua Maria Luiza ou caminho de Ignacio Dias, no Engenho de Dentro — excluida a parte além da curva proxima da passagem do braço formador do rio Jacaré;

Rua da Saude — excluida a parte além da junção com a rua Dr. Ferreira Pontes;

Rua Conde de Bomfim toda — até o entroncamento das estradas Nova e Velha da Tijuca (estas excluidas).

Do lado de Santa Alexandrina, Rio Comprido, Catumby e Paula Mattos:

Rua Paula Ramos — excluida a parte além do cotovello formado da rampa da montanha, parte que acompanha o curso do rio Comprido;

Rua Santa Alexandrina — excluida a parte acima da curva em forma de S;

Travessa dos Prazeres — excluida a parte além da volta que fica junto ao pequeno mamelão formado pelo morro do hotel Internacional;

Rua Barão de Petropolis — excluida a parte acima da entrada do tunnel do Rio Comprido;

Travessa Navarro — excluida a parte acima da garganta;

Rua Cruzeiro — excluida a parte acima da garganta que fica entre o morrote e o massico de Nova Cintra;

Rua Ermelinda — excluida a parte acima da volta em forma de S;

Ruas Miguel de Paiva e Concordia — excluidas as partes em rampa recta, que entroncam na rua Oriente;

Rua do Progresso — excluida a parte acima do entroncamento da rua Costa Bastos.

Do lado de Riachuelo e Lapa:

Rua Monte Alegre — excluida a parte acima do entroncamento da rua Mauá;

Ladeira de Santa Thereza — excluido o ultimo trecho em linha recta, que entronca na rua Cassiano.

Do lado da Gloria, Catete e Laranjeiras:

Rua Cassiano ou Chefe de Divisão Salgado — excluido o ultimo trecho, recto, que entronca na rua Cassiano;

Rua Senador Candido Mendes — excluido o ultimo trecho além da grande curva em S;

Rua Santa Christina — excluido o ultimo trecho acima do fim da travessa desse nome;

Rua Pedro Americo — excluido o ultimo trecho acima da curva em forma de U;

Rua Tavares Bastos — excluido o trecho acima do Zig-zag;

Rua Alice — excluido o trecho acima da passagem da sangria ou correjo, que a atravessa;

Rua Senador Octaviano — toda, excluídas a ladeira do Peixoto e a rua Indiana;

Ladeira dos Guararapes — excluída a parte acima da primeira inflexão;

Ladeira Cerro-Corá — excluída a parte acima do ponto médio, entre o início e o entroncamento da ladeira dos Guararapes;

Ladeira do Ascurra — excluída a parte acima do escoadouro do reservatório do morro do Inglez;

Rua Cardoso — excluída a parte acima do entroncamento com a rua do Mundo Novo;

Da parte de Botafogo, Gavea e Leblon:

Rua do Mundo Novo — excluída a parte acima da garganta entre o morro deste nome e o morro de Nova Cintra;

Rua Faro — excluída a parte alta, a partir do mais ou menos 50 metros além do entroncamento da travessa;

Estrada de D. Castorina — excluída a parte que continua pela montanha, além dos fundos do Reservatório dos Macacos;

Rua Marquez de S. Vicente — excluída a parte além do início da grande curva em S; que a rua descreve antes de ter início a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — excluída a parte além do pequeno afluente do rio Aba, que a corta.

Da parte dos morros de S. Carlos e Santos Rodrigues:

Rua Laurindo Rabello — excluído o ultimo trecho que vem ter à caixa d'agua;

Rua do Morro — excluída a parte alta desde meio caminho até o fim.

3ª Sub-zona

Compreheende as partes em rampa das vias publicas excluídas da interpretação feita para a 2ª sub-zona, bem como as ruas, caminhos, etc., localizados sobre a montanha, dentro do perimetro descripto.

Directoria de Justiça

Por portaria de 16 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De tres mezes, em prorrogação e sem vencimentos, ao medico da Escola Premunitoria 15 de Novembro Dr. Carlos de Aguiar Moreira;

De dous mezes, para tratamento de saude ao guarda civil da 2ª classe Antonio de Oliveira.

Directoria do Interior

Por portarias de 16 do corrente mezes foram naturalizados brasileiros:

Francisco Xavier Thuet e Hans Dagobert Kamitzner, naturaes, este da Alemanha e residente no Estado do Maranhão, e aquelle da Alsacia e residente no Estado de Alagoas.

Remetteram-se as portarias aos governos dos ditos Estados.

Expediente de 14 de junho de 1921

Declaram-se ao director do Instituto Nacional de Musica, em referencia ao officio numero 142, de 1 do corrente mez, que, de accordo com a minuta approvada por este ministerio, pôde aquelle funcionario assignar o contracto para a regencia da caieira de órgão e harmonium, do dito instituto, conforme a aut. riação constante do aviso n. 810, de 25 de maio ultimo.

Solicitaram-se as necessarias providencias, aos governos dos Estados, afim de se seja publicado, na respectiva folha official;

Que, a partir do 30 de maio ultimo, e pelo prazo de 120 dias, se acha aberta, na Faculdade de Direito do Paraná, a inscripção do concurso para o provimento do logar de professor substituto da 1ª secção, que comprehende as cadeiras de direito commercial (1ª e 2ª partes);

Que, a partir de 4 de junho corrente, e pelo prazo de 120 dias, se acha aberta, na Faculdade de Engenharia do Paraná, a inscripção

do concurso pa a o provimento dos logares do professor da segunda, terceira, quarta e quinta aulas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, — Directoria do Interior. — Segunda Secção. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino.

Em referencia ao vosso officio, n. 34, de 11 de março ultimo, ao qual acompanhou o parecer n. 8, da Commissão de Orçamento, aprovado por esse Conselho, e relativo ao augmento de 50 % no subsalio dos respectivos membros, devo dizer que, para não mais onerar as rendas dos institutos de ensino, as quaes, por si unicamente, não podem fazer face ás suas despesas normaes, parece conveniente aguardar o opporuno pronouncemento do Congresso Nacional, no sentido de serem elevadas as subvenções que, annualmente, lhes são destinadas. Saude e fraternidade. — Alfredo Pinto.

Requerimentos despachados

Abraão José Nary, residente na cidade de Formosa no Estado de Goyaz. — Prove a sua idade e apresenta folhas corridas das justicas federal e local.

Antonio Alvaro Pereira. — Faça reconhecer, por tabelliao, a firma do requerimento e apresente folhas corridas das justicas federal e local.

Helena Stockfish, residente na capital do Estado de Matãos. — Apresente folha corrida da justica federal.

Willy Uhr, residente na capital do Estado do Rio Grande do Sul. — Declare a filiação e prove maioridade legal.

P. Matarazzo & Comp. — Juntem procuração e declarem o fim a que se destina a certidão.

Dia 15

Concedeu-se ao Dr. Fernando Luz, professor cathedratico da Faculdade da Medicina

Abrange a parte alta dos bairros de Andarahy, Tijuca, Rio Comprido, Catumbý, Paula Mattos, Santa Thereza, Curvello, Lapa, Laranjeiras, Aguas Ferreas, Gavea e Leblon e altos do morro de Santos Rodrigues.

São estes os principaes logradouros interceptados pela linha perimetrica que separa esta da zona suburbana ou da zona rural:

Estrada dos Tres Rios — excluída a parte além da garganta situada entre a serra daquelle nome e o contraforte do morro de Ignacio Dias, ponto onde o rio Porta-d'agua tem uma de suas nascentes;

Estrada da Cascatinha — excluída a parte além da garganta, ponto onde o rio que acompanha a estrada recebe um pequeno correjo;

Estrada da Barra — excluída a parte além do entroncamento com a estrada das Furnas e excluída tambem esta estrada (lado da Tijuca);

Rua Marquez de S. Vicente — desde o início da grande curva em S até a estrada da Gavea;

Avenida Niemeyer — desde a travessia do pequeno afluente do rio Aba até esse rio;

Estrada das Paineiras — excluída a parte além do primeiro braço do rio das Cabocias, estando excluidos portanto o hotel das Paineiras e o caminho do Corcovado dahi para cima.

Zona suburbana

Na parte que mais se approxima da cidade destaca-se a estrada das Paineiras, desde o primeiro braço do rio das Cabocias até o hotel e o caminho do Corcovado desde o hotel até o pico do Corcovado.

Estrada das Furnas — toda.

Estrada da Vista Chinezta — até a cota de 400 metros, ponto que fica pouco além da Vista Chinezta (vindo da Tijuca).

Estrada da Gavea — desde o fim da rua Marquez de S. Vicente até o canal da Barra, junto á ponta do Marisco.

da Bahia, conforme requereu, seis mezes de licença, na conformidade do art. 17 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, e com todos os respectivos vencimentos e vantagens ali esboçadas, devendo entrar, no gozo dessa licença dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Solicitaram-se as necessarias providencias, aos governos dos Estados, afim de ser publicado, na respectiva folha official, que, a partir de 8 do corrente mez, e pelo prazo de 30 dias, serão recebidas na Faculdade de Medicina do Paraná obras dos candidatos que, independentemente de concurso, se queiram habilitar ao provimento dos logares de professor substituto da 7ª secção, que comprehende as cadeiras da hygiene e medicina legal, e da 11ª secção, que comprehende a cadeira de clinica dermatologica e syphili-graphica.

Requerimento despachado

Dr. Stanislaw Luiz Bousquet, professor cathedratico da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, solicitando, de novo, a gratificação adicional de 5 % sobre seus vencimentos. — Indeferido, visto não ter o pedido fundamento legal.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 17 de junho de 1921

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 68.542, a Vignzi Cernicchiaro, da differença de vencimentos que lhe compete, de accordo com o acrescimo de vencimentos de 50 %, que lhe foi concedido na qualidade de professor do Instituto Benjamin Constant (aviso n.).

De 100\$, a José Gonçalves Verissimo, do aluguel em maio findo, da sala de audiencias do Juizo da Quarta Pretoria Cível (aviso numero 2.403).

De 98, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos, em maio findo, á Secretaria de Estado (aviso n. 2.404).

De 35.000\$, ao pagador interino da Policia Militar do Districto Federal, capitão Arthur Soares, como adiantamento para despesas urgentes com a compra de animais para o Regimento de Cavallaria (aviso numero 2.397).

Ao mesmo ministerio, solicitou-se a distribuição do credito de 500.000\$, ao Thesouro Nacional, para que fique á disposição do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para attender ás despesas com os serviços de soccorros ás populações flagelladas do Estado do Amazonas (aviso n. 2.398).

Ao desembargador chefe de Policia, em referencia ao officio n. 638, de 4 de junho corrente, communicou-se que as contas não poderão ser processadas sem os esclarecimentos solicitados com o aviso de 23 de março (aviso n. 2.399).

Ao mesmo desembargador chefe de Policia restituiram-se :

Contas na importância de 22.300\$715, de fornecimentos feitos, afim de que os funcionarios que assignaram os pedidos indiquem os cargos que exerciam por essa occasião (aviso n. 2.400).

Pedidos do fornecimentos feitos em março ultimo para a Colonia Correccional dos Dous Rios, para os funcionarios que os extrahiram declarem seus cargos e si os artigos indicados foram adquiridos em virtude de contractos (aviso n. 2.401).

Ao director da Recebedoria do Rio de Janeiro, transmitiram-se, para os fins convenientes os documentos relativos ás propostas apresentadas por Schuster, Ehrlich & Comp. e J. B. Alves & Comp., para fornecimento e instalação de uma fabrica de calçados na Casa do Correção (officio n. 2.403).

Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal, communicou-se ter sido solicitado ao Ministerio da Fazenda o adiantamento de 35.000\$, ao pagador interino daquelle corporação, capitão Arthur Soares, pela consignação «Remonta de animaes», para aquisição de cavalharia para o Regimento de Cavallaria (officio n. 2.407).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul relativamente ao fornecimento de material de expediente para alistamento eleitoral, reiterou-se, telegraphicamente, o pedido feito da mesma forma a 30 de maio findo.

Ao governador do Territorio do Acre, communicou-se, telegraphicamente, ter sido essa Directoria Informada, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, que pelo vapor *Tupy*, foram enviados áquelle Territorio os livros destinados ao serviço eleitoral do mesmo.

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

Schuster, Ehrlich & Comp. e J. B. Alves & Comp., propondo o fornecimento e instalação de uma fabrica de calçados na Casa do Correção. — Os documentos foram remetidos, para os fins convenientes, á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Montepio:

D. Anna Justina Colmanas de Menezes, viúva de Pedro Arthur de Menezes, conservador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo auxílio para o funeral de seu marido e habilitação á percepção do montepio. — Provo que seu marido era contribuinte do montepio, justifique a situação da menor Elvira, junta certidões do primeiro matrimonio do contribuinte e do óbito de sua primeira esposa e novas certidões de Anna e Elvira, recificando a nacionalidade de sua progenitora e estado civil da mesma.

Ao engenheiro chefe do Ecriptorio de Obras do Ministerio, foi expedido o seguinte aviso:

havendo reconhecido a utilidade e conveniencia da publicação de um trabalho de caracter official que terá a denominação de «Almanach do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores», communico-vos que dentro do prazo maximo de 30 dias, a contar desta data, deveis providenciar para que sejam organizados os elementos necessarios referentes ao assentamento dos funcionarios dessa repartição e suas dependencias, com indicação do nome, estado, categoria, datas de nomeações, posse, exercício, accessos, romões, comissões, licenças, suspensões, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes o tudo mais que lhes possa affectar ou interessar em sua carreira publica.

Além disso, caso seja possível no prazo acima alludido, podereis organizar tambem o historico da fundação e funcionamento dessa repartição, indicando as leis ou actos em virtude de que foram creadas, modificações feitas posteriormente, reformas, alterações, pessoal que ahí tem estado em exercício, mencionando seus cargos, etc., emfim tudo quanto possa servir de elemento para ser publicado no referido Almanach.

Saude e fraternidade. — Alfredo Pinto.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 15 de junho

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento das seguintes importancias:

1:360\$, relativa a fornecimentos feitos em maio do corrente anno, ao depósito da Secretaria Geral (aviso n. 931);

8:340\$, a Bonzada & Comp. proveniente de despesas com as obras do predio á rua Tenente Possolo n. 43, para instalação do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural (aviso numero 693);

443\$030, á Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimento de luz electrica, em janeiro e fevereiro do corrente anno, á Secretaria Geral (aviso n. 690);

1:301\$140, por fornecimentos feitos em abril do corrente anno, ao Laboratorio Bromatologico (aviso n. 692).

Solicitou-se, ao mesmo ministerio, a distribuição do credito de 350\$, ao Thesouro Nacional, para pagamento do auxilio concedido á familia do Irmão Luiz Telles, isolado no Hospital S. Sebastião, na razão de 50\$ mensaes, a partir de junho do corrente anno (aviso n. 694);

Solicitou-se, ao Sr. Director da Despesa Publica, o pagamento, no Thesouro Nacional, das folhas de gratificações extraordinarias creadas pelo decreto n. 3.999, de 2 de janeiro de 1920, a que tem direito os serventes da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, sendo de 120\$ dos mezes de janeiro e fevereiro; 180\$ de março e abril e 87\$096, de maio do corrente anno (officios n. 2.236 a 2.237).

Solicitou-se, á mesma directoria, o pagamento das folhas supplementares do mez de maio do corrente anno, dos empregados da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (officio n. 2.261).

Remetteram-se ao promotor dos Feitos da Saude Publica as certidões de multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Artio Dentaria e Obstetricia a Istipor P. Paçollos, pelo Posto de Prophylaxia Rural de Santa Cruz a Joaquim Montinho Pereira (2), Antonio José de Araujo e Reynaldo Francisco Luiz, e pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Verissimo Joaquim Marques, Cardoso & Gonçalves e Bernardino Cardoso, para

serem cotra las judicialmente (officios numero 2.263 a 2.265);

Communicou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres que esta seccão recebeu em depósito, as importancias relativas a duas multas impostas pela Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose ao Dr. Guilherme Eisenlohr e, em pagamento, as importancias relativas ás multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios a Nunes & Gomes e Antonio Farroira (officio n. 2.266);

Communicou-se á mesma directoria que foi autorizada a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose a adquirir 2.000 kilos de óleo de figado de bacalhão, ao preço de 3\$800 o kilo (officio n. 2.208);

Communicou-se ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial que foi solicitada a distribuição do credito necessario ao pagamento da gratificação extraordinaria a quem tem direito o pessoal diarista da Inspectoria da Saude dos Portos do Rio Grande do Norte, no ultimo trimestre do anno proximo passado, (officio n. 2.259).

Requerimento despachado

André Ortiz Luna e outros, empregados do Hospital de São Sebastião, pedindo seja paga a gratificação integral creada pelo decreto n. 3.999, de 2 de janeiro de 1920. — Indeferido.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 16 de junho de 1921

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral, o pedido n. 59 desta directoria, afim de ser feito o empenho da respectiva despesa de conformidade com a clausula 15ª da circular n. 3.587 (officio numero n. 1.750);

Ao Dr. delegado do 2º districto sanitario, o requerimento n. 3.071 da Sociedade Anonyma A Providente, referente ao predio numero 106, casa II, da rua Pedro Americo, acompanhado da informacao n. 178 da Inspectoria de Eugenharia Sanitaria (officio numero 1.743);

Aos Drs. delegados do 1º e 6º districtos sanitarios, a informacao n. 177 e a indicação de obras n. 43 da Inspectoria de Eugenharia Sanitaria, referentes aos predios n. 90 da rua Ataulpho de Paiva e n. 379 da rua General Pedra (officios ns. 1.744 e 1.743).

— Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral, que foi indeferida a petição em que os Srs. Gomes Junior & Comp., multados em 1.000\$ pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios por infracção do art. 376 do regulamento em vigor, pediam relevação da referida multa (officio n. 1.737);

Ao mesmo, que foram desofidas as petições em que os Srs. Ramiro de Lima Valverde, Manoel José Pinheiro e D. Alviria Assumpção, multados, respectivamente, pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios o 1º Delegacia do Saude em 1.000\$ e 100\$ por infracção dos arts. 374, item I, e 774, § 8º, do regulamento em vigor, pediam relevação das referidas multas (officios ns. 1.740, 1.741 e 1.742);

— Solicitaram-se providencias:

Aos Drs. delegados de saude, no sentido de ser fielmente cumprida a circular desta directoria de 26 de maio proximo passado sob o n. 1.472 (officio circular n. 1.748);

Ao Dr. director do Laboratorio Bacteriologico, no sentido de serem levados ao conhecimento do Dr. José Rodrigues Peivoto os mais expressivos agradecimentos desta directoria pela valiosa offerta com que araba de dotar aquelle laboratorio (officio n. 1.747).

Foram multados:

Pela 2ª Delegacia de Saude, na quantia de 500% por infracção do art. 783 do regulamento em vigor, ao Sr. Melchior da Fonseca Fernandes;

Pela 6ª Delegacia de Saude, na quantia de 200% (duas mil e 100% cada uma) por infracção dos arts. 665, 767 e 782 do regulamento em vigor, o Sr. Mariano Boselli;

Pela 7ª Delegacia de Saude, na quantia de 100% por infracção do art. 782 do regulamento em vigor, o Sr. Herculano Antonio Coelho;

Pela 10ª Delegacia de Saude, na quantia de 100% por infracção do art. 783, § 1º, do regulamento em vigor, o Sr. Domingos Rodrigues Pereira Braga.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Franc Xavier de Vahadares Porto (3.713). — Deferido.

Homero Pereira de Azevedo (3.683). — Aguarde oportunidade.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Alacirino Machado (3.722). — Certifique-se.

2ª Delegacia de Saude:

Antonio Villela (3.491). — Concedo 60 dias.

José Affonso Lima Seixas (3.364). — Deferido.

Manoel Thomé da Costa Ribeiro (3.160). — Concedo 60 dias.

Emilia Joaquina Dias (3.403). — Concedo 30 dias improrogáveis.

4ª Delegacia de Saude:

Antonio Ferreira da Silva (3.198). — Deferido.

Francisca Garcia da Silva (3.328). — Deferido.

Isaura Marinho (3.519). — Concedo 60 dias.

Abilio Pinto de Carvalho (3.613). — Relevo a multa.

Francisco Xavier Pereira (3.606). — Deferido.

5ª Delegacia de Saude:

Quarto & Paiva (3.360). — Deferido.

Estevão José Moraes (3.516). — Relevo a multa.

Antonio Mendes (3.551). — Relevo a multa si for cumprida a situação dentro do prazo de 15 dias.

6ª Delegacia de Saude:

Leonardo Cassiano (3.515). — Deferido.

A. G. Pinto & Comp. (3.609). — Deferido.

A. Figueiredo & Irmão (3.618). — Deferido.

Agostinho Antunes Correia (3.596). — Deferido.

Valentim Francisco Eirinha (3.597). — Deferido.

Augusto Soares da Cruz (3.601). — Deferido.

Florisbello Mattos e F. Magalhães (3.615). — Deferido.

7ª Delegacia de Saude:

José Joaquim da Costa (3.556). — Concedo 30 dias.

Feliciano Monteiro Guedes (3.520). — Concedo 60 dias.

Nestor Victor dos Santos (3.553). — Concedo 90 dias improrogáveis.

Virgilio Teixeira Bastos (3.552). — Concedo 30 dias.

Luiz Alves da Cunha (3.501). — Prove o que allega.

Luiza Carvalho Bittencourt e Silva (3.490). — Concedo 60 dias.

Moraes & Marques (3.416). — Concedo 60 dias.

10ª Delegacia de Saude:

A. Conceição & Irmão (3.507). — Certifique-se.

3

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 14 de junho de 1921

Ao Sr. Dr. director geral:

Remetteu-se uma relação complementar do quadro de diaristas do Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, para os effectos do pagamento da percentagem de que trata o decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, assim de que seja feita a distribuição da verba 40 da lei orçamentaria.

Remetteu-se o resumo dos trabalhos executados pelo Serviço de Prophylaxia Rural do Districto Federal, durante o mez de maio proximo passado.

—Ao inspector da Estatística Demographo-Sanitaria:

Remetteu-se o resumo dos trabalhos executados pelo Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, durante o mez de maio proximo passado.

—Foram passados os seguintes telogrammas:

Ao chefe Prophylaxia Rural em Pernambuco:

Comunico-vos que por despacho de 9 do corrente o Sr. Ministro autorizou a aquisição de um automovel Ford para o serviço dessa Comissão, devendo ser despendida no maximo até importância seis contos e quinhentos.

Ao chefe Prophylaxia Rural em Pernambuco:

Referencia vosso telegramma 27 communico-vos providenciar passagens requisitadas dr. Thadeu sejam pagas comissão prophylaxia peste Alagoas. Referencia telogramma 30 communico deveis pagar microscopista Antonio Carneiro Campos gratificação que lhe compete e diaria quatro mil reis partir 1 junho. Referencia telogramma 26 confirmo meu despacho 190 o autorizo deixar permanecer Alagoas automovel que está serviço Comissão chefiada dr. Nery da Costa.

Dia 15

—Remetteram-se ao Dr. director geral:

Uma conta do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, na importância de 700\$, referente ao aluguel do mez de Janeiro do corrente anno do predio sito a rua Riachuelo 352, antiga sede daquelle serviço.

Em duas vias, as contas do Serviço de Prophylaxia Rural no Districto Federal, referentes a alugueis de casas e fornecimentos de luz, correspondentes ao mez de abril do corrente anno na importância total de 1:369\$5612.

—Rogou-se ao Dr. director geral providenciar, assim de que seja revalidado o credito distribuido a Delegacia Fiscal da Parahyba do Norte, pelo decreto n. 12.366, de 17 de setembro de 1920, para que possa ser feito no corrente anno o pagamento do referido pessoal que até a data presente não recebeu os seus vencimentos.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

N. 957, José Julio da Costa. — Certifique-se.

N. 937, Aleixo do Courand. — Certifique-se.

N. 860, Guioniar Seiva. — Certifique-se.

N. 476, Leão Cristini. — Deferido nos termos da informação.

N. 885, Almeida Ribeiro & Comp. — Compara para esclarecimento.

N. 747, Rubem de Lemos Bittencourt. — Indeferido.

N. 751, A. Trommel & Comp. — Indeferido.

N. 566, Bifano & Comp. — Deferido nos termos da informação.

N. 940, Alexis Courand. — Deferido.

Multa imposta

Feliciano Anselmo de Oliveira, multada na quantia de 1:000% por infracção dos arts. 155 e 157 do regulamento sanitario vigente.

Policia do Districto Federal

Por acto de 17 do corrente:

Foi nomeado José Pelucia Filho para exercer o cargo de official de justiça da delegacia do 18º districto policial.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 16 do corrente, foi mandado exercer o seu cargo no Consulado de primeira classe em Cardiff o auxiliar de consulado José Severino de Rezende, declarando sem effecto a portaria de 17 do março ultimo, que o havia designado para servir no Consulado Geral de segunda classe em Yokohama.

— Por outra da mesma data, foi mandado exercer o seu cargo no Consulado Geral de segunda classe em Amsterdã o auxiliar do consulado Roberto Beltrão, declarando sem effecto a portaria de 17 do março ultimo que o havia designado para servir no Consulado de primeira classe em Nova Orleans.

Ministerio da Fazenda

Conselho de Fazenda

ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE FAZENDA DE 16 DE JUNHO DE 1921

Aos dez dias do mez de junho de mil novecentos e vinte um, reuniu-se o Conselho de Fazenda, sob a presidencia do Sr. Dr. Homero Rantista, ministro da Fazenda, estando presentes os Srs. Benedicto Hippolyto de Oliveira Junior, director geral chefe do gabinete; Alfredo Regulo Valdetar, director da Despesa Publica; Abdenago Alves, director da Receita Publica; Diogenes Agapito Fernandes da Voiga, procurador geral da Fazenda Publica; Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional; e Carlos Augusto Naylor Junior, director geral da Contabilidade Publica.

Lida, approvada e assignada a acta da sessão de 3 de junho corrente, passou o Conselho a examinar e resolver as questões constantes dos seguintes processos:

Recurso de Cyro Barreto de Menezes interposto da decisão da Delegacia Fiscal de Sergipe mantendo a da Inspectoria da Alfandega do mesmo Estado que o condemnou ao pagamento da multa em dobro da diferença entre o valor declarado para a mercadoria submetida a do-pacho pela nota de importação numero 151 A, de julho de 1920, e o arbitrado pela referida alfandega. — O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recursos da Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, e The Calric Company interpostos das de isões da Alfandega do Rio de Janeiro mandando que a taxa de 2% de expediente, sobre o óleo de petroleo escuro, proprio para combustivel, despachado pelas recorrentes, fosse calculada sobre o valor commercial e não sobre o valor official. — O Conselho, por sua maioria, é de parecer que se deve dar provimento aos recursos, contra o voto do Sr. director Abdenago Alves que mantem o seu parecer escripto. O Sr. ministro

resolvo de accordo com o parecer da maioria do Conselho.

Recurso de Leon Israel & Comp., Ltd., interposto da decisão da Delegacia Fiscal de São Paulo mantendo a da Inspectoria da Alfândega de Santos que os condemnou ao pagamento da multa em dobro da diferença entre o valor declarado para a mercaderia submettida a despacho pelas notas de importação números 52.577 a 52.580, de dezembro de 1919 e o arbitrado pela referida alfândega.—O Conselho é de parecer que se deve tomar conhecimento do recurso para o fim de mandar applicar a hypothese o disposto no art. 38, § 3º, letra b, da lei de orçamento para o exercício de 1920, por ser mais benigno. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal de São Paulo da decisão pela qual deu provimento ao recurso interposto por José Matarazzo do acto da Inspectoria da Alfândega de Santos que o obrigou ao pagamento de direitos, na razão de 50 % *ad valorem*, de conformidade com o valor deslocado na respectiva factura consultr, para os moveis usados e artigos do uso pessoal constantes da nota de importação n. 3.300.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso *ex-officio*, de accordo com a Directoria da Receita. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal de São Paulo da decisão pela qual julgou improcedente o auto lavra o contra Fernandes & Companhia por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.—O Conselho é de parecer que se deve annullar o processo para todos os effectos. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Recurso da Palmyra de Oliveira, interposto da decisão da Recbedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 100\$ por infracção do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1921.—O Conselho é de parecer que se deve dar provimento ao recurso para o fim de relevar a multa. O Sr. ministro resolve de accordo com o parecer do Conselho.

Em seguida levantou-se a sessão e lavrou-se a presente acta, que eu, João Coelho de Souza Oliveira, secretario do Conselho, escrevi.—*Humaro Baptista. — Benedito Uypposito de Oliveira Junior. — Alfredo Reñulo Valle-taro. — Ablenar Alves. — Didimo Agapito Fernandes da Veiga. — Joaquim Dutra da Fonseca. — Carlos Augusto Naylor Junior.*

Por titulos do dia 7 do corrente mez, foram nomeados Annibal Jayme para o logar de collector das Rendas Federaes em Posso Alto no Estado de Goyaz e Joaquim Vellasco Sobrinho para o logar de escrivão da collectoria das Rendas Federaes em Rio Verde, no mesmo Estado.

— Por outro de 11 foi nomeado Lucio Gregorio de Mello para o logar de escrivão da collectoria das Rendas Federaes em Baixo Mearim, Estado do Maranhão.

— Por outro de 16, exonerando, a pedido, Manoel Joaquim Alves Pontes, do logar de collector das Rendas Federaes em Espírito Santo do Pinhal, Estado de S. Paulo.

— Por portaria de 14 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença com o vencimento que tiver direito na forma da lei a operaria da Imprensa Nacional, Astrogilda Silva para tratar de sua saúde onde lhe convier, ficando marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da referida licença.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de junho de 1921

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 51 — Remettendo os inclusos papeis annexos ao aviso desse ministerio, n. 565, de 18 de abril proximo findo, o relativo á doação dos lotes de terrenos ns. 58 e 59 da rua Paulo da Frontin á Caixa Beneficente da Guarda Civil do Districto Federal, tenho a honra de pedir que V. Ex. se digne esclarecer as duvidas do que tratam os pareceres da Directoria do Património Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 154 — Devolvendo os inclusos papeis annexos ao aviso desse ministerio n. 4.409, de 10 de dezembro de 1920, e relativos á revisão da aposentadoria do telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Vicente de Paula Montezuma, tenho a honra de pedir que se digno providenciar para serem satisfeitas as exigencias da Directoria da Despesa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. Dr. Frederico Cazar Burlamaqui, Presidente da Commissão de Liquidação do Lloyd Brasileiro. (Património Nacional).

N. 115 — Em resposta ao vosso officio n. 68, de 31 de maio proximo passado tenho a honra de declarar que as suggestões e reclamações apresentadas por essa Commissão devem ser feitas ao Ministerio da Viação que as encaminha á ao da Fazenda, si julgar conveniente.

— Exmo. Sr. Dr. Victor Manoel de Freitas, Juiz Federal em exercicio, da 2ª Vara do Districto Federal.

N. 111 — Accusando recebido o officio n. 5.458, de 31 de maio proximo passado, tenho a honra de agradecer a V. Ex. a communicação de haver assumido o exercicio do cargo de Juiz Federal da 2ª Vara por ter entrado em goso de licença o juiz effectivo, Dr. Octavio Kelly.

— Sr. Omar Ribeiro de Castro, Secretario Geral do Estado do Rio de Janeiro.

N. 5 — Accusando recebido vosso officio de 24 de maio proximo passado, tenho a honra de agradecer a communicação de haverdes tomado posse e entrado em exercicio do cargo de Secretario Geral do Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. presidente do Centro Commercial e Pastoral de Barratos, Estado de S. Paulo:

N. 14 — Tenho a honra de agradecer a V. Ex. a communicação, feita em officio de 29 de maio proximo findo, da posse da directoria desse centro, eleito para o exercicio de 1921—1922.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 105 — Tenho a honra de enviar a V. Ex., para os devidos fins, a copia do decreto numero 14.873, de 11 do corrente, que abre a este ministerio o credito especial de 1:825\$ para pagamento do diarias vencidas em 1919, por Hermelindo Ferreira de Lima, escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Alto Acre.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de junho de 1921

Sr. inspector da Alfândega de Pernambuco:

N. 23 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de nomeação de Virgilio Brandão para o logar de 2º official aduaneiro dessa alfândega.

— Sr. Dr. Luiz de Mello Marques, presidente da commissão de inquerito administrativo da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 235 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo encaminhado ao Thesouro com o officio n. 54, de 10 de maio proximo findo, da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, relativo ao requerimento de Antonio Vicente da Silva, pedindo transferencia para seu nome, do terreno do lote numero 62 B, sito á rua Matriz, dessa fazenda.

— Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 342 — De accordo com o despacho de 8 do corrente do Sr. ministro remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos papeis em que o 2º official aduaneiro dessa alfândega Luiz Gonzaga de Britto, pede sua promoção a 1º official.

— Sr. inspector geral de bancos:

N. 236 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 8 do vigente, o incluso telegramma do presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fim dos Publicos do Estado de S. Paulo, tratando da taxaço de um por cento sobre as operações de compra e venda de titulos nominativos e ao portador.

N. 237 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho de 11 do corrente do Sr. ministro, o incluso requerimento, do dia 10, em que o Banco Commercial dos Vagistas pede autorização para fazer no Thesouro Nacional o deposito necessario para poder iniciar suas cambias.

N. 238 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 16 do corrente no officio dessa inspectoria, n. 216, do dia 15, o Sr. ministro resolveu deferir, de accordo com o vosso parecer, o requerimento do Banco Portuguez do Brasil, de 31 de maio proximo findo, solicitando isenção de deposito para operar em cambias, devendo ser lavrado um termo, no qual o referido banco se obrigue a manter no Banco do Brasil a decima parte de suas responsabilidades por depositos em conta corrente simples.

N. 239 — Communico-vos, para os devidos fins que, por despacho de 16 do corrente no officio dessa inspectoria n. 218, do dia 15, o Sr. ministro resolveu deferir, de accordo com o vosso parecer, o pedido do The Yokama Specie Bank Limited, em requerimento de 23 de maio proximo passado, para ficar isento do deposito no Thesouro; devendo ser lavrado um termo pelo qual o referido banco se obriga a manter constantemente no Banco do Brasil a decima parte das suas responsabilidades por deposito em conta corrente simples.

— Sr. inspector geral dos bancos:

N. 240 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 16 do corrente, no officio dessa inspectoria n. 220, do dia 15, o Sr. ministro resolveu deferir, de accordo com o vosso parecer, o pedido do Brazilianische Bank für Deutschland, em requerimento de 20 de maio proximo findo, para depositar no Thesouro Nacional 20 apolices da divida publica federal, do valor nominal de 1:000\$000 cada uma, afim de poderem suas filiaes no Brasil continuar a fazer operações cambias.

N. 241 — Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho de 16 do corrente no officio dessa inspectoria, n. 217, do dia 15, o Sr. ministro resolveu, de accordo com o vosso parecer, conceder isenção de deposito para operar em cambias ao Banco Escandinavo Brasileiro, lavrando-se um termo no qual o referido banco se obrigue a manter no Banco do Brasil a decima parte de suas responsabilidades por deposito em conta corrente simples.

— Sr. sub-director do Contabilidade da Directoria Geral dos Correios:

N. 234 — De posse do vosso officio n. 2.504,

de 3 do corrente, ao qual veio annexa, para o fim de ser processada e visada, a conta dos sellos fornecidos a esta directoria, durante o mez de março ultimo, na importancia de \$200, para franqueamento de correspondencia official destinada ao exterior da Republica, peço-me declarar-vos, para os devidos efeitos, que a mesma conta está exacta e confere com os dados existentes na portaria do Ministerio da Fazenda.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 188 — Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 13 do mez vigente, que o presidente do Tribunal de Contas, segundo communica em officio n. 1.406, de 28 de maio ultimo, resolveu autorizar que o 1º escriptuario Severiano José Ramos organizes o processo da tomada de contas do ex-collector da 3ª collectoria das rendas federaes da capital desse Estado, Paulo P. e.raz de Campos Salles.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 15 de junho de 1921

Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 121 — Devolvendo a essa repartição os inclusos documentos do fls. 1 a 12 do processo que acompanhou o vosso officio n. 114, de 19 de maio do anno passado, relativo a isenção de direitos pretendida pela Companhia Auxiliare dos Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rede da Viação Ferrea desse Estado, para o material mencionado na relação annexa, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 28 de maio proximo findo, autorizar, de accordo com o dispositivo da clausula XIII do decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, a solicitada isenção.

Additamento ao do dia 16 de junho de 1921

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 397 — Transmittindo a essa alfandega os inclusos documentos do fls. 2, 3 e 7 a 9 do processo restituído com o vosso officio n. 1.787, de 20 de agosto do anno passado, relativo a isenção de direitos pretendida pela companhia de mineração St. John d'El Ray Mining Co. Ltd., para 2.000 caixas contendo "Gelignite" destinado a extracção de minerio e 10 caixas com espoletas, consignadas na relação annexa, tudo destinado a sua mina, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 28 de maio proximo findo, autorizar a solicitada isenção, excluindo-se, porém, as 2.000 caixas de "Gelignite", as quaes vão assignaladas, na referida relação, com a palavra não, a carimbo.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 256 — Restituindo a essa delegacia os inclusos documentos do fls. 2 a 7, 9, 10 a 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 399, de 4 de outubro de 1919, relativo a restituição pretendida pela firma dessa praça Pontual & Comp., proveniente dos direitos pagos por 107 volumes contendo vergalhões e barras de ferro, mencionados na relação junta, e despachados pela nota de importação n. 485, de 9 de setembro do referido anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 23 de maio proximo findo, indeferir a alludida pretensão, visto se tratar de material não comprehendido no dispositivo do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mossas de Rendas.

N. 257 — Remettendo-vos, os inclusos documentos do fls. 2 a 7, 9, 10, 11 a 13, 17 a 20 do processo encaminhado com o vosso officio

n. 99, de 4 de março do anno passado, relativo a restituição pretendida por Xavier, Oliveira & Comp., proveniente dos direitos pagos por 140 volumes, contendo peças (machinismo) destinadas a substituição de outros já estragados, constantes da relação junta, e despachada pela nota de importação n. 538, de 30 de setembro de 1919, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas, em sessão de 13 de abril deste anno, mantendo a sua decisão anterior, em virtude de não ter sido feito devidamente o exame parcial, resolveu, por despacho de 27 de maio proximo findo, indeferir o alludido pedido.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 122 — Transmittindo a essa delegacia os inclusos documentos do fls. 1 e 2, destinados do processo que acompanhou o vosso officio n. 245, de 30 de setembro do anno passado, relativo a isenção de direitos pretendida pelo presidente desse Estado, para o material consignado na relação junta, destinado aos serviços de desobstrução dos canaes inferiores, contractados pelo governo desse mesmo Estado com a Société Française d'Entreprises de Dragages et de Travaux Publics, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Tribunal de Contas, em sessão de 10 de dezembro daquelle mesmo anno, considerou o material em questão sujeito aos pagamentos, da taxa de 8% *ad-valorem*, em vista do disposto no artigo 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Dia 17

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 398 — Remettendo-vos os inclusos documentos do fls. 2 a 4, 7 e 8, do processo encaminhado com o vosso officio n. 354, de 26 de fevereiro do anno passado, relativo a isenção de direitos pretendida pela Companhia Mineração Ouro Preto Gold Mines of Brasil Limited, para nove caixas contendo partes sobressalentes e accessorias destinadas ás brocas de extracção do minerio, mencionadas na relação junta, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 7 de fevereiro ultimo, foi de parecer que não pôde ser concedida a solicitada isenção, visto não terem sido satisfeitas as exigencias contidas no dispositivo das lottras R. C e D, do art. 6º, n. 2, do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 258 — Para que tenha cumprimento o despacho desta directoria exarado a fls. 15, incluso vos devolve o processo encaminhado com o vosso officio n. 258, de 9 de maio findo, relativo ao requerimento de Eugy'o Camillo Pessoa da Silva, solicitando restituição de direitos.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 360 — Transmittindo a essa delegacia os inclusos documentos do fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 385, de 15 de outubro do anno passado, relativo a restituição pretendida pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente dos direitos integraes pagos por 252 volumes contendo pertences destinados a carros de condução de generos ou de pessoas, em estradas de ferro, despachados pela nota de importação n. 11.725, de 4 de maio do alludido anno, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 4 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os supra citados direitos, e os correspondentes a taxa reduzida de 10% *ad-valorem*, em virtude do que dispõe o art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 361 — Remettendo a essa delegacia os inclusos documentos do fls. 2 a 7, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio numero 255, de 20 de abril deste anno, relativo

a restituição pretendida por F. Matarazzo & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos pelo material mencionado na relação junta, e despachado pela nota de importação n. 83.775, de 8 de novembro do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 4 do corrente, autorizar a restituição solicitada, em vista do disposto no art. 20 da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 362 — Enviando-vos os inclusos documentos do fls. 2 a 6, 8, 10 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 537, de 24 de dezembro do anno passado, relativo a restituição pretendida pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, proveniente dos direitos pagos por 201 barris de oleo destinada a lubrificação de machinas e despachado pela nota de importação n. 54.675, de 21 de agosto do referido anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 6 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa de sete réis por kilo, em vista do disposto no art. 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 363 — Transmittindo a essa repartição os inclusos documentos do fls. 2 a 13, 16 e 17, do processo que acompanhou o vosso officio n. 286, de 20 de abril deste anno, relativo a restituição pretendida pela firma F. Matarazzo & Comp., proveniente dos direitos integraes pagos por 121 volumes contendo machinismos completos, proprios para o fabrico de oleo de algodão, movidos a vapor, constantes da relação annexa, e despachados pela nota de importação n. 58.381, de 28 de agosto do anno passado, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 6 do corrente, autorizar a solicitada restituição, de que trata o dispositivo do art. 42, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

N. 354 — Restituindo a essa repartição os inclusos documentos do fls. 2 a 7, 9, 11 e 12, do processo que acompanhou o vosso officio n. 401, de 23 de outubro do anno passado, relativo a restituição pretendida pela São Paulo Railway Co. Ltd., proveniente dos direitos integraes pagos por 99 aros de aço destinados a vagões, despachados pela nota de importação n. 33.339, de 15 de agosto de 1919, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu, em data de 4 do corrente, autorizar a restituição da differença entre os mesmos direitos pagos, e os correspondentes á taxa reduzida de 10% *ad-valorem* de que trata o dispositivo do artigo 20 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

Portaria

N. 5 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o relatório apresentado pelo inspector de collectorias das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, Manoel Tavares Guerreiro, referente a inspecção feita na collectoria de Rezende, no mesmo Estado, declara que, quanto ao pagamento de differença de porcentagem, devem os serventurarios da referida collectoria, dirigir-se a Directoria da Despesa.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de junho de 1921

Sr. Superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 31 — Attendendo ás considerações constantes do vosso officio n. 50, de 6 de maio

proximo findo, foi feito na carta de aforamento passada a favor de Bichara Muci em 27 de abril ultimo o acrescimo de declaracão explicativa de haver sido o terreno adquirido por compra a Baptista Segundo Iriarte.

Para os fins devidos vos restituo a referida carta de aforamento.

Requerimento despachado

Antônio Nicolino, (de 21 de maio de 1921), pedindo uma certidão.—A vista dos pareceres indeferido.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 17 de junho de 1921

Elvidio Silva, pedindo reconsideração do acto de 23 de agosto de 1917, que o demittiu do cargo de 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Pará, na parte relativa á resistencia dos proventos do cargo.—Mantenho a decisão.

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 17 de junho de 1921

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Minas Geraes n. 354, de 19 de outubro de 1920, relativo a substituição de fiança de D. Maria José Trindade, agente postal em São José da Lagôa do mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.057—Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia, n. 63, de 9 de maio ultimo, relativo á fiança de Pedro Ribeiro Soares, agente do Correio da cidade da Feira de Sant'Anna, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

N. 1.068—Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, o incluso processo que acompanhou o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Minas Geraes, n. 70, de 22 de abril de 1921, relativo á fiança de Manoel Luiz de Barros, agente postal em Pinheiro de S. Manoel, municipio de S. Manoel, no mesmo Estado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.072—Communico-vos, que á vista da guia que foi expedida por essa repartição, em 16 de maio ultimo, a The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited, prestaram nesta procuradoria geral, fiança de 10:000\$, em garantia da responsabilidade de Mario Xavier Pereira Monteiro, e a de seus propositos no cargo de despachante aduaneiro da alfandega desta capital, para o qual foi nomeado por titulo de 4 de maio ultimo, tendo para isso caucionado no Thesouro Nacional as apolices da divida publica ao portador ns. 76.074 a 76.083 do valor de 1:000\$, cada uma, de propriedade dos fladores, emittidas ex-vi do decreto n. 14.011, de 20 de janeiro de 1920.

—Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.065—Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas segundo o seu officio n. 225, de 27 de janeiro corrente anno, resolveu em sessão de 27 de dezembro

anterior, approvar a fiança de Ricardo Augusto de Barros, almoxarife da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslao Braz, nesta Capital.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 1.059—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 7, de 28 de março de 1921, relativo a fiança de Joaquim de Menezes Andrade, escripturario da Collectoria Federal de Siriry, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 1.070—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 67, de 20 de abril de 1921, relativo ao reforço de fiança de D. Julia Pereira de Andrade, agente postal em Bomfim, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.071—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 77, de 25 de agosto de 1920, relativo a fiança de Vicente Passos Maia, collector federal de Guaporé, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 17 de junho de 1921

M. D. Fort.—Communique-se á Directoria da Receita, propondo o cancelamento pedido, voltar o processo á 3ª Sub-directoria para as devidas anotações no livro respectivo.

Petrillo & Borelli.—Satisfacem com revalidação a differença do sello, de accordo com a informação e parecer.

Leite Ribeiro & Maurillo.—Precisam os requerentes provar que de facto a promissoria foi emittida na data do distracto e com satisfação do sello devido. Fora dahi, a averbação só poderia ter lugar mediante o pagamento do sello que corresponde á nota em falta.

IMPOSTO DE CONSUMO

Consulta de Eugenio Agostini.—Officie-se no sentido proposto, enviando-se cópia.

Sellagem de stocks

N. 1.808—Marie Albrud.—Forneçam-se.

N. 2.465—Domingos Chacasciuo.—Idem.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 17 de junho de 1921

Mme. A. Doret.—Averbe-se a mudança.

D. Rebello & Comp.—Idem.

Ferreiro & Coelho.—Idem, nos termos do parecer.

Santos Leitão & Comp.—Idem, nos termos da informação e de accordo com os pareceres, fazendo-se as devidas anotações.

Gustavo Rebello de Castro.—Dê-se a baixa, nos termos propostos, e juntando-se ao processo, nos termos do parecer, a certidão que se cancelar.

Francisco Germano Barreira.—Complete o lançamento pela forma proposta.

Lourenço Playan Martel.—Idem, nos termos propostos. Imponho a multa de 20%, minimo, na forma da lei.

José Benito Colmero e outro.—Paga a taxa de consumo de agua em cobrança, transfira-se.

José Maria de Pinho.—Idem.

Manoel de Oliveira Souza.—Idem.

Oscar José Domingues Machado.—Idem.

Leonor Cardoso.—Idem.

Carolina Augusta de Miranda.—Idem.

Jayme Teixeira Guimarães.—Idem.

Eugenia Dias Pinto de Figueiredo.—Idem.

Idem, de accordo com o parecer.

José Pereira.—Paga a taxa de consumo de agua, em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 20%, minimo, na forma da lei.

S. Budman.—A 3ª Sub-directoria para informar.

Amandio Ernesto Lopes.—Idem, para que o escripturario do sello declare si e tavam devidamente selladas as notas promissórias a que se refere a anotação de fls. 5 v.

José Lopes de Oliveira Lyrio.—Transfira-se.

Henrique de Souza Carneiro.—Idem, de accordo com os pareceres.

Luiz Gazolin.—Idem.

Augusto Rodrigues Ferreira.—Transfira-se de accordo com os pareceres.

Assis Salin.—Transfira-se.

Domingos Tempore e outro.—Idem.

Conceição José Alves.—Idem.

Alzira Assumpção Silva.—Idem.

A. Martins & Comp.—Idem.

Regina dos Santos.—Idem.

José Joaquim da Costa.—Idem. Imponho ao requerente a multa de 50\$, minimo na forma da lei.

Dr. Walmore dos Santos Magalhães.—Transfira-se.

Victor Pereira Falcão.—Entregue-se, a quem de direito, conforme o despacho de 6 de maio de 1921.

Manoel José Affonso.—Entregue-se, mediante recibo.

J. Gomes & Souza.—Não sendo o documento de fls. 5 titulo habilit para operar a transferência, pravam melhor o allegado.

Antonio Pereira Monteiro.—Em face do parecer, indeferido. Archive-se.

Totomei & Barbosa.—A 2ª Sub-directoria.

Angelo Francisco dos Santos.—Seja ressaltada em devida forma a emenda existente no documento de fls. 3, quanto ao numero da casa onde é situado o negocio, podendo, para esse fim, ser retirado o mesmo documento, mediante recibo.

Alves Nunes & irmão.—Cobre-se a respectiva differença de imposto, de accordo com o regulamento.

Albino Ferreira Coelho Pereira.—Faça-se a correção proposta.

Duarte Silva.—Pague o debito accusado e apresente a licença municipal. Não ha revalidação a cobrar.

Ignacio Joaquim da Costa.—Dê-se a baixa, nos termos propostos e de accordo com os pareceres, cancelando-se a certidão de divido do corrente exercicio e officinando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

José Pereira do Nascimento.—Informe a 2ª sub-directoria si se trata do mesmo negocio á rua do Ouvidor n. 4 e praça Servulo Dou- rado n. 6 A.

M. N. Sampaio & Comp.—Paguem o debito accusado.

José Ignacio Montinho.—A vista do parecer, nada havendo que deferir, archive-se.

Alfredo Brannão.—Apresente as provas exigidas pelo parecer.

Deby, Azzy & Comp.—Averbe-se a mudança. Quanto á transferencia, prova a firma requerente as allegações em documento habilit.

Manoel da Silva.—Seja o documento de fl. 4 assignado pela firma Gomes Pinto & Almeida.

Lopes & Filho.—Transfira-se. Imponho aos requerentes a multa de 50%, por infracção do regulamento de industrias e profissões, e mais a de 20 % dos ondulamentos pagos.

Manoel Corrêa da Silva.—Apresente certidão da Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos termos propostos.

Amelia Gilbräu Hacli.—Proceda-se nos termos propostos, de accordo com o parecer,

officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica e juntando-se ao processo a certidão que se cancellar. Imponho á requerente a multa de 20\$, minimo, na forma da lei.

Manoel Ribeiro de Souza. — De accordo com o parecer. Façam-se as transferencias. Isaura dos Santos Pereira. — Pague o debito accusado e junte a prova da transcripção da escriptura no registro respectivo, de accordo com o que dispõe o art. 531 do Codigo Civil.

Maria Julia de Souza. — Pague com revalidação o selo do requerimento e satisfaça as demais exigencias do parecer.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

A. Roiz. — Pague o debito.
Custodio Alvares de Aranjó e Silva. — Le-galise o documento de fls. 3.
Durandyr Roque Pinheiro. — Satisfaca a exigencia.
Antonio Neminato Leira. — Idem.
Ellie Kassar. — Idem.
Antonio da Cunha Mello. — Pague o debito.
Manoel Rodrigues dos Santos.
Satisfaca a exigencia.

Directoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 17 de junho de 1921

Officio sem numero ao Banco Portuguez do Brazil:

Tendo o Governo Brasileiro cassado a Agencia Financial de Portugal a autorisação para funcionar no Brasil, conforme nota enviada hontem ao embaixador de Portugal nesta Capital, communico-vos que esta agencia de ora em diante, só poderá praticar as operações necessarias de liquidação.

Officio sem numero a Agencia Financial de Portugal:

Tendo o Governo Brasileiro cassado a Agencia Financial de Portugal a autorisação para funcionar no Brasil, conforme nota enviada hontem ao Sr. embaixador de Portugal nesta Capital communico-vos que esta agencia, de ora em diante, só poderá praticar as operações necessarias de liquidação.

Imprensa Nacional e Diarios Officiaes

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de junho de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

N.º 690—Ao Sr. director geral dos Correios, prestando informações sobre assignatura do *Diario Official*.

N.º 691—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, prestando informações sobre encomendas em andamento nesta repartição.

N.º 692—Ao Sr. director geral de Fazenda da Prefeitura do Districto Federal, remetendo contas.

Requerimentos despachados

Alfredo G. dos Santos, Cesar Corrêa Lemes, Ignacio Castello, Maria A. Vieira, Antonio Lucas dos Reis, Manoel do Amaral, Ambrosio M. P. Gomes, João Ferreira da Costa, Anorolino Pires Domingues e Manoel B. Oliveira. — Sim, em termos.

José P. Guimarães e Catharina S. Rodrigues. — Certifique-se.

Francisco G. Martins. — Não ha vaga.

Joaquim C. Sobrinho. — Encaminhe-se.

Antonio S. Pessoa Netto. — A inspecção de saúde.

Carlos Vogeler. — Certifique-se.

Alcebiades de Oliveira, Zolino Seraphim do Nascimento, Waldemiro G. O. Silva e José Biolchini. — Indeferido.

Antonio da Silva Pessoa Netto. — Preliminarmente seja submettido a inspecção de saúde.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Expediente de 16 de junho de 1921

Officios expedidos ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N.º 313. — Transmittindo os titulos de pensão conferidos a D. Amelia Espindola Pralon de Carvalho e outros, viúva e filhos de Manoel Hildebrando Mourão Pereira de Carvalho, 1.º official desta Secretaria de Estado.

N.º 315. — Transmittindo os titulos de pensão conferidos a Nadir, Hilda e Ruy Pires Ferreira, filhos de Francisco Bethencourt Pires Ferreira, telegraphista de 1.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

N.º 316. — Remettendo o titulo do pensão conferido ao menor Jayme, filho de Jayme Rocha dos Santos, praticante de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, fallecido em consequencia de desastre em serviço.

N.º 314. — Remettendo o titulo de pensão conferido a D. Ericia Elvina Farias da Costa, irmã solteira de Candido José Fariás da Costa, 2.º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N.º 317. — Dando solução ao officio n.º 183, de 15 do corrente, restituindo o processo de montepio de D. Maria Clea de Azeredo Freire e outros.

Requerimentos despachados

D. Delphina Maria de Castro Lopes e outros, viúva e filhos do Domingos Leonardo Pires de Castro Lopes, 1.º official, aposentado, da Directoria Geral dos Correios, solicitando os favores do montepio. — Deferido.

D. Sophia Pribul, viúva de Carlos Pribul, official da officina da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido. — Deferido.

D. Jesuina Candida de Messias, viúva de José Valente de Messias, telegraphista de 2.ª classe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido. — Deferido.

D. Laura do Couto Lopes, filha maior solteira, do engenheiro Adolpho de Aranjó Lopes, fiscal de 3.ª classe do serviço de Estradas de Ferro do Estado da Bahia, fazendo o mesmo pedido. — Deferido.

Salvador Tropia, inventariante dos bens deixados por D. Luiza Eugenia da Silva Barboza, viúva de José Barboza da Silva Guimarães, mestre de linha de 1.ª classe, aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando identicos favores. — Apresente certidão de obito da viúva do contribuinte e do termo de inventariante.

D. Gertrudes Maria de Freitas, solicitando para o menor Oscar reversão da pensão que percebia D. Idalina Maria de Freitas Amaral. — Deferido.

D. Orminda Amaro Corrêa, filha de Manoel Amaro Corrêa, guarda de 1.ª classe do deposito de St. Diogo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, fallecido em consequencia de serviço, solicitando os favores do art. 84 do Regulamento da mesma Estrada. — Prove qual a diaria que percebia o fido.

D. Izalda Gayoso Freire, solicitando certidão de seu titulo de pensão de montepio e n.º dpostilla por ter contrahido nupcias e adoptado este nome. — De-se a certidão.

Foi mandada devolver á repartição de Aguas e Obras Publicas a declaração de familia apresentada para os effeitos do montepio pelo 2.º escripturario da mesma repartição

João Evaristo de Brito, afim de ser visado pelo respectivo director.

Directoria Geral do Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de junho de 1921

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interores:

Em resposta ao vosso aviso n.º 822, de 27 de maio ultimo, communico-vos que este ministerio já providenciou para a cessão, provisoria, ao ministerio a vosso cargo, do pavilhão dos Correios e Telegraphos, existente no local em que funcionou a Exposição Nacional de 1908, na praia Vermelha, afim de que, como pediu, seja no mesmo installada a bibliotheca da Faculdade de Medicina, desta cidade (aviso n.º 145/E/3).

— Sr. chefe de Policia do Districto Federal: Para que essa chefatura de Policia se digne de providenciar, passo ás vossas mãos, por cópia, o officio incluso da Inspectoria Geral de Illuminação, relativo a frequente furto de lampadas electricas collocadas nas vias publicas (aviso n.º 113/E/3).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de junho de 1921

Sr. director geral dos Telegraphos:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que foi indeferido, o requerimento, sobre que informastes em officio n.º 1.617, de 9 do corrente, no qual Arthur José Lopes, pedia uma collocação, como guarda fio, em qualquer pon o do Districto do Goyaz (officio n.º 65/E/3).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Para os devidos fins, vos devolvo, por mim rubricadas, as duas vias remittidas com o vosso officio n.º 397/S, de 24 de maio ultimo, do projecto e respectivo orçamento das obras de ampliação da pirata «Socorro», da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Propria, afim de que passe a funcionar como estação, os quaes ervistas com o requerimento da Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, datado de 31 de dezembro de 1920, e foram approvados pelo decreto n.º 14.842, de 31 de maio citado, publicado no *Diario Official* de 14 de junho vigente (officio n.º 86/E/3).

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o Tribunal de Contas, em sessão de 20 de maio proximo passado, resolveu ordenar o registro do «termo de accordo» lavrado em virtude do decreto n.º 14.732, de 18 de março do corrente anno, marcando novos prazos para a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas abrir ao trafego publico dous trechos do prolongamento que parte da estação de Cachoeira Escura com destino a Itabira do Matto Dentro.

Aquelle decreto foi expedido de conformidade com o que propuzestes em officio numero 207/S, de 11 de março citado (officio n.º 87/E/3).

— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes:

O Sr. ministro manda que, por cópia e em resposta ao vosso officio n.º 838, de 18 de maio ultimo, vos seja enviado o officio incluso, do general Candido Mariano da Silva Rondon, relativo a dados sobre os rios do interior do paiz (officio n.º 27/E/3).

Requerimentos despachados

Albertina Rodrigues de Souza, pedindo re-levação da multa que lhe foi imposta por irregularidades observadas no abastecimento de agua a um predio da sua propriedade. — Deferido.

João Bezerra de Menezes, carteiro de primeira classe da Administração dos Correios

do Amazonas, pedindo lhe seja mantida a ajuda de custo que lhe foi arbitrada e paga por occasião da sua transferência provisória para Administração do Pará. — O requerente pôde ser attendido sómente na parte a que se refere a autorização solicitada para o regresso à repartição, a cujo quadro pertence, com a concessão de passagens.

José Thiago Baptista, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Santa Catharina, pedindo seja encaminhada uma petição ao Ministerio do Fazenda. — Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 6 do corrente foi aproveitado como carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, o carteiro de 1ª classe da agencia de Franca, Joaquim Teixeira da Fonseca.

— Por portarias de 10 do corrente foram nomeados carteiros de 3ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, o estafeta distribuidor da mesma administração Nelson Gomes Pereira e os cidadãos Georgino de Alencar, Lafayette de Sá Cavalcanti de Albuquerque, José Alves Barroso Veras, Arnaldo Pio da Fonseca, José Avelino Rodrigues da Silva Filho, Calvisio Nepton de Souza, Alberto de Miranda Henrique e Arthur Martiniano da Silva Araujo.

— Por portaria de 15 do corrente foi removido, a pedido, o carteiro da Agencia de Bagé, Domingos da Costa Pinheiro, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul.

— Por portaria ainda de 15 do corrente foi removido, a pedido, o carteiro da Agencia Especial de Pelotas, Pedro de Paula Lima, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul.

— Por portaria de 16 do corrente foi removido, a pedido, para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios do Ceará o funcionario de igual categoria da Administração dos Correios do Maranhão, José De Riba-Mar da Silva Gomes.

— Por portaria de 16 do corrente foi removido, a pedido, o auxiliar da Administração dos Correios do Pará, José Magalhães, para igual cargo na Administração dos Correios do Ceará.

— Por portarias ainda de 16 do corrente foram nomeados para o cargo de auxiliar dos Correios do Estado do Ceará o auxiliar prorrata da mesma administração, Francisco Freire Coelho e os cidadãos João Felipe de Saboya Ribeiro, Raymundo de Queiroz Ribeiro, Camillo Gurgel Figueiredo, José Carolino Filho, Antonio Katunda de Saboya e Manoel Braga da Rocha.

— Por portarias ainda de 16 do corrente foram nomeados para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Ceará, os cidadãos Oscar Bandeira dos Santos, Francisco Theophilo Ramos, Aurelio Torquato Abreu, Raymundo Xavier da Lima Filho, Lauro Naumino de Souza, Solon Ottoni Bastos e o servente de 1ª classe José Rodrigues Pereira, o de 2ª classe Luiz Aristarco Genova, os estafetas Nestor Francisco de Franca e Pedro Ramos Junior.

— Por portarias ainda de 16 do corrente foram promovidos, por merecimento, a ajudante do porteiro da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, os continuos da mesma administração Gedcon de Oliveira Faria e Alípio Ferreira Soares.

— Por portaria de 16 do corrente, foi nomeada D. Maria Herminia Pinto para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da agencia do correio de largo do Rio Comprido, nesta Capital, durante o impedimento da serventaria efectiva.

— Por portaria de 17 do corrente, o Sr. Director Geral resolveu declarar sem efeito a

nomeação de Benedicto Baptista Cardoso, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Pará.

— Por portaria ainda de 17 do corrente, foi nomeado Atlannagildo Cardoso, para o cargo de carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do Pará.

— Por portarias ainda de 17 do corrente, foram promovidos, por antiguidade, a amanuense da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, o auxiliar da mesma administração Luiz de Moraes Rangel, e por merecimento, Benjamin Ribeiro da Silva, Dorgival Gomes Cardoso, Alberto Gabriel da Silva, Waldemar da Silva Feijó, Diogenes Baptista e Joaquim Alberto de Vasconcellos e ainda por antiguidade Armando de Azambuja Villanova.

— Por portaria ainda de 17 do corrente, foram nomeados carteiros de 3ª classe da Administração dos Correios do Rio Grande do Sul, os estafetas distribuidores da mesma administração Fernando Falcão da Silva, Alziro Joaquim Pereira, João Gomes de Paiva, Oldomiro Antonio Pahim, Jacques de Araújo, Carlos Gomes de Oliveira Alberto Martiniano, Luiz Carlos da Costa Freire e Manoel Ferreira Soares.

— Por portaria ainda de 17 do corrente, foi nomeado carteiro de 3ª classe da agencia do Correio de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, o conductor de malas do Santa Maria da Bocca do Monte a Marcellino Ramos, Alvaro Firmino, com os vencimentos que lhe competirem por lei.

RECTIFICAÇÃO

O auxiliar de carteiro nomeado para a Directoria Geral dos Correios, por titulo de 9 de maio, chama-se João José dos Santos e não Pinto José dos Santos como foi publicado no *Diário Official* de 11 do mesmo mez.

Requerimentos despachados

Dia 14 de junho de 1921

Lybia de Mello e Souza Guimarães, agente do Correio do Meyer, pedindo pagamento de vencimentos e gratificação que deixou de receber. — Indeferido; requeira, querendo, ao Sr. ministro da Viação.

Dia 16

João Neumaton de Magalhães, pedindo pagamento de metade do ordenado que deixou de perceber. — Tendo sido já devidamente pago, nada ha que deferir.

Alice Vianna Austin, pedindo pagamento de consignações recolhidas a maior em favor da Caixa Auxiliadora dos Empregados Postaes. — Deferido, nos termos do informado; deve-se a requerente providenciar no sentido de evitar a reprodução do facto.

Dia 17

Orlando Fernandes da Silva, praticante de 1ª classe desta directoria geral, pedindo a substituição de 59\$750, indevidamente descontada em sua folha de pagamento, relativa ao mez de fevereiro ultimo. — Já tendo sido pago o requerente, nada ha que deferir.

Josué Vianna, servente de 1ª classe, directoria, recorrendo do acto pelo qual foi advertido. — Indeferido.

Blandina Malta de Sá, auxiliar de praticante, Alagoas, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar de amanuense. — Já tendo sido nomeada praticante não ha que deferir.

Euclydes Pedrosa, pedindo um lugar na directoria. — Junte a certidão de idade e certificado de ter o curso primario, em qualquer estabelecimento de ensino regular.

João Waldemar dos Santos, pedindo um lugar na directoria. — Satisfaca as exigencias do art. 431, do regulamento postal.

Nazario Baltha, carteiro da agencia de Uruguayana, pedindo sua nomeação para o cargo de auxiliar. — Indeferido.

Francisco Netto Junior, auxiliar de praticante, Estado do Rio de Janeiro, pedindo para ser aproveitado como auxiliar. — A vista da informação, indeferido.

Benedicto Rodrigues da Silva, servente, Uberaba, pedindo para ser aproveitado como continuo dos Correios de Uberaba. — Requeira, querendo, ao Sr. administrador, com observação do paragrapho unico, do art. 428, do regulamento postal.

Euclydes Paes Leme, estafeta de linha da agencia de Tanque, pedindo para ser nomeado carteiro de 3ª classe. — Aguarde oportunidade.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 16 de junho de 1921

Alvaro Fernando de Seixas, José Dias, José Rich, Leopoldino Virgilio Maia, Pedro Victor, Alvaro de Oliveira, Alfredo José Alves, Adolpho de Moraes, José Athanasio Galdino, Alcibiades Francisco da Rocha, Manoel Baptista, Elizeu José Francisco Vieira, Jacintho Augusto de Macedo Paes Leme Junior, pedindo licença. — Concedida, meiz, com dous terços da diaria.

Joaquim da Silva Souza, Domingos Apolonio e Manoel de Oliveira Campos, idem, idem. — Idem, 20 dias, com dous terços da diaria.

Manoel de Freitas e Manoel Simas, idem, idem. — Idem, 15 dias, com dous terços da diaria.

Avelino Fontes, idem, idem. — Idem, idem, idem; quadto aos restantes, requeiram ao Exmo. Sr. ministro da Viação.

Oliveira, Irmão Ltd., pedindo indemnização. — Não procede a reclamação. — Indeferido.

Elycio Alves Neves, pedindo concessão para manter um varejo na plataforma da estação de Alfredo Maia, da linha auxiliar, para a venda de diversos artigos. — Indeferido.

Bromberg & Comp., pedindo prorrogação de prazo da concorrência para o fornecimento de superestruturas metallicas. — Indeferido.

Raul Gitaby de Alencastro, pedindo abono, e Pedro Antonio Botelho, pedindo transferência. — Idem, á vista da informação.

José Hottmu, pedindo emprego e Alfredo Rodrigues, pedindo sua effectividade. — Não ha vaga.

Joaquim Henrique de Castro, pedindo abono de férias e José Ernesto Araujo Freire, idem, idem. — Como pede.

Maria do Oliveira Araujo, pedindo certidão e Nicoláo Alves de Mendonça, pedindo abono. — Como requerem.

José Benedicto de Aranio, pedindo readmissão. — Aguarde oportunidade.

Gil de Góes, pedindo abono. — Deferido.

Rosa Silva, pedindo readmissão. — Oportunamente será attendida.

José Ricardo da Silva 2º e outro, pedindo permuta de logares. — Não ha que deferir.

Companhia Mineira de Lacteos, pedindo indemnização. — Apresente reclamação formulada em impresso apropriado.

Hime & Comp., propondo fornecimento do material. — Não convem.

The Baldwin Locomotive Works, pedindo recibo de material fornecido. — Selic o presente.

Antonio Gonçalves Gravata, pedindo a fixação da data de 30 de outubro do corrente anno, para terminação dos serviços do sua tarca. — Attendido, ficam lo sciente de que não darei nova prorrogação.

Pedro Antonio Fagundes. — Compareça na secretaria.

Nicanor de Souza e Silva e José Lima de Magalhães, pedindo emprego. — Apresente documentos.

Dia 17

Ligninorio Marques, Manoel Lauriano e Harculano Pantaleão de Mello, propondo fianças.

— Aceito a fiadora.

Carlos de Castro e Godofredo de Souza Melles, pedindo passes. — Concedo os passes.

Brocado Luiz Ribeiro, fazendo identico pedido; Valeriano Cordeiro de Souza e Agenor Deolindo, pedindo transferencias, e Sebastião Victorino de Souza, pedindo abono. — Indeferidos.

Paulo Felix dos Santos, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Ormindia Amaro Corrêa, pedindo certidão. — Como requer.

Arthur da Silva Mont'Alverne, pedindo abono como férias. — Attendido por equidade. Sebastião Ary Dias, idem, idem. — Abonem-se os dias 7 e 8 do abril como férias, quanto ao dia 28 de março, indeferido.

Bellingrodt & Meyer, pedindo indemnização. — Apresentem reclamação em impresso apropriado.

Casro, Lente & Comp., pedindo transferencia de caderneta kilometrica. — Sellos o anuexo.

Inspeccoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, usando da attribuição que lhe confere o § 8º do art. 9º do regulamento em vigor e attendendo ao que propoz o engenheiro chefe interino do 2º Districto, resolve approvar da conformidade com os documentos que com esta baixam, devidamente rubricados pelo engenheiro chefe da 1ª secção, o projecto e organamento substitutivos para a caixa de agua da estação de Machado Portella, na Estrada de Ferro de Machado Portella a Carinhanha a que se refere o decreto n. 14.310, de 17 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — Pelo inspector, *Alypio Rozauro*, chefe do gabinete.

Requerimentos despachados

Dia 15 de junho de 1921

C. Moreira & Comp. (24 de setembro de 1920 e 14 de fevereiro deste anno), reclamando contra fretes nas Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande, S. Paulo Ry. e Sorocabana. — Indeferido, por terem sido os fretes, como fica verificado das informações prestadas pelo 6º e 7º Districtos, cobrados da conformidade com as novas tarifas.

Dia 16

Edmundo da Silva Pozes, pedindo para mandar-lhe pagar a gratificação extraordinaria, de accordo com o decreto n. 3.990 de 2 de janeiro de 1920, durante o periodo de 1 de janeiro a 20 de junho, do referido anno como, funcionario que foi da extincta Comissão de Estudos, Exploração e Projecto da Estrada de Ferro de Rio Negro a Caxias. — Aduardar até que o Governo se pronuncie definitivamente sobre o assumpto.

Inspeccoria Federal de Obras contra as Seccas

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 16 de junho de 1921

Conductor do 2º classe Pedro Calmea Freire Bittencourt solicitando averbação do tempo em que serviu como diarista na antiga 3ª secção desta Inspeccoria, no Estado da Bahia, no total de nove mezes e 10 dias liquidos. — Averbese.

Inspeccoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Terceira secção

Por portaria de 18 de maio proximo findo, do Sr. inspector, foi exonerado, por abandono de emprego, de conformidade com o § 2º do art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro do corrente anno, Prothenor Nunes Pires, do logar de continuo do quadro de Fiscalizações de Portos de concessão desta inspeccoria, com exercicio na Fiscalização do Porto de Paranaaguá.

Minist'rio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Segunda secção

Requerimento despachado

Dia 13 de junho de 1921

Alberto Teixeira Pequeno (padre), pedindo os favores do decreto n. 12.897, de 6 de março de 1918. — Deferido.

Directoria do Serviço de Inspeccão e Fomento Agricolas

Por portaria de 14 de junho de 1921, tendo em vista o art. 18 e § 2º do art. 14 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, foi exonerado, por abandono de emprego, o escrevente da Inspeccoria Agricola do 3º Districto, Gilvaz Baptista Nogueira.

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

Acta n. 68ª — Sessão ordinaria em 13 de junho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DR. PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. A. LEAL — SECRETARIO, J. DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladao, Leonel Filho e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.993, de 26 de maio ultimo, pagamento de 39:3333332 a Jeronymo Guedes Fernandes, subvencção relativa ao 1º e 2º trimestres do corrente anno, para o fim de manter na chacara Conceição, em Silvestre Ferraz, um patronato agricola;

Ns. 2.176 e 2.523, de 4 e 12 de maio ultimo, distribuição ao Thesouro Nacional dos creditos de 2:400\$ e 6:000\$, por conta das verbas 18ª e 19ª do organamento vigente.

O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 150\$ a Raymundo de Freitas, de 218\$333 a Eugenio Bartholomeu dos Reis, de 105\$800 a Villas Boas & Comp., de 221\$581 a Antonio Pinto Soares, de 240\$ a José Macrobio das Neves, de 189\$ a José Candido de Sant'Anna, de 219\$ a Cloris Vasconcellos, de 520\$800 a Alfredo Martins, de 190\$350 a João Arlindo; de 1:441\$121 a José Antonio da Fonseca Lessa, de 2:451\$300 a Manoel Gonçalves Amarante, de 125\$389 a Fernando Alves da Silveira, de 880\$800 a J. L. Costa & Comp., de 1:503\$ a

The Ault & Wiborg, de 280\$ a Dulce da Silva e menor Gabriel, de 383\$377 e 502\$649 a Benedicto dos Santos Ribeiro, de 24:780\$114 ao Dr. Cyro de Azevedo, de 1:880\$ e 4:638\$ a Horminda da Oliveira Netto e de 518\$400 e 1:888\$440 a Zulmira Vogt Fialho, de dividas de exercicios findos, restituição, vencimentos, fornecimentos, pensões e vencimentos de inactividade.

O Tribunal ordenou o registro.

De 543\$366 de pensão referente ao anno de 1920 e de 6:932\$204, de exercicios findos, a Odette Marques de Souza. — O Tribunal ordenou o registro da parte referente aos exercicios findos, isto é, 6:932\$204, e recusou registro a importância de 543\$366 que foi computada no exercicio de 1920, por já se achar este encerrado.

De 21:288\$577 a João Carlos da Fonseca Pereira Pinto, de vencimentos de inactividade, no periodo de 8 de janeiro a 31 de dezembro de 1920, por conta do verba 5ª, letra b. — O Tribunal recusou registro a despesa, por se achar classificada no exercicio de 1920 já encerrada.

Ministerio da Justiça — Avisos:

Ns. 382 e 390, (Saude Publica) 1.588 e 463 (Saude Publica) 1.776, 1:817 e 1.935, de 29 de março, 2, 15 e 30 de abril e 4 e 10 de maio ultimo, pagamento de 125\$ a Alice Sebastiany, de 178\$850 a City Improvements do 2005 a Joaquim de Souza Mendes, de 102\$716 a Companhia do Gaz, de 10:098\$ a Avelino Pacheco Machado Bastos e outros, de réis 2:288\$162 a Beltrão Carvalho & Comp. e outros, e 2005 a Manoel Gonçalves Maia Sobrinho, de aluguel de predio e fornecimentos neste anno. — O Tribunal ordenou o registro.

Aviso 567 de 17 de maio ultimo, distribuição dos creditos de 200:000\$ a Delegacia Fiscal em Matto Grosso e de 50:000\$ ao Thesouro Nacional por conta do art. 12 do decreto 3.987 de 2 de janeiro de 1920 e 43 da lei 4.230 de 31 de dezembro do mesmo anno. — O Tribunal recusou registro a despesa por se verificar que a verba a que foi ella levada não a comporta.

Ministerio da Marinha — Avisos:

N. 1.423 de 26 de abril ultimo, distribuição a Delegacia Fiscal de Santa Catharina do credito de 1:055\$ por conta da verba 8ª do corrente exercicio. — Ordenou-se o registro.

N. 1.616 de 7 de maio ultimo, pagamento de 150\$ ao continuo Secretario do Almirantado, Benjamin de Carvalho, como indemnização de despesas pelo mesmo feitas no 1º trimestre do corrente anno. — Foi ordenado o registro.

N. 1.923, de 2 de maio ultimo, distribuição a Delegacia Fiscal no Paraná, do credito de 216\$250 por conta da verba 12ª de 1921. — O Tribunal recusou registro a despesa, por não constar que tenha sido cumprido o disposto no art. 96, § 9º, n. IX, do decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919.

Ministerio da Viação — Avisos:

Ns. 1.243, 1.340, 1.685, 68, 1.764 e 1.936, de 20 e 28 de abril, 20, 23 e 24 de maio e 6 do corrente, pagamento de 80\$ a Villas Boas & Comp., de 306:513\$414 a Companhia do Gaz, de 115\$200 a Esmada de Ferro Sorocabana, de 72:829\$ a The Amazon River Steam Navigation Company, de 46:564\$722 a Henrique Pereira da Silva e outros o de 278:234\$873 a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de fornecimentos, transportes, subvencção e trabalhos executados. — Foi ordenado o registro.

N. 74, de 6 do corrente, pagamento de 2.000:000\$ a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de subvencção. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia para que o ministerio declare qual a importância da despesa relativa a navegação de cabotagem e a da que se refere ao serviço das linhas internacionais.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valadão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Avisos ns. 1.849, 2.173 e 2.431, de abril e maio do corrente anno, pagamentos de 140%, 60% e 20.000% a diversos, de auxilio para aluguel de casa, assignatura de jornal e ajuda de custo. — Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 1:133\$500 a Manoel Xavier, 498% a Prestato Pinto de Araujo, 355\$500 a Manoel Pereira, 143\$902 a Virgilio Correia de Araujo, 340\$042 a Francisco Antonio Ferreira, 500% a Jeronymo Guedes Fernandes, 221\$513 a Antonio Alves Vianna, 99\$739 a Radolpho Roteschild Nogueira, 509\$513 ouro, a Joaquim Moreira Sampaio, e de 30:250\$ a Bifano & Comp., de dividas de exercicios findos restituções e fornecimentos feitos a Casa da Moeda. — Foi ordenado o registro dos citados pagamentos.

De distribuição do credito de 2:166\$660 a Delegacia Fiscal em S. Paulo por conta da verba 5ª, letra A. — O Tribunal ordenou o registro da citada distribuição feita a anulação e que se refere o processo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Avisos ns. 1.316, 1.374, 1.589, 466, 1.648, 1.683, 2.020 e 2.193, de março, abril e maio do corrente anno, pagamentos das quantias de 3:350\$, 1:500\$, 450\$, 2:277\$460, 117\$300, 860\$, 10\$800 e 1:192\$500 a diversos de fornecimentos e gratificações. — Registrou-se.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.556 e 1.649, de 4 e 9 de maio findo, distribuição dos creditos de 720% e 258% ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul, por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro das citadas distribuições, feitas as annullações a que se referem os repetitivos processos.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos ns. 114 e 142, de 26 de abril e 4 de julho deste anno, pagamento de 223\$300 e 403% a diversos, de fornecimentos e gratificações. — Foi ordenado o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 1.713, 1.730 e 1.821, de maio e junho do corrente anno, pagamentos de 1:316\$100, 312:928\$228 e 27:133\$900 a diversos, de fornecimentos;

N. 1.493, de 9 de maio findo, distribuição do credito de 92:416\$680 a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 16ª.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Avisos ns. 1.831 e 2.172, de abril o maio ultimos, pagamentos de 140% e 1:003\$225 a diversas, de auxilio para aluguel de casa e differença de vencimentos. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda — Processos de pagamentos:

De 900\$ e 960\$ a Roberta Benedicta Xavier e filhos, 1:309\$464 a Gustavo Quirino de Sant'Anna, 800\$ a João Ferreira Barbosa, 928\$ a Pedro Tinoco do Amaral, 1:667\$992 a Comiliano Ribeiro França, 22:330\$813 a Mayrink Veiga & Comp., 1:155\$ a Francisco Pinto de Carvalho, 267\$553 a Pedro de Castro Samico, 600\$ a Domingos da Silva Xavier, 29\$663 a Alvaro D'Amario Castro, 1:788\$230 a J. L. Costa & Comp., e 830\$820, 1:518\$770, 140\$ e 25\$500 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de pensão de montepio, dividas de exercicios findos, substituições, restituções e fornecimentos feitos a Comissão do Cadastro Tombamento dos Proprios Nacionais, a

Thesouro Nacional e a Caixa de Amortização.

— Foi ordenado o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

— Avisos:

Ns. 1.497, 1.597, 1.815, 601, 621, 1.837 e 583 de abril e maio ultimos, pagamentos de 2:151\$310, 350\$, 720\$, 72:684\$857, 45:891\$033, 90% e 3:011\$, de fornecimentos, trabalhos prestados, gratificações e alugueis de casa;

Ns. 593 e 1.837, de 1 de fevereiro e 4 do maio ultimo ultimos, distribuição dos creditos de 200% e 77:796\$900 ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Paraná e Piauí, por conta da verba 31ª, e do decreto n. 14.428, de 21 de outubro de 1920.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.555, de 4 do maio findo, distribuição do credito de 258% a Delegacia do Pará por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro da citada distribuição feita a annullação a que se refere o processo.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 102, de 18 de abril findo, pagamento de 1:507\$ a Casa Leuzinger, de fornecimentos. — Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.657, 1.689, 1.735 e 1.761, de 19, 20, 26 e 28 do maio findo, pagamento de 11:568\$530, 2.939\$200, 361\$075 e 131:391\$084 a diversos, de fornecimentos e gratificações. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio:

Aviso n. 1.508, de 5 de abril ultimo, pagamento de 70% a João Ferreira Pacheco, de auxilio para aluguel de casa. — Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 358\$230 a José Augusto, 240\$ o Geraldo Antonio de Andrade, 190\$180 a Pedro de Souza, 434\$444 a Thomé Francisco de Andrade, 2:274\$772 a Eduardo Jansen, 1:050\$ a Amaro de Moraes Paiva, 715\$ a diversos funcionarios da Directoria da Estatistica Commercial, 240\$ a João Ferreira da Cruz, 218\$322 a Aggeu da Silva Ferreira, 328\$078 a José Thomaz Carneiro da Cunha e de 18\$, 936\$ e 68\$900 a Julio Miguel de Freitas & Comp., de dividas de exercicios findos, ajuda de custo, gratificações, restituções, substituições e fornecimentos feitos a Casa da Moeda e a Caixa de Amortização. — Registrou-se.

De distribuição de credito de 533\$333 a Delegacia Fiscal de S. Paulo, por conta da verba 5ª, letra A. — O Tribunal ordenou o registro da citada distribuição feita a annullação a que se refere o processo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 1.266, 1.705, 1.836, 2.021, 2.039, 2.073 e 2.136, de março, abril e maio do corrente anno, pagamentos de 1:153\$, 4:372\$180, 500\$, 189\$800, 750\$, 135\$600 e 180\$ a diversos, de serviços prestados, fornecimentos, gratificações e aluguel de casa. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 1.553 e 1.554, de 4 de maio findo, distribuição dos creditos de 10:000\$ e 17:400\$ ás Delegacias Fiscaes em Santo Catharina e no Piauí por conta da verba 12ª. — Foi ordenado o registro.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 89, de 9 de abril ultimo, pagamento de 1:231\$500 a Casa Leuzinger, de fornecimentos. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.651, 1.743, 1.798 e 1.814, de maio e junho do corrente anno, pagamentos de 947\$200, 1:293\$800, 250\$ e 17:973\$800 a

diversos, de fornecimentos e serviços prestados. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos n. 1.709, de 26 de abril ultimo, pagamento de 11:079\$776 a Barbosa Albuquerque & Comp. e outro, de fornecimentos. — Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos de que trata o parecer.

Nada mais havendo o tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 15 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na supracitada sessão foram julgados 134 processos sendo:

Com despacho de registro.....	128
Idem de recusa de registro.....	5
Com julgamento convertido em diligencia.....	1
Total.....	134

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

ALÉM DAS CAUSAS CONSISTENTES DA ULTIMA RELACÃO, ACHAM-SE IGUALMENTE COM DIA PARA JULGAMENTO AS SEGUINTEs

Recursos extraordinarios

(Sobre embargos)

1—N. 935—Paraná—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros; embargante, o Estado do Paraná; embargados, os herdeiros do Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

2—N. 1.020—Paraná—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Hermenegildo de Barros; embargante, D. Maria Minhôr da Rocha Miranda; embargado, o Estado do Paraná.

3—N. 1.093—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Hermenegildo de Barros; embargante, The S. Paulo Norther Railroad Company; embargado, A. Bersig.

(1º julgamento)

1—N. 870—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes; recorrente, D. Clara Luiza Alves Gomes; recorrido, o tenente-coronel José Pinto Marques.

2—N. 1.370—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros; recorrentes, D. Branca Saturnina da Silva Pinto e outros; recorridos, o Banco Commercial e Hypothecario de Campos e a Companhia Agricola de Campos.

3—N. 1.378—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leonilham e Muniz Barreto; recorrentes, Naegeli & Comp., Limitada, Mail Naegeli e Roberto Naegeli; recorridos, José Baptista Duarte & Comp. e Armando Negrões.

4—N. 1.439—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; recorrente, Theophile de Janeiro Flour Mills and Granaries, Ltd.; recorridos, Machado Mello & Comp.

Apellações civis (sobre embargos)

1—N. 1.470—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; embargante, Theodorico Pereira Ribeiro; embargada, a Companhia Flat Lay.

2—N. 1.675—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Hermenegildo de Barros; embargante, o capitão Olegario Hermulano da Silveira Pinto; embargada, a União Federal.

3—N. 2.007—Pará—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Hermenegildo de Barros; embargante, Manoel Carneiro da Costa; embargadas, a União Federal e a Companhia Port of Pará.

4—N. 2.107—Santa Catharina—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; embargante, a União Federal; embargados, Carlos Hoepeke & Companhia.

5—N. 2.261—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; embargante, a Fazenda Nacional; embargado, Desiderio Pinto Machado.

6—N. 2.523—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; embargante, Marcos Pires Teixeira; embargada, a União Federal.

7—N. 2.537—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Hermenegildo de Barros; embargante, a União Federal; embargado, Manoel Afonso da Silva Porto.

8—N. 2.62—Piahy—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Pedro dos Santos; embargante, a Companhia de Navegação a Vapor no Rio Parahyba; embargados, Eduardo Genuiro & Irmão.

9—N. 2.614—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; embargante, a União Federal; embargados, Eduardo Victor Figueiredo Bahia e Antonio Cavalcanti de Albuquerque.

10—N. 2.636—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Hermenegildo de Barros; embargante, a União Federal; embargado, o 1º tenente Guilherme F. Manoel Silva Ribeiro Doria.

11—N. 2.703—Paraná—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Godofredo Cunha; embargante, a Fazenda Federal; embargada, Carlos Paoli.

12—N. 2.744—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda; embargantes, Honório de Freitas Pacheco e outros; embargados, D. Elzina de Castro Ribeiro e outros.

13—N. 3.013—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; revisores, os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Pedro dos Santos; embargantes, D. Joaquina Sequiera de Saldanha da Gama e Francisca Theodim do Sequeira; embargada, a União Federal.

14—N. 3.796—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; embargante, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Lt.; embargada, L. Maria Jorge da Conceição.

15—N. 3.797—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Godofredo Cunha e Leoni Ramos; embargante, Sebastião Ribeiro Azevedo de Vasconcellos; embargados, D. Anna Augusta de Lima Chaves e seu marido.

(1º julgamento)

16—N. 2.039—Piahy—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; ap-

pellantes, Candido José Ribeiro & Comp.; appellado, Mariano Gil Castello Branco.

17—N. 2.139—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Pedro dos Santos; appellante, o Dr. Joaquim de Oliveira Machado; appellada, a União Federal.

18—N. 2.332—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e Viveiros de Castro; appellante, o Juizo Federal; 2ª appellante, a Fazenda Federal; appellado, J. G. de Araujo.

19—N. 2.403—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli e André Cavalcanti; appellantes, o Juizo Federal e Manoel Joaquim Pinto; appellados, os mesmos.

20—N. 2.694—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; appellante, Adolpho Deppe; appellados, Caetano Bastos & Comp.

21—N. 2.723—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Pedro dos Santos; appellante, a Companhia America Fabril; appellada, a União Federal.

22—N. 2.730—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; 1ª appellante, o Juizo Federal; 2ª appellante, a União Federal; appellada, D. Geórgina de Albuquerque.

23—N. 2.735—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; appellante, Fabenfabriken Vonn Friedr Bayer & Comp.; appellados, Nacgeli & Comp.

24—N. 2.736—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; revisores, os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro; appellante, João Bussin; appellado, Manoel Vicente Carioca.

25—N. 2.824—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Hermenegildo de Barros; embargante, Francisco Manoel; embargada, a Companhia Equitativa.

26—N. 2.844—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; revisores, os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Pedro dos Santos; 1ª appellante, o Juizo Federal; 2ª appellante, a Fazenda Nacional; appellado, José Elias Seares do Amaral.

27—N. 2.848—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Hermenegildo de Barros; appellante, a Tranquilidade, Sociedade Mutua de Peculios Garantia do Capital; appellada, D. Anna Lisboa do Lago.

28—N. 2.986—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; appellantes, o Juizo Federal da 1ª Vara e a Fazenda Nacional; appellado, Candido Ferraz do Amaral.

29—N. 3.076—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Pedro Mibielli; appellante, Duncan Black; appellada, a Sociedade Anonyma «Trust del Alto Paraguay».

30—N. 3.133—Paraná—Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros; appellante, Gervasio Pires Ferreira; appellado, o Estado do Paraná.

31—N. 3.191—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; 1ª appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; 2ª appellante, a União Federal; appellado, Antonio Mendes Campos.

32—N. 3.213—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellantes, Nordskog & Comp.; appella-

da, a Companhia Industria Papeis e Carto-nagem.

33—N. 3.334—Territorio do Acre—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos; appellante, o Juizo Federal; appellado, o Dr. Gastão da Cunha Lobão.

34—N. 3.374—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes; appellante, o 2º tenente Antonio Bastos Paes Leme; appellada, a União Federal.

35—N. 3.516—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; appellantes, D. Elvira Soares de Souza Rabello e outros; appellada, a União Federal.

36—N. 3.524—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro dos Santos; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Guimarães Natal; appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; appellados, D. Leocadia Pires Ferreira de Almeida e outro.

37—N. 3.567—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Guimarães Natal; 1ª appellante, o Juizo Federal da 2ª Vara; 2ª appellante, a União Federal; appellados, Gustavo Gavotti e sua mulher.

38—N. 3.615—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; appellante, Nicolau Vicente Alvaro; appellada, a União Federal.

39—N. 3.696—Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; appellantes, José Lino de Oliveira Leite e sua mulher; appellada, D. Maria de Azevedo Villela.

40—N. 3.709—Pernambuco—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli; appellante, o Juizo Federal; appellado, Ruffaele Abenante.

41—N. 3.818—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; appellante, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Centro dos Varejistas de Santos; appellada, a Fazenda Nacional.

42—N. 3.876—Pará—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; appellante, a Companhia Port of Pará; appellado, Carlos Rego.

43—N. 3.888—Espírito Santo—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Muniz Barreto e Viveiros de Castro; appellante, o Juizo Federal; appellado, Jonas Rodrigues Lacerda.

44—N. 3.935—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; 1ª appellante, o Juizo Federal da 1ª Vara; 2ª appellante, a União Federal; appellado, o commandante Raul Romeu Antunes Braga.

45—N. 3.933—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; 1ª appellante, o Juizo Federal da 1ª Vara; 2ª appellante, a União Federal; appellado, o commandante Raul Romeu Antunes Braga.

46—N. 3.933—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Hermenegildo de Barros; appellante, a Sociedade Anonyma Usina Esther; appellada, a Fazenda Nacional.

47—N. 4.005—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Godofredo Cunha; appellante, o Juizo Federal; appellada, a Companhia Anglo Sul Americana.

Ação civil originaria

N. 23 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Múiz Barreto e Viveiros de Castro; autor, o Estado do Amazonas; réo, o Estado do Pará.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 17 de junho de 1921. — O sub-secretário, Edmundo da Veiga.

JURISPRUDENCIA

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Nega-se provimento à appellação criminal confirmando-se a sentença appellada, por não ter ficado provado o facto delictuoso imputado ao appellante.

N. 801. — Relatados e discutidos estes autos de appellação criminal em que é appellante o Dr. Procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro e appellado Pedro Julio do Nascimento.

O Supremo Tribunal Federal nega provimento à appellação e confirma a sentença appellada. E assim decide porque não ficou plenamente provado haver o appellado entregue, por ocasião de trocar uma cedula de 200\$, a Francisco de Oliveira diversas notas falsas de 10\$, como se deduziu no despacho de pronuncia, e isto em face dos documentos exhibidos, que illidem a prova testemunhavel colhida na instrucção criminal.

Custas pela União na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 31 de junho de 1920. — G. Natal. P. — Pedro Mibielli, relator. — Pedro Lessa, Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — Hermenegildo de Barros, vencido. Consta dos autos que Francisco dos Santos Oliveira, tendo necessidade de trocar uma nota de 200\$, indagou das pessoas presentes se podiam fazer o troco. Pedro Julio do Nascimento, que era uma dessas pessoas, promptificou-se em attender ao pedido, tirando do bolso um maço de notas de 10\$, completamente novas. Desse maço destacou, não somente vinte, mas vinte e uma cedulas, que entregou a Oliveira e que foram reconhecidas falsas. O facto foi presenciado por tres testemunhas — José Dutra, Sebastião Quirino de Oliveira e Antonio Alves de Sá. Nesses tres depoimentos se fundou o accórdam de folhas 113 para pronunciar o réo. Agora, porém, o presente accórdam o absolve, sob o fundamento de que os documentos exhibidos illidem a prova testemunhal. Mas esses documentos já existiam quando foi proferido o accórdam de pronuncia, depois do qual nenhuma outra prova foi offerecida. Na occasião da pronuncia, como agora, taes documentos não podiam invalidar a prova testemunhal, porque constam elles de cartas particulares escriptas em resposta ao advogado do réo e de *abaito assignado*, no qual se diz que o réo é honesto, trabalhador, sem que jamais contasse haver passado ou tentado passar moeda falsa, além de verdades com as quaes se prova não haver processo criminal contra o réo no municipio de Juiz de Fora. — Godofredo Cunha. — João Mendes. — Múiz Barreto. — Pedro dos Santos, vencido. — Leoni Ramos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Confirma-se a sentença appellada, que bem aproveitou as provas dos autos.

N. 847. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal em que são appellantes Antenor Noronha do Nascimento e Lincoln Amador Bueno de Camargo e é appellada a Justiça Federal, e,

Considerando que Antenor Noronha do Nascimento não arrazoou o seu recurso, e assim nada allegou contra a sentença appellada que bem aproveitou as provas dos autos, das quaes resulta evidentemente a criminalidade do referido appellante;

Considerando que a prova circumstantial convence ter sido o appellante Lincoln Amador Bueno de Camargo quem forneceu as cedulas falsas que Antenor Noronha do Nascimento introduziu na circulação;

Considerando que Lincoln aproveitou-se da sua qualidade de agente do Correio, também introduziu directamente cedulas falsas na circulação;

Accórdam negar provimento a ambas as appellações, e confirmar a sentença appellada.

Custas pelos appellantes

Supremo Tribunal Federal, 29 de dezembro de 1920. — H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Múiz Barreto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro João Mendes. — O sub-secretário, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

Manda-se o réo a novo jury, quando o primeiro julgamento tiver sido proferido contra a evidencia da prova dos autos.

N. 844. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação criminal em que é appellante o procurador criminal e appellado Americo Corrêa da Silva; verifica-se que a especie é a seguinte:

Denunciado o appellado, pelo procurador criminal, como incurso na sanção do artigo 50, parágrafo unico, em referencia ao art. 156, § 3º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, por ter, por occasião das eleições federaes realizadas neste Districto em 13 de abril de 1919, falsificado, como secretario, o livro da acta da 2ª secção da freguezia do Sacramento, alterando o nome do candidato a senador Dr. Octacilio de Carvalho Camará, foi, por despacho do juiz federal da 1ª Vara, pronunciado apenas como incurso na sanção do art. 6º do decreto n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917, sendo esse despacho confirmado, em grão, de recurso, pelo accórdão de folhas 212 v.

Submettido a julgamento, foi o appellado absolvido, na forma da lei, por ter o Jury respondido aos quesitos de folhas 231 affirmando-as e negando-as, por igual numero de votos. Desta decisão appellou o procurador criminal, nos termos do art. 312, letra C, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, com as razões de fls. 240;

Defendendo-se, o appellado reproduziu os mesmos fundamentos de suas razões de recurso;

Isto posto e attendendo a que a criminalidade do appellado está provada

de modo exuberante, não só pelo depoimento das testemunhas, como pelo exame pericial de fls. 104, e, consequentemente, o Jury absolve o-o, proferiu decisão contraria á prova evidente dos autos;

Accordam dar provimento á appellação para mandar que o appellado seja submettido a novo jury, pagas pelo mesmo as cutas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de janeiro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Pedro Lessa. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Múiz Barreto. — Godofredo Cunha. Fui presente. — A. Pires e Albuquerque. Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda e vencido o do Sr. ministro João Mendes.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Cabe agravo do despacho de recebimento de appellação em ambos os effectos ou no aerolutivo somente. Posto que a sentença não aproveite, nem empece mais que as pessoas entre que é dada, poderá della appellar não somente cada um dos litigantes, que della se sentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista, ainda que não interviesses na causa em primeira e segunda instancia.

N. 2.482. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição entre partes, agravante a Agencia do Banco do Brasil em Manaus e agravados De Lagotellerie & Comp.:

Accordam negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada, attentas as razões expostas pelo juiz a quo na sustentação do seu despacho a fls. 18, pagas as custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1918. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires e Albuquerque. — João Mendes. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

Sustentação do despacho

Egregio Tribunal — No curso de uma acção executiva que a agencia do Banco do Brasil moveu perante a justiça local do Amazonas contra os negociantes De Lagotellerie & Companhia, para cobrança de letas de cambio sacadas aqui em Manaus, acceitas em Paris, para serem pagas em Londres, e, afinal não satisfeitas no dia do vencimento, depois de desprezada a defesa deduzida com fundamento na incompetencia da referida justiça, ex-vi do art. 60 letra h da Constituição, o que motivou a interposição do recurso extraordinario, procedeu-se, em execução de sentença, á venda em hasta publica da coisa penhorada, constante em um titulo de divida com garantia pignoratícia, do qual foi arrematante a então exequente e agora agravante.

E como consistisse em embarcações o penhor dado em segurança do pagamento da divida já vencida ao tempo da arrematação, a agencia do Banco do Brasil promoveu na justiça federal competente execução contra o devedor José Martins de Freitas, em obediencia ao preceito do art. 60, letra g, da Con-

stituição. Da sentença que ordenou a venda dos navios apenados appellaram, na qualidade de terceiros interessados ou prejudicados, os ditos De La-gotellerie & Companhia. Foi do despacho que mandou tomar por termo esse recurso que se agravou de petição a adquirente do título accionado, por entender que os appellantes não tem no caso o interesse de que cogita a lei quando concede ao terceiro prejudicado o direito de appellar da sentença proferida em feito que lhe possa tocar.

O caso é mesmo de agravo, nos termos do art. 715 letra h do decreto n. 3.084, de 1898, na parte concernente ao processo civil; mas, salvo melhor apreciação da veneranda Instancia Superior, não merece ser provido o recurso, porque o despacho agravado applicou com propriedade os dous textos seguintes reguladores da especie: Posto que a sentença não aproveite, nem empece mais que ás pessoas entre que é dada, poderá della appellar, não sómente cada um dos litigantes que della se sentir aggravado, mas ainda qualquer outro, a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo. Ord., L. III, tit. 81, princ.

Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar e interpor o recurso de revista, ainda que não interviesse na causa em primeira ou segunda instancia. Regulamento n. 737, art. 798.

Sylva, nos seus preciosos commentarios ás Ordenações, interpretando a norma que outorga ao terceiro, estranho á lide, o poder appellar da sentença dada entre outros, faz notar a equivalencia entre o interesse e o prejuizo, para dahi concluir que *qualquer interesse e, por consequencia, qualquer prejuizo*, basta para autorizar a appellação do terceiro (Comment. ás Ord. L. III, tit. 81 ad princ., tom. 3º, pag. 190).

Ruy Barbosa, em magistral trabalho que produziu como advogado de uma das partes no agravo n. 1.841, cujo accórdão, que lhe deu ganho de causa, consta do *Diário Official* de 5 de outubro de 1915, pag. 9.550, mostra á luz dos alludidos commentarios, que não importa que seja principal o interesse do terceiro, pois o de ordem secundaria tambem autoriza esse recurso. O que é mister, pondera o famoso causidico, é que o terceiro allegue um prejuizo ou interesse, *præjudicium seu interesse*, que o interesse ou prejuizo exista de qualquer modo, sob qualquer aspecto, quando menos, *apparentemente*, *saltem aliquantulum et apparenter*.

Ut tertius audiat appellans, debet imprimis docere de suo præjudicio seu interesse, — *saltem aliquantulum et apparenter*. (Ib. p. 194, v. 3).

Não se exige, accrescenta, que o interesse ou prejuizo seja certo e verificado. Basta que, seja de qualquer natureza e importancia, e consiste em um receio, em um risco, em uma possibilidade, em uma presumpção razoavel. E cita as proprias palavras de Sylva: «Para justificar a appellação de terceiro, não é necessario que o seu interesse seja liquido e cabal; basta que exista um prejuizo, ou apenas o seu receio» (Tom. 3º, pag. 191.)

Identica é a lição dos mais autorizados praxistas, a começar por Gouveia Pinto, que diz caber o recurso de appellação a todos os que de algum modo são aggravados pela sentença do juiz. (*Manual de Appellações e Aggravos*, pag. 99), até o mestre João Monteiro, citado pelo douto patrono da agravante, o qual, depois de recusar o direito

de appellar a quem não tiver soffrido, ou não possa ser prejudicado pela sentença, acaba por affirmar que *basta esta possibilidade para legitimar a appellação*. (*Theoria do Proc. Civ. e Comm.*, vol. 3º, pag. 148.)

Ora, si assim é, não ha como negar aos aggravados o direito de appellar na especie vertente.

De facto, a sentença deste juiz mandando vender os navios apenados, com fundamento na transmissão do credito pignoratício operada em consequencia da decisão da justiça local, cuja competencia os ditos aggravados veem impugnando, não pôde deixar de ser contraria aos interesses dos mesmos, que se reputam prejudicados com aquella sentença, proferida com apoio em uma carta de arrematação que os appellantes consideram nulla de pleno direito.

O interesses que De Lagotellerie & Companhia, tinham e tem na acção cambial, em que lhes foi penhorado o alludido credito, não parece ser de maior monta, nem menos evidente, do que aquelle que os levou a interpor na excessão do penhor a questionada appellação. E si é bastante a simples possibilidade de prejuizo decorrente da sentença, para legitimar a qualidade de quem deseja appellar como terceiro interessado, aggravados seriam os appellantes com o despacho que lhes indeferisse o recurso na hypothese vertente.

Mantenho, nestes termos, o despacho recorrido. Subam os autos.

Manãos, 26 de julho de 1918. — Francisco Tavares da Cunha Mello.

AGRAVO DE PETIÇÃO

São unicamente suspensivas, no juizo federal, as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppositos na execução pelo executado, ou por terceiro, quando julgados provados.

N. 2.561. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, interposto pelo Dr. Ernesto Otero, do despacho do juiz federal na Secção do Estado de Minas Geraes, que recebeu em um só effeito a appellação interposta da sentença que, na acção de manutenção de posse por elle movida aos agravantes, Francisco Custodio Pinto e sua mulher, annullou todo o processado dos artigos de attentado:

Accórdam em negar provimento ao agravo, para confirmar o despacho aggravado, que foi proferido com observancia do disposto no art. 59, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894; pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 1919. — André Cavalcanti, V. P. — Leonil Ramos, relator. — João Mendes. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda.

Despacho aggravado

Attendendo a que a appellação tem sempre o effeito devolutivo, que nunca lhe pôde ser tirado; e em regra tambem tem o suspensivo, e nessa materia se pôde estabelecer como principio geral — que pertencem ao numero daquellas, cuja appellação é recebida em ambos os effeitos, todas as causas ordinarias, que podem soffrer demora; e ao numero daquellas em que a appellação é recebida em um só effeito todas as causas, que não soffrem demora (Trigo Loureiro — *Manual de Appellações e Aggravos*, §§ 116 e 117);

Attendendo a que no numero destas ultimas se categorizam as causas possessorias (Trigo de Loureiro, cit. § 122, n. VIII); nas quaes o Direito Romano até prohibia appellação, no que não foi seguido pelas Ord., que a admittiram nas forças novas, mas unicamente no effeito devolutivo, com uma excepção — quando ha condemnação de fructos e interesses, caso esse em que era recebida em ambas effeitos (obra citada, nota 120);

Attendendo a que em uma causa processada neste juizo, entre partes, o Dr. Alcides Ferreira e José Gerspacher e a Companhia Santa Mathilde, na qual foram admittidos artigos de attentado e houve agravo do despacho que os admittiu, o Supremo Tribunal não tomou conhecimento do agravo, mas, segundo alguns votos vencidos de eminentes juizes, o caso era de agravo, porque o damno, oriundo do incidente do attentado, admittiu illegalmente em acção de manutenção, era de tal ordem que não podia ser reparado pela sentença definitiva;

Attendendo a que, sendo summaria a acção de manutenção, quando é caso de força nova, como na especie do processo, ella não pôde soffrer demora, e attendendo ao mais dos autos: recebo em um só effeito a appellação. Prosiga a acção em traslado, porque ao juiz superior sobem sempre os proprios autos, cuja remessa deve ser feita dentro do prazo legal.

Bello Horizonte, 8 de janeiro de 1919. — A. Coelho Junior.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Não cabe interdicto prohibitorio contra acto de autoridade ou funcionario judicial e, muito menos, visando interromper o curso de um processo.

N. 2.767. — Relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, procedente da secção do Estado do Paraná, e no qual são agravantes o Dr. Bento José Lamenha Lins e outros e aggravado Francisco Vieira Albernaz:

O Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso e confirma o despacho aggravado por seus fundamentos, resalvando, porém, o direito dos agravantes como terceiros prejudicados ou interessados. Custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1920. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro Mibielli, relator. — Sebastião de Lacerda. — E. Lins. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos.

Despacho do juiz federal da secção do Estado do Paraná

Vistos:

Existe, em juizo, uma acção de divisação da fazenda denominada *Ribeirão do Veado*, situada em Jacaresinho, em que são promovente Francisco Vieira Albernaz, e condôminos Domingos Bernalnatti, Ernesto Wrigg, Leonor Vieira Albernaz, João Vieira Albernaz e os menores puheres Julieta Vieira Albernaz, Antonio Vieira Albernaz e Ido Vieira Albernaz.

A predicta acção não foi contestada; pelos que nella figuram como litiscônsortes, e está em termo de execução, isto é, em termo de ser designado dia para inicio dos trabalhos geodesicos, no immovel dividendo.

Vem, agora, os requerentes de fls. 2º e, allegando que são senhores e possui-

dores da fazenda denominada *Ribeirão Bonito*, e que as terras daquela fazenda estão nas divisas desta, pedem e requerem, que seja expedido um mandado prohibitorio para que *não se prosiga na divisão*, e intimados, o promovente, para não entrar nas referidas terras, com intuito de demarcal-as, ou dividil-as, bem como o *agrimensor*, para não proseguir nos serviços, si por acaso já tiverem começado. Indeferio o pedido por inadmissivel, e aberrante de todos os principios de direito, a concessão de um interdito prohibitorio, contra acto de autoridade, ou funcionario judicial e, muito menos, visando interromper o curso de um processo. Uma tal medida, só poderia ter lugar si a divisão fosse feita, directamente, por Francisco Vieira Albernaz, ou por seu preposto, e não foi outro o caso de que trata o acc. de 23 de dezembro de 1914, verificado nesta secção em que foi requerente a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e requerido Antonio Franco Sobrinho. Aqui, o interdito se diripiria, contra o agrimensor, investido, *judicialmente*, dos trabalhos geodesicos, e contra o proprio juizo, para não se proseguir na acção.

Não ha, com a acção de divisão uma questão submettida á justiça do Estado, porque, para isto, seria myster que, sobre uma mesma cousa, os mesmos individuos pleiteassem nesta o que já existisse, *sub-judice*, na justiça commum. E quando houvesse tal intromissão, não era o caso de resolver a infracção do artigo 62 da Constituição por um interdito possessorio, mas por um conflicto positivo de jurisdicção.

Em resumo; si os requerentes, como confrontantes, tiverem seus terrenos offendidos pela linha perimetrica da divisão, fica-lhes salvo o direito de reclamar a restituição, nos termos do artigo 55 do regulamento n. 720, de 1890; si lhes pertence toda a área, a ser dividida, assiste-lhes a defesa natural por embargos de terceiros senhores e possuidores, que podem e devem ser admitidos, no juizo divisorio, desde que á este está affecto conhecer de materia de alta indagação, sobre propriedade conforme o art. 37 do cit. regulamento e art. 631 do Cod. Civ.

Intime-se.
Curityba, 19 de abril de 1920. — **B. Carvalho-Filho.**

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se uma medida possessoria, requerida com caracter alternativo de reintegração de posse ou sequestro, por não ter o requerente legitimo interesse para vir a juiz pedil-a.

N. 2.923. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição, em que é agravante Charles F. Mac Laren e agravado, o Banco Potense;

Accórdam negar provimento ao agravo para confirmar, por seus fundamentos, o despacho aggravado, pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de janeiro de 1921. — *André Cavalcanti*, V. P. — *Leoni Ramos*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. — *Pedro Lessa*. — *G. Natal*.

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli e Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Despacho do juiz seccional da 1ª Vara do Districto Federal

Indefiro a medida possessoria requerida com o caracter alternativo de reintegração de posse ou sequestro, nos termos dos arts. 503 e 507, paragrapho unico do Codigo Civil. Esse sequestro tem a mesma natureza da medida possessoria e o requerente não provou ter a posse *ad interdita* sobre a barca *Ada*, ex-*Skomedal*. A certidão de fls. 63 apenas demonstra que o requerente arrematou a barca (não juntando, aliás, a respectiva carta); mas, pelas escripturas de fls. 21 e fls. 24, se verifica que constituiu-se uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada da qual faz parte o requerente, e este e sua mulher venderam a essa sociedade a barca que faz objecto do pedido, e mesma transferindo a propriedade e posse da referida barca. Assim, falta legitimo interesse ao requerente para vir a juizo pedir a decretação da medida.

Districto Federal, 24 de dezembro de 1920. — **H. Vaz.**

AGGRAVO DE PETIÇÃO

A materia de erro de conta feita pelo contador do Juizo Federal e constante da carta da sentença exequenda, por sua relevancia, só nos embargos á penhora regularmente processados pôde ser discutida.

N. 2.913. — Vistos e relatados os presentes autos de agravo de petição, entre partes, agravante Emilia Lambert e agravadas Maria Rita da Fonseca e outros — negam provimento ao mesmo agravo para confirmar, por seus fundamentos, a decisão aggravada de fls 125, que é conforme a direito e á prova dos autos, pagas as custas na fórmula da lei.

Supremo Tribunal Federal, 2 de abril de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *André Cavalcanti*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*. — *Muniz Barreto*. — *G. Natal*: não conhecia do agravo por não ser autorizado por lei.

Despacho do juiz seccional da 1ª Vara do Districto Federal

Além de constituir materia já suscitada na Instancia Superior, a questão do pedido, a fls. 90, só nos embargos á penhora é que pôde ser discutida. Indeferio, pois, o citado requerimento. D. Federal, 16 de dezembro de 1920. — **H. Vaz.**

Sustentação do despacho

O despacho recorrido, de fls. 102, indeferindo o pedido do executado no sentido de ser emendado o erro da conta feita pelo contador do Juizo, e constante da carta de sentença extrahida dos respectivos autos, nenhuma injusticia faz ao agravante. Constitue effectivamente materia já suscitada na Instancia Superior e que por sua relevancia só nos embargos á penhora regularmente processados poderá ser discutida. A contra minuta, de fls. 122 a fls. 124, responde sufficientemente ás razões da agravante de fls. 110 á fls. 111, o que dispensa quaesquer outras considerações em sustentação do despacho aggravado. O Egrégio Tribunal mandará, entretanto, o que mais acertado fôr. Subam os autos no prazo legal, tendo sido feriado sabbado e hontem domingo, Districto Federal, 3 de janeiro de 1921. — **Henrique Vaz Pinto Coelho.**

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Não cabe recurso extraordinario de sentença da justiça local, uma vez que nenhuma das leis federaes invocadas no curso da causa tenha deixado de ser applicada pela dita sentença.

N. 2.865. — Vistos, expostos e discutidos estes autos da carta testemunhavel em que são testemunhantes o padre Dr. Eduardo Araripe e João F. Bezerra e testemunhas Rombaldo da Silva Barata e outros, verifica-se que a especie é a seguinte:

Os testemunhados propuzeram, na comarca de Aquiraz, Estado do Ceará, contra os testemunhantes, uma acção de reivindicacão das terras de Monte-mór que estavam sendo occupadas por elles violentamente, fundand-se os mesmos testemunhados no usucapião censual, mado pelo decurso de posse por mais de 30 annos.

A Justiça do Estado, em primeira, como em segunda instancia, julgou, procedente a acção.

Dessa decisão os testemunhantes, que se dizem representantes do Patrimonio de N. S. da Conceição de Guarany, quiseram recorrer para este Egrégio Tribunal e requereram que se lhe tomasse por termo o seu recurso fundado no art. 13, n. 2, letra a, parte 1ª e artigos 744 e 745, parte 3ª do decreto n. 3.084, e art. 59, n. III, § 1º, letra a da Constituição Federal.

Tendo o relator do feito indeferido o pedido dos testemunhantes por entender incabivel no caso recurso extraordinario, uma vez que nenhuma das leis federaes invocadas no curso da causa deixou de ser applicada, tiraram elles a presente carta testemunhavel que foi minutada e contraminutada e está devidamente ratificada.

Isto posto, accórdam negar provimento á dita carta para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Allegam os testemunhantes que a Justiça do Estado negou applicação ás seguintes leis federaes por elles invocadas, repetidas vezes, no curso da causa.

A lei n. 1.559, de 31 de dezembro de 1907, desde que julgou os testemunhados partes legitimas sem que elles tivessem provado sua qualidade de descendentes dos indios *Payacús*, como se intitulam; o art. 69, do reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, visto não terem os testemunhados juntado á sua inicial os documentos em que fundaram sua acção; a Ord. L. 3ª, tit. 53, princ., porque julgou procedente a reivindicacão, sem que os testemunhados tivessem provado seu dominio sobre as terras reivindicadas e a sua caracterizacão. A simples leitura da decisão da justiça local mostra a improcedencia das allegações dos testemunhantes.

O que se decidiu foi que não é necessario invocar a successão hereditaria para o reconhecimento do usucapião e quando o fosse seria bastante para isso a posse dos paes dos actuaes possuidores a qual, reunida á que estes continuaram a manter nas terras reivindicadas, abrange um periodo superior a 30 annos, tempo sufficiente para a prescripcão. Não houve controversia sobre questão de direito successorio, nem de preferencia de herança, nem de legitima, portanto, foi impropriamente invocada a lei reguladora da successão.

Decidiu-se mais que os A. A. não tinham que juntar titulo algum á sua inicial, desde que a acção se fundou no usucapião acquisitivo — Ord., L. 3ª, tit. 59, § 9º, ultima parte.

Decidiu-se, ainda, não, como allegam os testemunhantes, que é desnecessaria a caracterisação das terras reivindicadas, mas que ellas se acham perfeitamente caracterisadas em sua identidade, situação e confrontação — portanto, longe de ter negado applicação á Ord. L. 3.^a, Tit. 53. princ., a Justiça local nella se baseou.

Decidiu-se, finalmente, que não tem procedencia a allegação de falta de exhibição do titulo dominial dos A. A., porque o usucapião invocada por elles supprime legalmente o titulo do seu dominio, como dispõe o art. 530, III do Código Civil.

E' claro, pois, que o caso em apreço não se enquadra no art. 59, III § 1.^o, letra a da Constituição Federal. Custas pelos testemunhantes.

Supremo Tribunal Federal, 6 de novembro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Viveiros de Castro, vencido. — Sebastião de Lacerda, vencido. — João Mendes, vencido. — Hermenegildo de Barros, vencido. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Pedro Mibelli, vencido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A allegação de falsa interpretação da lei federal pela justiça local, não autoriza a interposição de recurso extraordinário, admissivel somente nos casos expressos no art. 59, § 1.^o da Constituição Federal.

N. 1.035. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinário, procedente do Estado de Pernambuco, em que são recorrentes Alves de Brito & Comp., e recorridos Adriano Azevedo & Comp., e tendo em apreço o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, cujos fundamentos adoptam:

Accórdam não conhecer do recurso, por não ser cabivel no caso sujeito, pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 2 de dezembro de 1918. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires e Albuquerque. — Godofredo Cunha. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa, vencido somente na preliminar. — Pedro Mibelli. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes, vencido na conclusão. — G. Natal. Fui presente. — Muniz Barreto.

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica

Pela sentença de fls. 278 v. e 281, o juiz de direito do Commercio da 3.^a Vara do Recife, julgou improcedente os embargos de fls. 238, oppostos á concordata celebrada pelo fallido Adriano de Azevedo, com seus credores, e homologou essa concordata, firmando-se principalmente nas seguintes razões: a) do confronto do art. 104, n. 3.^o, da lei n. 2.024, de 1908, com o art. 149, § 2.^o, da mesma lei, resulta claramente que o legislador usa da expressão «igual favor» como equivalente de favor identico; b) o devedor que obteve concordata preventiva não se pôde confundir com o fallido que obteve concordata no curso da fallencia; são favores ou interesses completamente diferentes; a concordata preventiva evita a declaração da fallencia; a concordata na fallencia suspende os effeitos desta, depois de declarada; naquella, o devedor, mantem integra sua capacidade juridica; nesta, elle fica despojado dessa capaci-

dade; c) dada a desigualdade das duas especies de concordata, a interpretação do citado art. 104, n. 3.^o, só pôde ser no sentido de não poder a fallido propôr concordata da mesma natureza da anterior, obtida ha menos de tres annos, e não cumprida, e nunca no sentido de se lhe não permitir propôr dentro daquelle prazo concordata na fallencia não tendo cumprido a extra-judicial ou preventiva, que tem cabimento antes da declaração da fallencia.

Essa interpretação foi mantida pelo accórdão recorrido.

Neste particular, tem a Justiça Local, inteira autonomia, assegurada pelo artigo 62, da Constituição da Republica, (lei n. 221, de 1894, art. 24); pelo que á especie sujeita falta uma condição essencial para que ella se ajuste ao artigo 59, § 1.^o, letra a, da referida Constituição. A lei federal foi applicada no sentido que á Justiça do Estado de Pernambuco pareceu acertado. E os proprios recorrentes declararam a fls. 331, que o que houve foi falsa interpretação da lei federal.

Quanto á segunda questão discutida nas razões dos recorrentes, com respeito ao disposto no art. 105, § 2.^o, da mencionada lei, temos a dizer que foi este observado, uma vez que o fiador apprehendido, Julio Augusto Seccaldes, assignou a declaração da responsabilidade, e sua firma está reconhecida por tabellião (fls. 228 e 229).

Consequentemente, a Justiça Local não deixou de fazer applicação dos dispositivos da lei federal invocada.

Isto posto, é nosso parecer que no caso concreto não cabe recurso extraordinário.

Rio, 30 de novembro de 1917. — Edmundo Muniz Barreto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

E' caso de recurso extraordinário, com fundamento no art. 59 § 1.^o, letra b da Constituição da Republica, quando na Justiça do Estado tiver sido contestada a validade de um dispositivo de decreto estadual em face de uma lei federal e o Tribunal Local de ultima instancia tenha considerado valida a disposição impugnada.

A materia dos regimentos de custas judicias é de direito adjectivo, sobre o qual compete aos Estados legislar, e esse caracter tem a disposição do Regimento que determina que «na falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o advogado sujeitou-se ás taxas do Regimento».

N. 761. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinário em que são recorrentes Vicente de Sá Barbosa e outros e recorrido o Dr. Fernando Machado e tendo em vista o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, cujos fundamentos adoptam, e diversas decisões deste Egregio Tribunal:

Accórdam conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 6 de dezembro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator ad-hoc. — Pedro Lessa. — Pedro Mibelli. — Hermenegildo de Barros, vencido. O Dr. Fernando Machado propoz contra os herdeiros de Francisco de Sá Barbosa acção ordinaria para haver o pagamento

por serviços de advocacia que prestara a este e que avaliou em 2:000\$, na falta de contracto, ou em 20 % sobre 10:000\$, valor da causa patrocinada.

Contestando a acção, os réos allegaram que a disposição do art. 180 § 1.^o, do regimento de custas de S. Paulo (decreto n. 178, de 6 de junho de 1893), que concede arbitramento aos advogados para cobrança de honorarios, quando não tenham contracto com a parte nem se conformem com as taxas do regimento, é inconstitucional, por ir de encontro á lei federal n. 5.737, de 2 de setembro de 1874, art. 202, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal em varios accórdãos que citou. (Direito, vol. 103, pags. 195 e 196, vol. 104, pags. 352 e 354.)

O primeiro accórdão do Tribunal de S. Paulo deu provimento, em parte, á appellação interposta da sentença de primeira instancia para reduzir á importancia da condemnação (fls. 98 v.). O segundo accórdão recebeu os embargos oppostos ao 1.^o, para julgar o autor carecedor de acção, em vista da jurisprudencia invariavel do Supremo Tribunal Federal (fls. 118) e o terceiro accórdão recebeu os embargos oppostos ao 2.^o para restaurar o primeiro (fls. 134). Deste ultimo os réos interpuzeram recurso extraordinário, com fundamento no art. 54, § 1.^o, letra b, da Constituição.

E' caso de recurso extraordinário, porque, na justiça do Estado, foi contestada, em face da Constituição, art. 34, n. 23, e do decreto federal n. 5.737, de 2 de setembro de 1874, art. 202, a validade do decreto estadual, n. 178, de 6 de junho de 1893, art. 180, § 1.^o, e o Tribunal do Estado, em ultima instancia, julgou valido esse decreto.

De meritis, dei provimento ao recurso, para julgar o autor carecedor de acção, de accórdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, firmado em recursos extraordinários, vindos precisamente do Estado de S. Paulo, conforme allegam os recorrentes.

De accórdo com essa jurisprudencia, julguei por vezes, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas, inconstitucional a lei mineira, n. 72, de 27 de julho de 1893, art. 58, que concede arbitramento ao advogado para fixação de honorarios não contractados (Revista Forense, volume XI, pag. 42, vol. XII, pag. 55, vol. XIII, pag. 364, vol. XVIII, pag. 204 e vol. XIX, pag. 181). — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — Godofredo Cunha, vencido. — G. Natal, vencido pelas razões expostas nos primeiros recursos em que se suscitou a questão da admissibilidade do arbitramento em falta de contracto para a fixação dos honorarios dos advogados, estabelecido o meio de arbitramento por lei do Estado. — Pedro dos Santos. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque. Foi voto vencido o do Sr. Ministro André Cavalcanti.

Parecer do Sr. Ministro Procurador Geral

O caso é de recurso extraordinário, com fundamento no art. 59, § 1.^o, letra b, da Constituição, porque na Justiça do Estado de S. Paulo, foi contestada a validade do art. 180, § 1.^o, ultima parte, do decreto estadual, n. 178 de 6 de junho de 1893, em face do decreto federal n. 5.737, de 2 de setembro de

1874, art. 202, e o Tribunal de ultima instancia daquelle Estado considerou valida a disposição impugnada.

De meritis, opino pelo não provimento do recurso, porque a materia dos regimentos de custas judicias é de direito adjectivo, sobre o qual compete aos Estados legislar, e esse caracter tem sem duvida a disposição do art. 202, do regimento de 1874, que determina que, na falta de contracto escripto com a parte, entende-se que o advogado sujeitou-se ás taxas do regimento.

As justicas dos Estados, a local do Districto Federal (decreto n. 3.363, de 1899) e a Justiça Federal (decreto numero 3.422, de 1899), tem regimentos de custas proprios. Este ultimo revogou o de 1874, e nada tem que ver com as justicas dos Estados. E' certo que elle reproduziu a disposição do citado artigo 202 (art. 9º), mas para a justiça da União somente, como lhe cumpria.

Rio, 14 de agosto de 1912. — *Edmundo Muniz Barreto.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario da sentença da justiça local que se tenha limitado a interpretar uma clausula contractual, sem que em nenhuma phase do processo se questionasse sobre a applicação de qualquer lei federal.

N. 1.402. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente *The S. Paulo Tramway, and Power Company, Limited* e recorrida a Camara Municipal de S. Paulo e, tendo em vista o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica:

Accordam, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso por não ser cabivel na especie.

Tendo a recorrida movido á recorrente um exequivo fiscal para della haver o imposto de seus automoveis particulares, allegou esta, em embargos, que uma das clausulas do seu contracto isenta-a desse imposto. A justiça local decidiu que improcedente eram os embargos porque a invocada clausula não comprehendia o imposto reclamado. Em nenhuma phase do processo se questionou sobre a applicação de qualquer lei federal. Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 13 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa, vencido na preliminar. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Sebastião de Lacerda. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Nos tribunaes locais é livre a apreciação da prova, e não obstante possa ella conduzir a uma decisão injusta, não pôde o Supremo Tribunal Federal alterar a sentença recorrida, sinão quando esta negar applicação a um texto de lei federal ou julgar contra a respectiva disposição.

N. 876. — Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinario, processados do Districto Federal entre partes, como recorrente o Dr. Felipe Nery Eubank da Camara e como recorrida dona Francisca Trosse Eubank da Camara, funda-se o recorrente em que a justiça local deixou de applicar á especie o artigo 82, § 2º e 9º da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, pelo que lhe é facultado o recurso pelo preceito do art. 59,

§ 1º da Constituição Federal. A recorrida fundou a sua acção de divorcio no citado art. 82 do decreto n. 181, de 1890, e o recorrente fundamentou a sua reconvenção no mesmo dispositivo legal, e a justiça local apreciando a abundante prova produzida, julgou a recorrida innocente e não provada a reconvenção e applicou ao caso em apreço o preceito de lei federal que regula a especie e que na discussão foi invocado pelos litigantes.

Considerando que a justiça local não deixou de applicar a lei federal que regula a materia sujeita á sua apreciação, mas apenas limitou-se a declarar e julgar não provada a reconvenção:

Considerando que aos tribunaes locais é livre a apreciação da prova, que não obstante possa conduzir a uma decisão injusta, não pôde o Supremo Tribunal alterar a, sinão quando a decisão recorrida nega a applicação de um texto de lei federal ou julga contra o que ella dispõe:

O Supremo Tribunal Federal julga que á especie em discussão não cabe recurso extraordinario. Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 27 de outubro de 1920. — *André Cavalcanti, V. P. — Pedro Mibielli, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.* Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda e João Mendes. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não se conhece do recurso extraordinario que tenha dado entrada na Secretaria do Supremo Tribunal Federal fóra do prazo legal.

N. 1.450. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario em que é recorrente a Fazenda Municipal do Districto Federal e recorrida *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*:

Accordam não tomar conhecimento do recurso por ter dado entrada na Secretaria deste Egregio Tribunal fóra do prazo legal, pagas as custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 1 de dezembro de 1920. — *H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — Hermenegildo de Barros. — André Cavalcanti. — Pedro dos Santos. — Sebastião de Lacerda. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — Pedro Lessa. — G. Natal. — João Mendes. — Muniz Barreto. — Viveiros de Castro. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

(Agg. do art. 44, do Reg.)

Nos termos expressos do art. 179, do Regimento Interno, os embargos opostos a accordão proferido em recursos não sujeitos á revisão, são julgados após o visto do relator.

N. 1.328. — Vistos e relatados estes autos do recurso extraordinario, na parte referente ao agravo do art. 44 do Regimento Interno interposto pelo recorrente embargante Sebastião de Mendonça Jaraguá, do despacho que não admitiu os embargos que o mesmo pretendia oppor ao accordão de fls., por serem segundos: Accordam negar provimento ao mesmo agravo, para confirmar o despacho agravado, por-

quanto, nos termos expressos do artigo 179 do Regimento, os embargos opostos a accordão proferido em recursos não sujeitos á revisão, são julgados após o visto do relator. Custas pelo aggrante.

Supremo Tribunal Federal, 11 de dezembro de 1920. — *André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator sem voto. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Pedro Lessa. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda e João Mendes. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

RECURSO EXTRAORDINARIO

Não cabe recurso extraordinario da sentença da justiça local proferida em processo em que só se questionou sobre a applicação de lei judiciaria do Estado, materia da exclusiva competência legislativa deste.

N. 794. — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario, recorrente Francisco Machado Pereira, recorrido o Prefeito de Netheroy, interposto da decisão de ultima instancia da Justiça do Estado do Rio de Janeiro de fls. 122 a 123, que julgou incompetente o juiz supplente para conhecer da especie dos autos, por não ser elle o substituto do juiz de direito da comarca, em face das leis de organização judiciaria do Estado:

Accordam não conhecer do recurso, por não ser caso delle, attento só se ter questionado sobre a applicação de lei judiciaria do Estado, materia da exclusiva competência legislativa deste; pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1921. — *H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Godofredo Cunha. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

APPELLAÇÃO CIVEL

Desde o passado regimen até hoje as fabricas de tecer e fiar algodão gozam de isenção do imposto de industria e profissão.

N. 2.553. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação cive interposta ex-officio pelo juiz federal da 1ª Vara desta Capital, da sua sentença julgando procedentes os embargos opostos pela appellada Companhia Petropolitana, ao executivo fiscal que lhe moveu a Fazenda Nacional para della haver a quantia de 1:840\$ proveniente do imposto de industria e profissão de fazendas por grosso relativas ao 1º e 2º semestros de 1910:

Accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam a sentença appellada, porquanto, desde o passado regimen até hoje as fabricas de tecer e fiar algodão gozam de isenção do imposto de industria e profissão, como se vê das leis e decretos que regulam a materia.

O decreto n. 5.143, de 27 de fevereiro de 1904, de modo expresso, esta lhe tal isenção.

Antes, o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, reproduzindo, aliás, disposto na lei n. 1.836, de 27 de setembro de 1870, igualmente isentava as fabricas de tecer e fiar algodão da imposto em questão. Razão, pois, leve-

appellada de insurgir-se contra a pretenção da Fazenda Nacional de lhe cobrar impostos não autorizados por lei.

Não procede a allegação da Fazenda de que o imposto ora cobrado não incide na industria da appellada, mas no deposito que ella tem nesta Capital, no qual armazena os productos da sua fabrica para os revender.

Isto importaria, como decidiu este Tribunal, na appellação civil n. 2.335, na mesma sessão em que foi esta julgada, em assentar que a isenção do imposto, de que goza a ré, importa somente na prohibição de cobrar a União o imposto de industrias e profissões sobre os tecidos da ré, enquanto se conservarem dentro da fabrica, podendo ser cobrado pela União o imposto de industrias e profissões, desde que artefactos da ré sejam transferidos para um armazem, fóra da fabrica. Tal interpretação redundaria em fraudar claramente o preceito constitucional e as leis e decretos que vedam á União a cobrança do imposto em litigio. Custas pela União.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1918. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires de Albuquerque. — Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha, vencido, nos termos do art. 201 do decreto n. 848. — André Cavacanti. — G. Natal. — Fui presente, Muniz Barreto.

Foi vto vencedor o do Sr. ministro Edmundo Lins.

APPELLAÇÃO CIVEL

Os escriptores de collectoria, depois de afiançados, somente podem ser demittidos nos casos taxativamente expressos no art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 4.509, de 25 de junho de 1901, cabendo-lhes quando exonerados com preterição desse preceito o direito de promoverem a annullação judicial do acto e o pagamento das quantias a que tivessem direito pelo exercicio do alludido cargo, deduzindo-se as importancias a que se refere o art. 21 princ. e § 1º do Reg. de 30 de dezembro de 1914.

N. 3.159. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que é appellante ex-officio o juiz federal do Estado de Pernambuco e appellado José Gomes de Sá:

Accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença appellada, mandando, porém, que na execução sejam deduzidas as importancias a que se refere o art. 21 principio e § 1º do reg. de 30 de dezembro de 1914.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 18 de dezembro de 1918. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda, vencido. — Pedro Lessa. — J. L. Coelho e Campos, vencido. — Canuto Saraiva. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro, vencido. — João Mendes, vencido quanto aos descontos. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Fui presente, Muniz Barreto.

Sentença do juiz federal da secção do Estado de Pernambuco

Vistos e bem examinados estes autos de acção ordinaria proposta por José Gomes de Sá contra a Fazenda da União: O autor allega que foi nomeado escri-

vão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Goyanna, em data de 30 de março de 1911, tomando posse depois de prestar a respectiva fiança, em data de 12 de julho do mesmo anno; que não obstante ter desempenhado com a maxima correção as funções do mesmo cargo, foi, sem motivo algum, privado do exercicio em virtude de haver o ministro da Fazenda o exonerado por acto de 18 de julho de 1912, com infracção do direito vigente.

Pede, por isso, que seja decretada a nullidade do mesmo acto para o fim de lhe ser assegurado o direito de continuar a perceber todas as vantagens do alludido cargo, desde a data da sua exoneração até a em que for reintegrado ou aproveitado em outro equivalente.

Junta os documentos de fls. 5, 7, 8 e 9, comprovando as suas allegações. O Dr. procurador da Republica contestou, por negação e, correndo a causa os seus termos regulares, allegou afinal que fora legitimo o acto de exoneração do autor, porque este não gozava do direito de vitaliciedade e porque era inconstitucional a disposição do art. 33 do regulamento que baixou com o decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, invocando ainda o § 1º do art. 8º do recente decreto numero 12.296, de 6 de dezembro ultimo, que consolidou as disposições referentes aos funcionarios publicos civis.

E tudo bem examinado:

Considerando que o direito vigente, ao tempo em que o autor foi exonerado, assegura aos collectores e escriptores das rendas federaes a conservação nesses cargos enquanto bem servissem, isto é, enquanto bem cumprissem os seus deveres (art. 33, do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, e art. 11, das instrucções expedidas posteriormente, com o decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911);

Considerando que a autoridade judiciaria deve annullar, como illegaes, os actos ou decisões das autoridades administrativas, resultantes da não applicação ou indevida applicação do direito vigente (Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13, § 9º, letra a);

Considerando que a presente acção não tem por fim assegurar a vitaliciedade do autor no cargo que exercia, mas somente provar que o acto da sua exoneração é juridicamente nullo por applicação indevida do direito então vigente, consubstanciado nas disposições dos citados decretos;

Considerando que a demissão de um empregado, que exerce um cargo de caracter permanente no quadro normal da administração publica, constitue a pena disciplinar mais grave que se lhe poderia applicar;

Considerando que o autor, não tendo deixado jámais de bem cumprir os seus deveres, não poderia ser passivel desta pena, segundo os melhores principios de direitos, aliás consagrados pela nossa legislação;

Considerando que os collectores e escriptores das rendas federaes exercem funções de caracter meramente administrativo, independentemente do seu desempenho regular e normal da orientação e da confiança politica dos ministros da Fazenda;

Considerando que seria absurdo affirmar ou prometter a conservação de um funcionario enquanto bem servisse, ao mesmo tempo sustentar que, apesar dessa clausula, seria licito dei-

zar de conserval-o ainda mesma servindo bem;

Considerando, finalmente, que o acto de exoneração do autor, praticado sem declaração de motivo e sem a minima justificativa de ordem publica, fôra contrario ao direito então vigente, como aliás, já o tem decidido por varias vezes o Egregio Supremo Tribunal Federal, destacando-se, entre outros, os accordãos de ns. 2.549, de 1 de outubro de 1915, 2.138 e 2.757, de 1 de dezembro do mesmo anno (Diario Off.icial, de 21 de maio de 1916);

Julgo procedente a acção e consequentemente nullo juridicamente o acto do Ministro da Fazenda, pelo qual foi o autor destituído do cargo de escriptão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Goyanna, deste Estado; pelo que condemno a ré, Fazenda da União, a pagar-lhe as quantias a que tinha direito, pelo exercicio do alludido cargo, desde a data da sua exoneração até a em que for reintegrado ou aproveitado em cargo equivalente; e custas da causa. Publique-se e intimase.

Desta sentença, appello para o Egregio Supremo Tribunal Federal, ex-vi legis.

Subam os autos, ficando traslado. Recife, 26 de janeiro de 1917. — Sergio T. Lins de B. Loreto.

APPELLAÇÃO CIVEL

Illegalidade da demissão de um official do Regimento de Segurança do Estado do Paraná em face da Legislação do mesmo Estado, a qual primeiro estabelecia que os officiaes do dito regimento só poderiam ser demittidos depois de julgados por um conselho de investigação, cujo parecer seria enviado ao presidente do Estado e, mais tarde, dando maiores garantias aos alludidos officiaes, dispoz que elles só perderiam os postos em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado.

O principio geralmente estabelecido que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições independem de regulamento para sua integral e immediata execução.

Os juros da móra só são devidos nos casos de pedido liquido e certo.

N. 3.268. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil em que é appellante o Estado do Paraná e appellado Aprigio Bispo da Beja;

Accordam negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, por seus juridicos fundamentos, a sentença appellada; pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 24 de janeiro de 1919. — H. do Espírito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — A. Pires de Albuquerque. — João Mendes. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos. — Canuto Saraiva. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa. — Godofredo Cunha. — Fui presente, Muniz Barreto.

Sentença do juiz federal da secção do Paraná

Vistos, etc.:

Aprigio Bispo de Beja, domiciliado e residente na cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, propõe, contra o Estado do Paraná, a presente acção ordinaria.

Allega que, por dec. de 30 de outubro de 1891, foi nomeado alferes do Regi-

mento de Segurança, sendo, a 2 de mez seguinte incluído no estado effectivo da referida corporação.

Em virtude de reorganização do corpo Policial, foi promovido ao posto de tenente, por dec. de 15 de maio de 1893, até que, por acto n. 45, de 11 de maio de 1894, foi demittido, sem declaração de motivo, e excluído, no dia 12 do dito mez. Que nos termos do art. 18 da lei estadual n. 36, de 6 de julho de 1892, vigente ao tempo da promoção a tenente e da demissão, os officiaes do regimento só perdiam os postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado. Não havendo sentença contra o autor, o acto da exoneração é nullo, por contrariar disposição expressa da lei, offendendo direito adquirido, qual o de ser conservado no cargo, enquanto não ficasse verificada a condição necessaria á destituição. Pode que, decretada a nulidade do mesmo acto, seja o Estado condemnado a pagar vencimentos integraes a que o autor teria direito, si não fosse esbulhado do seu posto, com os augmentos necessarios determinados em lei e juros da mora desde a data da demissão até ser reintegrado, ficando, outrossim, asseguradas as vantagens e prediamentos inherentes ao posto como si d'elle não tivesse sido privado.

Allega o réo que a nomeação do autor, para o primeiro posto, na policia militar do Estado, teve lugar em virtude da organização autorizada pela lei n. 3, de 12 de junho de 1891, votada pelo primeiro Congresso Constituinte do Paraná. Esta lei dispoz no art. 2.º que as reformas autorizadas ficavam dependendo de aprovação, tendo, portanto, execução provisoria. Não tendo havido uma tal aprovação, porque o Congresso, nas sessões seguintes, não se pronunciou, a respeito, a investidura do A., era temporaria, passageira, e não podia, por isto, dar lugar á promoção, obtida á 15 de maio de 1893.

Sendo as promoções, de accordo com o art. 12 da lei n. 36, de 1892, graduaes e successivas, e sendo nulla a nomeação para o posto de alferes, por não ter sido approvada pelo Congresso a investidura do A., no posto de tenente, não obedeceu aos requisitos legais, ou teria sido, quando muito, a título provisorio, e sem direito á permanencia definitiva.

Que não constam dos autos os titulos de nomeação, não sendo sufficiente a fé de officio de fls. 5, onde não ficou registrado si o A. prestou a promessa constitucional de bem servir.

Por ultimo allega que a lei em que o A. funda o seu direito não podia ser considerada em vigor, na época da exoneração, porque, para completa execução, dependia de regulamento, conforme o preceito do art. 51. Que, pelo exposto, deve ser julgada improcedente a acção.

O processo seguiu os termos regulares e legaes e os autos devidamente sellados e paga a taxa, subiram para a sentença.

O que tudo vi e convenientemente examinei; e,

Considerando que o A., por decreto de 30 de outubro de 1891, foi nomeado alferes do Regimento de Segurança do Estado, sendo incluído no estado effectivo da corporação, a 2 de novembro do predito anno;

Considerando que anterior á nomeação existia uma lei do primeiro Congresso Constituinte do Paraná autorizando o Presidente a organizar, desde logo, todos os serviços publicos, inclusive o da força policial, ficando as re-

formas, que fossem feitas, dependentes da aprovação do mesmo Congresso (art. 1.º e 2.º da lei n. 3, de 12 de junho de 1891);

Considerando que o presidente constitucional do Estado não chegou a utilizar uma tal autorização, na parte referente á policia, e deposto por um acto de força, flagrante violação do regimen decorrente do movimento de 23 de novembro, coube á Junta governativa organizar a corporação militar do Estado, expedindo o regulamento que baixou com o decreto n. 4, de 10 de dezembro de 1891;

Considerando que o citado regulamento no art. 117, dispoz: «Os officiaes do corpo só poderão ser demittidos depois de julgados por um conselho de investigação, cujo parecer será enviado ao presidente do Estado»;

Considerando que a disposição supra transcripta, aproveitando a generalidade dos officiaes do corpo policial, deu ao A., que, então, já exercia o posto de alferes, a garantia de só poder ser demittido uma vez satisfeita a formalidade expressa no cit. art. 117;

Considerando que, depois do regulamento de 1891, o Congresso Legislativo do Estado expediu a lei n. 36, de 6 de junho de 1892, dando maiores garantias aos officiaes do Regimento de Segurança, dispondo que só perderiam os postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado;

Considerando que na vigencia desta lei o A. foi promovido ao posto de tenente, em data de 15 de maio de 1893 e exoneração a 12 do mesmo mez, do anno seguinte, sem declaração de motivo;

Considerando que o acto da R. destituindo o A., infringiu a disposição da cit. lei n. 36, porque não existindo sentença condemnatoria passada em julgado, o A. não podia ser destituído do posto de tenente, por quaesquer outros motivos, por mais relevantes que fossem;

Considerando que não tem fundamento a allegação do R. de depender a lei n. 36, da expedição de regulamento, para entrar em vigor, e ser executada, porque é principio geralmente admittido, que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições independentem de regulamento para sua integral e immediata execução;

Considerando que a propria lei n. 36, autorizando o Poder Executivo a expedir os regulamentos necessarios para sua completa execução, deixou ver implicitamente, a existencia de dispositivos que independiam de regulamentações;

Considerando que o documento de fls. 5, fé de officio, extrahida por certidão dos assentamentos existentes no archivo do Regimento de Segurança, se acha em devida forma, tendo transitado pelo Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, e d'elle constam a nomeação, a promoção e a demissão do A.;

Considerando que a obrigação constitucional imposta dos funcionarios, do compromisso no acto da posse, a extração de titulos de nomeação e promoção, revestidos das condições legaes, e outras formalidades, devem ser presumidas em favor do A., salvo provas em contrario, pois difficilmente se comprehende que o R. permittisse a posse sem que fossem satisfeitas;

Considerando que a indemnização, devida ao funcionario, pelo acto illeal da exoneração, consiste em assegurar-

lhe os vencimentos integraes do cargo, como si deste não fosse privado;

Considerando que juros da mora são devidos nos casos de pedido liquido e certo (Acc. do Sup. Trib. Fed., numero 2.417, de 6 de janeiro de 1915);

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo procedente a acção para annullar, como annullo, o acto n. 45, de 11 de maio de 1894, que destituiu o A. do posto de tenente do regimento de segurança, e condemno o R. a pagar os vencimentos do dito posto, com os augmentos successivos, legaes, desde a data do mesmo acto, até que seja aproveitado ou regularmente reformado, tudo como se verificar na execução o as custas. Hei por publicada em cartorio. Intime-se.

Cidade de Curitiba, 15 de outubro de 1918. — João Baptista da Costa Carneiro Filho.

APPELLAÇÃO CIVIL

(Agg. do art. 44 do Reg.)

O ministro relator de uma appellação, não é competente para mandar sustar, até ser o mesmo decidido, um executivo fiscal a que se está procedendo e que se relaciona com o objecto da dita appellação.

N. 3.758. — Vistos e relatados estes autos de agrave do art. 44 do Reg. Int. interposto pelo Banco de Credito Hypothecario e Agricola do Estado da Bahia, do despacho de fls. 83, que, de conformidade com o parecer do Sr. ministro procurador geral da Republica á fls. 83 v., indeferiu o pedido constante do requerimento de fls. 83, por não ser competente o relator para mandar sustar um executivo fiscal que se está procedendo no Juizo Federal da Bahia, até ser decidida a presente appellação:

Accordam negar provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida por direito, pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 25 de outubro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Leoni Ramos, relator sem voto. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Godofredo Cunha, voto de accordo com os termos em que foi posta a questão. — Muniz Barreto. — João Mendes. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Luiz mundo da Veiga.

REVISÃO CRIMINAL

Só cabe a revisão criminal nos casos taxativamente enumerados no art. 74, § 4.º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.

N. 2.026. — Vistos e relatados estes autos de revisão criminal em que é peticionario Bellarmino Aquino de Araujo:

Accordam negar a revisão pedida pelos fundamentos do parecer do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica pagas as custas pelo peticionario.

Supremo Tribunal Federal, 14 de junho de 1919. — H. do Espirito Santo, P. — Leoni Ramos, relator. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires e Albuquerque. — G. Natal. — João Mendes, vencido. — André Cavalcanti. — J. L. Coelho e Campos. — Pedro Mibielli. — Pedro Lessa. — Fui, presente, Muniz Barreto.

**Parecer do Sr. Ministro Procurador
Geral da República**

Dispondo no art. 81, § 1º, que «a lei marcará os casos e a forma da revisão criminal», a Constituição da República seguiu neste particular o systema casuistico, que é o de quasi todas as legislações estrangeiras que admittem aquelle instituto juridico.

Os casos estão taxativamente enunciados no art. 74, § 1º, da lei n. 221, de 1894, em numero muito maior do que os mencionados no direito italiano, no francez e no de outros paizes.

Si a lei italiana merece censura, pelo rigor da restricção, pois só permite que os processos sejam revistos em tres casos que raramente occorrem (art. 688-690 do Codigo do Processo Penal), os quaes são identicos a tres dos quatro previstos no direito penal francez, censura merece tambem o systema generalizador, o qual confunde o conceito da revisão com o de recurso de appellação, quando é certo que aquella, contrariamente ao que succede com esta, só é cabivel nos processos findos.

Em França, os casos do revisão foram elevados a quatro, pela lei de 8 de junho de 1895: 1º, si, tendo havido homicidio consummado, descobre-se depois que a supposta victima está viva; 2º, quando, tendo sido o crime commetido por uma só pessoa, condemnada por esse crime, outra pessoa é tambem condemnada pela mesma infracção penal; 3º, quando a testemunha cuja depoimento determinou a condemnación, ou concorreu para ella, é considerada falsa em outro processo com relação ao mesmo réo; 4º, no caso de haver facto novo, ou descoberto depois, provando a innocencia do condemnado.

Como judiciosamente observa Garraud, «no estabelecimento das regras da revisão, o legislador tem deante de si duas verdades: 1º, que é devido respeito á causa julgada; 2º, que os erros judiciais merecem reparação. O legislador só deve permittir revisão no caso em que algum acontecimento vem demonstrar que a condemnación consagra um erro manifesto, ou pelo menos muito provavel». (Précis de Droit Criminel, n. 614.) «A lei admittie em casos excepcionaes por derogação do principio da coisa julgada, o recurso de revisão da sentença condemnatoria, isto é, — um novo exame do fundo da causa...»

Mas a revisão não pôde absolutamente degenerar em recurso de appellação sob. cit. n. 613).

Fóra dos hypothèses figuradas, na lei, o pedido de revisão é terminantemente vedado.

Ora, segundo o alludido art. 74, § 1º, da lei n. 221, de 1894, entre nós a revisão cabe somente nos seguintes casos: 1º, quando a sentença condemnatoria fôr contraria ao texto expresso da lei penal; 2º, quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes de que trata o art. 301, do Cod. do Proc. Criminal; 3º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida por juiz incompetente, sujeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos; 4º, quando a sentença condemnatoria estiver em fôrma contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime outro ou outros réos; 5º, quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na supposição de homicidio, que posteriormente se verificou não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassi-

nada; 6º, quando a sentença condemnatoria fôr contraria á evidencia dos autos; 7º, quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

O recorrente não fez allegação ajustavel a alguma dessas hypothèses. Não individua sequer o motivo por que requer revisão do processo crime em que foi imposta a pena do grão maximo do artigo 294, § 1º do Codigo Penal, — homicidio qualificado. Como si se tratasse de appellação amplissima, o condemnado limita-se a dizer que pede revisão, por não se conformar com a decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado, que confirmou a sentença condemnatoria, proferida em virtude da decisão do Jury.

Na «Sociologia Criminal», nos mostra Eurico Ferri que a escola positiva preconiza com muito enthusiasmo o instituto da revisão. Adverte, porém Garfalo, — um dos mais brilhantes propugnadores dessa escola, — que, si a revisão fôr ampliada incondicionalmente a consequencia será termos sempre mal seguros os julgados, fazer duvidar da justiça e pôr em questão direitos firmados.

Pelos motivos expostos, sou de parecer que o Tribunal não deve tomar conhecimento do presente pedido de revisão.

Si assim não decidir, julgará bem declarando o pedido improcedente em face dos autos.

Rio, 26 de junho de 1918. — *Edmundo Muniz Barreto*, procurador geral da Republica.

REVISÃO CRIMINAL

Contando o réo mais de 14 annos e menos de 17, ao commetter o delicto, verifica-se em seu favor a circunstancia atenuante do art. 42, § 11, além da atenuação especial do art. 65, ambos do Codigo Penal. (*)

N. 1.821. — Vistos, relatados e discutidos estes autos do revisão criminal do Estado do Rio Grande do Sul, em que é requerente Ignacio Mendes de Oliveira, condemnado pelo Tribunal do Jury de S. Lourenço, em 2 de julho de 1920, a vinte annos de prisão celllular, como responsavel pelo crime de homicidio perpetrado no dia 9 de novembro de 1901, no lugar denominado «Fazenda dos Pinheiros», contra D. Sebastião Corrêa dos Santos, reconhece o Supremo Tribunal que a victima falleceu em consequencia da natureza e sôdo do ferimento feito pelo peticionario, que agiu contra superior legitimo e com superioridade em armas; mas, sem a surpresa, indevidamente admittida pelo jury, tendo, entretanto, no momento do delicto, mais de 14 e menos de 17 annos de idade, o que importa em verificar em seu favor a circunstancia atenuante do art. 42, § 11, além da atenuação especial do art. 65, e por isso reduz a pena indicada a quatorze (14) annos de prisão celllular, pela qual responderá o peticionario nos termos do art. 294, §, combinado com os artigos 63, 64 e 65, todos do Codigo Penal.

Gustas na fôrma da lei.

Rio, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 17 de janeiro de 1920. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Pedro dos Santos*, relator. — *Leoni Ramos*. — *Viveiros de*

Castro, vencido; dava provimento ao recurso por reduzir a pena ao grão minimo. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *André Cavalcanti*. — *Sebastião de Lacerda*, vencido. Do documento de fls. 26, da declaração do delegado de policia a fls. 8, e do officio ao juiz districtal a fls. 40 se infero que o peticionario não havia completado 14 annos de idade quando praticou o acto que determinou a sua condemnación a 20 annos de prisão celllular, grau maximo do art. 294 § 1º do Codigo Penal, combinado com os arts. 63, 64 e 65. Era mister desde logo verificar, para o consequente procedimento judicial, si elle agira com discernimento, caso em que teria de ser cumprido o disposto no art. 30 do citado Codigo. O recolhimento a um estabelecimento industrial ahí ordenado não é propriamente uma penallidade, porque tal medida não pôde exceder, quanto á sua duração, a idade da 17 annos.

O delicto foi classificado no § 1º do artigo 294 do Codigo Penal, porque a victima, tendo creado o peticionario, foi considerada ascendente, occorrendo, por esse motivo, a circunstancia qualificativa prevista no § 9º do art. 40. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por accordo de 1 de julho de 1901 na revisão criminal n. 459, que «a circunstancia de ser sobrinho da victima (o caso dos autos) não é agravante do delicto, porque admittil-a seria contrariar o § 8º do artigo 40, estendendo-a ao collateral do 3º ou mais remoto grão civil, claramente excluido daquelle texto; e nem se pôde comprehender tal relação de parentesco nas palavras finais do citado paragrafo — «ou de qualquer maneira seu legitimo superior ou inferior».

Admittido que o peticionario contasse mais de 14 annos de idade no momento do crime, e mantida a classificação deste no § 1º do art. 294, teria a pena de ser reduzida do submedio, por preponderancia da atenuancia da menoridade sobre a circumstancia da superioridade em armas, affirmada pelo Jury, ao minimo do citado artigo, conforme demonstrou, no julgamento, o Sr. ministro Viveiros de Castro, por não ter cabimento na especie aquella agravante. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. O réo foi accusado de haver commettido o crime contra sua tia.

Contra elle, portanto, não podia militar a agravante do art. 39, § 9º do Codigo Penal, já porque a tia não é ascendente, descendente, conjuge ou irmã, já porque não pôde ser considerada, como a considerou o accordo, legitima superiora do réo, visto como a superioridade ou inferioridade, a que allude o paragrafo, só se refere ás relações de hierarchia social e não de parentesco, segundo resulta da ligação entre as palavras *mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico* e as palavras *ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente*.

Por consequente, excluida a agravante do art. 39 § 9º, agravante que é qualificativa do art. 294, § 1º, devia o crime ser desclassificado para o artigo 294, § 2º.

Resta, pois, a agravante da superioridade em armas, sobre a qual prepondera a da menoridade de 21 annos (artigo 42, § II), o que devia levar a pena ao grão sub-medio, não do art. 294, § 1º, mas do art. 294, § 2º, isto é, sete annos

de prisão celular, por se dever applicar ao réo, maior de 14 e menor de 17 annos, a pena de cumplicidade. Neste sentido foi o meu voto. — *Godofredo Cunha, vencido.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.* — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Mibielli.

(*) Publica-se novamente por ter sahido truncado. — N. DA S. DO T.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

Tendo já um dos juizes decidido o feito, e a instancia superior confirmado a decisão, não procede o conflicto.

N. 505. — Vistos o relatados estes autos de conflicto de jurisdicção, da Capital Federal, em que é suseitante Marco Ferdinando Bertea, entre o juiz do direito da 3ª Vara Civil da justiça local e o juiz federal da Primeira Vara:

Considerando que o executivo por alugueis do predio em questão já está definitivamente julgado, segundo informou o juiz local.

O que requer actualmente Tapia Alonso é a continuação da penhora para se proseguir na cobrança dos alugueis que se vão vencendo.

Nestas condições não ha conflicto entre dois juizes, que se julguem competentes para conhecer de uma determinação da especie judicial. Um dos juizes já decidiu o feito, e a instancia superior já confirmou a decisão, esgotados os recursos legaes. O meio regular para se annullar a sentença da justiça local, caso esta não seja competente, não pôde ser mais o conflicto de jurisdicção:

O Supremo Tribunal Federal julga improcedente o conflicto. Custas pelo suseitante.

Supremo Tribunal Federal, 22 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. Julgava não ser caso de conflicto pelo mesmo fundamento do accordo. — *André Cavalcanti.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Pedro dos Santos.* — *Godofredo Cunha.* — *Muniz Barreto.* — *G. Natal.* — Fui presente, *A. Pires e Albuquerque.*

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda e João Mendes. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Julga-se deserto o agravo, não preparado no prazo legal.

N. 2.921. — Vistos o relatados estes autos de agravo da petição, da Capital Federal, em que é agravante, Jovino Rocha, e agravada, a Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal Federal julga deserto o agravo, por não ter sido preparado no prazo legal. Custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 26 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo, P.* — *Pedro Lessa*, relator. — *Godofredo Cunha.* — *André Cavalcanti.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *G. Natal.* — *Hermenegildo de Barros.* — *Pedro dos Santos.* — *Muniz Barreto.* — Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda e João Mendes. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Podem oppor-se á divisão de um imóvel, por embargos de terceiro senhor e possuidor, tanto o proprietário de todo o imóvel, ou de parte delle, que não foi citado, e ficou estranho á divisão, como o confrontante, por ser inconstitucional o art. 55, do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890. A applicação do art. 55 citado, importaria em uma desapropriação por interesse particular, e sem indemnização prévia, o que feria a Constituição, de um modo evidente, como é clementina.

N. 2.841. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, em grão de embargos, em que é embargante José Giorgi, e embargado o conselheiro Antonio da Silva Prado. Considerando que, quer o embargante tenha offerecido os seus embargos de terceiro senhor e possuidor, na qualidade de proprietário, não citado, de todas ou de parte das terras, que se trata de dividir, quer o tenha feito na qualidade de confrontante, os ditos embargos merecem discussão. Se foram oppositos por um senhor e possuidor de parte das terras que se dividem, não citados para a divisão, não podem ser repellidos; *in limine*; pois, outro meio não tem o dono das terras incluídas em uma divisão, para a qual não foi citado, para defender *efficazmente* o seu dominio e especialmente a posse, além desse de que se utilizou o embargante. Se foram oppositos pelo ora embargante, na qualidade de confrontante, também devem ser admitidos á discussão, visto com o art. 55, do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, que declara os confrontantes do imóvel *commun* estranhos ao processo divisorio, dando-lhes ou reservando-lhes apenas o direito de, por acção competente, reclamarem a restituição dos terrenos usurpados, ou a correspondente indemnização pecuniaria á escolha da parte obrigada, não pôde ser interpretado e applicado, como querem varios juristas, isto é, de modo tal, que o confrontante não se possa defender durante o processo da divisão por nenhum meio, e tenha de aguardar o fim da divisão para pedir a restituição das terras usurpadas, ou o valor destas, conforme quizessem os condemnados obrigados a indemnizar. Isso importaria em uma expropriação, sem indemnização prévia, e o que é ainda muito mais grave, em beneficio de particulares, e sem nenhuma utilidade publica. E por isso que já na doutrina e na pratica se tem admitido os embargos de terceiro senhor e possuidor, em casos como este. (*Whitaker. Terras, Divisões e demarcações*, § 178, 2ª edição).

O Supremo Tribunal Federal recebe os embargos, e reforma o accordo embargado (*), para o fim de admitir os embargos de terceiro senhor e possuidor, oppositos pelo embargante, afim de serem discutidos e julgados como for de direito. Custas pelo embargado.

Supremo Tribunal Federal, 31 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo, P.* — *Pedro Lessa*, relator para o accordo. — *André Cavalcanti.* — *Viveiros de Castro.* — *Leoni Ramos.* — *Muniz Barreto.* — *G. Natal.* — *Hermenegildo de Barros, vencido.* O accordo embargado decidiu que José Giorgi é confrontante do imóvel dividido e que o direito que lhe assiste, nessa qualidade, é o de, por acção competente, reclamar a restituição do terreno invadido pela divisão ou a

correspondente indemnização pecuniaria. A confrontação resultava do proprio facto de reconhecer o embargante ao embargado o direito de promover a divisão, comtanto que não fossem invadidos terrenos de sua propriedade.

Era irrecusavel, portanto, a applicação do art. 55 do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, cuja disposição é clara e expurgada do vicio de inconstitucionalidade, tanto que esta nem sequer foi allegada, o que provará, pelo menos, que a inconstitucionalidade não é manifesta. Comprehendendo que o art. 55 do citado decreto n. 720 não podia deixar de ter applicação ao caso dos autos, José Giorgi allegou, depois de proferido o accordo embargado, que não é confrontante somente porque é dono de *toda o imóvel*, no qual o embargado não tem parte, e que em tal caso cabia-lhe, a elle embargante, defender-se por meio de embargos de terceiro senhor e possuidor, conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal, constante do accordo que transcreveu. Cedendo, porém, á evidencia, porque o embargado offereceu o titulo de sua propriedade, o embargante concluiu a sustentação de seus embargos, dizendo: Em resumo, o embargante não é apenas um confrontante, mas dono, senhor e possuidor de um trecho de terras que o embargado invadiu.

De modo que o embargante allega, ora a sua qualidade de simples confrontante do imóvel dividido, ora a de senhor e possuidor de todo o imóvel ora a de senhor e possuidor de uma parte, apenas, desse imóvel.

Como confrontante, não lhe era dado oppor embargos de qualquer natureza, á vista do citado art. 55, cuja applicação o juiz não tem o direito de recusar.

Como senhor e possuidor de todo ou de parte do imóvel, os seus embargos de terceiro deviam também ser rejeitados *in limine*, porque o embargante nem sequer cogitou de provar a sua posse.

O accordo invocado pelo embargante não favorece a sua pretensão.

O Supremo Tribunal julgou que ao caso, então discutido, não se applicava o art. 55 do decreto n. 720, porque a situação dos agravados não era a de confrontantes do imóvel dividido, mas a de donos e possuidores do dito imóvel *em sua totalidade*.

Rejeitei os embargos para confirmar o accordo embargado. — *Godofredo Cunha, vencido.* — *Pedro dos Santos, vencido.*

Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda e João Mendes. — O sub-secretario *Edmundo da Veiga.*

(*) O accordo embargado, de 25 de setembro de 1920, foi publicado no *Diario Official* de 1 de março de 1921. — N. D. S. DO T.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 17 de junho de 1921

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU — SECRETARIO, SR. DR. CÍCERO BRANT

Compareceram os Srs. desembargadores Francellino Guimarães, Elviro Carilho e Carvalho e Mello.

JULGAMENTOS

Carta testemunharel

N. 415 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; supplicante, Thiago

G. Guimarães; supplicado, o Juiz. — Julgam, improcedente, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 6.772 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Sophia Adriana; agravado, Dr. Murillo Fontinha. — Não conheceram do agravo por ter sido a minuta apresentada fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 6.774 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Dr. Cyro Torres; agravados, Alfreo Soares Homem e outros. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.778 — Relator, desembargador Carvalho e Mello; agravante, Flora Juliana de Camões; agravado, Zulmiro Manoel Corêa e outros.

Não conheceram do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 6.782 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; agravante, Aché Travassos & Comp., agravado, o Juiz. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.783 — Relator, desembargador Francellino Guimarães, agravante, Elias Ferreira do Valle; agravado, Mathilde Corrêa de Oliveira. — Negaram provimento, contra o voto do relator que quanto às custas reformava a decisão para condemnar em desdobra.

N. 6.784 — Relator, desembargador Elviro Carrilho; agravante, Antonio Mayrink; agravado, Antonio Neves. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.785 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, Octavio Machado Fernandes; agravados, José Mercadante & Comp. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 6.795 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; agravante, José Alves Machado, inventariante do espólio de D. Zulmira Montenegro de Souza; agravada, Rosalina Alves Machado. — Negaram provimento, contra o voto do Sr. desembargador Francellino Guimarães.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 6.790 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.791 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães.

N. 6.792 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.793 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.796 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães.

N. 6.797 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.803 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 6.804 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães.

N. 6.806 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello.

N. 6.809 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

NOVO SORTEIO

Aggravos de petição

N. 6.761 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

EM MESA

Carta testemunhavel

N. 417.

Aggravos de petição

Ns. 6.794, 6.799, 6.801, 6.805, 6.807, 6.808 e 6.812.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

N. 6.786.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 6.371, 6.415, 6.417, 6.589, 6.601, 6.683, 6.685, 6.762, 6.769, 6.770, 6.776 e 6.777.

EDITAES

Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos

De citação com o prazo de 90 dias

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de Direito da Provedoria e Resíduos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou dello noticia tiverem, que por e 13 juizo e cartorio do escrivão que este subscrive se procede aos termos do inventario dos bens deixados pelo Sr. Fernando Antunes Garcia, que falleceu, em Portugal, no dia quatorze de janeiro do corrente anno, no estado de solteiro, com testamento, em o qual faz a seguinte disposição: «Deixa a cada um dos seus afilhados de baptismo, que o proveu ser, a quantia de cem escudos, também paga por uma só vez». E ora por parte do inventariante do espólio Alfredo Carvalho Macedo, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Excellentissimo senhor Dr. Juiz de Direito da Provedoria e Resíduos, Alfredo Carvalho Macedo, inventariante dos bens do finado Fernando Antunes Garcia, tendo o inventariado legado cem escudos a cada afilhado, pede a V. Ex. se digne fazer expedir editaes convocando os afilhados incertos daquelle finado a habilitarem-se no prazo e pela fôrma legal. Rio, 14 de junho de 1921. — O advogado, Levy Fernandes Carneiro. (Estava colada e devidamente inutilizada uma estampilha federal do valor de seiscentos réis). Em cuja petição proferiu o seguinte despacho: «J. Sim. Rio, 15 de junho de 1921. — Ovi lio Romeiro». Assim, pois, pelo presente edital cita e chama aos afilhados do finado Fernando Antunes Garcia, para, no prazo de 90 dias, virem se habilitar com as respectivas certidões de baptismo, á percepção do legado de cem escudos a cada um, sob pena de revelia. Este juizo funciona no edificio do Forum, á rua dos Invalidos numero 152, e os autos de inventario correm pelo cartorio do escrivão que este subscrive, á mesma rua n. 160. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital para ser affixado no logar do costume, extrahindo-se cópias para publicação no *Diário Official e Jornal do Commercio*, ficando traslado nos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 2º Officio do Juiz da Provedoria e Resíduos, em 16 de junho de 1921. Eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, subscrevi. — José Ovidio Marcondes Romeiro. (Selado na fôrma da lei.) Está conforme. — Pelo escrivão, Gaspar Fragoso de Albuquerque, escrevente juramentado. (3.382)

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por João Pradatzky, unico socio sobrevivente da firma Francisco Peixoto e João Pradatzky, e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de revelia, na fôrma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.; Faz saber que por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os

autos de reabilitação em que é supplicante João Pradatzky, unico socio sobrevivente da firma Francisco Peixoto e João Pradatzky, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a sua reabilitação, afim de cessarem todos os effeitos de sua fallencia; sendo essa petição deferida, passou-se o presente edital, com o prazo de 30 dias, pelo teor do qual cita-se a quem interessar possa, para sciencia do pedido de reabilitação feito por João Pradatzky, e apresentarem as contestações que entenderem, dentro desso prazo, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze de novembro de mil novecentos e vinte. Eu, Ba tlett James, escrivão, o subscrevi. — Auto Fortes. Está conforme. — Pelo escrivão, José da Silva Lisboa. (3.033)

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação aos credores de Antonio de Padua, para sciencia da proposta de concordata que o mesmo lhe faz e ben assim para se reunirem, sob pena de revelia na fôrma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive se processam os autos de concordata em que é supplicante Antonio de Padua, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes faz, afim de pagar 21 % por saldo dos seus creditos, no prazo maximo de nove mezes, sendo 7 % em tres mezes, 7 % em seis mezes, e 7 % em nove mezes, após passar em julgado a sentença que homologar a concordata. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores de Antonio de Padua, para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua Menezes Vieira n. 159 no dia 21 de junho de 1921, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do relatório dos commissarios e discutirem sobre esses documentos, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Sábentes de que foram nomeados commissarios os credores Azevedo Barros & Comp., Almeida Servos e Campos e J. Diniz. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de maio de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (3.331)

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De citação na fôrma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que por parte de João Ferreira da Silva lhe foi dirigida a petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª Vara Cível — Diz João Ferreira da Silva, proprietario, residente nesta capital á rua General Canabarro n. 271 (Pensão Canabarro) da qual é o supplicante gerente, que tendo DD. Adelaide Rosa Duque Estrada Meyer e Carolina Rosa Duque Estrada Meyer, constituído o supplicante seu procurador em causa propria em virtude de contracto assignado em notas do tabellião do 1º Officio desta capital, transferindo ao supplicante

todo direito e acção que as supplicadas tinham a herança que receberam de seu fallecido pai o camarista de Sua Magestade, Dr. Duque Estrada Meyer, para que elle supplicante pudessem tomar posse da mesma, vendendo os terrenos a quem melhor lhe convier, nelles construindo sobre sua responsabilidade, arrendando, finalmente de tudo dispondo livremente para que as outorgantes constituem outorgado procurador em causa propria etc., succedeu que tendo o supplicante ido em tempo ao cartorio da Primeira Vara de Orphaos (1º Officio), afim de obter os autos do inventario procedido por occasião do fallecimento do pai das supplicadas, foi informado pelo respectivo serventuario de que estes autos tinham sido retirados por ordem da administração da E. F. Central do Brasil, pelo funcionario daquella repartição José Paulo Nabuco Cirne, não tendo mais voltado a cartorio. Ora, como o supplicante, fizesse repetidas vezes esta reclamação, afim de providenciar para poder habilitar os compradores dos mencionados terrenos do que falla o contracto, e não obtivesse solução, obteve afinal daquella repartição uma resposta que consta do officio n. 3.083, de 6 de dezembro do anno transacto, em que a Estrada do Ferro Central do Brasil declara que apesar de rigorosa busca a que se procedeu, não foi encontrado officio ou do cumento referente aos alludidos autos, e, como este extravio tem impedido de facto e de direito que o supplicante pudessem fazer valer os seus direitos outorgados por força deste contracto, e, como tenha chegado ao conhecimento do supplicante que as supplicadas apesar do melhor entendimento entre si, tem procurado effectuar transacções visan lo directa e indirectamente os terrenos situados na Estrada de Santa Cruz, dando lado para a antiga travessa do Engenho Novo, com as dimensões constantes da escriptura citada, vem requerer a V. Ex. que se digne de mandar tomar por termo o protesto que faz, para resalva de seus direitos e de terceiros interessados nesta transacção, que o supplicante já tem encaminhado, mandando-se notificar as supplicadas, o cartorio de hypothecas do 3º districto e aos que necessarios forem, dando-se sciencia ás supplicadas que somente em data recente é que conseguiu o supplicante obter o formal de partilha a que se referiu, protestando haver dos mesmos e de quem de direito que o mantenho sem titulo legitimo, os danos e prejuizos que forem aminorados no valor que se estimarem opportunamente. E pedindo que esta faça parte do seu protesto, pede tambem a intimação do seu bastantio procurador Dr. Orlando Gomes Colaço, publicando este no *Diario Official* por tres vezes e nos jornaes de maior circulação, para os effectos de direito, entregou-se este independente de traslado ao supplicante, para que faça delle o que convier. Rio, 16 de abril de 1921. — A Barboza Lima. (Devidamente sellado). Despacho — D. A. tome-se por termo e intime-se. Rio, 5 de maio de 1921 — Fortes — Distribuição — Distribuida em 5 de maio de 1921, ao Sr. escrivão da Primeira Vara Civil. — No impedimento occasional do distribuidor o escrevente juramentado F. A. Martins. — Termo fl. 3. — Termo de protesto. — Aos nove de maio de mil novecentos e vinte e um, nesta Capital, em cartorio compareceu o Dr. Aristophanes Barboza Lima o por parte de seu constituinte João Ferreira da Silva, protestava como de facto protesta contra D. Adelaide Rosa Duque Estrada Meyer e outros, tudo de accordo com a petição retro, que deste fica fazendo parte integrante. E de como assim o disse lavrei este termo que assigno. E eu, Alcibíades de Carvalho, escrevente, o escrevi. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino subscrevi. — A. B. Lima. — Em virtude do que mandei passar o presente edital, para os effectos de direito. E para constar aos que interessar

possa, passou-se este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 2 do junho de 1921. Eu José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. Auto Fortes. Rio, 2 de junho de 1921. — José da Silva Lisboa. (Devidamente sellado). Conforme o original. Rio, 2 de junho de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de João Borges de Carvalho

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão interino José da Silva Lisboa comunica aos credores da fallencia de João Borges de Carvalho, que a assembleia foi adiada para o dia 18 do corrente ás 13 horas. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (3.320)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Aviso aos interessados da concordata de Acosta Carrapatozo & Comp. que a assembleia foi adiada para o dia 18 do corrente, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1921. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.234)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De convocação dos credores da concordata de Boris Tchornei, commerciante, estabelecido á rua Visconde de Itauna ns. 143 e 145, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz do direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que me foi dirigida uma petição por Boris Tchornei, commerciante, estabelecido á rua Visconde de Itauna ns. 143 e 145, que expõe que, attingido sobremodo pela crise que presentemente flagella a praça do Rio de Janeiro, e não podendo, em razão disso, satisfazer as suas obrigações integralmente nos respectivos vencimentos, vem requerer a V. Ex. se digne ordenar a convocação de seus credores para propôr o supplicante uma concordata preventiva, de accordo com o art. 149 da lei 2.024 de 1908, nas seguintes condições: a) os credores receberão 21 % do valor de seus creditos no prazo de 18 mezes em 3 prestações, sendo primeira paga seis mezes após a homologação da concordata; b) o supplicante offerece como garantia desse pagamento todo o seu activo, que se obriga a não distrahir em operações extranhas ao seu negocio. Despacho: A. Encorrem-se os livros commerciaes do requerente, dê-se vista ao Dr. curador fiscal da Massa. Rio, 16 de maio de 1921. Paulino da Silva. Tendo fallado o Dr. curador das Massas Fallidas, subiram os autos á conclusão, baixando com o seguinte despacho: attendendo a que o pedido de concordata preventiva feito pelo requerente Boris Tchornei se acha devidamente instruido, e quanto á falta de declaração dos prazos das prestações notado pelo Dr. curador fiscal em seu parecer a fls. 10 v. ficou essa falta sanada com a declaração feita posteriormente pelo mesmo requerente a fls. 12, ficando assim satisfeita a exigencia legal do § 1º do art. 149 da lei n. 2.024 de 1908, expeçam-se portanto os editaes, tornando publico o pedido afim de que os credores ou interessados possam reclamar o que entenderem de seu direito e interesse, designando o

dia 18 de junho proximo para a assembleia de credores e que se realizará ás 14 horas, na sala das audiencias deste Juizo. Ficam desde já suspensas quaesquer execuções que corram contra o concordatario por titulos sujeitos aos effectos da concordata. Nomeio commissarios aos credores Fernando Marques Lisboa, M. Hoinoff & Comp. e E. Galanp & Comp., que assignarão nos autos o termo de responsabilidade. Custas pelo concordatario. Publique-se. Rio, 26 de maio de 1921. — Antonio Paulino da Silva. Em virtude do que cito aos interessados para se reunirem no dia 18 de junho proximo, ás 14 horas, na sala das audiencias deste Juizo no Forum afim deliberarem sobre o pedido de concordata, sob pena de revelia. E para constar mandei passar este e outros de igual teor, para ter logar a assemblea, que serão afixados e publicados, na forma da lei. Dado e passado aos 27 de maio de 1921. E eu José Candido de Barros, subscrevi e assigno. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrivão. (2.979)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de José Maria Albors & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados na fallencia de José Maria Albors & Comp. que foi adiada a assembleia para o dia 18 do corrente ás 14 horas.

Rio, 11 de junho de 1921. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.301)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia Chos F. Mc Lorem

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros comunica aos interessados da fallencia de Chos F. Mc Lorem que a assembleia foi adiada para o dia 20 do corrente ás 14 horas. Rio, 13 de junho de 1921. — José Candido de Barros, escrivão da 2ª Vara Civil. (3.333)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Serra & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Serra & Comp. estabelecidos á rua General Camara n. 263 e 265 na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento da S. A. Etablissements Americains Gratuy, devidamente instruido o depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Serra & Comp., por sentença deste juizo de 15 de junho de 1921, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 30 de abril de 1921. Foram nomeados syndicos os credores Etablissements Americains Gratuy, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 18 de julho de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias no Forum desta cidade, á rua dos Trintaos n. 152.

tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1921. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. — Confaro, José Candido de Barros, escrivão. (3.337)

Juiz de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de A. J. Gomes

AVISO AOS CREDORES

O escrivão communica aos credores da fallencia de A. J. Gomes que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas intimações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.021, de 17 de dezembro de 1908, as quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O escrivão, José Candido de Barros. (3.371)

Juiz de Direito da Terceira Vara Civil

Concordata preventiva de Clayton Olshburgh & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Da ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta concordata que, a requerimento dos commissarios, foi adiada para o dia 18 de junho de 1921, ás 13 horas, no Forum, a assembleia que devia realizar-se no dia 13. Rio, 11 de junho de 1921. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (3.235)

Juiz de Direito da Terceira Vara Civil

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civil, neste Districto Federal:

Faço saber aos que este edital da terceira praça, com o prazo de 8 dias e abatimento de 20 % vierem que, findo o dito prazo, no dia 30 do corrente, logo após a audiência deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditórios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico pregação de venda e arrematação em terceira praça, para serem arrematados por aquelle que maior lance offerecer sobre suas avaliações, com o abatimento legal de 20 %, os immoveis abaixo mencionados, pertencentes ao espólio da finada D. Eulalia Candida da Rocha Tristão; a saber: Predio e respectivo terreiro á rua Augusta n. 40, em Santa Theresza, freguezia do Santo Antonio, desta cidade, cuja descripção se confirma na planta, assignada por todos os herdeiros, avaliado por 30:000\$, abatendo-se 6.000\$, de 20 % legaes, fica o liquido de 24:000\$; 3 lotes de terrenos na mesma rua Augusta, sem numero, conforme marca a oia a planta, com os numeros 3, 5 e 6, avaliados em 4:000\$, cada um, detendo 800\$ em cada um, de 20 % legaes, preço liquido de 3:200\$ cada um, e vão á praça a requerimento dos herdeiros da

oita finada, conforme a petição adiante transcrita; e, se ainda assim em 3ª praça, a referidos immoveis não acabarem licitantes, serão immediatamente vendidos em leilão pelo maior preço que offerecer; Petição. — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara Civil, Luiz Joaquim Soares, inventariante dos bens deixados pela sua finada sogra D. Eulalia Candida da Rocha Tristão, não tendo havido licitantes em segunda praça para o predio numero 40 da rua Augusta e mais tres lotes de terrenos com frente para a mesma rua, descripto no inventario sob ns. 3, 5 e 6, conforme croquis junto aos autos; requer a V. Ex. se digne mandar passar editaes de 3ª praça com o prazo e abatimentos legaes, e, caso ainda não haja licitantes sejam os mesmos submettidos a leilão, vendendo-se neste caso a quem maior lance offerecer, sendo os referidos immoveis vendidos separadamente. A presente petição vai assignada por todos os herdeiros e interessados. P. deferimento. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1921. — Luiz Joaquim Soares. — Amelia Candida Tristão Soares. — Francisco da Rocha Tristão. — Ida Conceição Tristão. — Antonio da Rocha Tristão. — Joaquim da Rocha Tristão. — Albino da Rocha Tristão. — Rosalina do Amaro Tristão. — José da Rocha Tristão. — Daolina Candida Tristão Silveira. — Leonor Tristão Figueira. — Carolina Candida Tristão da Silva. — Antonio Rodrigues da Silva. — A rogo de Balbina de Souza Tristão e Anna Lourenço Tristão, Francisco Soares de Oliveira. Reconheço a firma do Francisco Soares de Oliveira. Rio, 13 de junho de 1921. Em testemunho da verdade. (Estava o signal publico). — J. A. Faria Costa (Estava sellado). Despacho: J. Sim, em termos. Rio, 15 de junho de 1921. — Sampaio Vianna. Assim, convito a todos os pretendentes a comparecerem no referido dia, hora e lugar, afim de se realizar a praça ou leilão. E para que cheguem a noticia a todos, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e um delles afixado em lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1921. Eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão subscrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna. — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — Cruz Galvão. (3.384)

Juiz de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de S. Silva

AVISO AOS INTERESSADOS

De ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do syndico foi adiada para o dia 27 de junho de 1921 ás 13 1/2 horas, no Forum, a assembleia que deverá realizar-se hoje. Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — Pelo escrivão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (3.377)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido, Manoel Antonio de Freitas, para sciencia do sequestro feito no seu predio á rua Ernestina n. 60 e para pagar, incontinenti, a quantia de 7:284\$700, a Custodio Marques Guimarães, sob pena de ser convertido o sequestro, em penhora, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de executio hypothecario em que é exequente Custodio Marques Guimarães e executado Manoel Antonio de Freitas, dos quaes

consta as petições seguintes: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civil: Custodio Marques Guimarães, em autos de executio hypothecario que move a Manoel Antonio de Freitas, em vista de não ter sido encontrado o executado como certificaram os officiaes do juizo no mandado junto, requer a V. Ex. se digne permittir ao supplicante justificar a ausencia do dito supplicante e justificado quanto basta requer a V. Ex. mandado de sequestro do immovel hypothecado e do sua renda até que se tomo effectiva a intimação requerida na forma da lei. Nestes termos P. deferimento. Rio, 6 de maio de 1921. — Aristides Lopes Vieira, advogado. (Estava legalmente sellada). Despacho: Sim, em dia e hora designados pelo escrivão. Rio, 6 de maio de 1921. — Souza Gomes. Feita a justificação, foi ella julgada por sentença, expedido o mandado de sequestro e feito este e accusado em audiencia foi requerido o seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara Civil: Custodio Marques Guimarães, em autos de executio hypothecario que move a Manoel Antonio de Freitas, tendo sido justificado e julgado por sentença deste juizo, a ausencia do supplicante, requer a V. Ex. se digne mandar publicar editaes de citação do mesmo supplicado Manoel Antonio de Freitas para pagar incontinenti ao supplicante a quantia de réis 7:284\$700 constante da conta já autoada, sob pena de ser convertido em penhora o sequestro preventivo já feito e perpetuado no immovel hypothecado sito á rua Erasmio numero 60 e seus alugeis, na contumidade da lei hypothecaria e sob as penas legaes. Nestes termos. P. deferimento. Rio, 17 de maio de 1921. Aristides Lopes Vieira, advogado. (Estava legalmente sellada). Despacho: J. Sim. Rio, 17 de maio de 1921. Souza Gomes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual so effo o ausente em lugar incerto e não sabido, Manoel Antonio de Freitas, para sciencia do sequestro feito no predio á rua Ernestina n. 60 e respectiva renda e para pagar incontinenti a Custodio Marques Guimarães, a quantia de 7:284\$700 (sete contos, dezentes e oitenta e quatro mil e setecentos réis), de capital, juros, pena convencional e custas, sob pena de, findo o prazo de 30 dias do presente edital, ser convertido em penhora o referido sequestro, sciencia o mesmo de que as audiencias do juizo teem lugar ás terças e sextas feiras ás 13 horas á rua dos Invalidos n. 152. E para constar se passou este e mais dous que serão publicados e afixados. Dado e passado desta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de maio de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado servindo no impedimento ocasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes. (2.763)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

AVISO AOS CREDORES

Concordata preventiva de Berenger & Comp.

O escrivão Silva Pereira communica aos credores da concordata preventiva de Berenger & Comp. que a assembleia foi adiada para o dia 21 do corrente, meza, ás 13 1/2 horas e terá lugar na sala das audiencias do Forum á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado. (3.386)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de A. Fernandes Pereira & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Silva Pereira communica aos credores da fallencia de A. Fernandes Pereira &

Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do artigo 83 da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1921. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado. (3.374)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Magalhães, Moreira & comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Magalhães, Moreira & Comp., estabelecidos á rua Pharoux n. 12, com commercio de tintas, artigos para construções navaes, na forma abaixo

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Magalhães, Moreira & Comp., por sentença deste Juizo de 14 de junho de 1921, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de 5 de maio de 1921. Foi nomeado syndico o credor R. Telles Ribeiro, residente á rua Municipal numero 11, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 15 de junho de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, nullo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de junho de 1921. — Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — Francisco Cesario Alvim. — Está conforme. — Pelo escrivão, Alvaro Cunha. (3.373)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Antonio Carvalho

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Antonio Carvalho, estabelecido á rua dos Arcos n. 56, com negocio de alfaiataria, na forma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de A. L. Neves & Comp., devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Antonio Carvalho por sentença deste Juizo de 7 de junho de 1921, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effectos legais de quarenta dias atrás. Foram nomeados syndicos os credores A. L. Neves & Comp., residentes á rua Uruguayana

n. 123, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 7 de julho de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos numero 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de junho de 1921. — Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — Francisco Cesario Alvim. — Está conforme. — O escrivão interino, Dario Teixeira da Cunha. (3.381)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de M. Colucci

AVISO AOS INTERESSADOS

Aviso aos interessados na fallencia do M. Colucci que se acha em cartorio uma reclamação reivindicatoria requerida por D. Hebeilo & Comp., para lhes serem entregues os objectos e os moveis constantes dos autos, ou o seu equivalente de 134:495\$, ficando scientes de que poderão contestar ou allegarem o que entenderem com relação a referida reclamação dentro do prazo de cinco dias. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O escrivão, Dario Teixeira da Cunha. (3.341)

Juizo da Quinta Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Francisco Candido Moreira da Silva, e sua mulher a Luiz Diogo de Almeida, na forma abaixo

Doutor Sylvio Martins Teixeira, juiz primeiro supplente em exercicio da quinta Pretoria Civil nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça virem ou delle noticia tiverem, com o prazo de dez dias, que no dia vinte o oito do corrente mez e anno, ao meio dia, depois da audiencia do cetylo e as portas da casa onde funciona este Juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prova de venda e arrematação á quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação em poder e cartorio do escrivão que esta subscreve os bens penhorados por Francisco Candido Moreira da Silva e sua mulher e Luiz Diogo de Almeida, o que são os seguintes: Duas armações de pinho envernizadas, sendo uma sem vidro e outra com alguns vidros quebrados, em regular estado, duzentos e cinquenta mil réis; dois manequins para mulher, trinta mil réis; dois balcões, sendo um maior de pinho envernizado e outro menor de peroba, envernizado, sessenta mil réis; um pequeno espelho f. anoz, com moldura de madeira, dez mil réis; uma machina de costura movida a pé, marca Singer, com uma gaveta e de numero duzentos e quarenta e seis mil e trinta e sete, muito usada, sessenta mil réis; duas pequenas mesas de pinho, dez mil réis; um armario de pinho, dez mil réis; duas camas de ferro para solteiro, dez mil réis; uma mesa grande de pinho, quinze mil réis; tres cadeiras, sendo duas com assento de palhinha e uma com encosto de madeira, doze mil réis; total: quatrocentos e sessenta e sete mil réis, porquanto irão á primeira praça deste Juizo, á requerimento do exequente. E quem os mesmos pretender arrematar deverá

comparecer no dia, hora e lugar acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandou dar e passar mandado de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em dezesseis de junho de mil novecentos e um. Eu, Pedro Ferreira Serrado, escrivão, subscrevi. — Sylvio Martins Teixeira. Confere. — O escrivão, Pedro Ferreira Serrado. (3.378)

Juizo da Quinta Pretoria Civil

Peranto o official do registro civil da freguezia do Engenho Velho, pertencente á 5ª Pretoria, habilitam-se a casar:

Carlos de Almeida Corrêa com Inah Ayres, Gaspar Sabino de Souza Leão com Cecília Duarte Silva, Manoel Pinto Coelho com Florença Jesuina da Piedade, Agostinho da Costa Reis com Alice Dias de Faria, Joaquim Luiz com Bernardina Pinheiro de Oliveira, José Ignacio da Silva Gomes com Regina de Araújo Cid, Joaquim Gomes de Oliveira com Izabel Amalia Leite, Paulo da Silva com Casemira da Costa; Francisco Ferreira do Azevedo com Ermelinda da Costa Gomes, Dr. Alderico Felício dos Santos com Zaira Dall'Orto, Tagani, Luiz Villar Martins com Zilda Cunha Lima, Eduardo Ferreira Dias Guimarães com Maria Magdalena Padrone, Armando Martins Vianna com Noemia de Souza Amaral Vianna, Valentim Soares Bastos com Iza Martins Vianna e Antonio Alves de Carvalho com Cecília Rosa Vieira. Está conforme. Rio, 17 de junho de 1921. — O escrivão, José Cyrillo Costeira.

Juizo da Setima Pretoria Civil

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para a venda e arrematação de bens immoveis constantes do preço e terreno á rua Francisco Zieze n. 40, estação de Terra Nova, penhorados a Alberto Angelo por D. Maria Ribeiro de Mello, no executivo por promissoria em que contem, na forma abaixo:

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de 20 dias virem, que no dia 18 de junho proximo futuro, após a audiencia do cetylo, que terá lugar ás 12 1/2 horas, no preço n. 41, á rua José dos Reis, na estação do Engenho de Dentro, onde funciona este Juizo, o official de justiça que estiver de se vindo do porteiro trará a publico sob pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima do preço da avaliação, os bens descriptos e avaliados no laudo seguinte: Laudo de avaliação — «Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. José Linhares, juiz da Setima Pretoria Civil, e a requerimento de D. Maria Ribeiro de Mello, procedemos a avaliação dos bens penhorados a Alberto Angelo no executivo por nota promissoria que lhe move o requerente. Os referidos bens consistem no predio e terreno á rua Francisco Lieze n. 40, Estação da Terra Nova, cujo immovel e examinamos e descrevemos da forma seguinte: — Predio feito de chalet com duas janelas na fachada e duas portas e duas janelas no lado esquerdo, de construção de frontal e coberto com telhas francezas, modo no corpo principal 5,465 de largura por 7,230 de comprimento e é dividido em duas portas e dois quartos forrados e de chão cimentado, seguindo-se um puxado bom a cozinha de chão cimentado e telha vã. O respectivo terreno não tem no local, pontos indicativos das suas dimensões que, de accordo com o mandado, são de 13 metros de largura por 55

metros de comprimento, estando, no alinhamento, fechado por uma muralha com gradil de madeira, uma parte, e a outra parte completamente aberta. O predio descrito é de recente construção e não está completamente concluido, faltando assinalhar e outros remates, não tem esgoto e nem agua encanada. Em vista, pois, da qualidade e da construção e do local onde é situado avaliamos o predio referido, com o respectivo terreno em 4.000\$000, (quatro contos de réis). Rio de Janeiro, 16 do maio de 1921.—João Ferreira Cavalcante.—Delio Guarani de Barros. (Estava legalmente sellado). E quem os mesmos bens quizer arrematar compareça no dia, hora e lugar acima designados, sciente de que a praça só será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na imprensa na forma da lei. Rio de Janeiro, 25 de maio de

1921.—Eu, Arindo Goulart Alves, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão o subescrevi.—José Linhares. (2.901)

Juizo da Oitava Pretoria Cível

Faço saber que pretendem casar-se Elyzio Silva e Abelania Ferreira da Silva; Orlando Quintões e Noemia da Conceição Pinto; Manoel Rodrigues e Rita da Conceição; Antonio Francisco do Rosario e Fortunata Maria da Penha. Si algum souber que ha impedimentos accuse-os.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921.—O escrivão, Jorge Pinho

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O Dr. José Burle de Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc. : Faz saber a todos que o presente edital com

o prazo de 40 dias virem, on delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Francisco de Paula Machado Filho como incurso nas penas do art. 303 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste Juizo no dia 30 do corrente, ás 12 1/2 horas, afim de assistir ao sumario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos o do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrossim, faz saber que as audiencias do Juizo são diarias e toem lugar á rua Fonseca n. 20. S. Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal aos 18 de junho de 1921. — Eu, Octavio Meilhac, escrivão, o subescrevi.—José Burle de Figueiredo. Está conforme. Rio, 17 de junho de 1921. — O escrivão, Octavio Meilhac.

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Ajuste n. — Livro n. , fls.:

Termo de ajuste celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, nesta Capital, para o fornecimento de objectos de expediente ao Departamento Nacional de Saude Publica durante o anno de mil novecentos e vinte e um, conforme o edital de quatorze de dezembro de mil novecentos e vinte, publicado no *Diario Official*, dos dias vinte e um, vinte e dois, vinte e tres, vinte e quatro e vinte cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um e dezeséis de fevereiro também do corrente anno, mediante pagamento á vista:

Aos dezesete dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, no Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral do referido Departamento Nacional de Saude Publica compareceram os commerciantes Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa numero noventa, nesta Capital, e, apresentando o conhecimento numero trezentos e cincoenta e cinco, provando ter recolhido ao Thesouro Nacional a importancia de cinco contos de réis, declararam que assignam o presente ajuste com as testemunhas abaixo indicadas, obrigando-se a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, mediante pagamento á vista, nos termos do artigo noventa e oito, da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um, os artigos mais baratos de sua proposta e mais baixos do que as bases estabelecidas nos editaes de vinte e um, vinte e dois, vinte e tres, vinte e quatro e vinte e cinco de janeiro e dezeséis de fevereiro do corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira—Nas contas que forem apresentadas será pago o selio devido de accordo com as disposições que estiverem em vigor, o qual será cobrado proporcionalmente nas contas apresentadas a processo;

Segunda—Os artigos devem ser de primeira qualidade e iguaes ás amostras archivadas no deposito e serão postos á custa dos ajustantes fornecedores nas respectivas repartições, excepto os que se destinarem ao Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital Dom Pedro Segundo, que serão entregues no ponto de embarque;

Terceira—Os pedidos de fornecimento serão feitos pelos chefes das repartições com quarenta e oito horas de antecedencia, contadas da data da entrega dos mesmos aos fornecedores, e satisfeitos pelos fornecedores, no maximo, dentro das vinte e quatro horas que se seguem ao recebimento do pedido, salvo si forem objectos que ainda dependam de confecção, caso em que será dado o prazo de quinze dias contados da mesma forma para sua entrega ao fornecedor;

Quarta—Quando a demora na entrega dos artigos exceder o prazo estipulado no pedido, incorrerão os fornecedores na multa de cem mil réis (100\$000) e do dobro no caso de reincidencia ou de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, ou si deixarem de ser fornecidos os artigos; nestas duas ultimas hypothesees correrá por conta dos ajustantes fornecedores a differença que houver entre os preços do ajuste e aquelles per que forem comprados em qualquer outra casa, ao arbitrio do director da repartição que fizer a requisição do artigo;

Quinta—Os ajustantes apresentarão suas contas em tres vias ás repartições a que fornecerem, até cinco dias após se da entrega do fornecimento, devendo a repartição passar recibo de taes documentos

e remetel-os dentro de cinco dias á Secção de Contabilidade, em officio separado, para o devido pagamento immediato.

Sexta—As multas em que incorrerem os ajustantes serão impostas pelos chefes das repartições, com recurso para o director geral e deverão ser immediatamente comunicadas á Secção de Contabilidade sem o que não se tornarão effectivas, sendo deduzidas das contas apresentadas logo depois de impostas.

Setima—Os ajustantes são obrigados a fornecer aos empregados do Departamento os artigos de que necessitarem para seu consumo, mediante pagamento á vista, pelos preços do ajuste, sujeitando-se ás mesmas multas deste contracto no caso provado de transgressão.

Oitava—As despesas decorrentes do presente ajuste, que vigorará a partir de dezoito de junho do corrente anno, correrão por conta das seguintes consignações: «Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos de expediente, inclusive para as Inspectorias do Estatistica Demographo Sanitaria, Engenharia Sanitaria, Fiscalisação do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia; Procuradoria, Almoxarifado, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas» do material da Secretaria Geral; «Expediente» do material do Hospital S. Sebastião; «Para custeio do hospital» do material do Hospital D. Pedro Segundo; «Material de expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assignaturas de aparelhos telephonicos e eventuaes, inclusive para as delegacias de Saude.

do material da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres; «Conservação e acquisição de material para o serviço, material rodante..... expediente, etc., etc.» do material da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia; «Papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes»—«Custeio da officina (escovas, reguas, tintas de impressão de diversas cores, etc., etc.)» do material da Inspectoria do Estatistica Demographo Sanitaria; «Installação de enfermarias para leprosos»—«Custeio da enfermaria de leprosos» do material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; Acquisição de material e custeio da propaganda de educação hygienica contra a lepra, as doenças venereas e o cancer» e «Installação material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas» também de material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; «Expediente, conservação, asseio e eventuaes» do material da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose; «Material, objectos de expediente, etc., etc.» do material da Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios; «Expediente, etc., etc.» do material do Serviço de Fiscalisação do Leite; «Expediente e eventuaes» do material do Serviço de Fiscalisação de Carnes Verdes; «Expediente, etc., etc.» do Laboratorio Bromatologico; «Livros, objectos de expediente, etc., etc.» do material do Laboratorio Bacteriologico; «Installação, moveis e objectos de expediente» do material da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial; «Expediente» do material do Hospital Paula Candido; «Objectos de expediente, etc., etc.» do material do Lazareto da Ilha Grande; «Material de expediente, etc., etc.» do material da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, todas da vôrba numero vinte e um do artigo segundo da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Nessas consignações far-se-ha o empenho da despesa, parceladamente, á proporção que for sendo feito o fornecimento.

Nona—No caso dos ajudantes fornecedores se recusarem a cumprir qualquer das clausulas ou obrigações do presente ajuste, será este rescindido, independente de qualquer acção judicial, revertendo a caução para os cofres publicos.

Decima—Os artigos a fornecer são os que constam da relação abaixo, publicada com os respectivos preços no *Diario Official* do dias oito, dez, onze, doze, treze, quinze, dezesete, dezoito, dezanove e vinte e quatro de maio do corrente anno, preços esses que vigorarão até trinta e um de dezembro.

E por estarem assim accórdes, lavrou-se esta forma, que vai assignado pelo secretario geral, pelos ajustantes Arnaldo Braga & Comp. e pelas testemunhas: Oswaldo Braz da Cunha e Mario Canongia. Estavam colladas estampilhas federaes, devidamente inutilizadas, no valor de vinte mil e duzentos réis. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque. — Por procuração de Arnaldo Braga & Comp., Adalberto Alves Machado, Testemunhas: Oswaldo Braz da Cunha e Mario Canongia.

Numero de ordem — Objectos — Preços

5.	Borracha para dous usos.....	\$620	105 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,24×0,17.....	\$9000
6.	Borracha ruby n. 110 e 112.....	\$540	105 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,24×17, impresso.....	13\$500
17.	Canetas de madeira «Faber», duzia.....	3\$200	105 C. Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 0,24×0,17.....	16\$600
18.	Canetas communs de madeira, duzia.....	1\$800	106. Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 27×20.....	4\$500
19.	Canetas ordinarias de madeira, duzia.....	1\$500	106 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,27×0,20.....	1\$500
20.	Cestas communs de vime para papeis.....	3\$000	106 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,27×0,20, impresso.....	15\$950
21.	Cestas especiaes de vime para papeis.....	4\$800	106 C. Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 0,27×0,20.....	18\$850
22.	Carimbo de borracha oval de 30 a 40 letras	7\$400	107. Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 32×24.....	6\$500
23.	Carimbo de borracha oval de 35 a 45 letras	8\$500	109. Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 39×26.....	12\$500
24.	Carimbo de borracha oval de 44 a 50 letras	9\$500	109 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,39×0,26.....	16\$500
25.	Carimbo quadrado para o mesmo numero de letras.....	7\$000	109 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,39×0,25, impresso.....	25\$500
26.	Carimbo com data para o mesmo numero de letras.....	35\$000	109 C. Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 0,39×0,26.....	31\$000
27.	Carimbo quadrado com data para o mesmo numero de letras.....	35\$000	111 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,53×0,30.....	23\$500
28.	Cartões em branco memorandum, formato 15 × 9, cento.....	1\$350	112 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,53×0,30.....	26\$000
29.	Cartões em branco memorandum, formato 20 × 12, cento.....	1\$900	112 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,53×0,30, impresso.....	30\$000
30.	Cartões em branco memorandum, formato 22 × 16, cento.....	2\$200	112 C. Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 0,53×0,30.....	47\$000
31.	Cartões em branco memorandum, formato 24,5 × 16,5, cento.....	2\$500	113 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,53×0,30.....	31\$000
32.	Cartões de cores, memorandum, formato 24,5 × 16,5, cento.....	2\$800	114. Livro de 100 folhas, encadernação em couro 16×12.....	3\$800
33.	Cartolina em folha, formato 0,52 × 0,56.....	\$500	114 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 0,16×0,12.....	6\$900
34.	Cartolina em folha, formato 0,72×0,56.....	\$640	115. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 12×20.....	4\$900
35.	Capas para processo (autoação).....	\$070	116. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 22×26.....	5\$000
38.	Descanço de ferro, ou supporte para carimbo.....	3\$400	117. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 24×27.....	7\$000
39.	Esponja marinha, grandes.....	2\$300	118. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 27×20.....	8\$500
40.	Esponja marinha, médias.....	1\$900	119. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 32×14.....	8\$900
42.	Esponja de borracha, grande.....	3\$900	120. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 45×16.....	2\$800
43.	Esponja de borracha, médias.....	3\$200	121. Livro de 100 folhas, encadernação em couro, formato 39×26.....	23\$500
44.	Esponja de borracha, pequenas.....	2\$500	122. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 16×12.....	1\$300
46.	Eliguetas para collar, por cento.....	1\$000	127. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 12×20.....	1\$600
48.	Elastico sortido em caixa, caixa.....	2\$000	128. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 22×16.....	1\$900
49.	Elasticos grandes em caixa, caixa.....	4\$700	129. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 24×17.....	2\$800
62.	Espeto de ferro para prender papeis.....	1\$500	129 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão, 0,24×0,17.....	7\$100
64.	Encadernação de 100 folhas, capa de marroquim.....	8\$400	134. Livro em branco, de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 32×14.....	2\$000
65.	Encadernação de 150 folhas, capa de marroquim.....	9\$700	133. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão, formato 32×20.....	8\$800
66.	Encadernação de 200 folhas, capa de marroquim.....	11\$900	141. Molhadores de vidro com esponja.....	2\$900
67.	Enveloppes de linho para cartão, commum.....	2\$290	142. Molhadores de vidro cylindricos.....	5\$200
70.	Enveloppes de linho para officio formato 21 × 11,5, por cento.....	4\$100	144. Molla grande de ferro para segurar papeis.....	1\$500
71.	Enveloppes de linho para officio formato 0,40 × 0,16, por cento.....	9\$000	145. Oleo para machina, em vidro grande.....	7\$500
72.	Enveloppes de papel manilha formato 13 × 10, por cento.....	2\$300	147. Pasta de oleado grande para mesa.....	5\$000
73.	Enveloppes de papel manilha formato 11,5 × 11, por cento.....	2\$800	148. Pasta de oleado pequena para mesa.....	64\$000
74.	Enveloppes de papel manilha formato 14 × 10, por cento.....	2\$800	150. Pasta grande de couro fino para mesa.....	14\$000
75.	Enveloppes de papel manilha formato 15,5 × 12, por cento.....	3\$500	151. Pasta grande, forrada, de mata-borro, para mesa.....	11\$000
76.	Enveloppes de papel manilha formato 16 × 13, por cento.....	3\$600	152. Pasta média, forrada de mata-borrão, para mesa.....	9\$000
76 A.	Escovas para limpeza de machinas.....	1\$200	153. Pasta pequena, forrada de mata-borrão, para mesa.....	2\$500
84.	Gomma-arabica nacional, vidro grande.....	1\$990	155. Pasta de papelão fino, com cadarço, formato 0,35 × 0,24.....	3\$150
88.	Gomma solida nacional.....	2\$000	156. Pasta em cartão 0,35 × 0,25.....	5\$300
92.	Lapis de uma só côr, duzia.....	6\$000	157. Pasta de madeira com mola, 0,35 × 0,24.....	69\$000
95.	Lapis para louza forrado de madeira, duzia.....	1\$350	161. Pasta de marroquim com fecho nickelado.....	
101.	Limpa-pennas communs de vidro.....	2\$000		
102.	Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 16×12.....	2\$000		
103.	Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 12×20.....	3\$000		
103 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 0,12×0,20.....	6\$000		
104.	Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 22×16.....	2\$500		
105.	Livro em branco 100 folhas, encadernação em panno preto, formato 24×17.....	3\$000		

163.	Pasta grande com dorso de aço para ar-chivar papéis.....	11\$000
164.	Pinccis finos para desenho.....	2\$000
165.	Punais de aço, caixa de 100.....	2\$300
166.	Punais de ferro, caixa de 100.....	1\$900
170.	Peso de vidro para papéis.....	6\$800
173.	Pennas Leonhardt, douradas, caixa.....	5\$500
174.	Pennas Perry n. 420, caixa.....	4\$600
175.	Pennas de diversos fabricantes, caixa.....	5\$500
176.	Pennas Brandauer de alumínio, caixa.....	3\$800
177.	Pennas J, caixa.....	4\$000
178.	Pennas Gillots, caixa.....	5\$500
179.	Papel almaso de linho 4 kilos, resma.....	15\$000
180.	Papel almaso de linho 5 kilos, resma.....	18\$700
181.	Papel almaso de linho 6 kilos, resma.....	25\$000
183.	Papel liso para machina 5 kilos, resma.....	19\$950
184.	Papel liso para machina em meias folhas, resma.....	8\$500
185.	Papel sem pauta para minutas 4 kilos, resma.....	19\$500
186.	Papel sem pauta para minutas 6 kilos, resma.....	27\$000
187.	Papel sem pauta para minutas em meias folhas, resma.....	14\$500
188.	Papel com pauta para minuta e informa-ção, 4 kilos, resma.....	20\$500
189.	Papel com pauta para minuta e informação, 6 kilos, resma.....	26\$500
191.	Papel sem pauta para officios, avisos e cir-culares, resma.....	47\$500
192.	Papel com pauta para officios, avisos e cir-culares, resma.....	21\$000
194.	Papel millimeirado em peça de 10 metros, metro.....	1\$800
197.	Papel apergaminhado para impressão, kilo.....	4\$700
200.	Papel vegetal para desenho, peça com 10 metros, peça.....	17\$000
208.	Papel mata-borrão fino, folha.....	\$199
218.	Tesoura de aço até 10 pollegadas, cada 10 centímetros.....	8\$000
219.	Tinteiro de vidro simples.....	2\$800
222.	Tinteiro duplo com base de ferro.....	14\$500
223.	Tinta carmin nacional, litro.....	4\$650
235.	Tinta preta nacional, litro.....	4\$350
238.	Telo para cópia de planta, 1 metro de lar-gura, peça de 10 metros, metro.....	5\$900
241.	Timpano de metal de corda.....	21\$000
243.	Impresso formato 0,17x0,11, cento.....	1\$550
244.	Impresso formato 0,24x0,17, cento.....	1\$900
245.	Impresso formato 0,26x0,21, memorandum, sem pauta, cento.....	2\$900
246.	Impresso formato 0,26x0,21, memorandum, com pauta, cento.....	3\$300
248.	Impresso formato 0,38x0,26, cento.....	2\$900
249.	Impresso formato 0,32x0,26, cento.....	2\$700
250.	Impresso formato 0,42x0,29, cento.....	3\$500
251.	Impresso formato 0,40x0,30, cento.....	3\$600
254.	Impresso formato 0,48x0,55, cento.....	4\$500

Departamento Nacional de Saúde Publica

Térmo do ajuste celebrado entre o Ministerio da Justiça e Negócios Interiores e Gomes Pereira, negociante estabelecido á rua do Ouvidor n. 91, nesta Capital, para fornecimento de objectos de expediente ao Departamento Nacional de Saúde Publica, durante o anno de 1921, conforme o edital de quatorze de dezembro de mil novecentos e vinte, publicado no *Diário Official* dos dias vinte e um, vinte e dois, vinte e três, vinte e quatro e vinte e cinco de janeiro de 1921 e dezesseis de fevereiro também do corrente anno, mediante pagamento á vista (*)

Aos quatorze dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e um, no Departamento Nacional de Saúde Publica compareceu o commerciante Gomes Pereira, estabelecido á rua do Ouvidor numero noventa e um e, apresentando o conhecimento numero trescentos e quarenta e tres, provando ter recolhido ao Thesouro Nacional a importância de cinco contos de réis, declarou que assigna o presente ajuste com as testemunhas abaixo indicadas, obrigando-se a fornecer, durante o anno de mil novecentos e vinte e um, mediante pagamento á vista, nos termos do artigo noventa e oito da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um, os artigos mais baratos de sua proposta e mais baixos do que as bases estabelecidas nos editaes de vinte e um, vinte e dois, vinte e

tres, vinte e quatro e vinte e cinco de janeiro e dezesseis de fevereiro do corrente anno, sob as seguintes condições:

Primeira — Nas contas que forem apresentadas — será pago o sello devido, de accordo com as disposições que estiverem em vigor, o qual será cobrado proporcionalmente nas contas apresentadas a processo.

Segunda — Os artigos devem ser de primeira qualidade iguaes ás amostras archivadas no deposito e serão postos á custa do ajustante fornecedor nas respectivas repartições, excepto os que se destinarem ao Lazareto da Ilha Grande, Hospital Paula Candido e Hospital D. Pedro Segundo, que serão entregues no ponto de embarque.

Terceira — Os pedidos de fornecimentos serão feitos pelos chefes das repartições com quarenta e oito horas de antecedencia contadas da data da entrega dos mesmos ao fornecedor o satisfeitos pelo fornecedor, no maximo, dentro das vinte e quatro horas que se seguirão ao recebimento do pedido, salvo si forem objectos que ainda dependam de confecção, caso em que será dado o prazo de quinze dias contados da mesma forma para sua entrega ao fornecedor.

Quarta — Quando a demora na entrega dos artigos exceder o prazo estipulado no pedido incorrerá o fornecedor na multa de cem mil réis (100\$000), e do dobro no caso de reincidencia ou de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade ou si deixarem de ser fornecidos; nestas duas ultimas hypotheses correrá por conta do fornecedor a differença que houver entre os preços do ajuste e aquelles por que forem comprados em qualquer outra casa, ao arbitrio do director da repartição que fizer a requisição do artigo.

Quinta — O ajustante apresentará suas contas em tres vias ás repartições a que fornecer até cinco dias após ao da entrega do fornecimento, devendo a repartição passar recibo de taes documentos e remettel-os dentro de cinco dias á Secção de Contabilidade, em officio separado, para o devido pagamento immediato.

Sexta — As multas em que incorrer o ajustante serão impostas pelos chefes das repartições, com recurso para o director, e deverão ser immediatamente communicadas á Secção de Contabilidade, sem o que não se tornarão effectivas; sendo deduzidas das contas apresentadas logo depois do impostas.

Sétima — O ajustante é obrigado a fornecer aos empregados do Departamento os artigos de que estes necessitarem para seu consumo, mediante pagamento á vista, pelos preços do ajuste, sujeitando-se ás mesmas multas deste contracto no caso provado de transgressão.

Oitava — As despesas decorrentes do presente ajuste, que vigiarão a partir de dezesseis de junho do corrente anno, correrão por conta das seguintes consignações: «Livros, jornaes, impressões, publicações e objectos do expediente, inclusive para as Inspectorias de Estatística Demographo Sanitaria, Engenharia Sanitaria, Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia; Procuradoria, Almoarifado, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas», do material da Secretaria Geral; «Expediente», do material do Hospital S. Sebastião; «Para custeio do hospital», do material do hospital Dom Pedro Segundo; «Material de Expediente, concertos, moveis, livros, jornaes, impressões, assignatura de aparelhos telephonicos, inclusive para as delegacias de saúde», do material da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres; «Conservação e aquisição de material para o serviço, material rodante, expediente, etc., etc.», do material da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia; «Papel de impressão para boletins e annuarios e eventuaes», «Custeio da officina (escovas reguas, tintas de impressão de diversas cores, etc., etc.)», do material da Inspectoria de Estatística Demographo Sanitaria; «Instalação de enfermarias para leprosos», «Custeio da enfermaria de leprosos», do material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; «Aquisição de material e custeio da propaganda da educação hygienica contra a lepra», as doenças venereas e o cancer» e «Instalação, material e custeio de dispensarios para o tratamento das doenças venereas», também do material da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas; «Expediente, conservação, asseio e eventuaes», do material da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose; «Material, objectos de expediente, etc., etc.», da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios; «Expediente, etc., etc.», do material do Serviço de Fiscalização do Leite; «Expediente e eventuaes», do material do Serviço de Fiscalização de Carnes, Verdes; «Expediente, etc., etc.», do material do Laboratorio Bromatologico; «Livros, objectos de expediente, etc., etc.», do material do Laboratorio Bacteriologico; «Instalação, moveis e objectos de expediente», do material da Directoria de Defesa Maritima e Fluvial; «Expediente», do material do Hospital Paula Candido; «Objectos de expediente, etc., etc.» do material do Lazareto da Ilha Grande; «Material de expediente, etc., etc.», do material da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural; todas da verba vinte e um, do artigo sczundo

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Da lei numero quatro mil duzentos e quarenta e dois, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte e um. Nessas condições far-se-ha o empenho da despesa parceladamente, á proporção que for sendo feito o fornecimento.

Nona — No caso do ajustante fornecedor se recusar a cumprir qualquer das clausulas ou obrigações do presente ajuste, será este rescindido, independente de qualquer acção judicial, revertendo a caução para os cofres publicos.

Decima — Os artigos a fornecer são os que constam da relação abaixo, publicada com os respectivos preços, no *Diario Official* dos dias oito, dez, onze, doze, treze, quinze, dezeseite, dezoito, dezenove e vinte e quatro de maio do corrente anno, preços esses que vigorarão até trinta e um de dezembro.

E, por estarem assim accórdes, lavrou-se este termo, que fcae assignado pelo secretario geral, pelo ajustante Gomes Pereira e pelas testemunhas Oswaldo Braz da Cunha e Mario Canongia.

Estavam colladas estampilhas federaes, devidamente inutilizadas, no valor de trinta mil e seiscentos réis. Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque. — Gomes Pereira. Testemunhas: Oswaldo, Braz da Cunha. — Mario Canongia.

Numero de ordem—Objectos—Preços

1.	Almofada para carimbo 10x6.....	\$850	407 C.	Livros impressos com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas.....	22\$980
2.	Almofada para carimbo 15x8.....	1\$250	408.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 45x16.....	10\$260
3.	Almofada para carimbo 20x10.....	1\$550	408 A.	Livros de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação panno preto 45x16.....	12\$200
4.	Borracha para machina.....	\$365	408 B.	Livros de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação panno preto 45x16 impresso.....	21\$230
7.	Barbante pardo, novello.....	\$745	408 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 45x16.....	26\$750
8.	Barbante de cores, novello.....	\$750	410.	Livros em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 48x28.....	18\$350
9.	Block-nts do linho pautado 25x12, 50 folhas.....	\$545	410 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação panno preto 48x28.....	21\$440
10.	Block-nts de linho sem pauta 25x12, 50 folhas.....	\$445	410 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação panno preto 48x28 impresso.....	33\$040
11.	Block-nts de linho sem pauta 25x12, 100 folhas.....	\$755	410 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 48x28.....	41\$440
12.	Block-nts de linho com pauta 25x12, 100 folhas.....	\$835	411.	Livro em branco de 100 folhas, encadernação em panno preto 53x30.....	20\$180
13.	Block-nts de linho com pauta 25x12, 100 folhas.....	\$785	411 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação panno preto 53x30, impresso.....	34\$400
13 A.	Impressão dos mesmos block-nts.....	\$990	411 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x30.....	43\$900
14.	Buvar medio de madeira.....	2\$385	412.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 53x32.....	21\$460
25.	Buvar grande de madeira.....	2\$623	413.	Livro em branco de 100 folhas encadernação em panno preto 60x35.....	26\$000
16.	Colchetes de metal sortido para papeis, caixa de 100.....	\$720	413 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em panno preto 60x35, impresso.....	43\$800
36.	Descanço de ferro para canotas.....	1\$280	413 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 60x35.....	56\$300
37.	Descanço de vidro para canetas.....	2\$560	414 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 16x12, impresso.....	10\$200
41.	Esponjas marinhas pequenas.....	1\$230	414 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 16x12.....	10\$950
45.	Etiquetas sortidas para pharmacia, cento.....	1\$650	415 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 12x12.....	9\$950
50.	Elastico de diversas larguras em duzia.....	2\$370	415 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 12x12, impresso.....	13\$050
51.	Espatulas de osso modias.....	1\$270	415 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 12x12.....	14\$750
52.	Espatulas de osso pequenas.....	1\$370	416 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 22x16.....	10\$520
53.	Espatulas de borracha grandes.....	1\$950	416 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 22x16 impresso.....	15\$520
54.	Espunja de borracha pequena.....	\$950	416 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 22x16.....	16\$520
55.	Esquadros de madeira grandes.....	\$720	417 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em couro 24x17.....	12\$950
56.	Esquadros de madeira pequenos.....	\$370	417 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 24x17, impresso.....	18\$950
57.	Esquadros de borracha ou celluloides grandes.....	4\$180	417 C.	Livro impressos, com mais de 100 folhas ou fracção de 100 fls. 24x17.....	20\$750
58.	Esquadros de borracha ou celluloides medios.....	3\$480	418 A.	Livro de 100 fls riscado, pautado, encadernação em couro 27x20.....	15\$400
59.	Esquadros de borracha ou celluloides pequenos.....	1\$570	418 B.	Livro de 100 fls. riscado, pautado, encadernação em couro 27x20, impresso.....	21\$700
60.	Escalas de madeira de 1 ^m	1\$225	418 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 27x20.....	24\$260
61.	Escalas de madeira de 2 ^m	2\$350	419 A.	Livro de 100 fls. riscado, pautado, encadernação em couro 32x14.....	18\$480
63.	Esfheras de vidro para limpar penas, kilo.....	8\$500	419 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 32x14 impresso.....	26\$480
68.	Enveloppes de officio 10x12, cento.....	2\$760	419 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 32x14.....	30\$980
69.	Enveloppes de officio 23x15, cento.....	3\$850	420 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 45x16.....	20\$200
77.	Fitas para machina de qualquer typo ou cor.....	4\$500	420 B.	Livro de 100 fls, riscado, pautado, encadernação em couro 45x16, impresso.....	30\$700
79.	Fio de algodão grosso, kilo.....	7\$800	420 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 45x16.....	36\$200
83.	Gomma-arabica nacional vidro pequeno, vidro.....	1\$120	421 A.	Livro de 100 fls, riscado, pautado, encadernação em couro 39x16.....	22\$140
87.	Gomma solida nacional vidro pequeno, vidro.....	1\$120	421 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 39x16, impresso.....	33\$640
89.	Giz branco para quadro negro, duzia.....	\$290	421 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 39x16.....	40\$150
90.	Giz de cor, duzia.....	\$520	422.	Livro em branco 100 fls. encadernação em couro 48x28.....	38\$850
94.	Lapis graphite, qualquer numero, duzia.....	3\$840	422 A.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 48x28.....	36\$440
96.	Lacre nacional, bastão.....	\$270	422 B.	Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 48x28, impresso.....	48\$940
98.	Louza simples pequena.....	\$850	422 C.	Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 48x28.....	56\$140
99.	Louza simples grande.....	1\$350			
102 A.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernado panno preto 16x12.....	4\$200			
102 B.	Livro de 100 folhas impresso, pautado, encadernado panno preto impresso 16x12.....	72\$002			
102 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 12x20.....	78\$950			
103 B.	Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernado panno preto impresso 12x12.....	11\$900			
103 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas, ou fracção de folhas 42x12.....	11\$800			
104 A.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 22x16.....	7\$520			
104 B.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 22x16, impresso.....	12\$520			
104 C.	Livro impresso com mais de 100 folhas, ou fracção de 100 folhas 22x16.....	13\$520			
107 A.	Livro de 100 folhas riscado, pautado, encadernado panno preto 32x14.....	10\$480			
107 B.	Livro de 100 folhas impresso pautado, encadernado panno preto 32x14.....	18\$480			

123. Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 53x30.....	40\$980	135 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30, impresso.....	23\$500
123 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x30.....	40\$900	135 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x30.....	31\$000
123 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x30, impresso.....	49\$100	136. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x32.....	16\$960
123 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 53x30.....	58\$900	136 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x32.....	18\$000
124. Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 53x32.....	41\$960	136 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x32, impresso.....	28\$500
124 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x32.....	41\$960	136 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 53x32.....	38\$500
123 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 53x32, impresso.....	55\$160	137. Livro em branco de 100 folhas, encadernação em papelão 60x35.....	21\$500
124 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 53x32.....	65\$460	137 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 60x35.....	22\$000
125. Livro em branco 100 fls., encadernação em couro 60x35.....	46\$500	137 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 60x35, impresso.....	33\$500
125 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 60x35.....	52\$300	137 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 60x35.....	46\$000
125 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em couro 60x35, impresso.....	63\$800	138. Livro de 100 folhas, sem pauta para collar retalhos 32x24.....	9\$200
125 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 60x35.....	76\$300	139. Machinhas pequenas para aparar lapis.....	14\$200
125 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 16x12.....	2\$420	140. Machinhas grandes para aparar lapis.....	21\$500
126 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado encadernação em papelão 16x12, impresso.....	5\$420	143. Molas pequenas de ferro para segurar papeis.....	3\$700
126 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 16x12.....	6\$170	146. Oleo para machina em vidro pequeno.....	3\$720
127 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20.....	4\$930	149. Pasta pequena de couro fino, para mesa.....	38\$900
127 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 12x20, impresso.....	8\$930	154. Pasta de papelão grosso com cadarço 35x24, lombo de panho.....	3\$200
127 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 12x20.....	9\$750	158. Pasta de couro com fecho de metal para transportar papeis.....	29\$950
128 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 22x16.....	6\$520	159. Pasta de couro amarello com fecho para transportar papeis.....	29\$950
128 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 22x16, impresso.....	11\$320	160. Pasta de camurça para transportar papeis.....	39\$950
128 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 22x16.....	12\$520	162. Pasta pequena com dorso de aço para archivar papeis.....	7\$570
129 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 24x17, impresso.....	13\$540	167. Punções de metal, caixa.....	5\$430
129 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 24x17.....	14\$540	168. Porta-barbante de ferro.....	4\$320
130. Livro em branco 100 fls., encadernação em papelão 27x20.....	3\$320	169. Peso de ferro para papeis.....	2\$740
130 A. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20.....	7\$950	171. Pennas Mailat n. 10, legitimas.....	3\$950
130 B. Livro de 100 fls., riscado, pautado, encadernação em papelão 27x20, impresso.....	13\$950	182. Papel liso para machina, quatro kilos, resma.....	16\$200
130 C. Livro impresso com mais de 100 fls. ou fracção de 100 fls. 27x20.....	15\$950	190. Papel para telegraphia em meias folhas, %.....	3\$150
131 A. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14.....	7\$000	193. Papel de ferro prassiatico, metro.....	2\$870
131 B. Livro de 100 folhas riscado, pautado encadernado em papelão 32x14, impresso.....	15\$000	195. Papel Canson 1,00x0,75, metro.....	1\$580
131 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 32x14.....	19\$500	196. Papel asselinado para impressão, kilo.....	3\$450
132. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 45x16.....	5\$760	198. Papel para desenho em peça de 10 metros, peça.....	20\$000
132 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16.....	8\$000	199. Papel de linho para portaria de decreto, resma.....	38\$200
132 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 45x16, impresso.....	17\$000	201. Papel de carta commum, %.....	3\$850
132 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 45x16.....	22\$500	202. Papel de carta superior, %.....	6\$270
133 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26.....	9\$600	203. Papel carbonico de côres, folha.....	4\$05
133 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado encadernado em papelão 39x26, impresso.....	20\$500	204. Papel manilha para embrulho, folha.....	3\$05
133 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 39x26.....	27\$000	205. Papel manilha grosso (para embrulho).....	3\$00
134. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 48x28.....	13\$850	206. Papel mata-borrão grosso.....	3\$95
134 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28.....	12\$000	207. Papel mata-borrão medio, folha.....	3\$75
134 B. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 48x28, impresso.....	24\$500	210. Papel azul para capas, resma.....	24\$000
134 C. Livro com mais de 100 folhas ou fracção de 100 folhas 48x28.....	32\$000	211. Papel para folha de pagamento, folha.....	4\$25
135. Livro em branco de 100 folhas encadernação em papelão 53x30.....	15\$980	212. Papel esponja, folha.....	3\$04
135 A. Livro de 100 folhas, riscado, pautado, encadernação em papelão 53x30.....	45\$000	213. Raspadeiras de aço typo «lança».....	2\$480
		214. Raspadeira de aço typo «Canivete».....	3\$580
		215. Regua de madeira até 50 centímetros.....	2\$200
		216. Regua de borracha até 50 centímetros.....	4\$200
		217. Regua milimetrada.....	1\$250
		221. Tinteiro de vidro simples com base de ferro.....	7\$850
		224. Talões de 100 folhas formato 25x11.....	2\$000
		225. Talões de 100 folhas, formato 30x14.....	3\$000
		226. Talões de 100 folhas, formato 32x35.....	4\$000
		227. Talões em 3 vias para pedidos e informações.....	7\$950
		228. Talões em 2 vias para telegraphia, memorandum com cópia.....	4\$950
		229. Tinta para desenho de qualquer cor.....	1\$000
		230. Tinta branca para desenho.....	2\$350
		231. Tinta de qualquer cor para carimbo de borracha.....	3\$50
		236. Tela fina para pintura a oleo, metro quadrado.....	17\$720
		237. Tela grossa para pintura a oleo, metro quadrado.....	12\$500
		239. Tinteiro de vidro simples com base de madeira.....	8\$000
		240. Timpano de metal atrictico commum.....	8\$400
		242. Verniz para desenho, 100 grammas.....	4\$370
		247. Impresso formato 36x25, %.....	3\$350
		252. Impresso formato 44x32.....	3\$250
		252. Impresso formato 45x40.....	3\$930
		255. Impresso formato 60x42.....	4\$570
		256. Impresso formato 70x48.....	5\$800
		257. Impresso formato 64x44.....	4\$830
		258. Canivete com lamina de 4 pollegadas, — de osso — (uma lamina).....	5\$500
		259. Canivete com lamina de 4 pollegadas — de osso — (duas laminas).....	40\$080

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Contracto de arrendamento do prédio numero cento e trinta e cinco (135), sito à rua Conselheiro Sá e Albuquerque, no bairro de Jaraguá, celebrado em dois de abril de mil novecentos e vinte e um (1921) entre a Administração dos Correios de Alagoas e a proprietaria, D. Cecília Lisboa Moreira, na forma seguinte:

Aos dois dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e um, na Primeira Secção da Administração dos Correios de Alagoas, nesta cidade de Maceió, compareceram partes justas e tractadas, de um lado, como outorgante, D. Cecília Lisboa Moreira, e do outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representada pelo contador Antonio Affonso Monteiro, servindo de administrador, e, perante as testemunhas *infra* assignadas, foi dito pela outorgante que é proprietaria do prédio numero cento e trinta e cinco, sito à rua Conselheiro Sá e Albuquerque, no bairro de Jaraguá, nesta capital, o qual está livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada na melhor forma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá, o dito prédio, pelo aluguel annual de dous contos seiscentos e quarenta mil réis (2:640\$), que será pago em prestações mensaes de duzentos e vinte mil réis (220\$) depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

Primeira — O arrendamento será feito pelo prazo de tres (3) annos a contar de primeiro de janeiro de mil novecentos e vinte e um (1921) a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres (1923), de accordo com a lei.

Segunda — A outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no prédio, durante o prazo do arrendamento, para a sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possível o dito prédio em bom estado de conservação e esaseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accordo por escripto com a outorgante, na forma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer melhorias de especie alguma no prédio ora arrendado, sem autorização por escripto da outorgante e no caso de fazel-o sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o referido prédio para os effectos das clausulas, segunda, terceira e quarta.

Sexta — A outorgada só será responsavel por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico — Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos, ou de força maior, será o alludido prédio reparado ou reformado por conta da outorgante, previamente avisada e na forma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito prédio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pela outorgante.

Oitava — A outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o prédio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser prorrogado ou reformado em identicas condi-

ções, si assim convier aos interesses do Correo, ou rescindido no caso contrario e em qualquer tempo, ou por inobservancia, por parte do outorgante, de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando a outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado prédio.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba Correios — Capitulo Material — sub-consignação — Aluguel de Casas — do credito destinado à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, para esta administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia deste contracto é cobrado de accordo com o paragrapho primeiro, numero dez, da Tabolla A do artigo primeiro da lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezanove.

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effecto depois de registrado no Tribunal de Contas.

Decima terceira — De accordo com o artigo dezesete, da lei numero tres mil novecentos e setenta e nove, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezanove, fica a outorgante obrigada a apresentar um relatório trimestral sobre a execução do presente contracto, affirm de que o Sr. procurador fiscal junto à Delegacia do Thesouro Nacional neste Estado, possa fiscalizar esta obrigação.

Decima quarta — A outorgada obriga-se a fazer o processo de empenho de despeza, abtendo do credito respectivo que lhe foi distribuido pelo Thesouro Nacional a importancia de dois contos, seiscentos e quarenta mil réis (2:640\$000) em cada exercicio do contracto. Assim redigido e ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou de receber de arrendamento o prédio acima referido, sob as condições previstas, pelo que acceito e assigno este contracto como está lavrado, declarando em tempo que o referido arrendamento é relativo somente ao primeiro andar e sotam do alludido prédio, inclusive o terreno baldio que serve de quintal do mesmo prédio. Maceió, dois de abril de mil novecentos e vinte e um. — Antonio Affonso Monteiro, contador, servindo de administrador. (Por sobre seis estampilhas federaes no valor total de dezesete mil e oitocentos réis (17\$800). — Cecília Lisboa Moreira. Testemunhas: — Manoel Joaquim Ramalho e Gastão Correia de Almeida. Está conforme o original. — Pedro de Lima Taveira, amanuense. Visto. — Raul Falcão, escrevente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Tendo sido Publicado com incorrecções, no *Diario Official*, n. 141, de 16 do corrente mez e anno, os contractos ns. 43 a 45, abaixo rectifico as citadas publicações:

Contracto n. 43. — Na parte final, onde se lê as assignaturas dos respectivos contractantes, intercale-se a da firma Mayrink Veiga & Comp. e substitua-se o sobrenome «Porto» para «Conto» o do representante da firma Marques Conto & Comp.

Contracto n. 44. — Na primeira parte, onde se lê: ... cujo edital datado de 19 de fevereiro..., diga-se: que o referido edital foi publicado no *Diario Official* n. 42, do dia immediato, e as propostas no de n. 57. Os 250 diaphragmas, dos fornecedores O. Wahneidt & Comp., são de sola e não de borracha, como está publicado. O numero do recibo da caução, dos mesmos fornecedores, é o 2.304.

Contracto n. 45. — O fornecimento de breu, dos fornecedores Borlido Maia & Comp., é de dois kilos e não de duas latas. A data

do recibo da caução, dos alludidos fornecedores, é a de 9 de junho de 1921 e não de 9 de junho de 1291, como está publicado.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de junho de 1921. — Decleciano Candido de Vasconcellos, secretario.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, estava hontem á tarde em conferencia com o Sr. presidente da Republica o Sr. Dr. Carlos Sampaio, prefeito do Districto Federal, que ainda se occupou de assumptos que se relacionam com as desapropriações necessarias para ampliar a área destinada à Exposição Internacional a ser levada a effecto por occasião das festas commemorativas do centenário da Independencia.

— Na hora destinada á audiencia aos membros do Congresso Nacional, foram recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. senadores Alexandrino de Alencar, Antonio Massa, Cunha Pedrosa, Generoso Marques, Venancio Neiva e Felix Pacheco; deputados Arnolpho Azevedo, Bueno Brandão, Dionysio Bentes, José Augusto, Cunha Machado; Estacio Coimbra, Tavares Cavalcanti, Arthur Lemos, Bittencourt Filho, Dorval Porto, Anibal de Toledo, Severiano Marques, Joaquim de Salles, Andrade Bezerra, Adolpho Konler, Oscar Soares, Macedo Soares, Graccho Cardoso, Luiz Bartholomeu, Amaral Carvalho, Hugo Carneiro, Bento de Miranda, Pereira Leite, Daniel Carneiro, Aristides Rocha, Celso Bayma, Chermant de Miranda, Gilberto Amado, Francisco Valladares, Henrique Borges e Lindolpho Pessoa.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu em conferencia o Sr. Dr. Homero Baptista ministro da Fazenda.

— Os Srs. Drs. Cesario Alvim e Ignacio do Amaral estiveram hontem á tarde no Palacio do Cattete, onde foram fazer entrega ao Sr. Presidente da Republica do ultimo numero da revista *A Escola Primaria*, de que são directores.

— Esteve hontem á tarde no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. A. A. Rodrigues de Moraes delegado regional da Inspeccoria de Bancos em S. Paulo, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a sua nomeação para esse cargo.

— O Sr. Presidente da Republica assistiu hontem ao espectáculo da companhia lyrica que trabalha no Theatro Municipal.

Na primeira pagatoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 18 de junho, as seguintes folhas do decimo sexto dia útil: Montepio civil da Justiça II a Z; Montepio militar da Guerra.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia útil.

A Federação dos Homens do Correo officiou ao Sr. Dr. Dnlphe Pinheiro Machado, superintendente do Abastecimento, communicando-lhe que em assembléa geral, a referida associação resolveu, unanimemente, incluí-lo no quadro dos «Socios Benemeritos» da Federação.

E' a seguinte a tabella das feiras-livres a serem realizadas nos tres proximos dias:

Sabbado, 18, praça da Bandeira e Laranjeiras.

Domingo, 19, praça Sete de Março, Gavea e Engenho de Dentro.

Segunda-feira, 20, largo de Santo Christo e largo de Catumby.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de junho de 1921

Zona Norte — Tempo, em geral, bom. Choveu esta manhã em Parahyba, Recife e Ilhéos, e chovisou em Ezeada, Pesqueira e Garanhuns. Choveu hontem em São Luiz, Natal e Estado da Parahyba. Garanhuns e Pão de Assucar, e chovisou em Pesqueira. Zona Centro — Tempo incerto em Matto Grosso e bom nos demais Estados. Choveu esta manhã em Bella Vista e Tinguá, e chovisou em Fortaleza e Rio d'Ouro. Choveu hontem em Muzambinho, Bella Vista e Xerem, e chovisou em Cuyabá e São Pedro. A temperatura manteve-se estável. Zona Sul — Tempo bom no Rio Grande do Sul e incerto nos demais Estados. Com excepção do Estado do Rio Grande do Sul, choveu e chovisou esta manhã e hontem em grande parte desta zona. A temperatura desceu ligeiramente. A maior temperatura de hontem, 32,2, em Tatnhy; a menor, 0,5, em Uruguayana. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nitheroy: Tempo, em geral incerto e máo (1). Temperatura, em declínio (1). Ventos, aindo do sul, frescos (1). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — Serviço telegraphico: em geral, bom.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 17 de junho de 1921 (Resumo do boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera				
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos di- versos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Máxima	Mínima		
S. L. do Maranhão...	760.8	27.5	0.0	NE	3	8	Tranquillo.	I.	31.0	23.0	9.4	Ag. v. pm. tr. pm.
Barra do Corda.....	59.5	24.0	0.0	Calma	0	0	—	B. (b. c. man.)	31.0	18.0	—	B. am. pm.
Fortaleza.....	59.9	26.0	—	SE	3	4	—	B. (b. o. manhã.)	29.0	21.0	—	—
Quixeramobim (X)....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	63.0	25.0	0.0	S	2	4	Vagas.	I.	29.0	26.0	8.5	C. pm.
Parahyba.....	—	25.0	1.0	SE	5	10	—	I. (c. manhã.)	28.0	23.0	10.0	C. am. pm.
Recife.....	61.8	27.0	-1.0	E	4	9	Chão.	I. (c. manhã.)	30.0	24.0	1.6	—
Pão de Assucar.....	—	22.0	0.0	—	—	—	—	N. (manhã.)	28.0	14.2	19.0	C. pm.
Aracajá (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caetité.....	62.0	19.0	-1.0	SE	2	10	—	I.	25.0	15.0	—	—
Januaria.....	61.5	23.0	0.0	E	2	0	—	B. (b. manhã.)	31.0	14.0	—	—
Bello Horizonte (X)..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Theophilo Ottoni....	64.5	20.0	2.5	Calma	0	8	—	I. nt.	28.0	16.0	—	Ns. am.
Uberaba.....	62.6	21.0	1.0	NE	1	5	—	B. (ns. c. m.)	29.0	15.0	—	—
Caxambú.....	65.4	13.0	0.0	NE	2	2	—	B. (n.o. manhã)	24.0	6.0	—	—
Goyaz (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Luzia.....	58.0	22.0	—	Calma	0	2	—	B. (b. m.)	29.0	7.0	—	—
Victoria.....	65.1	23.0	-2.0	Calma	0	0	—	B. (b. man.)	31.0	22.0	—	B. am. pm.
Corumbá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuyabá.....	62.1	16.4	-0.9	S	2	10	—	I. (c. manhã.)	20.8	16.5	0.5	Chs. am. pm.
Capital Federal.....	64.0	26.2	-2.1	NNW	1	9	Chão.	I. (i. n. manhã.)	26.2	20.7	—	—
Campos.....	63.6	20.0	-3.0	N	2	9	—	B. (b. n.o. man)	30.0	17.0	—	—
Friburgo.....	64.8	10.0	-5.0	Calma	0	0	—	B. (n. manhã.)	26.0	8.0	—	—
Petropolis.....	64.4	19.0	1.5	NE	2	1	—	B. (q. manhã.)	26.0	14.0	—	—
Recende.....	62.5	21.0	-5.0	Calma	0	5	—	B. (b. m. man.)	27.0	10.0	—	—
Cabo Frio.....	63.1	23.0	0.0	Calma	0	1	Chão.	B. (b. manhã.)	31.0	19.0	—	—
Therzopolis.....	63.0	14.5	-3.5	SE	2	1	—	B. (b. o. manhã)	23.5	13.0	—	B. am. pm.
São Paulo.....	64.3	14.0	-2.5	SE	2	10	—	I. (c. manhã.)	21.0	15.5	17.5	C. pm.
Santos.....	65.0	18.0	-1.0	SE	1	10	Nagas.	M. chs. (l. mo.)	29.0	18.0	21.6	C. am. pm.
Paranaguá.....	68.0	12.0	-3.0	SE	1	10	Pqs. vagas.	M. c. (c. man.)	14.0	9.0	—	—
Curityba.....	66.0	8.0	1.0	SE	2	10	—	I. (c. manhã.)	13.0	10.0	14.9	C. am. pm.
Florianopolis.....	66.7	13.0	-2.0	S	4	10	—	I. (chs. manhã)	16.0	11.0	8.0	C. pm.
Lages (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	70.5	5.0	0.0	Calma	0	3	—	B. (b. n. manhã)	11.0	4.0	—	—
Uruguayana.....	70.0	7.0	2.0	SE	2	4	—	B. (i. ge. man.)	14.0	0.5	—	—
Montevideo.....	67.8	5.0	—	NNW	2	0	—	—	8.0	2.0	—	—
Buenos Aires (X)....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; am, man. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; p, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; gr, geadas; tr, trovoadas com relampagos; t, trovoadas; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se a Escala Beaufort de 0, calma a 12, tufão. A pressão barometrica achase reduzida a 0° C., ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 17 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 16 ás 24 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Máxima	Mínima			Máxima	Mínima
Pedregulho.....	0.0	27.4	18.1	Casagadura (H. N. S. das Doras). V.	0.0	28.0	18.0
Engano de Dentro.....	0.0	29.3	17.2	Tijoga (Colégio Baatista).....	0.0	29.0	20.1
Penha.....	0.0	29.2	19.8	Jacarépagua (A. Rembeiros Volanti)	0.0	27.8	19.4
S. Januario.....	—	—	—	Nitheroy.....	—	—	—
Vila Izabel.....	—	—	—	Bangu.....	—	—	—

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 16 de junho de 1921.....	4.414:5335933
Renda arrecadada em 17 de junho de 1921.....	275:1428252
	4.689:6768185
Em igual periodo de 1920..	4.354:7335544
Diferença para mais em 1921.....	334:9425644

Alfândega do Rio de Janeiro

MEZ DE JUNHO DE 1921

Renda arrecadada em 17 de junho:	
Em ouro.....	61:3865320
Em papel.....	68:0025098
Total.....	
	129:3884418
Renda arrecadada de 1 a 17 do corrente.....	3.649:3355559
Em igual periodo de 1920...	5.638:8028898
Diferença a maior em 1920.	1.989:4675339

MARCAS REGISTRADAS

N. 16.694

N. Guimarães & Comp., estabelecidos nesta praça, às ruas Luiz do Camões ns. 16 e 18 e Vasco da Gama ns. 1 e 3, apresentam a marca acima, constante em um retângulo, lendo-se no centro o nome característico «Bobina Central». A referida marca é usada estampada nas machinas de costuras de seu commercio variando em cores e dimensões. Inutilizava uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1921.— N. Guimarães & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, às 10 horas e 20 minutos do dia 31 de janeiro de 1921.

Registrada sob o n. 16.694, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20% de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921.— Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (3.375)

N. 16.693

Dr. Raul Ferreira Leite, domiciliado à rua Hodcock Lobo n. 61, adopta para distinguir o preparado pharmaceutico «Vermicida-tonico-laxativo» de seu fabrico, a marca acima, que poderá variar de cor e dimensão, a qual consiste do nome característico «Infantil» e sobre os dizeres: Preparado de R.F. Leite—Rio de Janeiro. O nome característico «Infantil» acha-se entre aspas. Rio de Janeiro, 7 de março de 1921.— Dr. Raul Ferreira Leite (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal às 12 horas e 35 minutos do dia 20 de abril de 1921.

Registrada sob n. 16.693 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20% de selo por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1921.— Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (3.375)

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Quinta Vara Criminal

3ª CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL

Foram alistados eleitores nesta circumscripção eleitoral, na primeira quinzena do corrente mez, do Districto Municipal de Irajá, os seguintes

1. Antonio Gonçalves da Costa, com 29 annos, operario e morador à travessa Almerinda Freitas n. 41. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e recibos de aluguel de casa.

2. Mario Gomes da Silva, com 27 annos, empregado no commercio e morador à travessa Almerinda Freitas n. 41. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade, certidão de idade, recibos de aluguel de casa e attestado de profissão.

3. Carlos Garcia Pereira, com 22 annos empregado no commercio, e morador à Estrada Monsenhor Felix sem numero. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, certidão de idade, e provas de residencia e profissão.

4. Antonio José de Carvalho, com 23 annos, empregado no commercio e morador à travessa Almeida Freitas n. 10. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, certidão de idade, e provas de residencia e profissão.

5. Oswaldo Jover, com 21 annos, empregado publico e morador à Estrada Marechal Rangel n. 403. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, e provas de profissão, idade e residencia.

6. João de Oliveira Crez, com 33 annos, empregado publico e morador à rua Professor Burlamaqui n. 35. Instruiu seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

7. Manoel de Jesus Parreira, com 63 annos, empregado no commercio e morador à rua S. Venancio s/n. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

8. Raul da Silva Campos, com 23 annos, empregado no commercio e morador à rua Maria Freitas s/n. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

9. João Coelho Marques, com 22 annos, empregado no commercio e morador à rua Maria Freitas n. 46. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade, provas de idade, residencia e profissão.

10. Octavio Segond Rocha, com 34 annos, empregado no commercio e morador à rua Professor Burlamaqui n. 25. Instruiu seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

11. Otto Felipe de Mendonça, com 30 annos, empregado no commercio e morador à rua Maria Freitas, sem numero. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

12. Chrispim de Almeida Guedes, com 30 annos, empregado no commercio e morador à Trassa Almerinda Freitas n. 11. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, e provas de idade, residencia e profissão.

13. Agenor Augusto Falcão, com 28 annos guarda civil e morador à Travessa Almerinda Freitas n. 12. Instruiu seu requerimento com titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

14. José Fernandes Filho, com 30 annos, do commercio e morador à rua Maria Freitas s/n. Seu requerimento foi instruido com o titulo de

eleitor, carteira de lei, digo carteira de identidade e prova de residencia.

15. Aristêo Almeida Amorim de Azevedo, com 42 annos, calceteiro e morador à rua Angelica s/n. Seu requerimento foi instruido com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

16. Antonio Vieira de Mello, com 54 annos, operario e morador à rua Borborema s/n. Seu requerimento foi instruido com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

17. Isaltino Martins, com 33 annos, marítimo e morador à rua do Cajá n. 70, casa 3. Seu requerimento foi instruido com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

18. Hameleto Arcuri, com 24 annos, empregado no commercio e morador à rua São Venancio sem numero. Seu requerimento foi instruido com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

19. Antonio da Costa Menezes, com 25 annos, do commercio e morador à rua Marechal Jardim n. 68. Instruiu seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

20. Agostinho Pinheiro de Avellar, com 32 annos, operario e morador à rua Dr. Pereira da Costa sem numero. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

21. Antonio Vieira, com 40 annos, funcionario publico e morador à Estrada Marechal Rangel n. 712. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

22. Edgard Soares Machado, com 35 annos, funcionario publico e residente à Estrada Marechal Rangel n. 444. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, e carteira de identidade e prova de residencia.

23. Armando Soares Machado, com 28 annos, empregado no commercio e morador à Estrada Monsenhor Felix sem numero. Instruiu seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

24. Antonio Costa, com 35 annos, empregado no commercio e morador à rua Oliveira Figueiredo n. 97. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

25. Hermenegildo Gomes da Silva, com 28 annos, empregado no commercio e morador à Estrada Marechal Rangel n. 712. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade, provas de idade, de residencia e profissão.

26. Justino Pereira Gomes Junior, com 52 annos, pintor e morador a rua Angelica sem numero. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

Foram indeferidos os seguintes requerimentos:

1. José Pereira Pego, com 34 annos, empregado no commercio e morador à Estrada do Cajá n. 70, casa 2. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade, certidão de idade e prova de residencia e profissão.

2. Candido Antonio da Brito, com 41 annos, empregado no commercio e morador à rua Ennes Filho n. 92. Instruiu seu requerimento com a carteira de identidade, provas de idade, residencia e profissão.

4. Cypriano Souza Soares, com 44 annos, cirurgião dentista e morador à rua Maria Freitas, s/n. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

4. Francisco Machado Barcellos, com 51 annos, empregado no commercio e morador à rua Maria Freitas sem numero. Instruiu o

seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

5. Custodio Pereira Machado, com 21 annos, empregado no commercio e morador á rua Fernandes Pinheiro n. 7. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

6. Ernesto Rodrigues, com 50 annos, empregado no commercio e morador á travessa Almerinda Freitas n. 10. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade, titulo do eleitor e provas de residencia e profissão.

7. Virgilio Rodrigues, com 21 annos, empregado no commercio e morador á Estrada do Cajá n. 70, casa 3. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

8. Nelson de Araujo Pereira, com 27 annos, empregado no commercio e morador á Estrada Monsenhor Felix, s/n. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

9. Seraphim Pinto Marques, com 33 annos, empregado no commercio e morador a rua Fernandes Pinheiro n. 7. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

10. Innocencio José de Castro, com 29 annos, operario e morador á rua Nunes de Souza sem numero. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

11. Miguel Jover Goulart Fraga, com 22 annos, estudante e morador á estrada Marçal Rangel 403. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, profissão e residencia.

12. Carlindo Nunes da Silva, com 27 annos, do commercio e morador á estrada do Cajá n. 70, casa 3. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

13. Manoel Machado de Souza, com 33 annos, do commercio e morador á estrada do Cajá n. 70, casa 2. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

14. Pedro Domingos Ferreira, com 24 annos, empregado no commercio e morador á rua Pinheiro n. 7. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

15. Militão Barcellos, com 26 annos, operario e morador á travessa Almerinda Freitas n. 10. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

16. João Seraphim de Azevedo, com 27 annos, empregado municipal e morador á rua Fernandes Pinheiro n. 7. Instruiu o seu requerimento com o titulo de eleitor, carteira de identidade e prova de residencia.

17. Horacio de Souza Machado, com 22 annos, estudante e morador á Estrada Marçal Rangel n. 444. Instruiu o seu requerimento com prova de idade, carteira de identidade e provas de residencia e profissão.

18. Sebastião Rocha, com 24 annos, operario e morador no becco dos Novaes sem numero. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

19. Wilton Corrêa Barbosa, com 22 annos, empregado publico e morador á Estrada do Barro Vermelho sem numero. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, profissão e de residencia.

20. Leânio Pinheiro, com 23 annos, empregado no commercio e morador no Becco dos Novaes sem numero. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

21. Antonio Pereira Reynaldo, com 22 annos, operario e morador á travessa Cypriano Carvalho sem numero. Instruiu o seu requeri-

mento com a carteira de identidade e provas de idade, residencia e profissão.

22. Deoclecio Pereira, com 23 annos, empregado no commercio e morador no Becco dos Novaes sem numero. Instruiu o seu requerimento com a carteira de identidade e provas de idade, profissão e residencia.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. O es-

crivão—*Olympio do Amaral*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Comissão Executiva do Centenario da Independencia

De ordem do Sr. presidente da Comissão Executiva do Centenario da Independencia, faço publico que se acha aberto concurso, pelo prazo de tres mezes, a partir da presente data, para a apresentação de projectos do sello postal commemorativo do Centenario da Independencia, de accordo com as clausulas seguintes:

1.º Os desenhos terão a fôrma rectangular e, no sentido do comprimento, a dimensão de 0,40 de modo que a redução que deverá acompanhar o original, tenha o tamanho exacto de 0,40 x 0,025.

2.º O processo para a execução poderá ser a traço ou a aquarella.

3.º As provas poderão ter uma ou duas cores no maximo.

4.º Cada concorrente subscreverá seu trabalho com um pseudonymo, e, em envoltorio fechado declarará o nome e a residencia.

Os trabalhos deverão ser entregues dentro do prazo acima fixado, no escriptorio da Comissão Executiva.

Aos concorrentes classificados em primeiro, segundo e terceiro logares, a Comissão Executiva do Centenario concederá os premios de tres contos de réis, de um conto e quinhentos mil réis e de quinhentos mil réis, respectivamente.

Os trabalhos premiados ficarão pertencendo ao Governo, resolvendo opportunamente, a comissão sobre o seu aproveitamento para a emissão do sello postal commemorativo da Independencia, de accordo com o n. 5 do programma publicado no *Diario Official* de 4 do fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1921.—
J. B. Mello e Souza, secretario.

Em additamento ao edital supra, declaro, para conhecimento dos interessados, que a taxa do sello a que se refere o mesmo edital é de cem réis.—
J. B. Mello e Souza, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

De ordem do Sr. Dr. director geral, convocado o Sr. 3.º escriptuario addido do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, Pedro do Alcantara Pereira Lima, a se apresentar a esta secretaria geral até o dia 1 de julho proximo vindouro, afim de tomar posse do cargo do terceiro official deste departamento, sob pena de ser exonerado por abandono de emprego.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 13 de junho de 1921.—
J. Pedrosa, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragrafos, do regulamento em vigor, serão su-

jeitos á vistoria, no dia 23 do corrente, ás 12, 14 1/2, 14,50 e 15 1/4 horas, respectivamente, os predios ns. 23 da travessa do Commercio, ns. 165 e 261 da rua General Camara e 320 da rua S. Pedro, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 17 de junho de 1921.—
Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 40 da rua S. Luiz, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á rua Iladock Lobo n. 77, sede da 7.ª Delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do auto de multa lavrado por infracção do art. 769 do regulamento vigente, e findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 13 de junho de 1921.—
Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragrafos, do regulamento em vigor, serão sujeitos á vistoria no dia 21 do corrente, ás 13 e meia e 14 horas, respectivamente, os predios ns. 534, 546 e 548 da rua Jardim Botânico, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 da rua D. Castorina e 8 e 10 da rua Marquez de S. Vicente, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 15 de junho de 1921.—
Joaquim Vidal.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do Regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 92 da rua Fagundes Varela, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á rua Coronel Rangel n. 60, Casca-dura, sede da 10.ª Delegacia de Saude, afim de tomar conhecimento do auto de multa lavrado por infracção do § 1.º do art. 763 do Regulamento vigente, e findo o qual será dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 13 de junho de 1921.—
Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 4 da rua Silveira Martins, a,

no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer à praça Duque de Góias n. 3, sede da 2ª delegacia de saúde, afim de tomar conhecimento do primeiro termo de intimação n. 16.543, expedida para o referido prédio, e findo o qual será dado por intestado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres, 15 de junho de 1921.—*Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saúde Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço saber que, de accordo com o art. 774 e seus paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria no dia 25 do corrente, ás 14, 14 e 10 minutos, 14 e 15 minutos, 14 e 20 minutos, 14 e 25 minutos, 14 e 30 minutos, 14 e 40 minutos, 14 e 50 minutos, 15 e 10 minutos e 15 e 1/2 horas, respectivamente, os prelios ns. 580 da rua S. Luiz Gonzaga, 3, 5, 7, 9, 11, 63 e 200 da rua Capitão Felix, sem numero do morro Pendura Saia e 593 da praia de S. Christovão, ficando pelo presente edital citados para comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou seus representantes legaes e demais interessados que existiam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres, 15 de junho de 1921.—*Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saúde Publica

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFICIO PARA A SEDE E DISPENSARIO DA INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

De ordem do Exmo. Sr. director do Departamento Nacional de Saúde Publica, faço publico que, ás 14 horas do dia 23 de junho do corrente anno nesta Inspectoria, serão recebidas propostas para a construção de um edificio para a sede e dispensario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, sob as seguintes condições:

Primeira — As propostas serão apresentadas em quatro vias sem emendas nem rasuras, devidamente selladas, as duas vias, e todas assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, contidas em um envolturo fechado, e lacrado, tendo exteriormente a indicação: «Proposta de F. F., para a construção do edificio para a sede e dispensario da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose».

Segunda — Será apresentado mais um envolturo nas condições acima especificadas contendo os attestados de idoneidade tecnica e financeira do concorrente, devidamente sellados, com o sub-titulo: «Attestados de idoneidade tecnica e financeira de F. F.».

Terceira — No acto da entrega das propostas os concorrentes exhibirão documentos que provem haver feito a caução de 5:000\$000 no Thesouro Nacional e estar quites com os impostos Federaes e municipaes exigíveis.

Quarta — A concorrência versará, apenas, sobre o preço para execução dos diversos serviços nas condições indicadas pelas «Especificações e Caderno de Encargos» e de accordo com o projecto organizado, os quaes serão cedidos, por cópias, ás pessoas que desejarem concorrer.

Quinta — Os pagamentos serão executados nas seguintes condições:

20 %, quando o prédio estiver coberto 20 %, quando estiverem colloca-

dos os marcos e as esquadrias, execução o revestimento impermeavel e as fachadas emboçadas; 30 %, quando estiver terminado todo o revestimento interno e externo, ladrilhos e azulejos collocados e pinturas de esquadrias executadas; 30 %, após o recebimento da construção, executada inteiramente de accordo com o Caderno de Encargos e Especificações a que se refere o presente edital. Não serão tomadas em consideração as propostas que exijam preços taes superiores a 320:000\$000.

Sexta — Os concorrentes deverão apresentar orçamentos detalhados os quaes servirão posteriormente, a juizo da fiscalização, para avaliar o pagamento das importancias que lhes competirem por acrescimos ou modificações ordenados pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria, de ordem do director, no curso da construção.

Sétima — Será, tambem, indicado o prazo de terminação das obras a executar, não sendo aceitas propostas cujo prazo fôr além de 31 de dezembro do corrente anno.

Oitava — As propostas deverão indicar claramente a completa submissão dos concorrentes a todas as clausulas do presente edital.

Nona — Não serão tomadas em consideração quaesquer vantagens ou onus não previstos neste edital, nem as propostas que offerecerem um abatimento sobre a proposta menos elevada.

Decima — As propostas serão estudadas e examinadas por uma commissão de engenheiros da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, sendo depois, remetidas ao director geral do Departamento, acompanhadas dos pareceres e de todos os documentos necessarios para julgamento da concorrência e escolha da proposta mais vantajosa.

Decima primeira — Antes de abertos os envolturos das propostas, será examinada a questão da idoneidade tecnica e financeira dos concorrentes e, após este julgamento, serão abertos os envolturos que contenham as propostas dos concorrentes julgados idoneos, sendo devolvidas as dos demais com as respectivas propostas aos seus apresentantes.

Decima segunda — Abertos os envolturos das propostas, em dia e horas previamente designados, serão estas publicadas, e depois convenientemente estudadas e julgadas, devendo ser preferida a que, obedecendo a todas as condições da presente concorrência, offerecer preço menos elevado.

Decima terceira — Em igualdade de condições, será preferida a que offerecer menor prazo para a construção.

Decima quarta — Si se julgar que nenhuma das propostas é aceitavel poderá o Sr. director geral annular a presente concorrência, sem que assista qualquer direito de reclamação aos concorrentes.

Decima Quinta — O concorrente escolhido deverá dentro de cinco dias, a contar da publicação da escolha de sua proposta no *Diário Official*, recolher ao Thesouro Nacional a quantia de réis 15:000\$ como caução para garantia da execução das obras referidas e apresentar-se, dentro do mesmo prazo, á Inspectoria de Engenharia Sanitaria do Departamento Nacional de Saúde Publica, afim de assignar o contracto relativo á mesma construção.

Decima sexta — Não se apresentando, no prazo acima referido, o concorrente

preferido, para assignar o contracto, perderá a caução inicialmente feita para apresentação da proposta, sem que lhe assista, por qualquer motivo, direito a reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921.—*Domingos J. da Silva Cunha*, inspector de Engenharia Sanitaria.

Bibliotheca Nacional

De ordem do Sr. director geral é intimado o auxiliar Manoel Braga a reassumir, dentro do prazo de oito dias, o exercicio de suas funções, sob pena de perda do emprego.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 15 de junho de 1921.—O secretario, *Alfredo Murriano de Oliveira*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

Exame de motoristas

Chamada para o dia 18 do corrente ás 15 horas nesta Inspectoria:

Francisco Pinto, Olympio da Silva, Adelino Pereira, João Fernandes Camara, Joaquim Casimiro, Joaquim Rodrigues de Carvalho, José Moraes Moura, Christiano Augusto Mendes e Armando Arauto Rocha.

Turma supplementar

Manoel Ribeiro da Fonte, Manoel Faura, Manoel Machado Cardoso, Gestavo Martins Maia, Euclides Cesar da Silva Pinto, José Maria dos Santos Veiga e Luiz Corrêa.

Prova pratica

João Paes Cabral Filho e José Corrêa da Gama.

Inspectoria de Vehiculos, em 17 de junho de 1921.—O inspector, capitão *H. Muller*.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional, convio pelo presente os possesores dos terrenos confinantes com os do Jardim Botânico, antigas chacaras ns. 8, 11, 12, 16, 18 e 31 da Fazenda da Lagoa Rodrigo de Freitas a, dentro do prazo de 30 dias, prestarem esclarecimentos sobre as divisas dos respectivos terrenos com os da Fazenda Nacional, das 3 ás 4 horas da tarde, na sala da Commissão de Retombamento da Fazenda da Lagoa Rodrigo de Freitas, no edificio do Theatro Nacional.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1921.—*José Joaquim Monteiro Mendes*, encarregado da commissão.

Directoria do Patrimonio Nacional

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vaca adquirir da firma J. L. Costa & Comp., á rua da Quitanda n. 105, os seguintes materiais:

- 4.000 cartões em cinco cores (800 de cada cor) com a respectiva caixa..... 312\$000
- 200 cartões de separação..... 30\$000

Total..... 348\$000

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 10 de junho de 1921.—*Archimedes Trajano*, conductor tecnico.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

De ordem do Sr. ministro se faz publico, que fica aberta por tres mezes a contar desta data, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, a concorrência para o serviço das Loterias Federaes, de accordo com os arts. 19, 20 e 21 da lei n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920. (Lei do orçamento da Receita).

Este serviço, que dará ao concessionario a exclusividade das Loterias Federaes, será contractado com quem melhores vantagens oferecer, relativamente ás seguintes bases:

1º, importancia, em dinheiro, offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso;

2º, a renda produzida para o Thesouro;

3º, maior percentagem de premio a distribuir;

4º, os proponentes a este serviço deverão provar:

a) a sua nacionalidade brasileira, ou si fôr companhia, que a sua sede é no Brasil;

b) terem previamente feito, no Thesouro Nacional, uma caução de 200.000\$, que será perdida em favor da Fazenda Nacional, si até 15 dias após a acceptação da proposta não fôr assignado o respectivo contracto;

5º, o contractante do serviço de loterias, além do que offerecer em sua proposta, se obrigará ainda ao seguinte:

a) elevar para 500.000\$, a caução que acima se allude, até a vespera do dia designado para a assignatura do contracto, servindo essa caução para garantir a execução do mesmo contracto;

b) pagar adeantadamente por quinzenas, todas as contribuições a que se obrigará;

c) recolher ao Thesouro, adeantadamente no mez de março de cada anno, a importancia de 40.000\$, para o estipendio da fiscalização das loterias;

d) iniciar as extracções no dia 2 de março de 1922;

e) possuir tres jogos completos de machinas «Fichot» para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito, em qualquer dellas;

f) não expôr bilhetes á venda que não estejam devidamente sellados;

6º, o proponente, cuja proposta fôr accepta, não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias.

7º, o prazo de contracto será de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, dentro do qual nenhum onus ou imposto, além dos estabelecidos neste edital, recahirá directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas.

8º, o proponente ficará subordinado a todas as disposições legais vigentes e as que de futuro vigorarem sobre loterias, inclusive na fiscalização, regimen de extracção, escripturação de livros, approvação de planos e quaesquer outras que não forem de encontro as clausulas do contracto.

As propostas devem ser entregues dentro do prazo acima fixado, no Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Publica, no edificio do Thesouro Nacional, encerradas em envelopes lacrados, redigidas com clareza, sem faturas ou emendas, e trazendo reconhecidas por notario publico as assignaturas dos proponentes.

A abertura das mesmas propostas dar-se-ha em dia e lugar que serão annunciados opportunamente em aviso a inserir-se no *Diario Official*.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 1 de junho de 1921. — *Didimo Aquino Fernandes da Veiga*, procurador geral.

Comissão do Cadastro e Tombamento dos Proprios Nacionais

De ordem do Sr. presidente da comissão, convi-lo pelo presente edital, publicado pelo prazo de 15 dias (quinze dias), o Sr. Dr. Jacintho Rabello a apresentar, dentro desse prazo, perante esta comissão, os titulos de dominio que tiver sobre o terreno sito á Avenida Maracanã, esquina da rua Matta Machado, terreno por elle occupado, mas que figura como proprio nacional.

O terreno tem a area approximada de 2.403^m² e confina sudeste com a Avenida Maracanã, a nordeste com a rua Matta Machado, a sudoeste com terrenos do Instituto Ferreira Vianna e a noroeste com o riacho Maracanã.

Findo o prazo supra referido, sem que o occupante apresente seus titulos, será promovida judicialmente a desoccupação do terreno.

A comissão tem sua sede no Thesouro e funciona das 10 ás 17 horas em todos dias uteis.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1921. — *João R. Fortes*, 4º escriptuario.

Ministerio da Marinha**PROPOSTAS APRESENTADAS A INSPECTORIA DE ENGENHARIA NAVAL**

Mayrink Veiga & Comp., negociantes importadores e constructores, estabelecidos nesta praça, tem a subida honra de passar ás mãos de V. Exa. a resenha de que se propõem fornecer o construir, de accordo com o edital que foi publicado no *Diario Official* de 2 de março do corrente anno; com referencia ás obras a effectuarem-se na Ilha do Boqueirão.

A nossa proposta versa unicamente sobre os grupos B e C, conforme passamos a descrever e justificar na escolha e natureza do material que propomos fornecer.

Grupo B.

Recebendo a energia da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd., a 220 volts, a distribuiremos, em quatro circuitos independentes destinando-se á iluminação da Ilha do Boqueirão.

Considerando que a tensão entre phases obtida nos bornes do transformador seja de 220 volts, teremos entre cada phase o fio neutro 127 volts; 220 volts divididos por 1,73 são iguaes a 127 volts.

A iluminação e ventilação da ilha serão alimentadas com corrente alternativa a 120 volts approximadamente.

Um grupo-motor-gerador recebendo energia a 220 volts, triphasica, 50 cyclos, com capacidade de 50 H. P., transformará para corrente continua 220 volts, afim de servir nos frigorificos dos paços e ao guindaste das oficinas.

Justificamos a escolha de um grupo motor-gerador de 50 H. P. porque as machinas actuaes dos frigorificos estão funcionando com 23 kw. ou sejam 30 H. P.

Caracteristico do grupo:**Motor:**

50 H. P., triphasico.

220 volts.

1.000 rotações por minuto.

50 cyclos.

Dynamo:

37,5 kw.

220 volts.

«Compound».

O grupo acima referido será montado sobre uma base de ferro commun ás duas machinas e o motor será acompanhado do respectivo aparelho de partida, com protecção automatica contra as sobrecargas ou falta de corrente.

Um quadro de marmore para controllar o grupo acima, tendo todos os accessorios necessarios; e mais quatro chaves bipolares de 100 A, para os circuitos dos frigorificos dos paços, corrente continua, 220 volts.

Conservando a iluminação externa, propomos instalar mais 30 lampadas em postes ou supportes, de tipo 1/2 watt.

Propomos remodelar a instalação telefonica, augmentando-a de mais dous aparelhos.

As instalações particulares, isto é, dos edificios, serão reformadas, propondo-nos a fazer as instalações de tres *langars* e de dous edificios.

Preço total de nossa proposta para o grupo «B» trinta e um contos duzentos e cinco mil réis (31:235\$000).

Grupo «C»

Reformando a linha já existente e estendendo mais 800 metros com a bitola 1^m,00, grade de 2 % e raio minimo de curva de 50 metros, propomos fornecer uma locomotiva electrica, munida de uma bateria de acumuladores, composta de 48 elementos, com capacidade total para 126 ampéres-horas, 11,8 KW—horas, com os seguintes caracteristicos:

Esforço de tracção em nivel—1.000 libras;

Velocidade normal desenvolvida com o esforço de 1.000—3,5 milhas por hora;

Potencia em cavallos, com 80 volts—44 H.R.

Os motores serão blindados, montados sobre um chassiss «Baldwin» com rodas e ferro fundido e aros de aço, tendo dous pharóes, um equipamento de control, um freio manual, um receptaculo com as respectivas bayonetas para carregar as baterias de acumuladores, um disjuncto automatico no circuito geral, destinado a operar em caso de sobrecarga ou accidentes nos motores e um medidor integrador e desintegrador de ampéres-horas, destinado a indicar a capacidade da carga existente na bateria.

Propomos fornecer um pequeno grupo motor-gerador, destinado somente á carga dos acumuladores da locomotiva, com os seguintes caracteristicos:

Motór—Triphasico, 220 volts.

1.440 rpm.

50 cyclos

Dynamo 5,5 KW., 76 a 100 volts

1.440 rpm.

«Enrolamento shunt».

Juntamente com o material acima, forneceremos tres carros com capacidade para tres toneladas, com altura de 0^m,50 dos trilhos ao estrado, de accordo com o edital de concorrência.

A locomotiva e o grupo motor-gerador de presente grupo «C» são do fabricante Westinghouse, e conforme a illustração annexa.

Annexamos tambem uma illustração da fabrica A. E. G., de um outro tipo de locomotiva, sendo a tensão desta de 110 volts, soffrendo neste caso a alteração necessaria no grupo motor-gerador.

Propomos fornecer o material constante no grupo «C», fazendo sua instalação pelo preço de cento e dezesseis contos novecentos e cinco mil e cinco mil réis (116:955\$000).

Prazo de entrega — Para o fornecimento e conclusão dos grupos «B» e «C», dez (10) mezes.

Rio de Janeiro, 2 maio de 1921. — *Mayrink Veiga & Comp.*

Referindo-nos ao edital desse respectivo ministerio, publicado no n. 49, em 2 de março de 1921, no *Diario Official*, temos a honra de communicar a VV. SS. que desejamos concorrer para as posições B e C do referido edital, pag. 4.290, e especialmente para fornecimento e assentamento do material necessario aos trabalhos de aproveitamento da

energia electrica da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., na ilha do Boqueirão, e de uma locomotiva e tres carros para o transporte de municao e mão de obra da construcção de uma linha ferrea na dita ilha.

Tendo a nossa sociedade já ha tempo fornecido e montado diversos machinismos para a ilha do Boqueirão, e, portanto, perfeita conhecedora da questão de que ora se occupa e quanto a locomotiva electrica, mandamos fazer plantas topographicas (perfis e planta baixa), afim de determinarmos a capacidade da bateria de acumuladores.

Os materiais a serem importados são oferecidos em moeda Suissa e entendem-se entregue a bordo do vapor no porto do Rio de Janeiro, correndo por conta dess: ministerio as eventuaes despesas de direitos e despachos.

Os fornecimentos dos materiais do nosso stock, bem como as despesas para o barcacao da locomotiva electrica, para a collocacao da linha ferrea, são oferecidos em moeda nacional, cuja importancia deverá ser paga parte na entrega do material no cães do Arsenal de Marinha e parte ao terminar a montagem.

A montagem e experiencia, a fiscalizacao e direcção da mesma serão pagas na terminação da montagem resp. entrega da installação funcionando.

Anexo á presente, sirvam-se encontrar os documentos exigidos pelo seu edital, a saber:

Publicas fómas dos recibos sobre imposto municipal e federal;

Cantela do deposito de 4.000%, para nossa concorrência ao fornecimento de materiais para os grupos B e C de seu edital de 2 de março de 1921, e nossa proposta n. 8.385, desta data, em tres vias;

Juntamos igualmente a esta alguns folhetos, brochuras e catalogo, que auxiliarão o seu esclarecimento estimo sobre n/presente offerta.

Na agradavel e pectativa de suas valiosas ordens, comprometemo-nos ao seu inteiro dispor para mais qualquer informação que porventura venha a desejar sobre o assumpto, e firmamos com a devida consideração e estima.

De VV. SS.,

Amos. Atos, e Obs.;

Sociedade Commercial e Industrial — Suissa no Brasil. — Boescl.

Anexos:

1 folheto M. F. O. n. 10.500;

1 folheto M. F. O. n. 9.460.

1 folheto M. F. O. n. 18.900.

1 brochura M. F. O. n. 658.

1 catalogo M. F. O. n. 575-II.

1 desenho M. F. O. n. 210.201 (locomotiva electrica).

Offerta n. 8.385. Installação de iluminação para a ilha do Boqueirão.

Grupo B

Os postes necessarios para collocar 34 lampadas incandescentes em diversos logares da ilha, com as linhas necessarias.

Os postes das lampadas e das linhas serão de aço doce ou de ferro, pintados com uma mão de pize após serem assentados.

Das lampadas 30 serão de 50 vólts economicas e 4 de 100 vólts de meio watt. As linhas de distribuição geral serão de corrente triphasica e terão uma tensão de 120 Volts (fio neutro e fio de phase). As linhas telephonicas serão remodeladas convenientemente.

Seis lampadas para o interior dos armazens de municao com seguranças para inflamação por faiscas.

1 Grupo convertedor de 50 kw. para produzir a corrente continua necessaria para os motores existentes, dos compressores nos tres paizes A, B, C, e do guindaste do armazem, comprehendendo o quadro de distribuição geral.

Preço do material a importar, francos suissos 26.000.

Preço do material de n/ deposito (inclusive montagem e ligações necessarias) 39.000\$000.

Grupo C

1 Grupo convertedor de 6 kw. para produzir a corrente para carregar a bateria acumuladora com o respectivo quadro de distribuição.

O edificio para o carregamento da batoria da locomotiva, servindo ao mesmo tempo como deposito, junto com a montagem de grupo e os cabos necessarios.

Montagem dos trilhos novos e dormentes ca. de 600 mts., bem como dos necessarios desvios novos, porém sem fornecimento de especie alguma.

Locomotiva de acumuladores electricos

1. Locomotiva de acumuladores, em apparencia geral conforme a planta annexa. numero 210.021, com guarite (cabina) central para o machinista, freio a mão de quatro sapatas e arcaizos mecanicos, engate e parachoque central, molas de chapas de aço especial, rodas de 800 m/m de diametro; as armações são construidas solidamente e previstas para receber a bateria de acumuladores, com tampas moveis para fiscalizacao, quatro limpa-trilhos de ferro, um dispositivo de signal acustico, tudo pintado e provido de necessarios letreiros.

1. Bateria de acumuladores electricos, systema ferro-nickel, sufficiente para satisfazer, sem cargas intermediarias, ao seguinte programma de serviço:

Peso dos trens: até ca. de 18 toneladas, percurso maximo diario, com uma só carga de bateria: 30 kilms. correspondendo a 37 1/2 viagens redondas da ponte de descarga aos paizes e vice-versa com a distancia média simples de 400 metros.

1. Equipamento electrico da fabrica «Oerlikon», consistente de dois motores de corrente continua e os aparelhos necessarios para garantir um serviço perfeito de locomotiva em rampas maximas até 2,6 %, com um dispositivo para poder carregar intermitentemente a bateria pelas linhas de corrente continua que alimentam os paizes de polvora u. A, B, C.

Pes da locomotiva em serviço: ca. de 10.000 kilos.

Carros de estrada de ferro para transporte de municao, para uma bitola de um metro e uma carga de tres toneladas cada um, cobertos e com tecto, providos de cortinas lateraes para protecção contra a chuva.

Preço do material a importar (grupo C) frs. 98.000 (noventa e oito mil francos suissos)

Preço do material a fornecer da praça (grupo C), com respectiva montagem, 53.800\$ (cincoenta e tres contos e oitocentos mil réis).

Os preços dados em francos suissos entendem-se para o material encaixotado e fornecido Cif. Rio de Janeiro, sem direitos alfandegarios, e estão sujeitos á confirmação official por occasião da encomenda, e os em moeda nacional para o material entregue no cães do Arsenal de Marinha.

Prazos de fornecimento:

Para o material a importar: ca. de 8 mezes, sem compromisso;

Para a montagem de todo o material oferecido: ca. de 2 mezes, após a chegada do material a importar.

Condições de pagamento: para os grupos B e C—oferecidos:

1) Frs. suissos 62.000 no acto da assignatura do contracto.

2) Frs. suissos 62.000 e Rs. 46.400\$ na occasião da entrega dos documentos de embarque dos materiais a serem importados e dos que entregaremos de n/stoc.

3) 46.400\$ no termino da montagem.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 1921. Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectoría vae mandar executar, nos termos do § 1º, art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional, as obras abaixo discriminadas para a barbearia dos aspirantes, na ilha das Enxadas, de accordo com a proposta dos Srs. Medeiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 142, pela importancia de 1:609\$400.

Lavatorios de 19x27 com supportes e torneiras, com chuveiro, dous.

Espelhos, tres.

Mesa de marmore com supportes, uma.

Syphões de chumbo de 1" 1/2, dous.

Cano de chumbo de 1" 1/2 para esgoto, 10".

Cano de chumbo de 5/8 para agua, 15".

Azulejos de 15x15, 3^{ma}.

Junço de barro de 4", um.

Curva de barro de 4", um.

Syphão terrestre de 4", um.

Soldas, 12.

Tampão de visita de 1" 1/2, um.

Syphão de 1" 1/2 para o geral, um.

Secretaria da Inspectoría do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921. — O 1º official, Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector, faço publico que esta inspectoría vae mandar executar nos termos do § 1º, artigo 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional as obras abaixo discriminadas para o gabinete medico, pharmacia e enfermaria da Escola Naval, na ilha das Enxadas, de accordo com a proposta dos Srs. Medeiros Sartore & Comp., negociantes estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 142, pela importancia de 5:848\$466.

Banheira de 6 pés, uma.

Mictorio «Adamant» para uma pessoa, um.

Latrina com caixa de louça com supportes, uma.

Lavatorio de 19x27 com supportes, um.

Ralo no chão, um.

Aquecedor a alcool, um.

Cano de ferro para queda de 4", 5^{ma}50.

Tê de ferro fundido de 4", um.

Curvas de ferro fundido de 4", tres.

Junço de ferro fundido de 4", um.

Luvas de ferro fundido de 3" uas.

Manilhas de barro de 4", 6^{ma}50.

Curva de barro de 4", uma.

Tê de barro de 4", um.

Junço de barro de 6x4, um.

Junço de barro de 9x4, um.

Cano de ferro de 2" 1/2 para ventilador, cinco metros.

Cano de chumbo de 1" 1/4, 10 metros.

Cano de chumbo de 1" 1/2 para mictorio, cinco metros.

Cano de ferro de 2" para mictorio, 4^{ma}70.

Curva de ferro de 2" para mictorio, uma.

Syphões de chumbo de 2" para mictorio, dous.

Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto do lavatorio, 6^{ma}50.

Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto da banheira, 4^{ma}50.

Cano de chumbo de 5/8 para agua, 22 metros.

Cano de chumbo de 1" 1/4 para esgoto do ralo, 4^{ma}50.

Cano de chumbo de 3/4 para agua, 4^{ma}50.

Soldas, 20.

Manilhas de barro de 3" para exgoto do mictório, 4^m,50.

Curvas de barro de 4" para exgoto do mictório, 2.

Tê de barro de 4"×3 para esgoto do mictório, 1.

Mesa de marmore de 120×50 com frontespício com plâ e supports, para pharmacia, 1.
Lavatório com torneira para o gabinete medico, 1.

Cano de chumbo para agua de 5/8 para o lavatório e para a pia, 9^m.

Cano de chumbo para exgoto de 1" 1/4 para o lavatório e para a pia, 8^m,50.

Syphões de 1" 1/4, 2.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1921.

— O 1º official Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro

DIRECTORIA DE OBRAS HYDRAULICAS

(Bases)

CONCURRENCIA PARA REPAROS GERAES E PINTURA DO 2º ANDAR DO EDIFICIO DO ALMIRANTADO BRASILEIRO, ONDE FUNCIONA A ESCOLA NAVAL DE GUERRA

De ordem do Sr. contra-almirante inspector do Arsenal da Marinha, faço publico que no dia 30 do corrente mez, ás 13 horas, nesta inspectoria serão recebidas propostas para execução dos reparaos e pintura do 2º andar do edificio do Almirantado Brasileiro, onde funciona a Escola Naval de Guerra, de accordo com as seguintes especificações e bases organizadas pela Directoria de Obras Hydraulicas,

I

As obras a executar, orçadas em 19:137\$999, são as seguintes:

Reparaos geraes, repasse de esquadrias e pintura geral do 2º andar do edificio do Almirantado, onde funciona a Escola Naval de Guerra, de accordo com as especificações annexas,

II

As propostas para estes trabalhos devem ser apresentadas em duas vias, uma das quaes devidamente estampilhada, datada e assignada e dentro de envolvero fechado com a indicação da firma e sede de seu escriptorio, deverão declarar a inteira submissão ás clausulas deste edital e precisar o preço da obra por extenso com a maxima clareza e sem rasuras ou emendas, que possam vir a suscitar duvidas, assim como o prazo maximo do inicio e da terminação das obras.

O preço apresentado deve ser liquido a pagar, incluindo lucros commerciaes e transporte.

Annexos ao envelope contendo as propostas deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) guia de deposito na Directoria Geral do Contabilidade da Marinha como caução da quantia de um conto de réis (1:000\$000).

b) prova de achar-se o concorrente em dia com o pagamento de impostos federaes, municipaes e estaduais.

c) prova de haver o concorrente realizado satisfatoriamente obras congeres, maxime para o Governo Federal ou municipal, e outras quaesquer provas de sua idoneidade.

III

O Governo reserva-se o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos concorrentes assim como o de annular a presente concorrência sob qualquer pretexto, sem que os proponentes tenham direito a reclamar indemnização alguma.

IV

A preferencia será dada á proposta que maiores vantagens offerecer.

V

Todos os esclarecimentos e indicações com relação as presentes obras que possam interessar aos concorrentes, lhes serão dados na Directoria de Obras Hydraulicas, nos dias uteis, das 12 ás 16 horas.

VI

A fiscalização destas obras ficará a cargo da Directoria de Obras Hydraulicas.

VII

Todos os materiaes empregados serão de primeira qualidade em cada especie e perfeitamente trabalhados de accordo com os preceitos technicos. Taes materiaes só poderão ser empregados depois do certificados e provisoriamente aceitos pela fiscalização, não obstante esta aceitação e até a recepção definitiva das obras, elles podem ser recusados pelo fiscal em caso de fraude, má qualidade ou por não terem sido perfeitamente applicados, o que acarretará a demolição destas obras cujos materiaes serão substituídos a custa do empreiteiro.

VIII

As experiencias que a Fiscalização achar necessarias para julgar da qualidade dos varios materiaes a empregar, correrão por conta do empreiteiro, assim como as despesas de transporte e retirada da obra daquelles que por qualquer motivo não tenham sido aceitos.

IX

As dimensões das obras, indicações de traços de argamassa e disposição dos materiaes fornecidos pela Fiscalização, assim como quaesquer modificações por elle introduzida nas plantas e projectos com a devida antecedencia, devem ser respeitadas pelo empreiteiro, uma vez que não acarretem augmento de despesa.

X

No caso de qualquer duvida por parte do empreiteiro na execução de trabalhos cujas indicações de serviço dadas pela fiscalização sejam omittas ou incompletas, deverá aquelle consultar ao fiscal ou a seus prepostos, antes de iniciar os mesmos trabalhos, pois será responsavel pela demolição dos mesmos, no caso de sua não aceitação.

XI

Nenhuma modificação de caracter tecnico ou economico poderá ser introduzida pelo empreiteiro nos varios trabalhos sem prévio assentimento do fiscal; a desobediencia a esta clausula acarretará para aquelle o compromisso de demolição da obra e reposição do material empregado, caso tal modificação não seja aceita. No entanto, si a fiscalização não impugnar a obra, por não julgá-la inconveniente, nenhuma indemnização será paga ao empreiteiro sob pretexto de augmento de dimensões, melhoria de qualidade do material, etc.; no caso contrario, de serem as dimensões modificadas mais fraças, ou menor o valor dos materiaes empregados, os preços serão reduzidos.

XII

No caso de demolições realizadas pelo empreiteiro, ellas devem ser feitas com o cuidado necessario para que o material retirado possa ser novamente utilizado; este material, assim como qualquer outro que não tenha sido fornecido pelo empreiteiro, será propriedade do Governo.

XIII

O empreiteiro deverá dirigir pessoalmente os trabalhos ou propor um delegado aceito pela fiscalização, capaz de o substituir e que tenha plenos poderes para agir em seu nome, de sorte que nenhum serviço venha a ser retardado ou suspenso sob pretexto da ausencia do mesmo empreiteiro. Este é em todos os casos responsavel pessoalmente por todas as faltas que o seu delegado possa commetter, por incapacidade, negligencia ou qualquer outro motivo.

A fiscalização pôde, quando o julgar conveniente, suspender o delegado do empreiteiro, que será substituído de accordo com as indicações acima.

XIV

Os prepostos do empreiteiro devem a requisição da fiscalização certificar o estado diario das obras, constataando a chegada dos materiaes, o numero de operarios em cada especialidade e as obras em que são empregados.

XV

Em caso de fallencia ou fallecimento do empreiteiro, o contracto será rescindido, salvo si o Ministerio da Marinha aceitar as ofertas que possam fazer para a continuação das obras, os credores no primeiro caso ou os herdeiros no segundo caso.

XVI

O proponente ficará sujeito a multa de 200\$ por semana que exceder do prazo a que se propõe concluir as obras.

XVII

Os encarregados e operarios que o empreiteiro empregar em suas obras devem ser em numero sufficiente e ter cada um em sua especialidade, as qualidades necessarias para que a marcha regular e boa execução dos trabalhos sejam perfeitamente asseguradas; o empreiteiro despedirá immediatamente aquelles operarios que lhe forem designados pelo fiscal como comprometendo esta boa execução do serviço, quer por sua incapacidade ou má vontade, quer por seu má comportamento.

XVIII

A conta será processada logo após a aceitação definitiva da obra e o pagamento feito no Thesouro Nacional.

Especificações

Bases para concorrência para reparaos e pinturas do 2º andar do edificio do Almirantado Brasileiro para a Escola Naval de Guerra:

1. Apeamento e reconstrução de parte de uma parede de estuque com argamassa de cimento, cal e areia com traço de 1:3:5, 4^m,50×1^m,30, 5^m2^m,90;

2. Espicaçar e refazer o emboço e rebóco de uma parede, usando argamassa de cimento, cal e areia com o traço de 1:3:5 11^m2^m,60;

3. Substituição de taboas de peito molduradas de canella, 2, medindo 3^m,00;

4. Substituição do rodapé moldurado do peroba de Campos, medindo 0^m,50×0^m,03, 2^m,00;

5. Substituição de rodapé moldurado de Campos, medindo 0^m,21×0^m,025, 2^m,80;

6. Substituição de alizares de peroba rosa com um bite, e medindo, 4 de 0^m,24×0^m,025×3^m,40, 13^m,60;

7. Substituição de uma gula de peroba rosa, em um portal, medindo 0^m,03×0^m,025, 3^m,40;

8. Substituição de portaes de madeira de lei, medindo (3) de 0^m,11×0^m,10×4^m,20, 12^m,60;

9. Substituição de tres bandeiras de cedro, de caixilho de vidro para vão de 1^m,10×0^m,35 e medindo os pinazios e conçozeiras 0^m,10×0^m,03. 3B.

10. Substituição de uma guarnição de pe-roba rosa, medindo 0^m,21×0^m,01, 1^m,23.

11. Fornecer e collocar guarnições de cedro de 0^m,11×0^m,023 com uma moldura igual ás existentes nos portaes e janelas, contornando as paredes do gabinete do almirante director, 2^m,00.

12. Retirar, repassar e fazer os concertos necessarios nos caixilhos externos do 2º andar, 53 C.

13. Substituição de vidros lisos de 0^m,80×0^m,40, 2 V.

Substituição de vidros lisos de 0^m,95×0^m,35, 1 V.

Substituição de vidros opacos de 0^m,80×0^m,40, 1 V.

14. Pintura a oleo a cores a duas demãos em forros em relevo, decorados, depois de lavados com solução fraca de lixívia de potassa: saguão, sala junto ao elevador, sala do an-gulo ao lado desta e sala do director, 252^m,00.

15. Pintura lisa a oleo a alvaide de zinco, a duas demãos, depois de convenientemente lavados com uma solução fraca de lixívia de potassa, dos forros do 2º pavimento não ci-tados anteriormente, incluindo cimbalhas, gre-gas e abas, 825^m,00.

16. Pintura a oleo com barras decoradas, sendo as partes lisas a duas demãos, depois de uma lavagem de lixívia de potassa das pa-redes do saguão, 264^m,00.

17. Pintura a oleo lisa a cor, a duas de-mãos, depois de convenientemente lavadas com uma solução fraca de lixívia de potassa das paredes dos compartimentos em que esta pintura já existe, 533^m,00.

18. Pintura a oleo a cor a duas demãos dos rodapés das salas forradas a papel, depois de convenientemente lavadas com uma solução fraca de lixívia de potassa, 103^m,00.

19. Forração a papel com as respectivas barras, preparando as paredes nos logares onde seja necessario e sendo os padrões es-collidos pela fiscalização, de accordo com os preços estabelecidos abaixo:

Papel de 3830h, 773^m,00.

20. Papel de 3800h, 263^m,00.

21. Papel de 2880h, 249^m,00.

22. Papel de 85, 159^m,00.

23. Pintura a oleo a cor a duas demãos, depois de conveniente lavagem com uma so-lução fraca de lixívia de potassa das seguintes portas internas: 34 vãos pelas duas faces e 19 vãos por uma face, 411^m,00.

24. Pintura a oleo a cor a tres demãos, do- pois de queimadas com lixívia de potassa dos caixilhos de vidro que vão ser repassados: 47 vãos pelas duas faces e oito vãos por uma face, 56^m,12.

24. Pintura a oleo a cor a duas demãos das janellas almofadadas externas, depois de con- veniente lavagem com lixívia de potassa; 45 vãos pelas duas faces, 416^m,00.

26. Pintura a oleo a cor a duas demãos ba- tendo e dando uma demão preliminar de zarcão onde haja ferrugem, das seguintes columnas e grades de ferro: 14 columnas e grades da varanda, 85^m,00.

27. Pintura a oleo a cor a tres demãos de- pois de convenientemente queimadas a lixívia de potassa; para serem repassadas das esqua-drias restantes: Venezianas, oito vãos pelas duas faces e 12 vãos por uma face, 42^m,00.

28. Repassar o lustro a boneca das seguin- tes peças: Galeria de madeira da bocca da escada, escada, portas de rae e vem pelas duas faces e anteparas almofadadas, 183^m,35.

29. Calafetar a avaral do seio de Triso 0^m,19, 199^m,00.

30. Encarar o afogar a p e os soalhos não incluindo no numero anterior, 433^m,00.

31. Encerar todos os soalhos, 544^m,00.

Repassar o verniz dos moveis que seguem :

32. Guarda roupa dos alumnos, 70^m,00.

33. Armarios com portas de vidro, 17 A.

34. Bureaux ministro, 5 B.

35. Secretarias, 4 S.

36. Mezas com tampo de encerado, 2 M.

37. Mezas de 0^m,90×0^m,55, 23 M.

38. Mesa grande de 3^m,15×1^m,15, 1 M.

39. Toilettes, 2 T.

40. Lavatório, 1 L.

41. Cadeira de encosto, estofado e 26 ca- deiras avulsas, 37 C.

42. Cadeiras de braço, 2 C.

43. Sofás, 2 S.

44. Cadeira de assento de couro de braço e poltrona de girar, 10 C.

45. Cadeiras de assento de couro e aus- triacas, 67 C.

46. Banco de madeira com assento e en- costo de sarrafos, 1 B.

47. Biombo com 60 painéis forrados de panno, medindo 1^m,80×0^m,50 e tendo dous pinazios e duas conçozeiras de 0^m,03 de largu- ra pelas duas faces, 22^m,00.

Secretaria da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — O 1º official Antonio Lemos Vieira, pelo secretario.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO-FARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante graduado, director, previne-se as Sras. cos- tureiras matriculadas na Primeira Categoria, que no sabbado, 18 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minut os haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1921. — Augusto Durval da Costa Guimarães, capitão de corveta, sub-director.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

O Deposito Naval do Rio de Janeiro vao adquirir da firma Julio Miguel de Freitas & Comp., estabelecida nesta capital á rua Pri- meiro de Março n. 37, á conta da verba 8ª «Material», sub-consignação «Munições Na- vaes» do orçamento vigente, e na conformida- de do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 9 de janeiro ultimo, para pagamento no Thesouro Nacional, o seguinte material:

Nomenclatura—Quantidade—Preço da unidade

Tinta liquida, preparada, marca «Jo- ckey Brand», cor branca, 25.000 kilos, kilo..... 2\$850
Tinta liquida, preparada, marca «Jo- ckey Brand», cor cinzenta, 40.000 kilos, kilo..... 2\$550

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 17 de ju- nho de 1921. — Luiz Garcia Barroso, 1º tenen- te, ajudante de ordens.

Ministerio da Guerra

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE LAVA- GEM E ENGOMMAGEM DA ROUPA DOS ALUMNOS E A DA COPA DESTE ESTABELECI- MENTO, DURANTE O 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANNO

De ordem do Sr. director deste esta- belecimento e presidente do respectivo Conselho Administrativo, faço publico que no dia 22 do corrente, ás 13 horas, receberá o dito conselho propostas para o serviço de lavagem e engomagem da roupa dos alumnos e a da copa deste es-

tabelecimento, durante o segundo se- mestre do corrente anno, a saber:

Aventaes de algodão branco, um	\$150
Aventaes de algodão mescla, um	\$150
Aventaes de brim branco, um	\$150
Blusa de brim kaki, uma	\$300
Blusa de brim pardo, uma	\$300
Camisa de dia, uma	\$350
Camisa de dormir, uma	\$180
Camisa de flanela, uma	\$200
Calça de brim kaki, uma	\$250
Calça de brim pardo, uma	\$250
Calção de brim branco para esgrima, um	\$600
Calção para banho, um	\$150
Capas de brim para carro, jogo	\$525
Capas de brim para sophá, jogo	\$1000
Capas de brim para cépo, uma	\$600
Ceroula, uma	\$180
Collarinho, um	\$200
Coleira branca, uma	\$350
Cobertor de lá, um	\$900
Fronhas, uma	\$120
Guardanapos, um	\$060
Gorro de brim kaki, um	\$070
Gorro de brim pardo, um	\$070
Jaqueta de brim branco para esgrima, uma	\$600
Lençol, um	\$250
Lenço, um	\$060
Luvras de algodão, par	\$120
Meias, par	\$120
Sacco de algodão, um	\$180
Polainas de algodão, par	\$350
Punhos, par	\$200
Toalha de mesa, uma	\$300
Toalha de rosto, uma	\$110
Toalha de banho, uma	\$200
Toalha de pratos, uma	\$120

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o se- mestre, por não se poder prever desde já.

As meias serão lavadas á mão.

Para habilitação a esta concorrência, cada proponente deverá apresentar a es- ta secretaria, até ás quinze horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que proveem:

a) estar quites com a Fazenda Nacio- nal e municipal;

b) estar constituido legalmente, nos termos do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, si se tra- tar de uma sociedade anonyma, ou de contracto social, se for uma sociedade;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o go- verno, caso já tenha sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do Conse- lho Administrativo deste Collegio a im- portancia de cem mil réis para garantir a assignatura do contracto.

Por este collegio serão fornecidas, em tres vias, relações impressas, nas quaes os proponentes somente mencionarão, por extenso e por algarismo, sem emendas ou rasuras, os respectivos preços, datan- do-as e assignando-as, sendo a primeira via sobre estampilhas federaes no valor de seiscentos réis por meia folha, de pa- pel e inutilizadas na forma do respecti- vo regulamento.

A questão de idoneidade dos propo- nentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas, e estas, apre- sentadas em envelope fechado, tendo a declaração exterior do nome do propo- nente, serão lidas na presença de todos os concorrentes ou seus representantes legalmente constituídos. No caso do não comparecimento de qualquer dos propo- nentes, o seu legal representante, a

apuração da proposta correrá á sua re-
velia.

Os proponentes preferidos ficarão su-
feitos, por occasião da assignatura do re-
spectivo termo, para garantir a sua exe-
cução, ao deposito da razão de cinco por
cento, calculada sobre o serviço prova-
vel durante o semestre, ficando estipula-
da, como minima, a caução de duzen-
tos e cinquenta mil réis.

Esse deposito será feito no cofre do
Conselho do Collegio, devendo o respec-
tivo documento ser exhibido no acto da
assignatura do contracto.

No caso de igualdade de preço entre
duas ou mais propostas, será preferida
a do licitante que propuzer por escripto
e secretamente, maior abatimento, sendo
que verificado novo empate terá preferen-
cia a do concorrente que já estiver
executando o serviço, procedendo-se á
sorte si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos
pedidos será de oito dias a contar da da-
ta da entrega dos mesmos.

A recusa á assignatura do contracto
por pessoa que a elle tenha direito, em
face de concorrência publica a que se
submetteu a torna não idonea para futu-
ras concorrências, pelo prazo de tres
annos.

Não serão tomadas em consideração
quaesquer offertas de vantagens não
previstas neste edital, nem propostas
que contiverem apenas o offerecimento
de uma redução sobre a proposta mais
barata.

O Governo se reserva o direito de an-
nullar a concorrência, caso os preços pe-
didos sejam superiores aos da base que
se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio
de Janeiro, 8 de junho de 1921. — *João
Alves de Moura*, 1º official, sub-secreta-
rio.

1ª Companhia Ferro-Viaria

DEODORO

De ordem do Sr. capitão commandante da
1ª Companhia Ferro-Viaria, convido os Srs.
comerciantes que desejarem concorrer ao
fornecimento de generos, forragem, material
de limpeza, expediente, material de officina
e material de sapataria e correiaria, ne-
cessarios a esta companhia durante o 2º se-
mestre do anno de mil novecentos e vinte e
um, a apresentarem suas propostas na con-
currencia publica que torá lugar neste quartel
ás 12 horas do dia 22 do corrente.

Todos os generos e demais artigos serão de
primeira qualidade e preços maximos abaixo
declarados:

Generos

Artigos — Unidade — Preço

Alcool, litro.....	1\$100
Arroz agulha, kilo.....	\$350
Assucar de 1ª, kilo.....	\$800
Assucar de 3ª, kilo.....	\$700
Azeite doce, litro.....	\$3950
Azeitonas brancas, kilo.....	\$3400
Bacalhão, kilo.....	\$3200
Banha, kilo.....	\$3950
Batatas espediaes, kilo.....	\$400
Café em pó, kilo.....	\$3200
Cangica, kilo.....	\$300
Carne secca de 1ª, kilo.....	\$3000
Carne verde com osso, kilo.....	\$3150
Idem sem osso, kilo.....	\$3500
Carne de porco, kilo.....	\$3800
Cocos da Bahia, um.....	\$400
Canella, cravo e herba doce, kilo.....	\$3400
Doces sertidos, kilo.....	\$2500
Farinha de mandioca, kilo.....	\$280
Farinha de trigo, kilo.....	\$3300
Feijão de côr, kilo.....	\$3500

Idem preto, kilo.....	\$400
Fubá mimoso, fino, kilo.....	\$320
Fubá de arroz, fino, kilo.....	\$3180
Linguiça pura, kilo.....	\$2300
Lombo de porco com costella, kilo.....	\$2300
Massa branca, kilo.....	\$3100
Manteiga, kilo.....	\$4800
Matte, kilo.....	\$900
Pão, kilo.....	\$3050
Becon, kilo.....	\$2800
Peixe fresco sem cabeça, kilo.....	\$2300
Idem secco ou em salmoura, kilo.....	\$3100
Queijo de Minas, kilo.....	\$3150
Queijo Parmaison, kilo.....	\$3000
Sal grosso, kilo.....	\$190
Sobre-mesa, ração.....	\$040
Temperos, kilo.....	\$500
Toucinho, kilo.....	\$3600
Verduras, kilo.....	\$300
Vinagre, litro.....	\$400
Vinho do Rio Grande, litro.....	\$3200

Forragem

Alfafa, kilo.....	\$416
Milho, kilo.....	\$229

Utensilios de rancho

Canequinhas para café, duzia.....	\$3900
Canecos grandes, de alluminio, um	\$3223
Chaleira de agath, uma.....	\$13200
Copos de vidro, duzia.....	\$7200
Colheres para sobre-mesa, duzia.....	\$23300
Colheres de ferro nickelado para sopa, duzia.....	\$4000
Idem novadas, para sopa, duzia.....	\$29800
Idem para chá, duzia.....	\$35000
Idem para café, duzia.....	\$3900
Colheres para arroz, uma.....	\$3900
Idem de estanho para café, duzia.....	\$3800
Concha de ferro batido, uma.....	\$3200
Coador da herba, um.....	\$600
Concha de metal branco, uma.....	\$48900
Espumadeira, uma.....	\$3290
Facas nickeladas, duzia.....	\$35000
Facas para cozinha, uma \$2500 a.....	\$4000
Idem para cortar pão, uma.....	\$3850
Garfo de ferro nickelado, duzia.....	\$3380
Grelha de ferro, uma.....	\$2800
Lata para lixo, uma.....	\$3400
Machadinha, uma.....	\$3400
Machado, um.....	\$3400
Moringue de barro, um.....	\$965
Pratos fundos de granito, duzia.....	\$48840
Idem, idem razos, duzia.....	\$48840
Terrina de granito, uma.....	\$10700
Travessa de granito, uma.....	\$3680

Material de limpeza

Antioxydo, kilo.....	\$4800
Theolco, litro.....	\$7800
Ballistol, litro.....	\$3000
Cruzwaldina, lata.....	\$3300
Estopa branca, fina, alvejada, kilo.....	\$3590
Potassa, kilo.....	\$650
Kaol, litro.....	\$3900
Sapólio, um.....	\$3400
Sabão especial, kilo.....	\$990
Tijolo de areia, um.....	\$440
Vassoura de piassava, duzia.....	\$23900
Idem pequenas, duzia.....	\$2800

Expediente

Buvars, nm.....	\$23500
Barbante, novello.....	\$700
Borracha Ruby n. 221, duzia.....	\$3500
Borracha para machina, uma.....	\$300
Colchetes para papel, caixa.....	\$3500
Caneta de madeira, duzia.....	\$23400
Caderneta de alinhamento 0ª, 10ª × 0ª, 20 de 50 folhas, uma.....	\$3500
Idem, idem de nivelamento, uma.....	\$3500
Idem, idem de transversaes, uma.....	\$3500
Cabeçadas de seda, peça.....	\$23000
Escrivania, uma.....	\$3000
Enveloppes para officio, 500.....	\$30000
Fita para machina, uma.....	\$3500
Gomma arabica, vidro.....	\$3800
Giz branco, caixa.....	\$23400
Lapis preto, duzia.....	\$3000

Idem bi-color, duzia.....	\$35000
Idem graphite para desenho, duzia.....	\$75000
Idem de pedra, duzia.....	\$3500
Marroquim, pelle.....	\$405000
Nankin, vidro.....	\$2500
Oleo para machina, vidro.....	\$3000
Papel almaso, pautado, bom, res- ma.....	\$180000
Idem de linha, para machina, caixa.....	\$108000
Papel liso, resma.....	\$120000
Papel carbono, 33×22, caixa.....	\$108000
Papel Hollanda, caderno.....	\$1800
Idem para embrulho, folha.....	\$300
Idem timbrado para carta, caixa.....	\$7500
Idem timbrado para officio, caixa.....	\$35000
Idem millimetrado, peça.....	\$25000
Idem tela 1ª, 38×40, peça.....	\$28000
Idem Causon para desenho 0ª, 37× × 0,77, folha.....	\$18500
Papel ferro prusiatico Norton Gre- gory 1x10, rolo.....	\$35000
Papel marmore, folha.....	\$500
Papelão suco n. 12, folha.....	\$3500
Penna de Geo Hughes, caixa.....	\$3000
Idem para desenho Joseph Gillés, caixa.....	\$3500
Pasta almaso Perry, com lombo de aço, uma.....	\$3800
Percevejo de metal, caixa.....	\$1200
Pasta almaso, uma.....	\$2300
Tinta preta Sardinha, litro.....	\$3800
Tinta carmin, vidro.....	\$3500
Tinta para carimbo, vidro.....	\$3500
Papel mata-borrão, folha.....	\$409

Material de Officinas

Alvaiade, kilo.....	\$3800
Alcool de 40°, litro.....	\$3400
Agua raz, litro.....	\$3800
Almotolia grande, de cobre, para um litro, uma.....	\$78000
Almotolia pequena, de cobre, uma.....	\$4300
Acido sulfúrico 56°, kilo.....	\$5800
Acido nitrico, kilo.....	\$5800
Azeite de peixe, kilo.....	\$3700
Azul ultramar, kilo.....	\$2300
Armação de serra, de 12", uma.....	\$33000
Idem, de 14", uma.....	\$33000
Arruelas para parafusos, kilo.....	\$3950
Brocas americanas de 3 1/8", uma.....	\$920
Idem de 7/32", uma.....	\$1190
Idem de 1/4", uma.....	\$1230
Idem de 9/32", uma.....	\$1410
Idem de 5/16", uma.....	\$1700
Idem de 3/8", uma.....	\$1800
Idem de 7/16", uma.....	\$2350
Brochas sortidas para pintar, uma.....	\$2790
Idem para calação, uma.....	\$2430
Benzina, litro.....	\$3400
Colla da Bahia, kilo.....	\$2400
Cimento, barrica de 150 kilos.....	\$39000
Compasso americano exterior de 4", um.....	\$3800
Idem, interior de 4", um.....	\$3750
Idem de ponta, de 4", um.....	\$2320
Idem de centro, de 4", um.....	\$3750
Chapa de ferro de 1/16" a 5/8", preta, kilo.....	\$25000
Cal de marisco, sacco.....	\$3000
Cal de pedra, sacco.....	\$2500
Chave ingleza de 18cm, uma.....	\$3490
Chave de fonda, sortidas de 13 a 30cm, uma.....	\$2790
Carvão para forja, tonelada.....	\$113800
Carvão de pedra, tonelada.....	\$240500
Chaleira de cobre para 2 litros, uma.....	\$273200
Chapas para emenda de correia A, uma.....	\$1280
Idem, idem B, uma.....	\$1380
Idem, idem C, uma.....	\$1570
Idem, idem D, uma.....	\$2000
Idem, idem E, uma.....	\$2530
Coucoiras de peroba rosa de 3"×9", metro.....	\$3000
Idem idem de Campos, 3"×9", metro.....	\$3500
Idem de pinho do Paraná de 4"×9", metro.....	\$3000

Coucoeiras de pinho de Riga de 3"×9", metro.....	5\$000
Dobradiças de ferro de 2" com parafusos, par.....	\$335
Idem de 3", com parafusos, par.....	\$300
Estanho em verguinhas, kilo.....	6\$450
Euxadas de aço (superior) uma.....	6\$800
Estopa de linha especial, kilo.....	1\$900
Idem alvejada, kilo.....	1\$800
Idem de côr, 1", kilo.....	\$950
E-quadro americano de 8", um.....	4\$100
Escova de aço de 3/4", para tubo, uma.....	12\$700
Esmeril em pó ns. 0,00; 1 e 1/2, kilo.....	1\$900
Ferro em barra, kilo.....	1\$500
Fio de amianto de 1/8", kilo.....	8\$300
Foles para fundição, um.....	14\$850
Furador para correia 1/8" a 3/4", jogo.....	28\$000
Folha de serra de 12", uma.....	\$360
Idem de 14", uma.....	\$700
Graxa de Rio Grande, kilo.....	1\$290
Graxa americana, kilo.....	1\$240
Goivas sortidas para carpinteiro, uma.....	1\$630
Goivetes com 6 ferros, jogo.....	19\$300
Gazolina, lata.....	18\$000
Giz em pedra, caixa.....	3\$500
Gomma lacca, especial, kilo.....	20\$800
Kerozene, lata.....	16\$450
Lixa esmeril de 0,00, 000, 1, 1/2 e 2, folha.....	\$300
Idem Davies O, 1; 1 1/2, 2, Fe FF, folha.....	\$385
Lima paralela murça, de 10", uma.....	1\$900
Idem de 12", uma.....	2\$300
Idem de 4", uma.....	\$700
Idem de 6", uma.....	1\$200
Idem de 8", uma.....	1\$430
Lima bastarda de 4", uma.....	\$700
Idem de 6", uma.....	\$790
Idem 1/2 canna, bastarda de 4" uma.....	\$700
Idem, idem de 6", uma.....	\$900
Idem, idem de 8", uma.....	1\$400
Idem, idem de 10", uma.....	1\$600
Idem, idem de 12", uma.....	2\$300
Idem, idem de 4", uma (murça).....	\$600
Idem, murça de 6", uma.....	\$900
Idem de 3 quinas, murça de 6", uma.....	\$790
Idem, idem, bastarda, de 4 1/2", uma.....	\$620
Limaões redondos bastardos de 1/8", um.....	\$780
Idem, idem de 1/4", um.....	\$930
Idem, idem, de 3/8", uma.....	1\$550
Idem, idem, de 1/2", um.....	2\$750
Idem, idem 5/8", um.....	3\$200
Idem, idem de 5/16", um.....	\$900
Idem, quadrados bastardos de 1/8", um.....	\$800
Idem, idem de 4", um.....	\$980
Idem, idem 5/16", um.....	1\$390
Idem, idem de 3/8", um.....	1\$900
Idem, idem de 1/2", um.....	2\$700
Idem, idem de 5/8", um.....	3\$200
Martello para carpinteiro, um.....	4\$200
Machina manual (pequena) de furar, uma.....	40\$000
Machos para parafusos de 3/16, jogo.....	4\$790
Idem de 1/4", jogo.....	\$3300
Machos para parafusos de 5/16", jogo.....	5\$800
Idem de 3/8", jogo.....	6\$000
Idem para encanamentos de 1/8", jogo.....	5\$700
Idem idem de 1/4", jogo.....	6\$400
Idem idem de 3/8", jogo.....	7\$800
Idem idem de 1/2", jogo.....	9\$700
Idem idem de 3/4", jogo.....	13\$700
Idem idem de 1", jogo.....	19\$650
Nivel de bolha de ar para mecanico, um.....	11\$000
Óleo grosso, kilo.....	1\$400
Óleo fino, kilo.....	2\$000
Óleo grosso para cylindro, kilo.....	1\$670
Óleo de linhaça, kilo.....	2\$550
Óleo de mamona parafinado, kilo.....	4\$000
Ocre, kilo.....	\$300
Pós leves, kilo.....	4\$890
Prussiato de potassa, kilo.....	19\$000
Pedra osmerial Aranza, uma.....	2\$000
Plombagina, kilo.....	2\$400
Pedra de afiar ferramenta, sortidas, uma.....	5\$000
Pineais chatos de 12 e 16, um.....	\$900
Papelão de amianto de 3/16", folha.....	18\$000
Idem idem de 1/8", folha.....	14\$870
Idem idem de 1/16", folha.....	8\$500
Prensa para banca de carpinteiro, uma.....	26\$000
Parafusos para madeira, de 1"×9", grossa.....	2\$350
Idem, idem de 1 1/2"×16", grossa.....	4\$790
Idem idem de 2 1/2"×20", grossa.....	5\$700
Idem idem de 3 1/4"×7", kilo.....	1\$430
Idem idem de 1/2"×4 1/4", kilo.....	4\$860
Poros para parafusos de 3/8", kilo.....	8\$450
Idem idem de 3/4", kilo.....	5\$800
Idem idem de 1", kilo.....	5\$200
Idem idem de 7/8", kilo.....	5\$300
Roxo rei, kilo.....	\$610
Secante castello, kilo.....	1\$400
Solda forte, para latão, kilo.....	4\$000
Tubo de vidro para caldeira, 3/8"×5 1/2", um.....	1\$200
Idem idem de 1/2"×35", um.....	10\$300
Idem de cobre 1 1/2", kilo.....	10\$000
Torneira de latão de 1/2", uma.....	4\$000
Idem de macho de 1/2", uma.....	4\$000
Idem para quartola de óleo, uma.....	9\$800
Torcidas para lampeão de 10", metro.....	1\$070
Tornos de mesa, um.....	18\$000
Verniz preto Royal, galão.....	19\$800
Verniz japonês, lata.....	5\$000
Vidro para lampeão de 10", um.....	\$750
Verrumas, jogo com 12.....	9\$000
Verde nactivo, kilo.....	3\$300
Verde composto, kilo.....	1\$400
Vermelho, kilo.....	\$192
Vidro liso de 1"×0,47, um.....	7\$000
Zarcão, kilo.....	1\$380
Material de sapateiro e corrieiro: Atanados, letra A, um.....	52\$000
Cera preta, duzia.....	1\$600
Cera virgem, kilo.....	2\$940
Carneira, uma.....	12\$000
Fio bom, pacote.....	20\$000
Fio commun, pacote.....	7\$000
Pó de sapato, kilo.....	\$340
Pregos ponta de Paris (3 tamanhos), pacotes.....	5\$200
Sola, kilo.....	5\$300
Sola engraxada, kilo.....	5\$500
Sovellas, duzia.....	1\$230
Tinta preta, garrafa.....	2\$000
Tachas de chular, pacote.....	\$850
Tachas de ferro, pacote.....	2\$450
Tachas amarellas, pacote.....	8\$800
Meia sola e salto em calçado, tacha amarella, (par).....	3\$000
Salto em calçado, tacha amarella, par.....	\$800
Remonte de calçado, par.....	6\$000

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concorrência será de quarenta e oito horas, a contar da entrega do pedido feito pela intendencia da companhia, correndo todas as despesas por conta do fornecedor.

Serão fornecidas pela secretaria desta unidade, em tres vias, as relações dos artigos a fornecer, devendo os concorrentes nellas mencionar por extenso e em algarismos, sem emendas ou razuras, os respectivos preços, datando-as e assignando-as, devendo sellar a primeira via, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.

Nestas propostas devem os concorrentes declarar completa sujeição ás condições desse edital.

O conselho annullará toda proposta que consignar preços superiores aos estipulados acima, base da presente concorrência.

Para habilitação a esta concorrência, cada concorrente deverá apresentar até o dia 20, ás 14 horas, requerimento nesta secretaria, dirigido ao presidente do conselho de administração, juntando os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante e especalista dos generos alimentícios e artigos de que é objecto esta concorrência, os impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao semestre corrente;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação de contracto social registrado na Junta Commercial, ou estar legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que finalmente cumpriu o contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho administrativo a quantia de 500\$, estabelecida para garantia da assignatura do termo de contracto, perdendo taes cauções os concorrentes preferidos que não comparecerem para firmar o respectivo contracto (art. 29 do regulamento).

Os proponentes estarão sujeitos ainda ao seguinte:

1.º por occasião da assignatura do contracto, ao deposito de dez por cento até 50:000\$, e cinco por cento sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durante o primeiro semestre, estipulando o conselho a caução minima que deve ser:

2.º, no caso de igualdade de preços entre duas propostas será preferida a do licitante que propozar por escrito e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido;

3.º, não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata (letra c do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909);

4.º, quando o proponente ou seu representante legal não comparecer á apuração da proposta entregue, esta correrá á sua revelia;

5.º, o concorrente que, preferido, não se apresentar para a assignatura do contracto, perde, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 584, de 30 de agosto de 1920, a idoneidade para outras concorrências, durante um prazo de tres annos;

6.º, os proponentes sujeitar-se-ão a todas as demais condições, nos termos previstos nas instrucções approvadas por aviso do Ministerio da Guerra, de 2 de dezembro de 1917, publicado no boletim do Exercito n. 149, de 5 de janeiro de 1918 e Diario Official de 6 do mesmo mez e anno;

7.º, os concorrentes obrigam-se a fornecer, a dinheiro, aos officiaes desta companhia, nas mesmas condições acima.

Para mais esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á secretaria desta companhia, nos dias uteis, das 10 ás 15 horas.

Quartil em Deodoro, 13 de junho de 1921, Edmundo de Macedo Soares e Silva, 2º tenente secretario.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que até o dia 27 do corrente, ás 14 horas, esta directoria, recebe proposta, em duplicata e

em carta, fechada, para os concertos de que necessita o bote do serviço da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, e constantes da relação infra.

Os proponentes deverão declarar o prazo maximo para a execução dos concertos, não sendo aceitas as propostas que excedam a 70\$000, enquanto estão orçados os concertos.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 17 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Relação discriminada dos concertos que necessita o bote do serviço da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores;

Substituir 10 braços.
Substituir as cavernas que forem precisas.
Fundo novo da linha da agua para baixo.
Quilha nova.
Roda do prôa nova.
Patilha de pôpa nova.
Escôas novas.
Remendar os corrimões.
Substituir as chapas das forquetas.
Remendar as chapas do verdugo.
Chapas para roda de prôa.
Quilha com chapa fundida de patilha a patilha.

Calafeto geral e pintura.
Castello novo.

Contabilidade do Directoria do Serviço de Povoamento, em 17 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Oliveira Andrade & Comp., estabelecidos nesta Capital á rua Sete de Setembro n. 67, os seguintes materiais e utensilios necessarios á Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

12 caixas electricas para derivações T, a 4\$300.....	54\$000
2 tomadas de corrente «Garfo», a 5\$.....	10\$000
10 torneiras com valvulas de 5/8, a 8\$00.....	81\$000
2 kilos de parafusos de ferro c/ porca de 2 1/2 x 3/8, a 5\$800.....	11\$600
8 pares de dobradiças de ferro reforçadas com parafusos, a 1\$800.....	14\$400
1 tesoura para cortar folha.....	8\$000
4 registros de metal para agua de 1/2", a 9\$.....	36\$000
1 porta cadeado.....	7\$000
1 caçarola de ferro esmaltada numero 16, para phararmacia.....	10\$000
1 dita n. 18.....	12\$000
15 kilos de vergalhão de ferro de 1/2", a 1\$600.....	24\$000
9 brócas para ferro de 1/16 a 10/32, a 1\$800.....	16\$200
2 kilos de parafusos de ferro de 3/8 x 3", a 5\$800.....	11\$600
60 arruelas de borracha para caixas automaticas, a 800 réis.....	40\$000
1 lamparina de cobre para soldar de 1/2 litro, «Primus».....	80\$000
1 caçarola de ferro esmaltada n. 4, «Juiz».....	19\$500
1 dita n. 5.....	21\$000
1 dita n. 6.....	28\$000
2 ferros para engommar, a 6\$....	12\$000

499\$300

Outrosim que tambem vão ser adquiridas á firma Lage Irmãos, estabelecida nesta Capital á Avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, 25 toneladas de carvão de pedra, nacional, á razão de 115\$ a tonelada, necessarias á referida hospedaria.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 11 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos O. Zamith*, primeiro official.

Directoria do Serviço de Povoamento

Em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro da 1921, faço publico, de ordem do Sr. director, que esta directoria vae adquirir, mediante pagamento pelo Thesouro Nacional, os materiais e lubrificantes abaixo descriptos, necessarios ás embarcações da Intendencia de Imigração do Porto do Rio de Janeiro.

Aos Srs. Fontes Garcia & Comp., estabelecidos á avenida Passos ns. 105 e 107:	
36 kilos de agua raz, a 3\$600.....	129\$600
50 ditos de alvaiaide, a 1\$400.....	70\$000
1 bandeira nacional de tres pan-nos.....	32\$000
2 betumadeiras, a 1\$800.....	3\$600
12 baldes para defensas de embarcações, a 11\$000.....	132\$000
60 kilos de cabo manilha de 3", a 2\$900.....	174\$000
30 ditos de cabo manilha de 2", a 2\$900.....	87\$000
20 ditos de cabo manilha de 1 1/2", a 2\$900.....	58\$000
10 peças de cabo beta, a 4\$500....	45\$000
5 kilos de gacheta de algodão, a 12\$000.....	60\$000
50 folhas de lixa esmeril ns. 0 e 1, a 170 réis.....	8\$500
30 metros de mangueira de lona, a 8\$800.....	264\$000
72 kilos de oleo de linhaça, a 2\$600.....	190\$800
20 ditos de potassa, a 5\$0 réis....	11\$000
6 litros de rupi, a 2\$500.....	15\$200
20 kilos de tinta branca, a 1\$800....	36\$000
20 ditos de tinta verde, a 1\$800....	36\$000
20 ditos de tinta amarella, a 1\$800....	36\$000
20 ditos de tinta oxydo de ferro, a 1\$800.....	36\$000
2 trinchas, a 4\$000.....	8\$000
12 vassouras de piassava, grandes, a 1\$200.....	14\$400
Importancia total.....	1.447\$500

Aos Srs. Firmão-Fontes & Irmãos, estabelecidos á rua Carioca n. 9:	
1 kilo de varmelhão da China, por.....	14\$900
12 vassouras de piassava, pequenas, a 290 réis.....	3\$480
Importancia total.....	18\$380

Aos Srs. Borlido Maia & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 38:	
4 baldes para baldeação, a 4\$000.....	16\$000
2 ditos para cinzas, a 6\$400.....	12\$800
10 kilos de gesso, a 420 réis.....	4\$200
6 pinceis, grandes, a 1\$800.....	10\$800
Importancia total.....	43\$800

Aos Srs. Fonseca Almeida & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77:	
2 kilos de azul, a 2\$900.....	5\$800
20 ditos de carbonato de soda, a 510 réis.....	10\$800
12 escovas para limpeza de fundo de embarcações, a 900 réis..	10\$800
Importancia total.....	27\$400

Aos Srs. Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde do Inhaúma ns. 23 e 25:	
5 kilos de aluminio, a 9\$500.....	47\$500
6 brochas n. 19, a 2\$500.....	15\$000
6 brochas n. 12, a 3\$000.....	18\$000

72 kilos de oleo de ricino, a 1\$150.....	82\$800
36 ditos de oleo de cylindro, a 1\$390.....	50\$010
12 tijolos de arear, a 4\$50.....	5\$400
2 galões de verniz Copal, branco, a 14\$900.....	29\$800
Importancia total.....	248\$340

Ao Sr. A. R. Lisboa, estabelecido á rua D. Manoel numero 38:	
50 kilos de estôpa branca de 1ª qualidade, a 1\$480.....	74\$000
10 ditos de fio de algodão, a 5\$800.....	58\$000
6 latas de kerozene, a 1\$500....	9\$000
20 kilos de soda caustica, a 1\$150.....	23\$ 00
5 ditos de seccante, a 1\$100.....	5\$000
40 ditos de sabão, a 700.....	28\$000
25 tijolos refractarios, a 7\$50.....	18\$750
Importancia total.....	309\$250

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 15 de junho de 1921.—Pelo chefe da 3ª secção.—*Carlos V. Zamith*, 1º official.

Directoria de Meteorologia e Astronomia OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Cincoenta blocos de papel para cartas, modelo n. 13, a 2\$600 cada um, (dous mil e seiscentos réis), no valor total de 130\$ (cento e trinta mil réis); um milheiro de memoranda, modelo n. 14, no valor de 40\$ (quarenta mil réis); um milheiro de papel para officios, modelo n. 15, no valor de 65\$ (sessenta e cinco mil réis); um milheiro de papel para officios, modelo n. 16, no valor de 120\$ (cento e vinte mil réis); um milheiro de papel para minutas, modelo n. 15, no valor de 65\$ (sessenta e cinco mil réis); dous milheiros de capas para contas, modelo n. 16, formato 23 x 34, a 40\$ (quarenta mil réis cada um milheiro), no valor total de 80\$ (oitenta mil réis); um milheiro de papel para nomeações, modelo n. 17, no valor de 90\$ (noventa mil réis); tres milheiros de envelopes, modelo n. 18, a 95\$ (noventa e cinco mil réis), no valor total de 285\$ (duzentos e oitenta e cinco mil réis).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1921.
—*Aleides F. Carneiro*, secretario, interino.

Directoria de Meteorologia e Astronomia OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago no Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Dous milheiros de envelopes, modelo n. 19, a 40\$ (noventa mil réis cada milheiro), no valor total de 180\$ (cento e oitenta mil réis); dous milheiros de envelopes, modelo n. 20, a 115\$ (cento e quinze mil réis cada milheiro), no valor total de 230\$ (duzentos e trinta mil réis); um milheiro de envelopes, modelo n. 21, no valor de

14880 (cento e quarenta e oito mil réis); cem blocos de papel, modelo n. 22, a 2\$400 (dous mil e quatrocentos cada um), no valor total de 240\$ (duzentos e quarenta mil réis).

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1921.
— Alcides F. Carneiro, secretario, interino.

Directoria de Meteorologia e Astronomia OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, esta directoria, nos termos do art. 98, § 1º, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, vae adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, do Sr. Luiz Macedo, negociante, estabelecido á rua da Quitanda n. 74, o seguinte:

Dous mil envelopes, modelo n. 1, a \$034 (trinta e quatro réis, cada um), no valor total de 68\$ (sessenta e oito mil réis); dous mil cartões modelo numero 2, a \$039 (trinta e nove réis cada um), no valor total de 78\$ (setenta e oito mil réis); dous mil envelopes modelo n. 3, a \$034 (trinta e quatro réis cada um), no valor total de 68\$ (sessenta e oito mil réis); dous mil cartões modelo n. 4, a \$039 (trinta e nove réis cada um), no valor total de 78\$ (setenta e oito mil réis); Quinhentos papeis para cartas, modelo n. 5, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes, modelo n. 6, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papeis para carta, modelo n. 7, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes, modelo numero 8, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papeis para carta, modelo n. 9, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos envelopes, modelo n. 10, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis); quinhentos papeis para cartas, modelo n. 11, a \$170 (cento e setenta réis cada um), no valor total de 85\$ (oitenta e cinco mil réis); quinhentos envelopes, modelo n. 12, a \$120 (cento e vinte réis cada um), no valor total de 60\$ (sessenta mil réis).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1921.
— Alcides F. Carneiro, secretario, interino.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no artigo numero 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir aos Srs. Soares Sobrinho & Comp., negociantes domiciliados á rua da Passagem n. 47, 10 rodas de madeira a preço de 2\$400, cada uma, na importancia de 24\$; 4 pacotes de taxas amarellas ao preço de 3\$500, cada um, na importancia de 14\$; 10 latas de tinta esmalte ao preço de 3\$, cada uma, na importancia de 30\$; e 2 pinceis de cabelo, ao preço de 2\$, cada um, na importancia de 4\$; sendo a importancia total de 72\$000.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921.—O director, Bulhões Carvalho.

Directoria Geral de Estatistica

Em cumprimento ao disposto no artigo numero 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir ao Sr. F. Peixoto, constructor domiciliado á rua Joaquim Silva n. 119, seis armarios de pinho do Paraná, ilustrados dos

lados e frentes com uma divisão ao centro e duas portas com fechadura, com 1^{ma} 70x1^{ma} x 0^{ma} 40, preço de 125\$, cada um; na importancia de 750\$000.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921.—O director, Bulhões Carvalho.

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

De accordo com o art. 98, § 1º da lei n. 4.242, de 6 de janeiro de 1921, faço publico que esta escola vae adquirir aos Srs. Arnaldo Braga & Comp., estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, Rio, o material abaixo:

200 Folhas de pigmento conforme modelo.....	50\$000
1 Livro protocollo: conforme modelo.....	100\$000
1 Talão de recolhimento de renda.....	20\$000
1 Talão de pedidos.....	30\$000
5 Livros conforme o modelo com os respectivos indices.....	190\$000
500 Certificados conforme modelo.....	40\$000
50 Circulares conforme modelo.....	25\$000
9 Encadernações de minutas.....	135\$000
2 Resmas de papel-almasso.....	32\$000
2 Volumes da obra Manual de Legislação, de Alberto Biolchini.....	40\$000
30 Cartazes conforme modelo.....	40\$000
2 Cartazes conforme modelo.....	15\$000
50 Portarias, Nomeação, papel Hollandia.....	25\$000
1 Livro de ponto conforme modelo.....	5\$000
1 Livro de ponto do pessoal de nomeação.....	50\$000
	797\$000

Niteroy, 15 de junho de 1921.—Dr. Paulo Niteroy Horta, director.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos nesta capital, á rua da Assembléa n. 90, para ser pago pelo Thesouro Nacional, o seguinte material:

200 envelopes de 0,23x0,11, 5.....	24\$000
200 envelopes de 0,25x0,22.....	36\$000
200 envelopes de 0,26x0,13.....	32\$000
Total.....	92\$000

Instituto de Chimica, 13 de junho de 1921.—O director, Dr. Mario Saraiva.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no art. 98, § 1º, da lei n. 4.242, de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Firmino, Fontes & Irmão, negociantes estabelecidos nesta capital, á rua da Carioca n. 9, para ser paga no Thesouro Nacional, o material seguinte:

500 grammas de kola da Bahia, de primeira.....	2\$000
500 grammas de gomma-laca «Extra» de primeira.....	16\$000
12 Sapólim «Bom Anjo», a 1\$500.....	18\$000
6 folhas de lixa para madeira, a \$100.....	\$600
15 kilos de sabão especial a 1\$800.....	27\$000
1 caixa de taxas de cobre.....	2\$500
2 garrafas de Agua-sanitaria, a \$600.....	1\$200
Total.....	67\$300

Instituto de Chimica, 13 de junho de 1921.—O director, Dr. Mario Saraiva.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 § 1º da lei n. 4.242 de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir

da firma Arnaldo Braga & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Assembléa n. 90, nesta Capital, para ser pago no Thesouro Nacional, o seguinte material:

1 livro com 200 paginas para escripturação da renda.....	38\$000
1 livro com 50 paginas para inscripção de concurso.....	12\$000
1 livro com 50 paginas para lavrar actas de concurso.....	12\$000
12 rolos de barbante a 1\$000.....	12\$000
2 duzias de lapis graphite H a 10\$.....	20\$000

Total..... 94\$000

Instituto de Chimica, 16 de junho de 1921.
—Mario Saraiva, director.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 § 1º da lei n. 4.242 de 6 de janeiro ultimo, faço publico que esta directoria vae adquirir da firma Alberto d'Almeida & Comp., negociantes, estabelecidos á Avenida Rio Branco, ns. 99 e 101, nesta Capital, afim de ser pago no Thesouro Nacional, o seguinte material:

50 metros de corrente de latão a 1.800.....	90\$000
1 registro de passagem de 3/4.....	5\$500

Total..... 95\$500

Instituto de Chimica, 16 de junho de 1921.
—Mario Saraiva, director.

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial e em obediencia ao § 1º do art. 1º do decreto numero 1.102 de 21 de novembro de 1903, faz-se publico que em sessão de 6 de junho corrente, da Junta Commercial da Capital Federal, foi ordenada a matricula da Sociedade Anonyma Companhia Metropolitana de Armazens Geraes, no registro do Commercio e approvados o regulamento e a tarifa de armazem geral que pretende fundar nesta praça, tendo por fim a guarda, a conservação de mercadorias e a emissão de titulos representativos das mesmas mercadorias, para o que apresentou as declarações exigidas por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 14 de junho de 1921.—Izidoro Campos, director.

Junta Commercial

Pela Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal: faz-se publico que tendo fallecido o agente de leilões desta praça Americo Dias Teixeira, devem quaesquer reclamações para obstar o levantamento de sua fiança ser aqui apresentadas dentro de seis mezes, como determina o art. 15 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 15 de junho de 1921.—Izidoro Campos, director.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente, fica intimado o ex-praticante de 2ª classe desta repartição, Renan Martini Vianna, a recolher dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importancia de 151\$450 (cento e cinquenta e um mil cento e cinquenta réis) relativa ás responsabilidades que lhe foram impostas pelas portarias ns. 1.335, de 8 de setembro de 1913; 1918, do Sr. director geral, conforme consta do processo São Paulo, numeros 4.221/913; 343, de 10 de março de 1914 e 386, de 13 de março de 1914.

Sub-directoria de Contabilidade, 14 de junho de 1921.—O sub-director, Eugenio Augusto Wandek.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente, fica intimado o ex-estafeta interno desta directoria Pedro O'Dwyer, a recolher, dentro do prazo de 30 dias a contar da primeira publicação deste, a importância de dez mil réis (10\$000), relativa a responsabilidade imposta por portaria n. 1.308, de 11 de maio do corrente anno.

Sub-directoria de Contabilidade, em 16 de 16 de junho de 1921—Eugenio Augusto Wandeck, sub-director de contabilidade.

Directoria Geral dos Correios

Em cumprimento ao disposto no artigo 98 § 1.º da lei 4.242 de 6 de janeiro ultimo, faço publico que a Directoria Geral dos Correios vae adquirir nesta Capital o material abaixo indicado:

Aos Srs. J. L. Costa & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 105.
10 vidros de tinta «nankim», liquida Cefranc, a 3\$..... 30\$030

Aos Srs. Villas Boas & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro ns. 219 a 225.

3 tinteiros escrevinhas grandes a 28\$..... 84\$000

5 caixas de percevejos para desenho a 1\$50 a caixa..... 7\$500

100 berços de mataborrão a 2\$600. 260\$000

351\$500

Aos Srs. Cardinale & Comp., estabelecidos á rua Senador Euzebio n. 40.

20 bobinas de papel para machina de escrever a 3\$200..... 64\$000

Sub-Directoria de Contabilidade dos Correios, 16 de junho de 1921. — O sub-director de contabilidade, Eugenio Augusto Wandeck

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM EDIFÍCIO PARA ESTAÇÃO DE ENGENHO DE DENTRO E UM ARMAZEM PARA A MESMA ESTAÇÃO.

Concurrencia n. 53

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 de junho de 1921, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para construção de:

Um edificio para estação de Engenho de Dentro, sendo o preço maximo, 44:435\$532.

Um edificio para armazem da estação, sendo o preço maximo, 42:071\$103.

A construção será conforme os desenhos 367, 367 A e 359/920, que poderão ser examinados na Intendencia da estrada, e mediante as seguintes condições:

I

O proponente, cuja proposta for aceita, assignará, perante a directoria desta estrada, contracto para construção.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da emissão de 1.000rs, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferir recusar-se a assignar o

respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

II

O contractante compromette-se a executar a obra, de accordo com o desenho e especificações que lhe serão fornecidos por occasião da assignatura do contracto, do qual passarão a fazer parte integrante, não podendo o contractante modificá-los.

III

Si, devido a qualquer circumstancia, houver necessidade de alteração em qualquer dos detalhes das obras, augmentar ou diminuir a espessura de suas diversas peças ou supprimil-as, o contractante sujeitar-se-ha a essas alterações, executando-as, de accordo com a clausula IV, desde que para isso receba ordem.

IV

Ordenada qualquer modificação que traga augmento de trabalho não incluído no projecto, o contractante obriga-se a executá-la pelo preço da tabella approvada pela directoria desta Estrada e que, tambem fará parte integrante do contracto.

V

Si, por parte do contractante, foram, sem autorização, alteradas as formas e dimensões das diversas peças, ou si forem utilizados na obra materiaes que não sejam de superior qualidade, será o contractante obrigado a reparar a obra ou retirar esses materiaes logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa, a Estrada fará esses trabalhos, correndo, porém, as despesas por conta do contractante.

VI

O contractante obriga-se a dar principio aos trabalhos dentro do prazo de oito dias, a contar da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas, o não cumprimento desta clausula importa, ipso facto, na rescisão do contracto, sem que o contractante tenha direito a indemnização alguma.

VII

O contractante é obrigado a dar o conveniente andamento aos trabalhos, de modo a ficarem elles concluídos em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto do Tribunal de Contas, salvo caso de força maior, devidamente justificada, a juizo da directoria, ficando á Estrada o direito de, conhecida que seja a morosidade por parte do contractante no andamento dos trabalhos, rescindir o contracto, terminando a obra por sua conta, sendo nesse caso ao contractante apenas pago o valor do serviço executado, pela tabella de preços mencionados na clausula IV.

VIII

Dado o caso de rescisão do contracto, de accordo com as clausulas VI e VII, perderá o contractante a caução de que trata a clausula XII, em beneficio dos cofres da estrada, sem direito a indemnização alguma pelas despesas que houver feito para a instalação do seu serviço.

IX

Nenhuma indemnização será o contractante por qualquer prejuizo proveniente de negligencia, imprevidencia, falta de recursos ou erros seus na direcção dos trabalhos.

X

A obra será fiscalizada pelo sub-director da 5.ª divisão, representado pelo engenheiro residente no trecho onde for executada, o qual autorizará, por escripto, qualquer modificação que se tornar necessario introduzir na obra.

XI

Nenhuma reclamação do contractante será acceita, quando baseada em ordens verbaes.

XII

Como garantia para execução da obra e fiel cumprimento do contracto, o contractante por occasião da assignatura do contracto, reforçará a caução, mencionada na clausula I com a importância necessaria para completar 5 % do valor da obra em concurrencia, podendo ser essa importância em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

XIII

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo, definitivamente, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

XIV

As contas poderão ser apresentadas da forma seguinte: A primeira, de 37 % do valor da obra contractada, quando estiverem levantadas as paredes; a segunda, de 30 %, quando estiverem assentados o vigamento e a cobertura; a terceira, de 25 %, quando estiverem assentados o soalho, o forro e as esquadrias; a quarta, de 8 %, depois de terminada a obra e recebida pela Estrada

XV

A concurrencia versará sobre o preço, em réis, para cada edificio a construir, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre essa proposta e qualquer outra.

No caso de absoluta igualdade de preços terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, não sendo abertas as propostas cujos proponentes não forem julgados idoneos.

XVI

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias em involucro fechado, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse involucro será acompanhado de outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos atque estiver sujeito.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas.

que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de junho de 1921. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de luz e energia electrica para as dependencias da 4ª residencia da Linha Auxiliar, em Valença, durante o corrente anno.

A concorrência versará sobre:

- idoneidade do proponente;
- preço para o fornecimento da luz, sendo o maximo de 100 réis por vela mez ou de 500 réis por kw. hora;
- preço para o fornecimento de energia, sendo o maximo de 100 réis por kw. hora.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolveros fechados, com a declaração por fora do assumpto e do nome do proponente e devem ser feitas separadamente, isto é, uma proposta para cada fornecimento.

Esses envolveros devem ser acompanhados de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

Todos esses documentos deverão estar devidamente sellados (\$600).

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$ para cada fornecimento, feita na thesouraria desta estrada até ás 14 horas da vespera do dia da concorrência, para garantir a assignatura do respectivo contracto, caução que revertará para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, devendo para isso os respectivos

documentos, acompanhados dos recibos das cauções, ser entregues nesta secretaria até ás 15 horas da vespera do dia da concorrência.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão recebidas, sendo as demais, antes de qualquer decisão, publicadas.

Não se tomarão em consideração quaesquer offeras de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais vantajosa.

As procurações devem ser exhibidas no acto da entrega das propostas, caso os concorrentes se façam representar por procuração.

Fica reservado á estrada o direito de annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

O contractante para garantia da execução de cada fornecimento, depositará na thesouraria desta estrada, a importância de 1:000\$ (um conto de réis) antes da respectiva assignatura.

O prazo para terminação de cada fornecimento terminará em 31 de dezembro do corrente anno.

No caso de igualdade de condições terão preferencia os actuaes concessionarios.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

BASES PARA O CONTRACTO DE FORNECIMENTO DE LUZ E ENERGIA ELECTRICA PARA AS DEPENDENCIAS DA 4ª RESIDENCIA DA LINHA AUXILIAR, EM VALENÇA

Fornecimento de luz

A iluminação a manter comprehende:

Local	Quantidade de lampadas	N. de velas por lampadas	Total em velas
Officinas de carpintaria da 4ª auxiliar.....	2	50	100
Officinas de ferraria.....	4	50	200
Deposito de toras e outros materiaes.....	1	50	50
	7		350

A iluminação se fará durante onze horas em média por noite.

A conservação e renovação do material será feito exclusivamente pelo contractante, salvo a substituição de peças, globos e lampadas inutilizadas por negligencia do pessoal da Estrada.

Em caso de interrupção da corrente electrica o contractante ficará sujeito á multa de 2\$000 a 5\$000, por hora ou fracção, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria e a juizo desta.

5.ª

Qualquer alteração na distribuição das lampadas ou dos conductores será feita, mediante requisição da Estrada e á sua custa.

6.ª

O preço para fornecimento de luz electrica será de por vela, mez ou a medidor, sendo este fornecido pelo contractante, sendo o pagamento effectuado no mez seguinte ao do consumo na thesouraria desta Estrada.

7.ª

O consumo de luz das residencias particulares, será pelo consumidor pago directamente a companhia contractante.

8.ª

No caso de precisar a Estrada augmentar a iluminação o contractante fará o serviço tomando por base o preço aqui ajustado.

Fornecimento de energia electrica

1.ª

O contractante obriga-se a fornecer energia para o accionamento dos motores das officinas da 4ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, até ao maximo de 250 H. P. de 736 watts cada uma.

2.ª

A corrente será entregue na entrada das officinas sob a forma de corrente alternativa triphasica de 220 volts e 50 periodos.

3.ª

A transformação da corrente de 6.000 para 220 volts será feita pelo contractante que instalará e conservará todos os aparelhos necessarios para esse fim, os quaes ficarão sendo de sua propriedade.

4.ª

Os medidores da energia serão fornecidos pelo contractante e ficarão sendo de propriedade do mesmo, cabendo á Estrada, caso assim o entenda, mandar proceder á aferição desses aparelhos, onde houver instalação apropriada a esse fim.

5.ª

O preço maximo da energia será de por Kw H. obrigando-se a Central a um consumo minimo mensal de 7.000 Kw. H.

6.ª

Todas as instalações a partir do ponto da entrega da corrente em baixa tensão serão feitas e mantidas pela Central.

7.ª

O fornecimento da energia electrica deverá começar 30 dias após a data da assignatura do contracto, sob pena de perder o contractante, em beneficio dos cofres da Estrada, a caução feita para garantir a fiel execução deste contracto.

8.ª

O contractante fica sujeito á multa de vinte mil réis (20\$000), por hora ou

fracção, no caso de interrupção do funcionamento da energia, salvo caso de força maior justificado perante a directoria e a juízo desta.

9.º

Os pagamentos das contas de energia consumida serão feitos mensalmente.

10.

A Estrada de Ferro Central do Brasil, faculta aos agentes da contractante de-

vidamente autorizados, a inspecção das instalações electricas feitas nas officinas da 4.ª Residencia da Linha Auxiliar.

11.º

A Estrada de Ferro Central do Brasil, obriga-se, dentro do prazo do contracto, a não comprar energia electrica a terceiros para o serviço das officinas da 4.ª Residencia da Linha Auxiliar, em Valença, a não ser que venha necessitar de energia superior a que o contractante

se obrigue a fornecer e se ache impossibilitado de o fazer.

A Estrada, porém, reserva para si o direito de produzir o acrescimo da energia de que vier a necessitar para o seu consumo, sem prejuizo da garantia que a clausula dá ao contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*,

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PEDRAS DE ESMERIL PARA A 4.ª DIVISÃO, EM 1921

Concurrencia n. 73

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Pedras esmeril:

6 pedras iguaes ao des. 1, uma.....	\$ 32,00
6 pedras iguaes ao des. 4, uma.....	\$ 30,00
6 pedras vulcanite, iguaes ao des. 5, uma.....	\$ 18,90
6 pedras vulcanite, iguaes ao des. 6, uma.....	\$ 18,90
6 pedras iguaes ao des. 7, uma.....	\$ 8,70
6 pedras iguaes ao des. 11, uma.....	\$ 10,50
6 pedras iguaes ao des. 13, uma.....	\$ 5,50
6 pedras iguaes ao des. 17, uma.....	\$ 4,50
12 pedras iguaes ao des. 18, uma.....	\$ 7,50
6 pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 44,00
3 pedras de 16"×2" com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 33,00
6 pedras de 14"×2" com furo de 1 1/4", uma.....	\$ 30,00

Pedras de esmeril «Aloxite» para machinas de raia quadrantes:

6 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8",	
6 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1/2",	
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5/8",	
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8",	
Preço médio, pedra \$ 2,00.	

Pedras «Aloxite A. A.»:

6 pedras iguaes ao des. 6, uma.....	\$ 18,90
12 pedras iguaes ao des. 7, uma.....	\$ 8,70
12 pedras iguaes ao des. 10, uma.....	\$ 23,50
6 pedras iguaes ao des. 11, uma.....	\$ 10,50
6 pedras iguaes ao des. 13, uma.....	\$ 5,50
6 pedras iguaes ao des. 17, uma.....	\$ 4,50

Pedras «Carborundum»:

6 pedras de 16"×3", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 44,00
4 pedras de 16"×2", com furo de 1 1/2", uma.....	\$ 33,00
6 pedras de 14"×2", com furo de 1 1/4", uma.....	\$ 30,00

Pedras de esmeril «Aloxite AA» para machinas de raia quadrantes:

12 pedras de 2 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8", des. 19, letra A.	
12 pedras de 2"×1 1/4", com furo de 1/2", des. 19, letra B.	
12 pedras de 1 1/4"×2", com furo de 5/8", des. 19, letra F.	
12 pedras de 1 3/4"×1 1/2", com furo de 5/8", des. 19, letra G.	
24 pedras de 3"×2", com furo de 11/16", des. 19, letra C.	
24 pedras de 2"×1", com furo de 3/8", des. 19, letra D.	
24 pedras de 2 1/2"×1 1/2", com furo de 1/2", des. 19, letra E.	

Preço médio, pedra, \$ 2,00.

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será dentro dos vagões da Estrada, no cães do Porto, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso prévio independente

de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

Caberá a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado medio não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envolveros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de aberturas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertos.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DOS LOCAES PARA COLLOCAÇÃO DE MOSTRADORES NAS ESTAÇÕES DE LAURO MULLER, MEYER, PIEDADE, QUINTINO BOCAYUVA, CASCADURA, MADUREIRA E NOVA IGUAÇU.

De ordem da directoria e de accordo com o disposto no art. 5.º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, adeanto transcrevo as propostas que foram recebidas na concorrência publica hoje realizada, para o arrendamento dos alludidos locaes, as quaes foram abertas e lidas, na presença de todos os licitantes, que as subscreveram.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de junho de 1921. — *Deocleciano Vasconcellos*, secretario.

MOSTRADOR DA ESTAÇÃO DE LAURO MULLER**Propostas de ns. 1 e 2**

José Lugo Cid, proprietario e negociante á rua Sant'Anna n. 107, vem de accordo com o edital de concorrência, publicado no *Diario Official*, propor o arrendamento do mostrador na estação de Lauro Muller, para venda de doces, fructas, sandwiche, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumante pelo aluguel mensal de 337\$000 (trezentos trinta e sete mil réis), e pelo presente declara aceitar integralmente todas as condições do referido edital, apresentando para seu fiador o contracto o Sr. Joaquim Francisco de Castro, negociante estabelecido á rua Senador Pompeu n. 176.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *José Lugo Cid*

José Jorge Cheble, empregado no commercio, de nacionalidade Syria, solteiro, com 24 annos, residente á rua Carolina Machado n. 30, estação de Madureira, nesta Capital, mui respectivamente, de accordo com o edital publicado no *Diario Official*, para concorrência ao arrendamento dos locaes destinados a collocação de mostradores, para a venda de cigarros, etc., nas estações de Lauro Muller, Meyer, Piedade, Quintino Bocayuva, Cascadura, Madureira e Nova Iguaçu, propor arrendar o local destinado ao mostrador da estação de Lauro Muller pelo aluguel mensal de trezentos e cincoenta mil réis (350\$000).

Antecipa, em declarar á V. Ex., ser seu fiador o Sr. Elias Calli, estabelecido á rua Goyaz n. 774, estação de Quintino Bocayuva. Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *José Jorge Cheble*.

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DO MEYER**Propostas ns. 3 a 8**

Luiza da Silva, residente á rua Vinte e Quatro de Maio n. 503, propõe arrendar o local existente na estação de Meyer, para venda de cigarros e artigos correlativos, bem como balas e bombons; para isto sujeita-se ás exigencias regulamentares e impõe para tal fim a importancia de 303\$ por trimestre.

Apresenta para seu fiador o Sr. Dr. Eugênio Wanderer, proprietario e funcionario publico.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Por Luiza da Silva, *José Ignacio da Silva*.

Antonio Moreira Diniz, residente á rua do S. Pedro n. 235, de accordo com o edital publicado, propõe o seguinte:

Pelo arrendamento do local destinado ao mostrador, para a venda de doces, fructas, sandwiche, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes na estação de Meyer, o aluguel mensal de 780\$ (setecentos e oitenta mil réis). Apresenta, para fiadores, os Srs. Diniz & Marques, estabelecidos á rua dos An-

dradas n. 46 e declara aceitar todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Antonio Moreira Diniz*.

Luiz Felipe Tortoroli, proprietario, residente á rua Maria Callmon n. 29, Meyer, vem, de accordo com o edital de 10 de junho de 1921, publicado no *Diario Official* de 11 tambem deste mez, propor o seguinte sujeitando-se ás condições do citado edital da concorrência de 17 de junho:

Para o mostrador da estação de Meyer, da Estrada de Ferro Central do Brasil, offero, a quantia de quatrocentos e quinze mil réis (415\$000) mensaes.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Luiz Felipe Tortoroli*.

Derbez Elias Chebli, commerciante e proprietario, residente á rua Carolina Machado n. 142, em Madureira, desejando obter por arrendamento, um local na plataforma da estação de Meyer, para venda dos productos o que se refere o edital de 10 do corrente mez, publicado pela secretaria dessa repartição no *Diario Official*, declara aceitar e cumprir fielmente as clausulas do contracto de arrendamento, no caso de ser aceita a sua proposta, e propõe pagar pelo referido local, o aluguel mensal de trezentos e cinco mil réis (305\$000), apresentando para seu fiador a firma Dib Issa, estabelecida com o negocio de armarinho á rua Carolina Machado n. 220, em Madureira.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Luiz de Moraes Macedo*. Por procuração de Derbez Elias Chebli.

João Gomes da Cruz, proprietario, residente á rua Miguel Cervantes n. 44, propõe arrendar o mostrador na estação de Meyer, destinado á exploração para a venda de doces sandwiche, charutos, fumos e artigos para fumantes pagando o aluguel mensal de 437\$ e pelo presente declara sujeitar-se á todas as clausulas do edital de concorrência do *Diario Official*, apresentando para fiador o contracto os Srs. Pires Bordallo & Comp., negociantes estabelecidos á rua Voluntarios da Patria n. 339.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *João Gomes da Cruz*.

Isidro Marba, negociante e proprietario á rua do Engenho Novo n. 52, propõe arrendar o varejo na estação de Meyer pelo aluguel mensal de 345\$ (trezentos quarenta e cinco mil réis), aceitando integralmente todas as clausulas do edital de concorrência que vem sendo publicado no *Diario Official*, apresentando para seu fiador o Sr. José Pacheco da Rocha, negociante estabelecido á rua Barão de S. Felix n. 91.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Isidro Marba*.

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DA PIEDADE**Propostas de ns. 9 a 11**

José Jorge Cheble, empregado no commercio, de nacionalidade syria, solteiro, com 24 annos, residente á rua Carolina Machado n. 250, estação de Madureira, nesta Capital, vem mui respectivamente, de accordo com o edital publicado no *Diario Official*, para concorrência de arrendamento dos locaes destinadas a collocação de mostradores, para a venda de cigarros etc., nas estações de Lauro Muller, Meyer, Piedade, Quintino Bocayuva, Cascadura, Madureira e Nova Iguaçu, propor arrendar o local destinado ao mostrador da estação de Piedade pelo aluguel mensal de trezentos e vinte e seis mil réis (326\$000).

Antecipa, em declarar á V. Ex., ser seu

fiador o Sr. Elias Calli, estabelecido á rua Goyaz n. 774, estação de Quintino Bocayuva.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *José Jorge Cheble*.

Antonio Moreira Diniz, residente á rua do S. Pedro n. 235, de accordo com o edital publicado, vem propor o seguinte:

Pelo arrendamento do local destinado ao mostrador para a venda de doces, fructas, sandwiche, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes, na estação de Piedade, o aluguel mensal de 808\$ (oitocentos e oito mil réis). Apresenta como fiador os Srs. Diniz & Marques, estabelecidos á rua dos Andadas n. 46 e declara aceitar todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Antonio Moreira Diniz*.

Derbez Elias Chebli, commerciante e proprietario, residente á rua Carolina Machado n. 142, em Madureira, desejando obter por arrendamento um local na plataforma da estação de Piedade, para venda dos productos a que se refere o edital de 10 do corrente mez, publica pela secretaria dessa repartição no *Diario Official*, declara aceitar e cumprir fielmente as clausulas do contracto de arrendamento, caso seja aceita a sua proposta, o propõe pagar pelo referido local o aluguel mensal de trezentos e cinco mil réis (303\$), apresentando para seu fiador a firma Dib Issa, estabelecida com o negocio de armarinho á rua Carolina Machado n. 220 em Madureira.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Luiz de Moraes Macedo*, por procuração de Derbez Elias Chebli.

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DE QUINTINO BOCAYUVA**Proposta n. 12**

Derbez Elias Chebli, commerciante e proprietario, residente á rua Carolina Machado n. 142, em Madureira, desejando obter por arrendamento um local na plataforma da estação de Quintino Bocayuva, para venda dos productos a que se refere o edital de 10 do corrente mez, publicado pela secretaria dessa digna repartição no *Diario Official*, declara aceitar e cumprir fielmente as clausulas do contracto de arrendamento, no caso de ser aceita a sua proposta, e propõe pagar pelo referido local o aluguel mensal de setenta e cinco mil réis (75\$), apresentando para seu fiador a firma Dib Issa, estabelecida com o negocio de armarinho á rua Carolina Machado n. 220, em Madureira.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Por procuração de Derbez Elias Chebli, *Luiz de Moraes Macedo*.

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DE CASCADURA**Propostas ns. 13 a 19**

Augusto da Silva Araujo, negociante estabelecido á rua Barão de S. Felix n. 71, vem de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official*, propor arrendar o varejo na estação de Cascadura destinado a venda de doces, fructas, fumos e artigos para fumantes, pelo aluguel mensal de 607\$000, aceitando integralmente todas as exigencias do referido edital, apresentando para seu fiador o Sr. Justino Pereira de Souza, negociante estabelecido á Praça da Republica numero 213.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Por procuração de Augusto da Silva Araujo, *Edoardo Alves Ayro*.

José Lugo Cid, proprietario e negociante á rua Sant'Anna n. 107, vem, de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official*, propor o arrendamento do mostrador na estação de Cascadura, para a venda de

doces, fructas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes, pelo aluguel mensal de \$18\$000, e pelo presente declara aceitar integralmente todas as condições do referido edital, apresentando para seu fiador ao contracto o Sr. Joaquim Francisco de Castro, negociante estabelecido á rua Senador Pompeu n. 176.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Jose Lugo Cid.*

Isidro Marba, negociante e proprietario á rua do Engenho Novo n. 52, propõe arrendar o varejo na estação de Cascadura pelo aluguel mensal de \$35\$ (quatrocentos e trinta e cinco mil réis) aceitando integralmente todas as clausulas do edital de concorrência que vem sendo publicado no *Diario Official*, apresentando para seu fiador o Sr. José Pacheco da Rocha, negociante estabelecido á rua Barão do S. Felix n. 91.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Isidro Marba.*

Alvaro do Amaral Britto Sanchez, brasileiro, candidato á concorrência do varejo da estação de Cascadura para a venda de cigarros e outros artigos para fumantes e de accordo com o edital fixado no *Diario Official* datado de 10 de junho do corrente anno, propõe pagar mensalmente pelo referido varejo a quantia de \$50\$ (cento e cinquenta mil réis).

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Alvaro do Amaral Britto Sanchez.*

Residencia, rua Getulio n. 42, estação de Todos os Santos.

Pereira & Domingos, negociantes e residentes á rua do Retiro n. 44, em Bangú, propõe a V. Ex. o arrendamento do local destinado ao mostrador, na estação de Cascadura, pela quantia de 707\$ (setecentos e sete mil réis) e apresentam para fiador o Sr. Alvaro Sylvio Rodrigues Fortes, socio da firma Costa, Fortes & Comp., estabelecidos com padaria, confeitaria, secos, molhados e material para construção, naquella localidade.

Os proponentes sujeitam-se ás exigencias do edital respectivo e exhibem, em separado, os documentos de idoneidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Pereira & Domingos.*

Antonio Moreira Diniz, residente á rua de S. Pedro n. 235, de accordo com o edital publicado, vem propôr o seguinte:

Pelo arrendamento do local destinado ao mostrador para a venda de doces, fructas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes na estação de Cascadura o aluguel mensal de 1:030\$ (um conto e trinta mil réis). Apresenta como fiadores os Srs. Diniz & Marques, estabelecidos á rua dos Andradras n. 46 e declara aceitar todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Antonio Moreira Diniz.*

Derbez Elias Chebli, commerciante e proprietario, residente á rua Carolina Machado n. 142, em Madureira, desejando obter por arrendamento um local na plataforma da estação de Cascadura, para venda dos productos a que se refere o edital de 10 do corrente mez, publicado pela secretaria dessa digna repartição no *Diario Official*, declara aceitar e cumprir fielmente as clausulas do contracto de arrendamento, no caso de ser aceita a sua proposta, e propõe pagar pelo referido local o aluguel mensal de quinhentos e cinquenta e sete mil réis (\$578), apresentando para seu fiador a firma Dib Issa, estabelecida com o negocio de armarinho á rua Carolina Machado n. 220, em Madureira.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Por procuração de Derbez Elias Chebli, *Luiz de Moraes Macedo.*

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DE MADUREIRA

Propostas ns. 20 a 23

João Gomes da Cruz, proprietario e residente á rua Miguel Carvalho n. 44, propõe arrendar o mostrador na estação de Madureira, destinado a exploração para a venda de doces, fructas, cigarros, sandwiches, charutos, fumos e artigos para fumantes, pagando o aluguel mensal de \$67\$000; e pelo presente declara sujeitar-se a todas as clausulas do edital de concorrência do *Diario Official*, apresentando para fiador ao contracto os Srs. Pires Bordallo & Comp., negociantes, estabelecidos á rua Voluntarios da Patria n. 336.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *João Gomes da Cruz.*

Derbez Elias Chebli, commerciante e proprietario, residente á rua Carolina Machado n. 142, em Madureira, desejando obter, por arrendamento, um local na plataforma da estação de Madureira para venda dos productos a que se refere o edital de 10 do corrente mez, publicado pela secretaria dessa digna repartição no *Diario Official*, declara aceitar e cumprir fielmente as clausulas do contracto de arrendamento, no caso de ser aceita a sua proposta, e propõe pagar pelo referido local, o aluguel mensal de oitocentos e cinco mil réis (\$805\$000), apresentando para seu fiador a firma Dib Issa, estabelecida com negocio de armarinho, á rua Carolina Machado n. 220, em Madureira.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Luiz de Moraes Macedo.* — Por procuração de Derbez Elias, Chebli.

Pereira & Domingos, negociantes e residentes á rua do Retiro n. 44, em Bangú, propõem a V. Ex. o arrendamento do local destinado ao mostrador, na estação de Madureira, pela quantia de 315\$ (trezentos e quinze mil réis) e apresentam para fiador o Sr. Alvaro Sylvio Rodrigues Fortes, socio da firma Costa, Fortes & Comp., estabelecidos com padaria, confeitaria secos, molhados e materiais para construção, naquella localidade.

Os proponentes sujeitam-se ás exigencias do edital respectivo e exhibem, em separado, os documentos de idoneidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Pereira & Domingos.*

Augusto da Silva Araujo negociante estabelecido á rua Barão de São Felix n. 71 vem de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official*, propôr arrendar o varejo na estação de Madureira destinado a venda de doces, fructas, fumos e artigos para fumantes, pelo aluguel mensal de 607\$, aceitando integralmente todas as exigencias do referido edital apresentando para seu fiador o Sr. Justino Pereira de Souza negociante estabelecido á Praça da Republica n. 213.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — Por procuração, Augusto da Silva Araujo, *Eduardo Alves Ayro.*

MOSTRADOR NA ESTAÇÃO DE NOVA IGUAÇU

Propostas de ns. 24 e 26

Jose Lugo Cid, proprietario e negociante á rua de Santa Anna 107, vem, de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official*, propôr o arrendamento do mostrador na estação de Nova Iguaçu para a venda de doces, fructas, sandwiches, cigarros, charutos, fumos e artigos para fumante pelo aluguel de \$57\$000 (quatrocentos e cinquenta e sete mil réis) e pelo presente declara aceitar integralmente todas as condições do referido edital, apresentando para seu fiador ao contracto o Sr. Joaquim Francisco de Castro, negociante estabelecido á rua Senador Pompeu n. 176.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *Jose Lugo Cid.*

João Corrêa Berberia, vem apresentar proposta para arrendamento do mostrador da estação de Nova Iguaçu, pelo pagamento do aluguel mensal de 301\$900 (trezentos e um mil e novecentos réis), sujeitando-se ás condições estabelecidas no respectivo edital de 10 do corrente e apresenta como fiadores de respectivo contracto, os Srs. Marques & Marques, negociantes estabelecidos á rua Dr. Archias Cordeiro ns. 147 e 149 nesta cidade.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — *João Corrêa Berberia.* Residencia, rua Dr. Archias Cordeiro n. 158.

O abaixo assignado, brasileiro, casado, residente em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, vem pela presente proposta declarar á essa Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, que está prompto a assignar o contracto de arrendamento da plataforma da Estação de Nova Iguaçu, para collocar um mostrador destinado a venda de café, doces, fructas e artigos para fumantes, mediante a quantia de trinta e cinco mil réis (\$35\$000) por mez, obrigando-se a tudo quanto for determinado por essa repartição, pelo que aguarda a solução respectiva a fim de firmar o seu respectivo contracto do qual já é o proponente do actual contracto.

Nova Iguaçu, 17 de junho de 1921. — *Arthur Ferreira de Souza.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALIENTES DE METAL E LOUÇA PARA CARROS, E OUTROS ARTIGOS PARA A QUARTA DIVISÃO, EM 1921:

Concurrencia n. 74

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 4 de julho de 1921, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Artigos do catalogo «The Adams & Westlake Comp.»	
400 arruollas de metal para bancos fig. 3, pag. 534, uma.....	1\$500
400 arruollas de metal para bancos fig. 2, pag. 534, uma.....	1\$400
24 aldrabas, fig. 60, pag. 304, uma.....	16\$000
60 aparelhos completos para enrolar cortinas e stores, desenho 239, um.....	10\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 559, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 838, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 863, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho n. 863, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 860, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, desenho 861, uma.....	17\$500
6 bacias de louça para lavatorio, album 33, uma.....	17\$500
12 latrinas de louça, desenho 855, uma.....	9\$500
6 latrinas de louça para carros de passageiros, desenho 8, uma.....	8\$500
6 latrinas de ferro esmaltado para carros de passageiros, desenho 21, uma.....	87\$000
250 molas de aço para venezianas, fig. 27, pag. 382, uma.....	1\$800
250 molas de metal, fig. 26, pag. 382, uma.....	1\$800
250 molas de metal fig. 29, pag. 382, uma.....	1\$500
4 microrios de louça, pequenos, de canto, um.....	62\$000
50 parafusos de metal para bancos fig. 15, pag. 534, um.....	1\$000

**Dobradicas de metal, fig. 84,
pag. 273:**

12 de 2 1/2" x 1", uma.....	27\$000
12 de 3" x 1 1/2", uma.....	28\$400
12 de 3 1/2" x 1 1/2", uma.....	29\$500
12 de 3 1/2" x 2", uma.....	32\$000
12 de 3 3/4" x 2", uma.....	32\$500
Dobradicas lavradas, fig. 63:	
10 de 3 1/2" x 3", uma.....	48\$000
10 de 3" x 2 1/4", uma.....	43\$000
12 fechos de metal, fig. 13, pg. 638, um.....	38\$000
48 conchas lisas, fig. 34, uma...	3\$500
5 bombas completas para lavato- rios, alb. n. 8, uma.....	80\$000
150 metros de fazenda de linho, n. 3, metro.....	11\$600
250 metros de filele, sendo 50 bran- co, 100 encarnado e 80 verde, metro.....	3\$400
100 travesseiros de capim membe- que, com capa de algodão trançado, um.....	2\$800
100 metros de oleado verde em po- ças, n. 9, metro.....	22\$500
10 meios de sola especial, meio...	52\$000
2 tesouras para cortar parafuzos, de 3/8" a 7/8", uma.....	100\$000
10 trincos de unha para embutir, de 7" x 1/2", um.....	8\$500
10 trincos de unha para embutir, de 4" x 1/2", um.....	6\$500
1 tesoura paralela, de 12", por...	25\$000
1 tesoura curva de 12", por.....	25\$000
8 tarrachas de 1/4 a 2", uma...	800\$000
1 tarracha Whitworth legítima, para parafuzos de 1/4" a 2", um.....	3.800\$000
1 caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1", por.....	350\$000
1 caixa de tarrachas completas para parafuzos de 1/4 a 1 1/2", por.....	680\$000
2 tarrachas estrangeiras de Gam- ble Proc, uma.....	75\$000
3 tarrachas palmatorias de Gam- ble Proc, uma.....	75\$000
10 macacos Barret n. 130 de 30 tonela as, um.....	900\$000
10 macacos Barret n. 130 de 20 toneladas, um.....	600\$000

Os preços marcados são os maximos.

A entrega será na intendencia, em um es-
paço de tempo de 90 dias, a contar da data
do registro do contracto no Tribunal do
Contas.

A entrega, não sendo no prazo marcado,
sujeita o contractante a uma multa que, con-
forme entendimento da administração, po-
derá ser até o valor da caução do contrac-
to, sendo dado novo prazo, si não preferir a ad-
ministração a rescisão do contracto, por simples
aviso ou notificação, independente de acção
ou interposição judicial, com perda da caução,
e sem que assista ao contractante direito a re-
clamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obri-
gado a entregar a respectiva importancia na
thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar
da hora do recebimento da intimação por es-
cripto, sob pena de rescisão do contracto, nas
condições já acima estabelecidas, si não for
cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o
preço, em réis, para as unidades estabeleci-
das dos artigos acima pedidos, cabendo a pre-
ferencia de direito ao autor da proposta mais
barata, por minima que seja a diferença
entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apre-
sentarem preços superiores aos maximos esta-
belecidos.

As propostas que devem estar devidamente
selladas, datadas, assignadas com a indicação
das respectivas residencias, serão entregues,
em tres vias, em involucros fechados, com a

declaração, por fóra, do assumpto e do nome
do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de
um outro, em separado, contendo todos os
documentos que possam provar a idoneidade
do proponente, compreendendo-se, entre
elles, os recibos de quitação da ultima collecta
dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o propo-
nente deverá exhibir o recibo da caução de
500\$, em dinheiro ou em titulos da divida
publica federal, previamente feita na thesou-
raria desta estrada para garantir a assignatu-
ra do contracto, caução que reverterá para
os cofres da mesma estrada si o proponente
preferido recusar-se a assinar o respectivo
contracto, dentro do prazo de seis dias con-
taes da data da entrega do convite que for
expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução
do fornecimento, cautionará na thesouraria
desta estrada a quantia correspondente a
3 % do valor do fornecimento a realizar, em
dinheiro, ou em titulos da divida publica
federal.

O contracto só se tornará effectivo depois
de aprovado definitivamente pelo Ministerio
da Viação e Obras Publicas e registrado pelo
Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes
será julgada e examinada previamente antes
de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem
sido considerados idoneos não serão abe tas.

Depois de julgada a idoneidade dos propo-
nentes, serão marcados o dia o hora para
abertura e leitura das propostas, que antes
de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de acce-
itar parte de uma proposta e parte de outra,
ou outras, conforme a diferença para menos
nos preços dos varios artigos a serem for-
necidos, assim como de não aceitar nenhuma
das propostas apresentadas ou annulla a
concorrência, caso assim convenha aos seus
interesses.

As propostas não poderão conter senão uma
fórmula de completa submissão a todas as
clausulas deste edital e o preço, conforme já
ficheo estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer
offertas de vantagens não previstas neste
edital, nem as propostas que contiverem ape-
nas o offerecimento de uma redução sobre a
proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre pro-
postas, terá preferencia a que apresentar
preço mais vantajoso do desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir
as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver
inteiramente de accordo com este edital não
será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do
Brasil, 9 de junho de 1921.— O secretario,
Biocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada de Ferro Central do Brasil
CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE
DOIS GALPÕES PARA AS OFFICINAS DO
ENGENHO DE DENTRO, 4ª DIVISÃO, EM
1921.

Concurrencia n. 80

De ordem da directoria, faço publico
que, ás 13 horas do dia 30 de junho do
1921, na Intendencia desta Estrada, na
estação Maritima, serão recebidas pro-
postas para o fornecimento de:

Especificações

A presente concorrência refere-se ao
fornecimento de tesouras, columnas,
caminhos de rolamento, contraventos,
cobertura de vidro, calhas e conducto-

res, para os galpões a construir na es-
tação de Engenho de Dentro, para as
novas officinas de reparação de carros,
II

O metal de que devem ser construi-
das as tesouras, columnas, caminhos de
rolamento, contravento e terças será
aço definido pelos seguintes elementos
mecanicos:

Coefficiente de ruptura minimo, 45
kilos por m/m quadrado.

Limite de elasticidade, 28 kilos por
m/m quadrado.

Alongamento proporcional minimo,
22 %.

Os rebites serão de aço, tendo os
seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura, 38 kilos por
m/m quadrado.

Alongamento proporcional, 30 %

III
As calhas e conductores serão de co-
bre de 0,8m/m de espessura e colloca-
das, as primeiras entre cada duas tes-
souras em toda extensão de 250m.00;
os conductores serão collocados onde
houver calhas em todas as columnas
impares das officinas, na extensão total
de 272m.50.

O diametro interno dos conductores
será de 10 cm; as calhas terão de abe-
rtura 22 cm e de altura 30cm interna-
mente.

IV
Os lanternins das officinas serão co-
bertos de vidro de 6m/m de espessura,
com aparelhos de dilatação

V
Os aparelhos de dilatação das tesou-
ras serão de ferro fundido

VI
A cobertura dos galpões, sendo de te-
lha plana, será fornecida pela Estrada, e
não faz, portanto, parte da concurren-
cia.

VII
As tesouras são em numero de 30,
sendo 15 para cada galpão.

As columnas para as officinas são em
numero de 45, sendo 30 externas e 15
internas, espaçadas de accordo com o de-
senho.

VIII
As terças para a tesouras das offici-
nas são as indicadas nos respectivos
desenhos.

IX
Os caminhos de rolamento, cujas se-
cções estão indicadas nos desenhos, são
em numero de 4, com o comprimento de
112m.50. Extensão total, 450 metros.

X
Os quatro lances de cada extremidade
das officinas são contraventados no
plano do telhado.

XI
O contravento vertical se estende pe-
las tesouras externas de cada galpão.

XII
Os concorrentes indicarão os preços,
livre de direitos, entrega no Cães do
Porto sobre os vagões da Estrada; e
mencionarão o peso do fornecimento
metallico com tolerancia de mais ou
menos 3 % sobre o calculo para as di-
mensões indicadas nos respectivos dese-
nhos.

Esse calculo foi o seguinte:

Tesouras (30)	T. 64.707
Rebites	" 0.842
Columnas internas (15) ..	" 29.382
Rebites	" 0.6975
Columnas externas (30) ..	" 56.493
Rebites	" 1.395
Caminhos do quindaste (4) ..	" 57.016
Rebites	" 3.556

Terças (ferro I)	105,145
Apparelhos de dilatação (ferro galvanizado)	13,440
Vidros	46,200

BASES

CAPÍTULO I

Da idoneidade.

Artigo unico. Nenhuma firma poderá apresentar-se para disputar o fornecimento das construcções acima mencionadas, sem ser considerada idonea, entendendo-se por idoneidade:

1º, ser firma matriculada em praça commercial brasileira;

2º, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3º, ter a fabrica do que for representante executado obras semelhantes e de identicas dimensões, provando esta assignação com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente authenticados.

4º, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPÍTULO II

Das propostas.

Art. 1º As propostas, indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas devidamente selladas, datadas e assignadas, sem rasuras nem entrelinhas, escriptas em lingua portugueza e mencionarão de modo claro e conciso:

1º, o preço por tonelada metrica, em moeda do paiz ao qual pertencer a fabrica do fornecimento dos galpões, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro sobre os vagões desta estrada no respectivo cães, isento de direitos aduaneiros.

2º, o compromisso de effectuar a entrega no porto do Rio de Janeiro no prazo maximo de quatro mezes a contar da data do registro no Tribunal de Contas do contracto approved pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

3º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4º, o compromisso de aceitar o cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superestructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approveda.

Art. 2º As propostas serão entregues, em tres vias, em envolveros fechados e lacrados declarando no subscripto o nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accordo com o art. 1º do capitulo III.

CAPÍTULO III

Do deposito e da caução

Art. 1º Para a apresentação de propostas, para o fornecimento dos galpões, cada proponente fará previamente o deposito na Thesouraria da Estrada, da quantia de um conto de réis em dinheiro ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1º Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituídos aos concorrentes excluidos do fornecimento.

§ 2º O concorrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica brasileira no valor de vinte e cinco contos de réis.

§ 3º A metade dessa caução será restituída ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encomenda e a outra metade só será restituída depois de montados os galpões, no prazo demarcado de antemão, respondendo ella por avarias, verificadas no acto de recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPÍTULO I

Art. 1º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira para os effectos da comparação ao cambio, a vista da vespera do dia da concorrência.

Art. 2º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas no *Diário Official*.

Art. 3º Não serão tomadas em consideração:

§ 1º As propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o art. 1º do capitulo I.

§ 2º As propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

§ 3º As propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1º do capitulo II.

§ 4º As offertas de vantagem não previstas nas presentes bases.

§ 5º As propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido, que é de 1.450 francos por 1.000 kilos com material a fornecer.

Art. 4º A concorrência versará, apenas sobre o preço por tonelada metrica do material a fornecer, cabendo a preferéncia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á Estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6º Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPÍTULO V

contract.

Art. 1º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da Estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo, perderá, em beneficio dos cofres da Estrada, o deposito de que trata o art. 1º do capitulo III.

Art. 3º No contracto a ser lavrado se-

ão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracções, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4º No mesmo contracto será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, e que somente será feito, depois de apresentação do conhecimento e factura commerciaes acompanhados de recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado, em moeda-papel brasileira, vigorando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 5º O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 1º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessarios, á juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver em nome do director da Estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e dever:

1º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução nos quaes lançará o seu «approvo»;

2º, examinar cuidadosamente a construção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvedas, que farão parte integrante do contracto;

3º, rejeitar quaesquer peças que verifique não estar nas condições acima mencionadas;

4º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria fazer no desenho de detalhes;

5º, autorizar por escripto qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no decorrer da construção.

Art. 2º O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3º A despesa ocasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada em dois por cento (2 %) do valor da encomenda.

CAPÍTULO VII

Prescripções geraes

Art. 1º O contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe for apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer engano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correções ou alterações necessarias.

Art. 2º Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura, se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3º Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.º As alterações de detalhes que occasionarem augmento de peso correrão por conta do contractante.

Art. 5.º As alterações que trouxerem augmento de peso, serão pagas ao contractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução constarão, não só dos desenhos para as officinas, como também dos diagrammas de contra flechas e dos desenhos de montagem mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accordo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela Estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accordo com as praxes usuas.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados as officinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Destes desenhos serão fornecidas ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres colleções completas, sendo nas grandes obras feitas as cópias em papel azul-tela.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a óleo, a tres de mão, incluindo a aparelhagem e convenientemente marcadas.

Art. 10. As grandes peças não exigem embalagem especial, ou contractante deve, porém, tomar as necessárias precauções para que as mesmas não sofram deformações importantes em viagem. As peças pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser encaixotadas.

Art. 11. Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do destino, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

Art. 12. O engenheiro fiscal marcará a ordem de expedição e os detalhes da mesma tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13. Todas as despesas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam occorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1921. — O secretario, Diocleciano Cândido de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4.ª DIVISÃO EM 1921.

Concurrença n. 60

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 18 do proximo mez de junho, na Intendencia desta Estrada, na estação Matizima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

- 92 torneiras para descargas de cylindros, peça n. 41.314, um \$1.95.
- 110 torneiras angulares de 1 1/4", peça n. 22.413, uma \$4.45.
- 37 torneiras rectas de 1 1/4", uma \$3.45.
- 20 torneiras de passagem de ar de 1/4", peça n. 3.092, uma \$3.45.

37 triplices valvulas, peça n. 1.760, um \$47.80.

20 triplices valvulas de accção rapida, peça n. 1.775, uma \$47.80.

20 triplices valvulas de accção lenta, peça n. 1.798, uma \$39.90.

2 cylindros de freio a ar para machina, um \$64.85.

2 cylindros de freio a ar para tender, um \$63.75.

Canos de ferro preto com luvaz:

5 de 2 1/4".

59 de 2".

62 de 1 1/2".

62 de 1 1/2".

25 de 1".

25 de 3/4".

25 de 1/2".

25 de 3/8".

12 de 1 3/4".

Preço médio, kilo \$0.27.

T de ferro galvanizado:

6 de 1/4", um \$0.10.

5 de 3/8", um \$0.15.

10 de 1/2", um \$0.18.

5 de 3/4", um \$0.23.

12 de 1", um \$0.30.

5 de 1 1/4" x 1", um \$0.40.

5 de 1 1/4" x 3/4", um \$0.40.

Torneiras de bronze:

6 n. 2.135, uma, \$3.16.

145 n. 1.887, uma, \$1.95.

131 n. 7.716, uma, \$2.40.

200 linguetas de ferro fundido para freio (diversos tipos) uma, \$0.05.

45 curvas de ferro preto de 1/4", uma, \$0.15.

Luvaz de ferro batido:

98 de 1/2", uma, \$0.20.

172 de 1", uma, \$0.35.

10 de 2", uma, \$1.40.

31 de 1 1/2", uma, \$0.80.

179 de 1 1/4", uma, \$0.30.

96 de 3/4", uma, \$0.25.

68 de 3/8", uma, \$0.15.

Luvaz de ferro zincado:

50 de 1/4", uma, \$0.05.

50 de 3/8", uma, \$0.06.

62 de 1/2", uma, \$0.08.

62 de 3/4", uma, \$0.10.

125 de 1", uma, \$0.12.

125 de 1 1/4", uma, \$0.15.

125 de 1 1/2", uma, \$0.20.

Luvaz de ferro preto batido:

31 de 1 5/8", uma, \$0.25.

12 de 1 3/8", uma, \$0.20.

12 de 1 1/8", uma, \$0.15.

12 de 1 5/8", uma, \$0.25.

Canos do ferro preto galvanizado com luvaz:

75 de 1/4".

50 de 2".

62 de 2 1/2".

75 de 3".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

5 canos de ferro preto maleavel, de 7/8", kilo, \$ 0.27.

Curvas de ferro galvanizadas:

57 de 3/8", uma, \$ 0.15.

70 de 1/2", uma, \$ 0.13.

7 de 5/8", uma, \$ 0.20.

75 de 3/4", uma, \$ 0.25.

140 de 1", uma, \$ 0.40.

Curvas de ferro preto:

62 de 3/8", uma, \$ 0.15.

84 de 1/2", uma, \$ 0.18.

33 de 5/8", uma, \$ 0.20.

66 de 3/4", uma, \$ 0.25.

135 de 1", uma, \$ 0.40.

267 de 1 1/4", uma, \$ 0.50.

40 de 2", uma, \$ 1.20.

12 de 7/8", uma, \$ 0.35.

35 de 1 1/2", uma, \$ 0.75.

2 de 1 3/4", uma, \$ 1.00.

12 de 1 5/8", uma, \$ 0.95.

12 de 1 3/8", uma, \$ 0.60.

Curvas de ferro com redução,

7 de 1" x 1 1/4", uma, \$ 0.45.

7 de 1" x 3/4", uma, \$ 0.10.

Curvas para encaimento:

5 de 1 1/4", uma \$0.45.

35 de 1", uma \$0.40.

10 com redução de 1 1/4" x 1", uma 0.15.

Curvas de ferro galvanizadas, com luvaz:

25 de 1 1/2", uma \$0.75.

125 de 1 1/4", uma \$0.45.

50 de 1/4", uma \$0.12.

Curvas de ferro preto, com luvaz:

12 de 1 5/8", uma \$0.95.

12 de 1 3/8", uma \$0.60.

12 de 1 1/8", uma \$0.45.

Curvas Stret, de ferro preto:

15 de 1 1/4", uma \$0.20.

12 de 1 3/8", uma \$1.10.

12 valvulas de emergencia, peça n. 1.735, uma \$1.80.

23 valvulas de emergencia, peça n. 1.740, uma \$1.60.

226 valvulas de descarga de reservatorio, peça n. 41.314, uma \$1.95.

Canos de ferro preto, com luvaz:

37 de 5/8".

46 de 3/4".

172 de 1".

387 de 1 1/4".

Preço médio, kilo \$0.37.

Canos de ferro preto sem costura:

3 de 3/8".

78 de 1/2".

103 de 3/4".

106 de 1".

31 de 1 1/4".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

Canos do ferro preto com luvaz:

7 de 1 1/4".

2 de 1 1/2".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

Canos do ferro preto:

50 de 1 5/8".

50 de 1 3/8".

50 de 1 1/8".

Preço médio, kilo, \$ 0.27.

108 pistões completos para cylindros de 5",

peça n. 1.246, um, \$ 3.68.

34 pistões completos para cylindros de 10",

peça n. 3.037, um, \$ 4.85.

50 porcas de junção, pg. 3.216—2—peça

2.153, uma, \$ 0.40.

50 porcas de junção, pg. 3.216—2—peça

2.154, uma, \$ 0.40.

Reservatorios de ferro batido:

2 com cylindros de 2" x 40 x 0" 57, systema

Pulman, um, \$ 100.00.

1 com cylindro de 0" 81 x 0" 40, agua

compressão, um, \$ 27.00.

2 com cylindros de 0" 34 x 0" 34, um,

\$ 17.50.

Reservatorios para ar:

1 de 33 1/2" x 16 1/2", um, \$ 27.00.

1 de 33 1/2" x 12 1/4", um, \$ 17.50.

1 de 44 1/2" x 10 1/2", um, \$ 12.50.

1 de 12" x 10", um, \$ 10.50.

225 raios para triplice valvula, peça 1.751,

um, \$ 0.25.

25 supports de ferro para mangueira,

peça 2.134, um, \$ 0.38.

105 torneiras para esgoto de reservatorio de

ar, peça 2.416, uma, \$ 1.95.

3 tes de ferro preto com redução, de

1 1/4" x 1" x 1 1/4", um, \$ 1.30.

25 tes de ferro batido de 7/8", um, \$ 0.28.

32 tes de ferro maleavel de 1 1/4" x 1 1/4"

x 1 1/4", peça 050, um, \$ 0.40.

25 tes de ferro maleavel de 3/4 x 3/4 x 3/4,

peça 50, um, \$ 0.22.

20 tes de ferro maleavel de 1/2" x 1/2" x

1/2", peça 50, um, \$ 0.18.

102 torneiras de ferro fundido, do angulo

fitings, de 1 1/4" x 1 1/4", peça

22.413, uma \$ 4.45.

67 torneiras de ferro fundido retas de

1 1/4" x 1 1/4", peça 2.092, uma

\$ 3.45.

- 42 torneiras de bronze retas para caso de perigo de $3/4 \times 3/4$, peça 14.436, uma, \$ 9.50.
- 51 triplices válvulas para cylindro de 8", para vagão, 1.717, uma \$ 47.80.
- 21 triplices válvulas para cylindro de 10", para carros, peça 4.870, uma, \$ 47.80.
- 35 tampas para cylindro de 8" x 12", tipo C.n. 4, peça 1.217, uma \$ 2.50.
- 17 tes. de ferro maleavel de $1 \times 1 \times 1$, um, \$ 1.00.
- Tes de ferro batido:
- 87 de $3/8 \times 3/8 \times 3/8$, um, \$ 0.15.
- 400 de $3/4 \times 3/4 \times 3/4$, um, \$ 0.22.
- 420 de $1/2 \times 1/2 \times 1/2$, um, \$ 0.18.
- 162 de $1 \times 1 \times 1$, um, \$ 0.30.
- 130 de $1 1/4 \times 1 1/4 \times 1 1/4$, um, \$ 0.40.
- 27 de $1 1/2 \times 1 1/2 \times 1 1/2$, um, \$ 0.50.
- 2 de $1 3/4 \times 1 3/4 \times 1 3/4$, um, \$ 0.60.
- 2 de $2 \times 2 \times 2$, um, \$ 0.80.
- 2 de $1/2 \times 1 1/4$, redução, um, \$ 0.40.
- 2 de $3/4 \times 1/2$, redução, um, \$ 0.22.
- 15 de $1 \times 1/2 \times 1$, redução, um, \$ 0.30.
- 5 de $1 \times 3/4 \times 1$, redução, um, \$ 0.30.
- 25 de $5/8$, um, \$ 0.20.
- 7 tampas de cylindro de 10", uma, \$ 13.88.
- 5 tampas para cylindro de freio numero 14.635, uma, \$ 13.88.
- 67 torneiras retas de ferro fundido $1 \times 1 \times 1$, peça 2.135, uma, \$ 3.16.
- 3 triplices válvulas n. 4.233, uma, \$ 39.90.
- 1 triplice válvula n. 16.935, uma, \$ 47.80.
- 30 triangulos de freio metallicos, com seus accessorios, completamente montados, um, \$ 35.00.
- 10 molas expiraes para cylindro de freio n. 1.034, uma, \$ 2.96.
- 5 molas expiraes para cylindro de freio n. 1.090, uma, \$ 2.75.
- 25 molas do segmento para válvulas automaticas, peça 15.003, uma \$ 2.80.
- Porcas de junção de ferro recto, completas:
- 65 de $1 1/2$, uma, \$ 0.12.
- 263 de $1 1/4$, uma, \$ 0.10.
- 350 de 1 , uma, \$ 0.08.
- 210 de $3/4$, uma, \$ 0.07.
- 265 de $1/2$, uma, \$ 0.06.
- 165 de $3/8$, uma, \$ 0.05.
- 409 de $7/8$, uma, \$ 0.08.
- 2 de $1 3/4$, uma, \$ 0.15.
- 24 de 2 , uma, \$ 0.20.
- 70 de $5/8$, uma, \$ 0.07.
- 57 de $1 1/8$, uma, \$ 0.10.
- 3 pistons de emergencia, um \$ 1.35.
- 42 porcas para triangulo tubulares, uma \$ 2.50.
- 25 punhos para torneira de freio, peça 20127, um \$ 0.85.
- 23 punhos para torneira de freio, peça 2100, um \$ 0.35.
- 65 molas expiraes de aço para cylindro de freio de 8" x 12", tipo C.n. 9, peça 1110, uma \$ 1.45.
- 87 molas expiraes para válvulas de emergencia, peça 1745, uma \$ 0.85.
- 103 molas ellipticas para válvulas de corrediças, peça 1730, uma \$ 0.09.
- 23 molas expiraes para para-choque de embolo motor da triplice, peça 1.057, uma \$ 0.15.
- 4.250 mangueiras de borracha para freio Westinghouse, uma \$ 1.00.
- 12 molas de aço para triplice válvula, peça 1.523, uma \$ 0.15.
- Molas expiraes para válvula automatica:
- 7 n. 2.036, uma \$ 0.30.
- 7 n. 2.027, uma \$ 0.24.
- 5 n. 2.676, uma \$ 0.15.
- Molas expiraes para válvula de alimentação:
- 5 n. 18.286, uma \$ 0.18.
- 4 n. 40.642, uma \$ 0.23.
- Molas expiraes para triplice válvula:
- 5 n. 1.811, uma \$ 0.15.
- 5 n. 1.787, uma \$ 0.19.
- 5 n. 29.105, uma \$ 0.15.
- Embolos para cylindro de freio:
- 2 de 6", um \$ 3.50.
- 2 de 8", um \$ 4.50.
- 2 de 10", um \$ 5.50.
- 6 flanges com junção de $3/4$ para triplice válvula, um \$ 0.25.
- 3 flanges de junção de $1 1/4$, um \$ 0.35.
- 12 flanges para canos de $1 1/4$, um \$ 0.35.
- 6 flanges com junção de 1 para triplice válvula, um, \$ 0.30.
- 75 hastes de transmissão para freio, desenho 252, uma, \$ 2.50.
- 45 instalações Westinghouse para freio, uma, \$ 1950.00.
- 458 curvas de ferro angulares de $1 1/4 \times 1 1/4$, uma, \$ 0.45.
- 96 curvas de ferro angulares de $1 1/4 \times 1$, uma, \$ 0.40.
- 51 canos de ferro maleavel preto de 1 , kilo, \$ 0.27.
- 22 canos de ferro preto maleavel de $3/4$, kilo, \$ 0.27.
- Canos de ferro galvanizado:
- 162 de 1 .
- 90 de $1/2$.
- 87 de $3/4$.
- 40 de $3/8$.
- Preço médio, kilo, \$ 0.27.
- Canos de ferro preto maleavel:
- 10 de $5/8$.
- 10 de $7/8$.
- Preço médio, kilo, \$ 0.27.
- Canos de ferro galvanizado, com luvas:
- 125 de $1 1/4$.
- 27 de $1 1/2$.
- Preço médio, kilo, \$ 0.27.
- 37 diaphragmas de latão para manipular (alimentação), um, \$ 2.75.
- Canos de ferro preto maleavel:
- 20 kilos de $3/8$.
- 50 kilos de $1/2$.
- 250 kilos de $1 1/4$.
- 75 kilos de $2 3/4$.
- Preço médio, kilo, \$ 0.27.
- Cylindros de freio:
- 2 de n. 1.120, um, \$ 44.80.
- 2 de n. 1.101, um, \$ 44.80.
- 2 de n. 7.839, um, \$ 56.50.
- 2 de n. 7.203, um, \$ 84.00.
- Curvas de ferro Street:
- 25 de $1 1/4 \times 1 1/4$, uma, \$ 0.60.
- 25 de 1×1 , uma, \$ 0.50.
- 30 de $3/4 \times 3/4$, uma, \$ 0.40.
- 30 de $1/2 \times 1/2$, uma, \$ 0.30.
- 25 de $3/8 \times 3/8$, uma, \$ 0.10.
- 12 de ferro preto com redução de $1 1/4 \times 1$, uma, \$ 0.50.
- 42 curvas de ferro preto de $1 1/4$, uma, \$ 0.50.
- 23 canos de ferro preto maleavel de $1 1/4$, kilo, \$ 0.27.
- 50 alavancas de aperto para «trucks», desenho 252, uma, \$ 6.50.
- 25 harpões para travessas de freio bitola de 1^a m, um, \$ 8.75.
- 50 braços de freio para «trucks», desenho 252, um, \$ 4.60.
- 31 cylindros conjugados de 8" para freio dos vagões, tipo C, de 8" x 12", peça 2.438, cylindro conjugado, \$ 32.50.
- 12 cylindros de acção rápida para carros de passageiros de 10", tipo M, peça 24.733, um, \$ 47.80.
- 2 cylindros de acção rápida para carros de passageiros, tipo 16, peça 1.506, um \$ 72.50.
- 125 curvas de ferro maleavel, angulo recto de $1/4 \times 1/4$, uma \$ 0.20.
- 59 curvas de ferro maleavel, com redução, de $1 1/4 \times 1$, uma \$ 0.50.
- 405 curvas de ferro maleavel angulo recto, de $3/4$, uma \$ 0.15.
- 400 curvas de ferro maleavel, de angulo recto, de $1/2 \times 1/2$, uma \$ 0.18.
- 334 curvas de ferro maleavel, de angulo recto, de $3/8 \times 3/8$, uma \$ 0.12.
- Curvas Street de ferro preto:
- 60 de $3/8$, uma \$ 0.10.
- 70 de $3/4$, uma \$ 0.40.
- 42 de 1 , uma \$ 0.50.
- 30 de $1 1/4$, uma \$ 0.60.
- 55 de $1/2$, uma \$ 0.30.
- 31 válvulas automaticas duplas, peça 22.110, uma \$ 75.00.
- 3 válvulas de alimentação n. 18.663, uma \$ 35.00.
- 3 válvulas de alimentação n. 18.482, uma \$ 32.50.
- 2 válvulas de equilibrio n. 2.590, uma \$ 17.50.
- 2 válvulas de equilibrio n. 2.663, uma \$ 17.50.
- 25 válvulas de inversão, peça 51.456, uma \$ 32.50.
- 48 válvulas para cylindro de bomba de ar, peça 1.868, uma \$ 2.40.
- 33 torneiras rectas de bronze, para isolamento, peça 2.233, uma \$ 4.50.
- 25 torneiras de esgoto de freio de $1/2$, peça 7.716, uma \$ 3.50.
- 10 torneiras de descarga cylindro bomba de ar, peça 1.887, uma \$ 2.80.
- 18 pistões para ar, peça 51.482, um, \$ 960.
- 18 pistões para tampas de bomba de ar, peça 2.194, um, \$ 13.20.
- 48 pistões para bomba de ar, peça 51.480, um, \$ 6.95.
- 6 pistões de cylindro de freio de 10×12 , peça 1.503, um, \$ 6.95.
- 6 pistões de cylindro de freio de 12×12 , peça 1.507, um, \$ 9.90.
- 6 triplices válvulas para tender, acção lenta, uma, \$ 39.90.
- 10 triplices válvulas para tender, acção rápida, uma, \$ 47.80.
- 23 tampas superiores para bomba de ar, peça 1.853, uma, \$ 79.20.
- 20 manómetros para ar, um, \$ 33.50.
- 28 manipuladores de freio de ar G. C., completos, peça 19.427, um, \$ 82.50.
- 1 manómetro de freio n. 23.339, um, \$ 39.90.
- 25 cylindros de inversão para bomba de ar, peça 31.251, um, \$ 12.40.
- 8 cylindros auxiliares para bomba de ar, peça 31.253, um, \$ 7.45.
- 6 cylindros para freio de tender de 12×12 , tipo Maffey, um, \$ 55.60.
- 3 cylindros para freio de tender de 12×12 , peça 11.745, um, \$ 55.60.
- 3 cylindros para freio de tender de 10×12 , peça 24.352, um, \$ 49.50.
- 240 diaphragmas de latão para válvulas reguladoras, peça 2.043, um, \$ 2.80.
- 400 ralos para triplices válvulas, um, \$ 0.18.
- Os preços marcados são os máximos.
- A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cães do Porto, direitos aduaneiros por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data de registro no Tribunal de Contas.
- A entrega não sendo no prazo marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda do caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.
- No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesauraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da continuação por escripto, sob pena da rescisão do contracto.

nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o cambio, a vista, que vigorar na véspera do dia marcado para concorrência cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Os preços que apparecerem em detalhe para os artigos de preço marcado médio, não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois do approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois da julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA A FORNECIMENTO DE CHAPAS DE FERRO ZINCADO, CORRUGADAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1921

Primeira correção do edital de 30 de maio de 1921

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 5 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, da Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

- Chapas corrugadas de ferro zincado:
- 1.000 de 2^a.00 x 0^m.80, para vagão serie V, desenho 680.
 - 500 de 2^a.95 x 0^m.91, para vagão serie Q, desenho 682.
 - 1.000 de 3^a.80 x 0^m.94, para vagão serie VM, desenho 881.
 - 250 de 2^a.90 x 0^m.878, para vagão serie VB, desenho 831.
 - 100 de 2^a.90, curvas, para carros desenho 680.
 - 100 para tapamento de vagão V. A., desenho 777, para lado, de 4^a.330 x 0^m.692.

Preço médio, maximo de do kilo (dollar)..... \$0.30

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cais do Porto, direitos ajuizeiros por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor, em um espaço de tempo do 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado sujeita o contracto ante a uma multa que conforme entendimento da Administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpeção judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito á reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesauraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escrito, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em qualquer moeda, para o kilo, servindo para comparação dos preços o cambio, a vista que vigorar na véspera do dia marcado para concorrência, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

Os preços que apparecerem em detalhe não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em envoltorios fechados, com a declaração, por fora, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000\$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesauraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, con-

tados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesauraria da Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois da julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, em 17 de junho de 1921. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CORREIAS BALATAS E OUTROS ARTIGOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1921

Primeira convocação do edital de 30 de maio de 1921

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 8 de julho de 1921, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Correia balata:

Tres dobras:

- 100 metros de 1", metro, \$0.30
- 150 metros de 1 1/2", metro, \$0.50
- 250 metros de 2", metro, \$0.88
- 250 metros de 2 1/2", metro, \$0.84
- 150 metros de 3", metro, \$1.00
- 100 metros de 3 1/2", metro, \$1.20
- 100 metros de 4", metro, \$1.70
- 60 metros de 4 3/4", metro, \$0.45

Quatro dobras:

- 100 metros de 3", metro, \$1.05
- 100 metros de 3 1/2", metro, \$1.15
- 100 metros de 4", metro, \$1.65
- 30 metros de 5", metro, \$2.10
- 10 metros de 7", metro, \$3.00

Cinco dobras:

- 100 metros de 6", metro, \$3.80
- 100 metros de 4 1/2", metro, \$1.90
- 150 metros de 5", metro, \$2.00
- 100 metros de 5 1/2", metro, \$3.50
- 50 metros de 7", metro, \$3.20

Seis dobras:

- 50 metros de 8", metro, \$3.00.
 25 metros de 9", metro, \$7.00.
 50 metros de 10", metro, \$9.00.
 15 metros de 12", metro, \$10.00.
 25 metros de 14", metro, \$12.00.

As correias pedidas de e ser das mar-
 cas Dicks, Calieron, Lincon, Cox, Adieual,
 Alminko e Polia.

- 750 metros lineares de palhinha trançada,
 com forro, de 1^m,20, metro linear,
 \$6.00.

- 50 metros lineares de palhinha trançada,
 com forro, de 0^m,75, metro linear,
 \$4.00.

- 20 metros lineares de palhinha trançada,
 com forro, de 1^m,40, metro linear,
 \$5.30.

Ferramentas do catalogo n. 7, de
 Pratt & Whitney:

Machos com rosca Withworth «Machineist»
 Haudes Tapes, pag. 12:

- 3 jogos de 3/16", jogo, \$ 1.20.
 3 jogos de 1/4", jogo, \$ 1.35.
 3 jogos de 5/16", jogo, \$ 1.50.
 3 jogos de 3/8", jogo, \$ 1.65.
 3 jogos de 7/16", jogo, \$ 1.80.
 3 jogos de 1/2", jogo, \$ 2.10.
 3 jogos de 5/8", jogo, \$ 2.70.
 2 jogos de 3/4", jogo, \$ 3.10.
 2 jogos de 7/8", jogo, \$ 4.80.
 2 jogos de 1", jogo, \$ 6.00.
 1 jogo de 1 1/8", jogo, \$ 6.75.
 1 jogo de 1 1/4", jogo, \$ 7.80.
 1 jogo de 1 3/8", jogo, \$ 9.00.
 1 jogo de 1 1/2", jogo, \$ 10.50.

Brocas espirais de aço carbono com pun-
 nho Morse pag. 178.

- 6 brocas de cada dimensão, aumentando
 de 1/32", a começar em 1/8" em dia-
 metro até 1" inclusive, preço total,
 \$ 435.00.

- 5 brocas de cada dimensão, aumentando
 de 1/16" até 1 1/2" inclusive, preço
 total, \$ 456.00.

- 6 brocas de cada dimensão aumentando de
 1/16" em diametro a começar em
 1 9/16" até 2" inclusive, preço total,
 \$ 1.100.00.

- 6 brocas de cada dimensão aumentando
 de 1/8" em diametro a começar em
 2 1/8" até 3" inclusive, preço total,
 \$ 640.00.

Cortadores angulares, pag. 106:

- 1 cortador angular direito, com 45°, (Right
 Hand) de 3 1/4" x 1 1/2" x 1 1/2", um,
 \$ 8.00.

- 1 cortador angular esquerdo, com 45°
 (Left hand) de 3 1/4" x 1 1/2" x 1 1/2", um,
 \$ 8.00.

Cortadores angulares, pag. 107:

- 1 cortador angular direito, com 40°, (Right
 Hand) de 3 1/4" x 1 1/2" x 1 1/2", um,
 \$ 8.00.

Cortadores ilustrados, pag. 110:

- 1 de 5/8" x 1 1/2" x 1 15/16", um, \$ 4.00.
 1 de 3/4" x 1 5/8" x 5 13/16", um, \$ 5.00.
 1 de 7/8" x 1 3/4" x 5 13/16", um, \$ 5.50.
 1 de 1" x 1 7/8" x 6 1/16", um, \$ 6.00.
 1 de 1 1/8" x 2" x 6 3/16", um, \$ 6.00.
 1 de 1 1/4" x 2" x 6 3/16", um, \$ 6.50.

Cortadores ilustrados, pag. 116:

- 1 de 5/8", um, \$ 4.40.
 1 de 3/4", um, \$ 5.00.
 1 de 7/8", um, \$ 6.00.
 1 de 1", um, \$ 7.00.

Cortadores para machinas de frezes:

Pag. 90:

- 1 de 3" x 2 1/2" x 1 1/4", um, \$ 7.50.
 1 de 3" x 4" x 1 1/4", um, \$ 3.50.
 1 de 4" x 2 1/2" x 1 1/2", um, \$ 12.00.
 1 de 4 1/2" x 2 1/2" x 2", um, \$ 14.00.
 1 de 4 1/2" x 3 1/2" x 2", um, \$ 15.00.
 1 de 4 1/2" x 6" x 2", um, \$ 26.00.

Pag. 92:

- 1 de 4" x 5/8" x 1 1/4", um, \$ 12.00.
 1 de 5" x 3/4" x 1 1/4", um, \$ 13.00.
 1 de 6" x 15/16" x 1 1/2", um, \$ 15.00.
 1 de 6" x 1" x 1 1/4", um, \$ 16.00.
 1 de 8" x 1 1/8" x 1 1/4", um, \$ 19.00.
 1 de 8" x 1 3/8" x 1 1/2", um, \$ 22.00.
 Sarras ilustradas, pag. 96:
 1 de 4" x 1 1/4" x 1", uma, \$ 2.40.
 1 de 4" x 3/32" x 1", uma, \$ 2.05.
 1 de 4" x 1/8" x 1", uma, \$ 1.95.
 1 de 4" x 3/32" x 1", uma, \$ 2.30.
 1 de 6" x 3/16" x 1 1/2", uma, \$ 1.50.
 1 de 5" x 1/8" x 1 1/2", uma, \$ 1.50.
 1 de 8" x 1/8" x 1", uma, \$ 1.50.

Alargadores conicos para pinos, pag. 160:

- 1 de n. 2, um, \$ 2.50.
 1 de n. 3, um, \$ 3.00.
 1 de n. 4, um, \$ 3.50.
 1 de n. 5, um, \$ 4.00.
 1 de n. 6, um, \$ 4.50.
 1 de n. 7, um, \$ 5.00.
 1 de n. 8, um, \$ 6.00.
 1 de n. 9, um, \$ 7.00.
 1 de n. 10, um, \$ 8.00.

1 catraca n. 3 Roushaw Ratchet Drill,
 pag. 206, uma, \$ 18.00.

1 pente interno para rosca H. S. de 14 fios
 por pollegada, pag. 216, (Insid Hand
 Chasers), um, \$ 1.00.

1 pente externo para rosca H. S. de
 14 fios p. r. pollegada, pag. 216, (Outsid
 Hand Chasers), um, \$ 1.00.

1 porta-cassinetos (Die Holders) n. 4, pag. 83,
 por \$ 2.50.

1 porta-cassinetos (Die Holders) n. 5, pag. 83,
 por \$ 4.50.

1 caixa de alargadores paralelos, de 1/4"
 a 2", variando de 1/32" em diametro,
 pag. 131, por \$ 300.00.

Alargadores conicos para locomotivas,
 pag. 153:

- 3 de 1 1/16", um, \$ 7.50.
 3 de 1 1/8", um, \$ 8.00.
 3 de 1 3/16", um, \$ 8.50.
 3 de 1 1/4", um, \$ 9.50.
 3 de 1 5/16", um, \$ 10.00.
 3 de 1 3/8", um, \$ 12.00.

Estes alargadores devem ser mais com-
 pridos seis pollegadas na parte cortante
 e tambem os punhos devem ser um nu-
 mero maior do que está indicado na
 lista.

Barreletes com rosca Withworth na pag. 39
 South Bank Hobs, para confecção de
 cassinetos para borrachas:

- 1 de 1/4", um, \$ 1.00.
 1 de 5/16", um, \$ 1.10.
 1 de 3/8", um, \$ 1.30.
 1 de 7/16", um, \$ 1.50.
 1 de 1/2", um, \$ 2.00.
 1 de 5/8", um, \$ 2.50.
 1 de 3/4", um, \$ 3.00.
 1 de 7/8", um, \$ 4.00.
 1 de 1", um, \$ 5.00.
 1 de 1 1/8", um, \$ 5.20.
 1 de 1 1/4", um, \$ 5.30.

1 caixa de tarrachas com rosca Withworth
 de 1/8" a 1/2" inclusive, pag. 58, por
 \$ 42.00.

1 caixa de tarrachas com rosca Withworth
 de 1/4" a 3/4" inclusive, pag. 60, uma,
 \$ 50.00.

Cassinetes solidos, rosca Withworth,
 pag. 74:

- 1 de 1/2", por \$ 2.00.
 1 de 3/8", por \$ 2.50.
 1 de 3/4", por \$ 3.00.
 1 de 7/8", por \$ 3.50.
 1 de 1", por \$ 4.00.
 1 de 1 1/8", por \$ 4.50.
 1 de 1 1/4", por \$ 5.00.

Cassinetes ajustaveis com rosca de 12 fios
 H/S, pag. 76:

- 3 de 3/4", um, \$ 3.00.
 3 de 7/8", um, \$ 4.00.

Cassinetes ajustaveis com rosca With-
 worth, STD, pag. 76:

- 3 de 1/4", um, \$ 2.00.
 3 de 3/8", um, \$ 2.50.
 3 de 1/2", um, \$ 2.50.

Machos conicos para caldeiras com rosca
 H/S, de 12 fios por pollegada:

Pag. 25:

- 1 de 1 1/16", um, \$ 3.30.
 1 de 1 1/8", um, \$ 3.50.
 1 de 1 3/16", um, \$ 4.00.
 1 de 1 1/4", um, \$ 4.50.

Pag. 26:

- 1 n. 1, um, \$ 10.00.
 1 n. 2, um, \$ 15.00.

Machos para estaes de caldeiras com rosca
 H/S, de 12 fios por pollegada e com-
 pimento total de 25 pollegadas,
 pag. 30:

- 3 de 15/16", um, \$ 0.50.
 3 de 1", um, \$ 0.55.
 3 de 1 1/16", um, \$ 0.60.
 2 de 1 1/8", um, \$ 0.65.
 2 de 1 3/16", um, \$ 0.70.
 2 de 1 1/4", um, \$ 0.75.

Machos conicos para caldeiras com rosca
 H/S, de 12 fios por pollegada:

Pag. 21:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.50.
 3 de 3/4", um, \$ 2.10.
 3 de 7/8", um, \$ 2.70.
 3 de 1", um, \$ 3.50.
 3 de 1 1/8", um, \$ 4.00.
 3 de 1 1/4", um, \$ 4.25.
 3 de 1 3/8", um, \$ 5.00.
 3 de 1 1/2", um, \$ 6.00.

Pag. 23:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.30.
 3 de 3/4", um, \$ 1.60.
 3 de 7/8", um, \$ 1.90.
 3 de 1", um, \$ 2.10.
 3 de 1 1/8", um, \$ 2.40.
 3 de 1 1/4", um, \$ 2.60.
 3 de 1", um, \$ 3.10.

Machos com rosca Withworth «Machine
 Nut Taps», pag. 20:

- 3 de 1/2", um, \$ 1.20.
 3 de 5/8", um, \$ 1.50.
 3 de 3/4", um, \$ 2.00.
 3 de 7/8", um, \$ 2.60.
 3 de 1", um, \$ 3.30.
 2 de 1 1/8", um, \$ 4.00.
 2 de 1 1/4", um, \$ 5.00.

Os preços marcados são os maximos.

As ferramentas pedidas servem de qual-
 quer procedencia A indicação do catalogo é
 apenas para que as dimensões de cada uma se-
 jam as mesmas e a forma das ferramentas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada,
 no Caes do Porto, direitos aduaneiros
 por conta da estrada e todas as demais des-
 pesas por conta do fornecedor, em um espaço
 de tempo de 90 dias, a contar da data do re-
 gistro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado su-
 jeita o contractante a uma multa que, con-
 forme entendimento da Administração, pode-
 rá ser até o valor da caução do contracto,
 sendo dado novo prazo, si não preferir a admi-
 nistração a rescisão do contracto, por simples
 aviso ou notificação, independente de acção
 ou interpellação judicial, com perda da cau-
 ção, e sem que assista ao contractante di-
 reito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obri-
 gado a entregar a respectiva importancia na
 thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar
 da hora do recebimento da intimação por es-
 crito, sob pena de rescisão do contracto, nas
 condições já acima estabelecidas, si não for
 cumprida a intimação.

A concorrência versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, servindo para comparação dos preços o câmbio à vista que vigorar na véspera do dia marcado para a concorrência, cabendo a preferência de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos máximos estabelecidos.

As propostas que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucre deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesauraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois do approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a diferença para menos nos preços de varios artigos a serem fornecidos, assim como de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as qualidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 17 de junho de 1921. — O secretario, Diocleciano Candido de Vasconcellos.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CANOS DE FERRO GALVANIZADO COM LUVAS

Do ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 30 de junho do corrente anno ás 13 horas, na sede da Repartição de Aguas e Obras Publicas á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento de quinze (15) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro interno de 1"1/4; seis (6) mil kilogrammos de tubos de ferro galvanizado com luvas e diametro de 2", ao preço maximo de mil e novecentos réis (\$900) por kilogrammo.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas, nem rasuras, devidamente selladas a primeira via e ambas datadas e assignadas pelo concorrente ou seu representante legal, dentro do involucre fechado e lacrado, com a obrigação da entrega dos artigos no Almacarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

II

O involucre contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro também fechado e lacrado, em que reunirá cada concorrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quites dos impostos federaes e municipais e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de 500\$, feito em moeda corrente ou em letras, de accordo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.086, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente. — Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concorrente ou concorrentes preferidos terão de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importância total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituído logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. — Os depositos dos concorrentes não preferidos serão-lhes restituídos.

III

A caução correspondente aos 10 % do valor total do fornecimento, de que trata a condição 2ª, é feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que der lugar o mesmo contracto.

IV

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concorrência, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legais serão abertos em primeiro lugar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funcionarios da repartição, designados pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas.

V

Os artigos de que trata a presente concorrência deverão ser fornecidos pelo contractante á medida que lhe forem apresentadas as guias de compra, assignadas pelo chefe da

secção de Contabilidade, dentro de 48 horas de, pois dessa apresentação.

Os artigos que forem recusados deverão ser substituídos dentro do prazo de dous dias.

VI

No caso de não ser satisfeito pelo contractante o fornecimento dentro do prazo estipulado na condição 5ª, ficará o mesmo sujeito á multa de 30% sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo, a repartição em caso de reintenção, comprar o artigo independente de contracto a qualquer parte.

VII

As propostas dos concorrentes não julgados idoneos, lhes serão restituídas immediatamente. Os concorrentes rubricarão as propostas uns dos outros, sendo as segundas vias enviadas ao *Diário Official* e nelle publicadas na integra.

VIII

A diferença de preços dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na condição anterior (6ª), correrá por conta do fornecedor que os mesmos deixou de fornecer ou substituir dentro do prazo citado na referida condição, sendo essa diferença bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do alludido fornecedor haja de ser processada, ou da caução do contracto, no caso de não haver contas a processar.

IX

O contractante que incidir nas penalidades previstas na condição 6ª, por mais de uma vez, por motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, revertendo a caução á Fazenda Nacional, rescisão essa que poderá ser feita independente de interpegação judicial.

X

Os artigos propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre ou mais concorrentes, será preferido aquelle que propuzer fazer maior abatimento.

XII

A Repartição se reserva o direito de não aceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concorrência. A não aceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concorrentes.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaesquer ofertas e vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de redução sobre a proposta mais barata.

XV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 13 de junho de 1921.
F. J. da Fonseca Braga, chefe da secção.

Repartição Geral dos Telegraphos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA A SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

(*) Do ordem do Sr. director geral faço publico que, durante dez dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, esta repartição receberá propostas para o fornecimento dos artigos constantes da relação abaixo, até a quantidade indicada de cada um. A concorrência será encerrada ás 13 horas.

As propostas, em duplicata, deverão ser entregues na 3ª secção da Sub-directoria Technica, sendo selladas na 1ª via, escritas ou dactylographadas á tinta preta, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assignadas, com o preço por extenso e em algarismos, em moeda nacional e deverão conter a declaração de que o proponente se submete a todas as condições do presente edital: serão encerradas em involuero fechado e lacrado.

O proponente deverá apresentar em outro involuero fechado e por elle rubricado exteriormente, com indicação da residência, os documentos de idoneidade e os dos impostos em dia.

A idoneidade dos concurrentes será julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas aquellas cujos autores não forem julgados idoneos.

Os preços indicados na relação abaixo são os maximos, além dos quaes não será tomada em consideração qualquer proposta.

Tambem não será tomado em consideração o offerecimento de vantagens não previstas no presente edital.

A preferencia caberá á proposta do preço mais baixo, fazendo-se o desempate, si houver, mediante decisação em carta fechada, a cuja abertura poderão assistir os interessados.

Os proponentes farão na thesauraria da repartição uma caução de quinhentos mil réis, para garantia da proposta; o preferido fará para garantia da execução do contracto, uma caução de dez por cento, importancia total do fornecimento, perdendo-a si o não assignar, caso em que a preferencia caberá á proposta immoediata em preço, cujo signatario ficará sujeito ás mesmas condições.

Dessa caução serão deduzidas as multas que forem estabelecidas por infracção do contracto, restando o contractante as importancias deduzidas a titulo de multa.

A entrega do material será feita no Almo-xarifado, livre de despesas para a repartição, e nos prazos que o contracto estabelecer, segundo se tratar de artigos de stock ou dependentes de fabricação.

O contracto só será considerado valido após o registro pelo Tribunal de Contas.

No mostruário da Repartição encontrarão os licitantes os tipos de material especificado na relação abaixo:

O director geral poderá annullar a concorrência, sem que aos concurrentes assista direito a qualquer reclamação.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1921.—Francisco Bhering, sub-director tecnico.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Relação do material a que se refere o edital supra

N.º de ordem—Quantidade—Artigos—Especie de unidade—Preço maximo

1.	15 pacotes de 100 grammas de alfinetes de latão inclives, pacote.....	3\$000
2.	20 rolos de barbante de linho, grosso, rolo.....	3\$350
3.	6 rolos de barbante de linho, fino de cores, rolo.....	1\$000
4.	3 kilos. de barbante de algodão, grosso, kilo.....	11\$000
5.	100 chicotes de barbante hamburguez, chicote.....	3\$000
6.	3 duzias de canetas Eagle Pencil n. 1, duzia.....	3\$600
7.	2 duzias de canetas Eagle Pencil n. 2, duzia.....	3\$600
8.	1 duzia de canetas Eagle Pencil n. 3, duzia.....	4\$000
9.	12 copos de crystal para agua, um.....	3\$350
10.	30 fitas (cópia) para machina, azul, preta, uma.....	5\$000
11.	3 litros de gomma arabi a liquida, «Sardinha», litro.....	10\$000
12.	1 duzia de lapis «Johann Faber», bicolor, duzia.....	9\$000
13.	1 duzia de lapis «Johann Faber» n. 7.05, duzia.....	15\$000
14.	1 duzia de lapis «Johann Faber» n. 7.057, duzia.....	15\$000
15.	20 duzias de lapis «E. Faber» n. 2, preto, duzia.....	3\$000
16.	12 resmas de papel almasso, pastado, Fiume, de 1ª, resma.....	28\$000
17.	4 resmas de papel almasso, sem pauta, resma.....	21\$000
18.	4 resmas de papel de linho, margado e paquado, resma.....	28\$000
19.	300 folhas de papel mata-borrão grosso, 120 x 65 x 50, folha.....	\$300
20.	5 resmas de papel Kraft pa do, para embrulho, 14,30 x 0.95, resma.....	120\$000
21.	3 resmas de papel para machina em 1/2 folhas, resma de 500 1/2 folhas, resma.....	12\$000
22.	1 resma de papel de seda em 1/2 folhas, resma.....	18\$000
23.	20 folhas de papel impermeavel, folha.....	1\$800
24.	6 caixas de papel carbonado azul, caixa.....	10\$000
25.	10 caixas de 100 pennas Leobhardt 503, caixa.....	7\$000
26.	10 caixas de 100 pennas Leobhardt 316, douglas, caixa.....	7\$500
27.	5 caixas de 100 pennas Finks Well's & C. 2.290, caixa.....	7\$000
28.	10 caixas de 100 pennas Mallat n. 12, caixa.....	6\$500
29.	10 litros de tinta de escrever Azeline, litro.....	9\$000
30.	6 litros de tinta de escrever, preta, Watermann Ideal, litro.....	8\$000
31.	10 litros de tinta de escrever, azul preta, Sardinha, litro.....	5\$000
32.	3 litros de tinta de escrever, carmin, Sardinha, litro.....	6\$000
33.	3 vidros de tinta para carimbo, carmin, Maurin, vidro.....	1\$500
34.	3 vidros de tinta vermelha, Maurin, para carimbo.....	1\$500
35.	10 caixas de tranquetas Self n. 40, caixa.....	1\$600
36.	10 caixas de tranquetas Self n. 42, caixa.....	2\$000
37.	6 caixas de tranquetas Holmes n. 1, caixa.....	1\$000

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industrial Santo Ignacio

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO IGNACIO EM LIQUIDACAO AMIGAVEL

A's duas horas da tarde do dia 11 de junho de 1921, na sede da companhia, á rua do Rosario n. 60, 1º andar, presentes accionistas em numero legal, foi declarado pelos liquidantes bavorom convoca a assembleia afim de serem submettidos á a eciação dos Srs. accionistas os actos da administração, o balanço e parecer do conselho fiscal e elegerem os Srs. accionistas um liquidante que substitua um dos actuaes, que solicita demissão, o conselho fiscal e seus supplentes. Acclamado presidente, o Sr. Pedro Ferreira Neves couvida para secretarios os Srs. Cypriano Amoroso Costa e José Ribeiro Guerra. Installada a mesa, o Sr. presidente couvida o 1º secretario a ler o relatório dos liquidantes e documentos annexos, já publicados no *Diário Official*. Feita a leitura, o Sr. presidente pôe em discussão os actos de administração dos liquidantes, o balanço em 30 de abril de 1921, e o parecer do conselho fiscal, não tendo ninguém pedido a palavra, submette-os a votação, sendo os mesmos approvados, abstenendo-se de votar os liquidantes o sr. Joaquim Ferreira dos Santos, por ser membro do Conselho fiscal. O liquidante sr. Adalberto Darcy pe e então a palavra e solicita a sua demissão do cargo, para cujo desampenho nao lhe deixam tempo os seus affazeres. E submettendo o pedido á deliberação da assembleia, que o aceita o, por proposta do accionista sr. Joaquim Ferreira dos Santos, approva um voto de agradecimentos ao sr. Adalberto Darcy, pelos bons serviços prestados á companhia. O Sr. presidente annuncia então que se vae proceder á eleição de um liquidante. O Sr. Joaquim Ferreira dos Santos pede a palavra para propor, seja eleito liquidante o sr. Cypriano Amoroso Costa. Submettida a proposta á deliberação da assembleia, é unanimemente approvada. O Sr. Cypriano Amoroso Costa, achando-se presente, declara aceitar o cargo, no qual é immediatamente empossado. O Sr. presidente annuncia então que se vae proceder á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, para o periodo de um anno. São reeleitos para membros effectivos os Srs. Joaquim Ferreira dos Santos, dr. Antonio Folemon Gonçalves Torres e Antonio Prior Continho. e para supplentes os Srs. Pedro Ferreira Neves, Dr. Paulo Inglez de Souza e Dr. Henrique de Toledo Dodsworth Filho. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão, tendo em, 1º secretario, lavrado a presente acta que é assignada por mim e pelos demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1921. — Cypriano Amoroso Costa. — José Ribeiro Guerra. — Joaquim Ferreira dos Santos. — Francisco Julieta Amoroso de Oliveira Costa. — Regina Carmelita Amoroso Lima. — A. Amoroso Lima. — Adalberto Darcy. — Pedro Ferreira Neves. — Por promulgação do Manuel Amoroso Costa, e espolio de D. Thoreza Ferreira Neves, Pedro Ferreira Neves. (3.368)

ANNUNCIOS

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias das accções deste Banco, de 28 do corrente até o dia em que for pago o 2º dividendo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — João Ribeiro de Oliveira e Souza, presidente. (3.380)

Companhia Mercantil Pan Americana

São convidados os Srs. accionistas a receber, do dia 23 do corrente em diante, o dividendo de suas acções relativo ao anno de 1920, á razão de 6% por acção, na sede social da companhia.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — O gerente, (3.385)

Instituto de Protecção e Assistência á Infancia do Rio de Janeiro

De accordo com os vigentes Estatutos, convidamos os Srs. membros fundadores, benemeritos e remidos para a assemblea geral extraordinaria, em 21 do corrente, ás 10 horas da manhã, para a eleição do 1º secretario, cargo ora vago.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — O presidente, Alamiro Mendes. (3.369)

Fallencia de Serra & Comp.

(2ª Vara Cível)

A. S. A. Etablissements Americains Grady, syndicos da fallencia de Serra & Comp., avisam aos Srs. credores e demais interessados, que se acham a sua disposição todos os dias das 4 ás 5 horas da tarde á rua do Rosario n. 158; sobrado, afim de prestarem quaesquer informações que forem precisas, bem como para onde devem enviar suas declarações de credito, até o dia 5 de julho proximo futuro.

Outrosim previnem que todas as publicações serão feitas no *Diario Official*. — Herbert C. Reichardt e Frederico de Santiago, advogados. (3.356)

Banco do Brasil**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****TERCEIRA CONVOCAÇÃO**

Não se tendo realisado, por falta de numero, a assemblea geral extraordinaria, convocada para hoje, afim de se deliberar sobre o projecto de reforma dos estatutos, de novo convido os Srs. accionistas a se reunirem, para esse fim, no dia 18 do corrente, ás 13 horas, no edificio do banco, á rua da Alfandega n. 17. Outrosim, communico-lhes que, sendo esta a 3ª convocação, a assemblea deliberará, na forma dos estatutos, seja qual for o numero dos Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1921. — O presidente, J. M. Whitaker.

Concordata preventiva de Boris Tchornei**AVISO AOS CREDITORES**

Os abaixo assignados, commissarios da concordata preventiva de Boris Tchornei, estabelecida á rua Visconde de Itaúna ns. 143 e 145, communicam aos interessados que se acham diariamente á sua disposição, no escritorio do seu advogado, á rua Primeiro de Março n. 88, 2º andar, das 15 1/2 ás 17 horas, para receberem quaesquer reclamações.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1921. — Fernando Marques Lisboa. — E. Galeno & Comp. — Levy Hawan & Comp. (3.361)

Banco Constructor do Brazil**Nova sociedade anonyma**

São convidados os Srs. accionistas a virem receber no escritorio da sede social, á rua da Assembleia n. 40, sobrado, do dia 20 em diante, das 12 ás 15 horas, o XIX dividendo referente ao 2º semestre de 1920, a razão de 6 % ou sejam 6% por acção.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — A directoria. (3.349)

Banco do Brasil**CHAMADA DE 25.000.000% DE CAPITAL**

De ordem do Sr. presidente, são convidados os Srs. accionistas a realizar a primeira entrada de 0 % do total das acções que subscreverem até o dia 25 do corrente.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1921. — O secretario, Tanques. (3.369)

Sociedade Anonyma «O Paiz»**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Acham-se desde já á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1921. — A directoria. (2.729)

Pinto Lima & Comp. em liquidação**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Como liquidantes da firma Pinto Lima & Comp., convidamos os accionistas desta firma Sociedade em Commandita, por acções, e aos debenturistas da antiga firma Paulo Zismondy & Comp., da qual a firma liquidante é successora, a se reunirem, em assemblea geral extraordinaria no dia 18 do corrente, ás 3 horas da tarde, no primeiro andar da rua do Ouvidor n. 53, afim de tomarem conhecimento dos actos praticados pelos liquidantes conforme autorização da assemblea anterior.

Rio, 8 de junho de 1921. — Os liquidantes, José P. da Graça Couto. — Augusto Pinto Lima. (3.188)

“Sul America”**Companhia Nacional de Seguros de Vida****CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assemblea geral extraordinaria no dia 2 julho proximo, ás 14 horas, na sede social á rua do Ouvidor n. 82, afim de deliberarem sobre as modificações dos artigos ns. 2, 3 paragrapho unico, 5, 6, 7, 12, 17, 18, 20 a 23, 28 a 31 e supressão dos artigos ns. 24 e 26 dos Estatutos da Companhia, e, bem assim, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre o requerimento dirigido á directoria, por alguns dos senhores accionistas, em 11 do corrente, tendo por objectivo a ampliação do artigo n. 17 dos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1921. — A Directoria. (3.342) (3.342)

Sociedade Anonyma «O Paiz»**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, na sede da sociedade, á Avenida Rio Branco n. 130, no dia 30 do corrente, ás 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relato da directoria, parecer do Conselho Fiscal e completarem a directoria.

As acções ao portador devem ser apresentadas até o dia 27. Rio de Janeiro 14 de junho de 1921. — A Directoria.

Companhia Uzia Cansação de Sinimbu

De conformidade com a deliberação tomada em assemblea geral extraordinaria de 20 de novembro de 1920, esta companhia está emitindo cautellas em substituição ás acções ordinarias actualmente em circulação, pelo que convida aos Srs. accionistas a virem effectuar a troca das acções que tem de ser canceladas.

Os interessados devem dirigir-se á sede social á rua do Bom Jesus n. 220, afim de receber os seus novos titulos.

Recife, 1 de junho de 1921. — A. L. Griffith Williams, presidente. — Alvaro Pinto Alves, secretario. — João Pereira da Costa Pinto, thezoureiro.

Livros Novos

(Remessa por conta da Editora)

Leis Penaes (1. Prefacio pelo Dr. Evaristo de Moraes, 2. Constituição Federal, 3. Código Penal, 4. Leis complementares e modificadoras do Código Penal, 5. Indice systematico da Constituição Federal, 6. Indice systematico do Código Penal, 7. Indice chronologico, 8. Indice alphabetico das disposições penaes da Constituição Federal do Código Penal e das Leis complementares e modificadoras do Código Penal). Compilação organizada pelo Dr. Candido de Oliveira Filho, advogado e lente cathedratice da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, seguida de um minucioso indice alphabetico e remissivo. O livro contém, além da Constituição e do Código Penal 80 leis penaes (530 paginas) brochura 15\$, encadernado 18\$000.

Criação de gallinhas (Rhodes Island, Rhodex vermelhas. A gallinha que serve). Obra dos thuma de Manoel Carneiro. Um volume com 154 paginas, brochura 4\$, encadernado 5\$000.

Imposto do Sello (legislação e jurisprudencia), compilação organizada pelo Dr. Candido de Oliveira Filho, (521 paginas). Brochura 12\$, encadernado 15\$000.

Sello do papel (Novas tabellas) Lei numero 3.966, de 25 de dezembro de 1919, contendo as novas tabellas do imposto federal do sello no papel, annotada pelo mesmo autor e seguida de um indice alphabetico e remissivo, brochura 5\$, cartonado 7\$000.

Sello do papel. Ultima lei e ultimo regulamento sobre o sello do papel seguidos das disposições orçamentarias vigentes sobre o assumpto, brochura 2\$, cartonado 3\$000.

A venda na Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, rua S. José n. 58.

(3.967)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada ás despesas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo aceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diário Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo.

As vendas superiores a 100\$000 tem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assinaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não tem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que tem o abatimento de 39 % em virtude do Officio do Ministerio da Justiça numero 1.204, de 3 de agosto de 1904.

A

Anuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916.....	6\$000
Anno de 1917.....	10\$000
Anno de 1918.....	8\$000
Anno de 1919.....	8\$000

Accidentes do trabalho (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... \$200

Ação Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899... \$300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915... \$500

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... \$500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar..... \$5000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1913... \$500

Astronomie (Traité d'), de E. Liais..... \$5000

Album — Typos de obras d'arte — (M)..... 102\$000

B

Bolsa dos Corretores, Mercadorias e Navios (Crea a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e Regulamento Interno)..... 1\$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá (M)..... 10\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2\$000

Código Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M) 2\$000

Código Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1º volume.....	10\$000
2º volume.....	10\$000

— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 29\$000

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6\$000

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M)..... 3\$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1\$000

Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... \$500

Collector Federal (Manual do). G. Tramby e Adolpho Curio..... \$5000

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M)..... 2\$000

Concessões de pennis d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 9.058, de 24 de outubro de 1898..... 3\$000

Consolidação das leis das Alfandegas..... 3\$000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciais do Districto Federal (M)..... 3\$000

Contrabando (Repressão do). Decr. numero 10.637, de 6 de fevereiro de 1913)..... 1\$000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado, Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917..... \$100

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2\$000

Constituição da Republica..... 1\$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenciar de Roure..... 30\$000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... \$500

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... \$500

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contabilidade publica (Instruções para o serviço geral de) (comprehendendo as instruções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919..... 3\$000

Companhias de Seguros (Regulamento das)..... \$500

Clubs de mercadorias (Regulamento dos)..... \$500

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de —). Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921..... 3\$000

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1890..... 2\$000

de maio de 1890..... 16\$000

de outubro de 1890..... 2\$200

de janeiro de 1891..... 2\$000

de fevereiro de 1891..... 2\$000

1º e 2º fascículos (1890).....	3\$000
3º e ultimo (1890).....	2\$000
Additamento (1890).....	4\$500

Decisões do Governo (Collecções de):

de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000
de 1850.....	3\$000
de 1891.....	4\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$000
de 1908.....	5\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	3\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000

Delegacias Fiscaes (Cria o lugar de contador nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904..... 1\$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... 5\$000

Direitos Autoraes (Define e garante os). Lei n. 496, de 1 de agosto de 1899 e Decr. n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... 6\$000

E

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganiza o). Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915 (M)..... 4\$000

F

Falencias (Leis sobre). N. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 4\$000

Facturas e contas assignadas (Regulamento para a cobrança do selo sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... 3\$000

Facturas Consulares. Decr. n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920..... 5\$000

Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 2\$000

H

Herança — (Nos casos de successão abintestato) — Decr. n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907..... 5\$000

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama... 3\$000

Hydrographie du Haut Saint Francois por Emm. Liais..... 15\$000

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães, 2 volumes (M)..... 4\$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5\$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911..... 5\$000

Industrias e profissões (Regulamento) réis..... 1\$000

Invalidez dos funcionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915..... 5\$000

J

Jogos permitidos (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em giro nos...) Decr. n. 14.808, de 17 de maio de 1921..... 5\$000

Justiça Federal (Completa a) Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894... 5\$000

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accordãos) (M):

Anno de 1895..... 2\$500

Anno de 1897..... 6\$000

Anno de 1898..... 8\$000

Anno de 1899..... 3\$000

Anno de 1900..... 2\$000

Justiça do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.203 de 28 de dezembro de 1911..... 4\$800

L

Limites (Questão de... Minas Geraes versus S. Paulo), Professor F. de Assis Cintra..... 3\$000

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1º volume..... 5\$000

2º volume..... 5\$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1821.....	2\$000
de 1822.....	3\$000
de 1823.....	2\$000
de 1824.....	2\$000
de 1825.....	2\$000
de 1826.....	1\$500
de 1832.....	4\$000
de 1833.....	4\$600
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$800
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	4\$900
de 1842.....	3\$500
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1846.....	2\$600
de 1847.....	2\$603
de 1848.....	1\$380
de 1849.....	3\$440
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1855.....	6\$600
de 1856.....	5\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$600
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$300
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — (Additamentos).....	5\$000
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$300
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$000
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	8\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1883 — 3 volumes.....	10\$000
de 1884 — 2 volumes.....	6\$000